

Sumário

SEÇÃO I

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Vice-Governadoria	12
Secretaria de Governo	13
Secretaria de Gestão Administrativa	13
Secretaria de Fazenda e Planejamento	14
Secretaria de Educação	25
Secretaria de Segurança Pública	27
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	28
Procuradoria Geral do Distrito Federal	28
Tribunal de Contas do Distrito Federal	28

SEÇÃO II

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo	53
Secretaria de Governo	55
Secretaria de Gestão Administrativa	55
Secretaria de Fazenda e Planejamento	57
Secretaria de Educação	57
Secretaria de Saúde	59
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	60
Secretaria de Segurança Pública	61
Corpo de Bombeiros Militar do DF	61
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	61
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	61
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	61
Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade	61
Procuradoria Geral do Distrito Federal	61
Tribunal de Contas do Distrito Federal	62

SEÇÃO III

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo	62
Secretaria de Fazenda e Planejamento	62
Secretaria de Educação	64
Secretaria de Saúde	64
Secretaria de Ação Social	64
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	64
Secretaria de Segurança Pública	65
Polícia Civil do Distrito Federal	65
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	65
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	65
Secretaria de Assuntos Fundiários	66
Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade	66
Procuradoria Geral do Distrito Federal	66
Ineditoriais	68

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 625, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000
(AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Homologa os Convênios ICMS 56/00, ICMS 58/00, ICMS 59/00, ICMS 65/00, ICMS 66/00 e ICMS 72/00, celebrados pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, e pelo Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 56/00, ICMS 58/00, ICMS 59/00, ICMS 65/00, ICMS 66/00 e ICMS 72/00, de 15 de setembro de 2000, celebrados pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, e pelo Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2000
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 626, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000
(AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Homologa o Convênio ICMS 75/00, celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, e pelo Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 75/00, de 19 de outubro de 2000, celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, e pelo Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2000
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 627, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000
(AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS)

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 1998.
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1998, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos por infrações legais e danos de qualquer espécie contra a administração pública.
Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, determinações e recomendações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1998.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 21.794, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000 (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil, quatrocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 1º da Lei nº 2.603, de 04 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas Unidades Orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 609.400,00

(seiscentos e nove mil e quatrocentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado, por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF 232, de 07 de dezembro de 2.000.

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº 21.794		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190103/10103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				35.000	
04.126.0100.2312	AÇÕES DE INFORMÁTICA				35.000	
Ref.:004088 0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	34.90.39	100	35.000		
190104/10104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				23.000	
04.122.0100.2495	AÇÕES DE INFORMÁTICA				15.000	
Ref.:004088 0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	34.90.39	100	15.000		
04.122.0100.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS				8.000	
Ref.:004067 0074	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	34.90.39	120	8.000		
190106/10106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA				148.000	
15.451.0700.1529	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA				128.000	
Ref.:800523 0018	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO INCRA 08	45.90.51	100	128.000		
13.392.1300.2086	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				20.000	
Ref.:004527 0001	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	34.90.36	100	20.000		
190108/10108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA				7.600	
04.122.0100.2324	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				7.600	
Ref.:004113 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	120	7.600		
190109/10109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				60.000	
04.122.0100.2436	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				60.000	
Ref.:004460 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	100	60.000		
190110/10110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				80.000	

04.122.0100.2565	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				40.000
Ref.:004904 0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.39	100	40.000	
04.122.0100.2569	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				30.000
Ref.:004911 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	100	30.000	
04.122.0100.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS				10.000
Ref.:004064 0050	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	34.90.39	100	10.000	
190114/10114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				251.800
04.122.0100.2355	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				46.800
Ref.:004235 0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.30	100	27.700	
		34.90.39	100	19.100	
04.122.0100.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				7.000
Ref.:004070 0057	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	34.90.39	100	7.000	
04.122.3000.1682	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA				198.000
Ref.:800329 0002	CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS DAS FEIRAS DAS QUADRAS 313 E 510 EM SAMAMBAIA	45.90.51	100	198.000	
190121/10121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				4.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				4.000
Ref.:004045 0073	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CANDANGOLÂNDIA	31.90.92	100	4.000	
T O T A L					609.400.

ANEXO II		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		CANCELAMENTO				
ANEXO AO DECRETO Nº 21.794		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190103/10103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				35.000	
04.126.0100.2312	AÇÕES DE INFORMÁTICA				35.000	
Ref.:004088 0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	45.90.52	100	35.000		
190104/10104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				23.000	
04.122.0100.2495	AÇÕES DE INFORMÁTICA				23.000	
Ref.:004701 0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	45.90.52	100	15.000		
		45.90.52	120	8.000		

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (0XX61) 321-6736 - 233-6848 - 323-9012

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

BENEDITO DOMINGOS

Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES

Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS

Diretor da Diretoria de Divulgação

190106/10106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA				148.000
15.451.0700.1529	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA				40.000
Ref.:800518 0013	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO SETOR NORTE	45.90.51	100	20.000	
Ref.:800519 0014	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO NOVO ASSENTAMENTO	45.90.51	100	20.000	
04.122.0100.1867	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA				88.000
Ref.:800524 0002	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO	45.90.51	100	50.000	
Ref.:800525 0003	CONSTRUÇÃO DE CONCHA ACÚSTICA NO LAGO VEREDINHA	45.90.51	100	38.000	
13.392.1300.2086	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				20.000
Ref.:800513 0003	criação da Banda de Música da Cidade	34.90.39	100	20.000	
190108/10108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				7.600
04.122.0100.2324	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				7.600
Ref.:004113 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	45.90.52	120	7.600	
190109/10109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				60.000
04.122.0100.2439	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				60.000
Ref.:004462 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	34.90.30	100	40.000	
		34.90.39	100	20.000	
190110/10110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				80.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				45.000
Ref.:004920 0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	34.90.92	100	31.000	
		45.90.51	100	5.000	
		45.90.52	100	9.000	
04.122.0100.2565	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				3.000
Ref.:004904 0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	45.90.52	100	3.000	
04.122.0100.2568	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				13.500
Ref.:004907 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	34.90.30	100	7.000	
		34.90.39	100	5.000	
		45.90.52	100	1.500	
04.122.0100.2569	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				15.000
Ref.:004911 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	45.90.52	100	15.000	
04.126.0100.2570	AÇÕES DE INFORMÁTICA				3.500
Ref.:004914 0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	45.90.52	100	3.500	
190114/10114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				251.800
04.122.0100.2354	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				53.800
Ref.:004228 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.30	100	33.000	
		34.90.39	100	13.800	
		45.90.52	100	7.000	
15.451.0700.1683	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA				198.000
Ref.:800330 0015	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA 2ª AVENIDA OESTE	45.90.51	100	198.000	
190121/10121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				4.000
04.126.0100.2516	AÇÕES DE INFORMÁTICA				4.000
Ref.:004779 0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	45.90.52	100	4.000	
*As transferências não constam do Total					T O T A L 609.400

Decreto nº 21.842, de 21 de dezembro de 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 228.700,00 (duzentos e vinte e oito mil e setecentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Fazenda crédito suplementar, no valor de R\$ 228.700,00 (duzentos e vinte e oito mil e setecentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo III.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 2000		R\$1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO N.º						
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA			20.000	
28.841.0000.9031		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DO REFINACIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA				
Ref.: 005242	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA – INTERNA	32.90.21	104	20.000 20.000	
200035	* As transferências não constam do Total			TOTAL	20.000	

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 2000		R\$1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO N.º						
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				208.700
09.272.0000.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.01	100	176.600	
			31.90.01	104	29.100	
			31.90.03	104	3.000	208.700
200035	* As transferências não constam do Total				T O T A L	208.700

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 2000		R\$1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
C A N C E L A M E N T O						
ANEXO AO DECRETO N.º						
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				228.700
28.841.0000.9031		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DO REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA				
Ref.: 005242	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA	47.90.71	104	20.000	20.000
04.121.3800.2539		COORDENAÇÃO GERAL DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO				
Ref.: 004816	0001	FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	45.90.52	100	70.000	
			45.90.52	104	17.900	87.900
04.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 005232	0017	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE FAZENDA	34.90.35	100	4.000	
			34.90.39	104	14.200	18.200
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 005235	0014	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA	34.90.39	100	102.600	102.600
200042					T O T A L	228.700

Decreto nº 21.843, de 21 de dezembro de 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 384.140,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, com a Lei nº 2.630, de 04 de dezembro de 2000 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 384.140,00

(trezentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
	E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190103/00001	10.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA				300.000
04.122.0100.2311		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				300.000
Ref.004098	0004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO	34.90.39	120	300.000	
190104/00001	10.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				10.000
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				10.000
Ref.004067	0074	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	31.90.08	100	10.000	
190105/00001	10.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				18.500
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				18.500
Ref.004062	0058	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.08	100	18.500	
190108/00001	10.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				200
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				200
Ref.004068	0059	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.08	100	200	
190109/00001	10.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				17.340
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				17.340
Ref.004055	0058	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	31.90.13	100	17.340	
190111/00001	10.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				18.000
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				18.000
Ref.004060	0065	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	31.90.08	100	18.000	
190113/00001	10.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				2.000
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				2.000
Ref.004065	0064	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.08	100	2.000	
190118/00001	10.118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL				1.100
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				1.100
Ref.004079	0072	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	31.90.08	104	1.100	
190121/00001	10.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				15.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				10.000
Ref.004045	0073	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	31.90.13	100	6.000	
			31.90.93	100	4.000	
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				5.000
Ref.004083	0068	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO				

		ADMINISTRATIVA DE CANDANGO-LÂNDIA	31.90.08	100	5.000	
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE OBRAS				2.000
15.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				2.000
Ref.005108	0076	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE OBRAS	31.90.08	100	2.000	
200035					TOTAL	384.140

ANEXO II		R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190103/00001	10.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA			300.000
04.122.0100.2311		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			300.000
Ref.004100	0006	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOFERROVIARIA	34.90.39	120	250.000
			34.90.92	120	50.000
190104/00001	10.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA			10.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			10.000
Ref.004050	0078	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	31.90.11	100	10.000
190105/00001	10.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA			18.500
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			18.500
Ref.004051	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.11	100	18.500
190108/00001	10.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA			200
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			200
Ref.004054	0065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.92	100	200
190109/00001	10.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ			17.340
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			17.340
Ref.004063	0053	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	31.90.08	100	9.142
			34.90.39	100	7.462
			34.90.46	100	736
190111/00001	10.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA			18.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			18.000
Ref.004047	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	31.90.11	100	18.000
190113/00001	10.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO			2.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			2.000
Ref.004033	0070	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.11	100	2.000
190118/00001	10.118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL			1.100
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			1.100
Ref.004079	0072	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	34.90.46	104	1.100
190121/00001	10.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA			15.000
13.392.1300.2519		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			15.000
Ref.004781	0001	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	34.90.39	100	15.000
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE OBRAS			2.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			2.000
Ref.005100	0080	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE OBRAS	31.90.11	100	2.000
200042					TOTAL
					384.140

DECRETO Nº 21.844, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 46.545,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do Processo nº 072.000275/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, crédito suplementar, no valor de R\$ 46.545,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I			R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
210203/21203	14.203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				46.545
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004797	0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	3190.13	100	45.552	
			3190.13	104	993	46.545
200035	* As transferências não constam do Total				TOTAL	46.545

ANEXO II			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				46.545
20.122.0100.2528		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 004806	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	3490.39	100	13.999	13.999
20.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 004799	0045	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	3190.08	100	13.518	13.518
20.665.0100.2530		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 004810	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	3490.36	100	3.495	
			3490.36	104	800	
			3490.39	100	14.540	
			3490.39	104	193	19.028
200042	* As transferências não constam do Total				TOTAL	46.545

DECRETO Nº 21.845, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.630, de 04 de dezembro de 2000 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Região Administrativa XI – Cruzeiro, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I			R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190113/00001	10.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				3.000
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				

Ref.004065	0064	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.08	100	3.000	
						3.000
200035	*As transferências não constam do Total					TOTAL 3.000

ANEXO II			R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190113/00001	10.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				3.000
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.004065	0064	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	34.90.39	100	3.000	
						3.000
200042	*As transferências não constam do Total				TOTAL	3.000

DECRETO Nº 21.846, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10º, incisos I, alínea “a,” da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior a receita da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L	
26.204 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL		1712.00.00	104	425.000	425.000	
* As transferências não constam do Total				TOTAL	425.000	

ANEXO II						R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
		E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
200204/20204	26.204	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					425.000
26.122.0100.2357		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					425.000
Ref.: 004238	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		34.90.39	104	425.000	
200035 * As transferências não constam do total						TOTAL	425.000
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO							
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
		E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE OBRAS					425.000
15.451.3300.2700		EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO					425.000
Ref.: 005412	0001	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO		34.90.39	104	425.000	
200042 * As transferências não constam do total						TOTAL	425.000

DECRETO Nº 21.847, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.630, de 04 de dezembro de 2000 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, pela anulação parcial da dotação orçamentária, constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	FONTE
				DETALHADO	T O T A L
200204/20204	26.204	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE- RAL			160.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			160.000
Ref.: 004038	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METRO- POLITANO DO DISTRITO FEDERAL			
				31.90.13	100
					160.000
200035 * As transferências não constam do total					TOTAL 160.000

ANEXO II					R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	FONTE
				DETALHADO	T O T A L
200204/20204	26.204	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE- RAL			160.000
26.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS			160.000
Ref.: 004234	0048	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPA- NHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			
				31.90.08	100
					160.000
200042 * As transferências não constam do total					TOTAL 160.000

DECRETO Nº 21.848 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 451.471,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 053.001.155/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 451.471,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2ºO crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3ºEste decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ºRevogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE
				DETALHADO	TOTAL
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			451.471
06.122.0100.2712		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI- NISTRATIVOS GERAIS			
Ref.: 005085	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI- NISTRATIVOS GERAIS DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL			
				34.90.93	130
					42.493
				34.90.39	132
					64.787
					107.280
06.182.0800.1216		REEQUIPAMENTO E REAPA-RELHA- MENTO DO CORPO DE BOMBEIROS			
Ref.: 005101	0001	REEQUIPAMENTO E REAPA-RELHA- MENTO DE UNIDADES OPERACIO- NAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MI- LITAR DO DISTRITO FEDERAL			
				45.90.52	132
					344.191
200035 * As transferências não constam do Total					T O T A L 451.471

ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE
				DETALHADO	TOTAL
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			451.471
06.122.0100.2712		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI- NISTRATIVOS GERAIS			

Ref.: 005085	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI- NISTRATIVOS GERAIS DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL			
			34.90.30	130	4.188
			34.90.30	132	78.149
			34.90.36	130	76
					82.413
06.122.0100.2713		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
Ref.: 005087	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO CORPO DE BOM- BEIROS			
			34.90.30	132	102.288
			34.90.39	130	12.088
			34.90.39	132	8.000
					122.376
06.122.0100.2714		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref.: 005090	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO CORPO DE BOM- BEIROS			
			34.90.39	130	26.141
			34.90.39	132	10.000
			45.90.52	132	16.080
					52.221
06.126.0100.2623		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref.: 005093	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRI- TO FEDERAL			
			34.90.30	132	5.170
			34.90.39	132	189.291
					194.461
200042	* As transferências não constam do Total				T O T A L 451.471

DECRETO Nº 21.849 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10, inciso IV, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 060.001.563/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos provenientes do Convênio nº 3196/98, celebrado entre a Secretaria de Saúde e o Ministério da Saúde.

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 1º, a receita do Fundo de Saúde do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela Unidade Orçamentária no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE
				DETALHADO	TOTAL
	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FE- DERAL			
				1980.00.00	132
					47
				2530.00.00	132
					5.738
					5.785
* As transferências não constam do Total					T O T A L 5.785

ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE
				DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FE- DERAL			5.785
10.122.2900.2127		EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS			
Ref.: 004650	0002	EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CON- TRATOS DA SECRETARIA DE SAÚ- DE			
			34.90.39	132	47
			45.90.52	132	5.738
					5.785
200034	* As transferências não constam do Total				T O T A L 5.785

DECRETO Nº 21.850 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 735.886,00 (setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art.10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 061.001.925/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 735.886,00 (setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				735.886
10.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 004150	0035	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.48	100	43.000	
			34.90.46	104	28.000	
			34.90.48	104	553.686	
						624.686
Ref.: 004591	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.46	104	1.200	
			34.90.48	104	110.000	
						111.200
200035	* As transferências não constam do Total				TOTAL	735.886

ANEXO II			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				735.886
10.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 004150	0035	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	104	264.676	264.676
Ref.: 004591	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.39	104	62.950	62.950
10.304.2900.1555		CONSTRUÇÃO E REFORMA DE INSPECTORIAS DE SAÚDE				
Ref.: 004670	0004	CONSTRUÇÃO DE INSPETORIA DE SAÚDE EM SÃO SEBASTIÃO	45.90.51	104	25.260	25.260
Ref.: 004672	0005	CONSTRUÇÃO DE INSPETORIA DE SAÚDE NO RECANTO DAS EMAS	45.90.51	104	68.000	68.000
Ref.: 004673	0006	CONSTRUÇÃO DE INSPETORIA DE SAÚDE NO LAGO SUL	45.90.51	104	68.000	68.000
Ref.: 004674	0007	CONSTRUÇÃO DE INSPETORIA DE SAÚDE NO RIACHO FUNDO	45.90.51	104	68.000	68.000

Ref.: 004676	0008	CONSTRUÇÃO DE INSPETORIA DE SAÚDE NO LAGO NORTE	45.90.51	104	68.000	68.000
Ref.: 004677	0009	CONSTRUÇÃO DE INSPETORIA DE SAÚDE NA CANDANGOLÂNDIA	45.90.51	104	68.000	68.000
10.304.2900.2383		MONITORAMENTO DE PRODUTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE TOXICOLÓGICA				
Ref.: 004287	0001	MONITORAMENTO DE PRODUTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE E SAÚDE OCUPACIONAL	34.90.30	100	35.000	
			45.90.52	100	8.000	43.000
200042	* As transferências não constam do Total				TOTAL	735.886

DECRETO Nº 21.851 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 75.736,00 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art.10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nº 061.002.905/1999 e 061.004.325/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Fundação Hospitalar do Distrito do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 75.736,00 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de aplicação financeira dos recursos dos Convênios nº 2190/98 e nº 148/99, firmados entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal com a interveniência da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 1º, a receita da Fundação Hospitalar do Distrito Federal fica acrescida do valor constante do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
	ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	23201	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	1325.00.00	221	75.736	
						75.736
	* As transferências não constam do Total				TOTAL	75.736

ANEXO II		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170201/17201	23201	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				75.736
10.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004147	0041	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.14	221	1.795	
			34.90.30	221	20.653	
			34.90.33	221	1.919	
			34.90.35	221	12.257	
			34.90.36	221	8.203	
			34.90.39	221	20.763	
			45.90.52	221	10.146	
						75.736
200032	* As transferências não constam do Total				TOTAL	75.736

DECRETO Nº 21.852 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art.10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 061.001.925/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170201/17201	23201	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				150.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref.: 004151	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	45.90.51	338	60.000	
			45.90.52	338	90.000	
						150.000
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref.: 504151	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	45.11.42	138	150.000	
						150.000 *
200035	* As transferências não constam do Total				TOTAL	150.000

ANEXO II		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
		CANCELAMENTO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				150.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref.: 004151	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	45.90.51	138	60.000	
			45.90.52	138	90.000	
						150.000
200042	* As transferências não constam do Total				TOTAL	150.000

DECRETO Nº 21.853, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.630, de 04 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas Unidades Orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes no Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 2000		R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	TOTAL
260101/00001	15101	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			76.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			

Ref.: 004724	0009	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	31.90.13	100	64.000	
			31.90.16	100	12.000	76.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE CULTURA				119.000
13.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004614	0010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE CULTURA	31.90.08	100	40.600	
			31.90.13	100	70.400	
			31.90.16	120	8.000	119.000
230103/00001	16103	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				28.000
13.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004524	0011	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	20.000	
			31.90.13	100	8.000	28.000
150106/00001	21106	JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				4.000
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 005021	0019	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	31.90.13	100	4.000	4.000
150101/00001	21201	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				50.000
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 005021	0019	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	31.90.93	100	50.000	50.000
150201/15201	21201	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				25.000
19.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004741	0022	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.93	100	25.000	25.000
150205/15205	21203	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA				226.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004984	0024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA	31.90.08	100	6.500	
			31.90.13	100	64.500	71.000
15.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES				
Ref.: 004985	0021	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBNA	31.90.08	100	155.000	155.000
150204/15204	21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				1.000
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004786	0025	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.16	100	1.000	1.000
200035	* As transferências não constam do Total				TOTAL	529.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 2000		R\$1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL		
C A N C E L A M E N T O						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE				370.000
27.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004925	0082	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE	31.90.11	100	340.000	
			31.90.13	100	30.000	370.000
150201/15201	21201	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				159.000
19.122.0100.8501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOSADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004740	0020	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	100	58.000	58.000
19.573.1000.2502		APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS				
Ref.: 004746	0001	APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS	45.90.52	100	51.000	
			34.90.20	100	50.000	101.000
200042	* As transferências não constam do Total				TOTAL	529.000

DECRETO Nº 21.854, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar ao Orçamento de Dispêndios no valor de R\$ 80.791.596,00 (oitenta milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e seis reais) e reduz o Orçamento de Investimento no valor de R\$ 49.120.021,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte mil, vinte e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.641, de 14 de dezembro de 2000, com o inciso II, alínea “b”, do art. 35, do Decreto 16.098, de 29 de novembro de 1994, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndios do Distrito Federal, em favor da Companhia Energética de Brasília, crédito suplementar no valor de R\$ 80.791.596,00 (oitenta milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º Fica reduzido o Orçamento de Investimento da Companhia Energética de Brasília em R\$ 49.120.021,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte mil, vinte e um reais), conforme Anexo III.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento do crédito suplementar decorrerão de:

a) redução do Orçamento de Investimento autorizada pela Lei nº 2.641, de 14 de dezembro de 2000; b) excesso de arrecadação no valor de R\$ 31.671.575,00 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais) , nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					
RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		ORÇAMENTO	FONTE	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
22.204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA	INVESTIMENTO	GERAÇÃO PRÓPRIA		49.120.021
		DISPÊNDIOS	GERAÇÃO PRÓPRIA	80.791.596	
TOTAL				80.791.596	49.120.021

ANEXO II					
SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO DE DISPÊNDIOS	
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
22.204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				80.791.596
25.122.0100.2566	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				14.641.596
0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	4	1	14.641.596	
25.752.4200.2140	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL				24.366.000
0001	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	4	1	24.366.000	
28.843.0000.9017	AMORTIZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA POR CONTRATO				41.784.000
0001	AMORTIZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA POR CONTRATO	2	1	40.333.000	
		7	1	1.451.000	
				TOTAL	80.791.596

ANEXO III								
CANCELAMENTO					ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			
ANEXO AO DECRETO Nº								
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L		
	22.204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				49.120.021		
25.752.4200.1131			MODERNIZAÇÃO DA EMPRESA			2.668.681		
	0002	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	5	1	2.668.681			
25.752.4200.1132			OBRAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			9.179.100		
	0001	MELHORIAS NA USINA DO PARANOÁ	5	1	792.313			
	0002	NOVOS APROVEITAMENTOS ENERGÉTICOS	5	1	8.386.787			
25.752.4200.1133			TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			23.653.136		
	0001	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	17.765.216			
	0002	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	5.887.920			
25.752.4200.1134			AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			8.410.778		
	0001	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AÉREA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	5.048.072			
	0002	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SUBTERRÂNEA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	2.361.406			
	0003	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL NO DISTRITO FEDERAL	5	1	1.001.300			
25.752.4200.1136			MELHORIA DE PROCESSOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			2.712.954		
	0001	MELHORIA DE PROCESSOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	2.712.954			
25.752.4200.1583			OBRAS CIVIS E INSTALAÇÕES GERAIS NAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO			2.495.372		
	0001	OBRAS CIVIS E INSTALAÇÕES GERAIS NAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA	5	1	2.495.372			
					TOTAL	49.120.021		

DECRETO Nº 21.855 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.643, de 15 de dezembro de 2000, com e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 041.000.429/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento do Distrito Federal em favor do Banco de Brasília crédito suplementar, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de excesso de arrecadação, decorrente de geração própria nos termos do art. 43, § 1º, incisos II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Banco de Brasília fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 2000	R\$1,00
RECEITA			
ANEXO AO DECRETO Nº			
19000 - SECRETARIA DE FAZENDA			
19202 - BANCO DE BRASÍLIA			
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			VALOR
I - GERAÇÃO PRÓPRIA			18.000.000
			18.000.000

ANEXO II					R\$1,00
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº					
19000 - SECRETARIA DE FAZENDA					
19202 - BANCO DE BRASÍLIA					
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS					
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUR	FONTE	DETA	TOTAL
		REZA		LHADO	
23.694.2000.1131	MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 005636	0001 - MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS	5	1	18.000.000	18.000.000
				TOTAL	18.000.000

DECRETO Nº 21.856, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 9.553.332,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, com o inciso II, alínea “b”, do art. 35, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento do Distrito Federal, em favor da Companhia Energética de Brasília, crédito suplementar no valor de R\$ 7.774.928,00 (sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndios do Distrito Federal, em favor da Companhia Energética de Brasília, crédito suplementar no valor de R\$ 1.778.404,00 (hum milhão, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos III e IV.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112 º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					
SUPLEMENTAÇÃO			ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
	22.204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA			7.774.928
25.752.4200.1131		MODERNIZAÇÃO DA EMPRESA			3.335.000
	0001	RENOVAÇÃO DA FROTA	5	4	1.845.140
	0002	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	5	4	1.489.860
25.752.4200.1133		TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			2.753.124
	0003	MELHORIA E AUTOMAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	2.753.124

25.752.4200.1134		AMPLIAÇÃO DE MELHORIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				665.000
	0003	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL NO DISTRITO FEDERAL	5	4	665.000	
25.752.4200.1135		AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA				2.823
	0001	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	2.823	
25.752.4200.1137		IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				1.018.981
	0001	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	5	1	1.018.981	
						7.774.928
		TOTAL				
ANEXO II						
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
	22.204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				1.778.404
25.122.0100.2566		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				1.418.404
	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	4	1	1.418.404	
25.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				360.000
	0063	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA	1	1	124.404	
			4	1	235.596	
		TOTAL				1.778.404

ANEXO III						
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
	22.204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				7.774.928
25.752.4200.1131		MODERNIZAÇÃO DA EMPRESA				3.774.928
	0001	RENOVAÇÃO DA FROTA	5	1	1.089.182	
	0002	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	5	1	2.685.746	
25.752.4200.1133		TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				4.000.000
	0002	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	5	4	4.000.000	
		TOTAL				7.774.928
ANEXO IV						
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
	22.204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				1.778.404
25.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA				124.404
	0069	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA	1	1	124.404	
25.126.0100.2567		ACÇÕES DE INFORMÁTICA				1.654.000
	0001	ACÇÕES DE INFORMÁTICA	4	1	1.654.000	
		TOTAL				1.778.404

DECRETO Nº 21.857 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL						
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
240101/00001	20.101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL				100.000
22.122.0100.2556		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				100.000
Ref: 004848	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	34.90.30	100	10.000	
			34.90.39	100	90.000	
200035		* As transferências não constam do total.			TOTAL	100.000

ANEXO II						
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL						
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190112/00001	10.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ				100.000
04.126.0100.2605		ACÇÕES DE INFORMÁTICA				5.000
Ref: 005048	0001	ACÇÕES DE INFORMÁTICA	45.90.51	100	5.000	
04.122.3000.1859		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS,				
		PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
		NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ				5.000
Ref: 800266	0001	AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO GUARÁ	45.90.51	100	5.000	
15.451.0700.1063		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				1.000
Ref: 005144	0032	RECUPERAÇÃO DE PRAÇA NA QE 07 - GUARÁ I	45.90.51	100	1.000	
15.451.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				88.800
Ref: 005081	0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	34.90.92	100	88.800	
15.452.3100.8507		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				200
Ref: 005053	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	34.90.92	100	200	
200042		* As transferências não constam do total.			TOTAL	100.000

DECRETO Nº 21.858, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 96.536,00 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10, inciso I, alínea “a” da Lei nº 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 050.000.808/2000, decreta:

Art. 1ºFica aberto à Secretaria de Segurança Pública crédito suplementar, no valor de R\$ 96.536,00 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2ºO crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3ºEste decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ºRevogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001	24101	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA				96.536
06.122.0100.2531		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004827	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.36	130	16.500	
						16.500
06.122.0100.2532		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 004828	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.30	130	1.200	
			34.90.39	130	12.200	
						13.400
06.122.0100.2533		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.: 004831	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.30	130	13.216	
						13.216
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 004834	0028	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	31.90.13	130	37.420	
						37.420
06.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 004836	0025	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.46	130	16.000	
						16.000
200035		* As transferências não constam do Total			T O T A L	96.536

ANEXO II			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001	24101	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA				96.536
06.122.0100.2531		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004827	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.14	130	12	
			34.90.15	130	1.368	
			34.90.30	130	50	
			34.90.39	130	184	
			34.90.92	130	676	
						2.290
06.122.0100.2533		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.: 004831	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.39	130	17.364	
						17.364
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				

Ref.: 004834	0028	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	31.90.11	130	37.420	
						37.420
06.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 004836	0025	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.39	130	14.583	
						14.583
06.126.0100.2534		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.: 004832	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.39	130	7.000	
						7.000
06.183.2600.2537		DISQUE DENÚNCIA				
Ref.: 004840	0001	DISQUE DENÚNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.39	130	16.064	
						16.064
06.122.0000.9014		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 004838	0001	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.93	130	1.815	
						1.815
200042	* As transferências não constam do Total				TOTAL	96.536

DECRETO Nº 21.859, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.428 de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:
Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Solidariedade crédito suplementar, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.
Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II e III.
Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 2000					R\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101	SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE					416.000
11.122.0100.8501		COORDENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS					
Ref.: 004704	0026	COORDENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA		34.90.39	100	416.000	416.000
200035	* As transferências não constam do Total					TOTAL	416.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 2000		R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101	SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE			223.000
11.122.0100.8501		COORDENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
Ref.: 004704	0026	COORDENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	45.90.52	100	125.000
11.331.2700.2044		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR – INTERMEDIACÃO DE EMPREGO			
Ref.: 004709	0001	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR – INTERMEDIACÃO DE EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL	45.90.52	100	43.000
11.331.2700.2706		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA			
Ref.: 005427	0001	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA NO DISTRITO FEDERAL	34.90.92	100	55.000
200042	* As transferências não constam do Total			TOTAL	223.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 2000					R\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO SEGURIDADE	
C A N C E L A M E N T O							
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101	SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE					193.000
08.122.0100.8501		COORDENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS					
Ref.: 005127	0101	COORDENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE		45.90.52	100	193.000	193.000
200042	* As transferências não constam do Total					TOTAL	193.000

DECRETO N.º 21.860 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Revoga o Decreto n.º 21.711, de 16 de novembro de 2000, publicado em 17 de novembro de 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto n.º 21.711, de 16 de novembro de 2000, publicado no DODF n.º 219, de 16 de novembro de 2000, que abre crédito suplementar, no valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), em favor da Região Administrativa XIX – Candangolândia.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
INTEGRADO DO DF
COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA – CCP

DELIBERAÇÃO N.º 65/2000 - CCP, 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O Comitê de Consulta Prévia – CCP – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º Decreto n.º 21.077, de 23 de março de 2000 e tendo em vista o Decreto 20.422 de 20 de julho de 1999, decide: Republicar devido a erro.

Art. 1º. Não acolher as Cartas-Consulta abaixo citadas pleiteantes de incentivo econômico do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO/DF, conforme Ata da 56ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia realizada em 13/12/2000.

PROCESSO	INTERESSADO
160.002.869/2000A CAPITAL REVESTIMENTOS E DIVISORIAS LTDA ME	
160.002.721/2000A V DE SANTANA ME	
160.002.669/2000A. G. TUR TURISMO E VIAGENS LTDA	
160.002.161/2000ACLEUDE FERREIRA CARVALHO ME	
160.002.460/2000AÇOUGUE BOM BIFE LTDA ME	
160.001.617/2000ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS ME	
160.003.256/2000ANA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ ME	
160.002.346/2000ANNETTE MARIA MUNIZ MARTINS	
160.003.029/2000ANTONIO ALVES ABREU ME	
160.002.291/2000ANTONIO SILVA CARVALHO ME	
160.002.425/2000AUTO ESCAPAMENTO Nº 01 LTDA ME	
160.002.523/2000CAMBÃO ALIMENTOS LTDA ME	
160.002.260/2000CARVALHO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	
160.001.605/2000 CARVIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
160.003.469/2000CHAPÉU DE PALHA LTDA ME	
160.001.539/2000CHRISTIANE PEREIRA SILVA ME	
160.002.083/2000CLEIDIA ROSA DOS SANTOS ME	
160.002.354/2000CONTO DE FADAS LTDA ME	
160.002.574/2000CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
160.003.031/2000CONTROTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME	
160.002.979/2000DELLA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA	
160.001.704/2000DOLORES MARIA DE ALBUQUERQUE MORAIS ME	
160.002.601/2000DUANY DRAYTON LIMA	
160.002.826/2000DUARTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	
160.002.441/2000ERCILIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ME	
160.002.838/2000ERIDATA TELEINFORMATICA LTDA ME	
160.003.332/2000 ESTANCIA FORTALEZA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LT-DA	
160.003.283/2000F. DA L. MONTEIRO CABELEIREIROS ME	
160.002.032/2000FRANCISCO GOMES COSTA LANTERNAGEM E PINTURA ME	
160.002.786/2000FRANCISCO LOPES RIBEIRO ME	
160.001.987/2000GAMA ESTOFAMENTO LTDA ME	
160.003.005/2000GENILDA MARIA PEREIRA DA SILVA ME	
160.001.874/2000H.M.G. SILVA CONFECCÕES ME	
160.002.465/2000HERNANDES FEITOSA PESSOA ME	
160.002.401/2000ICR IMPERMEABILIZAÇÕES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	
160.002.010/2000IRIA REJANE RODRIGUES BOLINA ME	
160.003.355/2000J.O.R. REFRIGERAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA ME	
160.001.540/2000JANAINA DE SOUZA FROTA ROSA	
160.001.154/2000JAYSA NUBYA FRANÇA RIBEIRO ME	
160.002.920/2000JEFFERSON BORGES AMORIM ME	
160.003.459/2000JM GRAFICA LTDA ME	
160.003.393/2000JOÃO CARLOS ALVES OLIVEIRA ME	
160.000.893/2000JOÃO GOMES DE ABREU FILHO ME	
160.002.462/2000JOÃO RODRIGUES DE SOUZA BAR ME	
160.002.975/2000JOAQUIM PEDRO LEMOS DO PRADO ME	
160.001.760/2000JOSE LUCIO FERNANDES ME	
160.001.155/2000JOSE PEREIRA DE SILVA SERRALHERIA ME	
160.002.595/2000JOSE ROBERTO CARVALHO BAR ME	
160.003.182/2000JUNISMAR BORGES DA SILVA ME	
160.002.060/2000JURANDIR ALVES DE SOUSA ME	
160.000.925/2000JUVENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA	
160.003.127/2000LEILA CONFECCÕES LTDA	
160.003.022/2000LEONILIO JOSE DE LIMA ME	
160.000.915/2000LIMA & SOARES LTDA ME	
160.000.908/2000LINDOLFO ALVES MAGALHÃES ME	
160.002.866/2000LUCAS COMERCIO DE AUTO PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA EPP	
160.001.883/2000LUCIA ERICA DA SILVA FERNANDES ME	
160.001.994/2000LUIS SANTOS DE OLIVEIRA ME	
160.002.630/2000LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS ME	
160.002.783/2000LWD BISCOITOS ARTESANAIS LTDA ME	
160.003.511/2000M & V VIDRAÇARIA E PERSIANAS LTDA ME	
160.001.388/2000M L P MASCARENHAS ME	
160.000.916/2000MADEIREIRA ALIANÇA LTDA	
160.002.990/2000MANOEL ANASTACIO DA SILVA FILHO ME	
160.002.960/2000MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE ME	
160.002.612/2000MARIA ASTELIA ALVES ME	
160.001.400/2000MARIA LUCIMAR DA COSTA SILVA BRINQUEDOS ME	
160.003.151/2000MARIA LUCIMAR SANTOS ME	
160.002.048/2000MARIA MADALENA JONAS FRANCISCO INACIO ME	
160.002.940/2000MARLENE DE JESUS SANTANA ME	
160.002.356/2000MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CALASSIO LTDA	
160.003.475/2000MATIZ COMERCIAL LTDA ME	
160.001.565/2000MECATRONICA MECANICA E ELETRICA LTDA ME	

160.001.656/2000MEGA TRANSPORTADORA DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME

160.002.108/2000MIP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME

160.003.010/2000MONNA MORENNA'S CABELEIREIROS LTDA ME

160.002.978/2000MOURA FERRAGENS LTDA ME

160.002.379/2000MOURA'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

160.003.021/2000MOZART ALVES DE SOUSA VIOLA PRODUÇÕES ME

160.002.917/2000NMB AUTO CENTRO LTDA

160.001.846/2000OFICINA EDNEY BATISTA GUEDES ME

160.001.149/2000ORGANIZAÇÃO NEGREIROS DE AUTO MECANICA LTDA ME

160.001.145/2000ORGANIZAÇÃO NEGREIROS DE AUTO MECANICA LTDA ME

160.001.307/2000PANIFICADORA E CONFEITARIA CANDANGA LTDA ME

160.002.057/2000PANIFICADORA E CONFEITARIA JANUARIA LTDA ME

160.001.140/2000PANIFICADORA E MERCEARIA CAPISTRANO LTDA ME

160.002.468/2000PEDRO DONIZETI LOPES SOUZA ME

160.003.041/2000PEDRO PAULO DOS SANTOS ME

160.001.022/2000PINTURAS E REFORMAS VERDES MARES LTDA ME

160.003.043/2000PLT PLOTAGENS E DESENHOS TECNICOS LTDA ME

160.000.863/2000PRIMAVERA PRESENTES LTDA ME

160.002.987/2000R P FREITAS MARCENARIA ME

160.003.207/2000RAIMUNDO NONATO DE FARIAS ME

160.002.587/2000ROSIMEIRE VIEIRA DE CASTRO ARTEFATOS DE PAPEL ME

160.001.920/2000RUBENS BARREIROS LISBOA ME

160.002.858/2000S. R. AUTO RESTAURADORA LTDA ME

160.001.888/2000SALÁ DE BELEZA LUIZA ABRANTES MARIA JOSE LTDA

160.002.475/2000SENNÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

160.003.025/2000SIVONEDE COSTA REIS ME

160.003.162/2000SS MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA ME

160.001.067/2000TROVÃO AZUL TURISMO LTDA

160.003.265/2000ULTRA COMP INFORMATICA LTDA ME

160.002.453/2000VILA RICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME

160.002.713/2000WR TURISMO LTDA

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FERREIRA BARBOSA
Presidente do Comitê de Consulta Prévia.

SUPERINTENDÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do artigo 53 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, combinado com o item III, do artigo 31, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, RESOLVE: – Anular o Alvará de Construção nº 302/2000, expedido em 12 de dezembro de 2000, em favor de SANDRA HARUMI AZAKI PINTO.

ELIZABETE MARIA GASPAROTTO DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE JANEIRO DE 2000

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições legais e com o fundamento no que dispõe o artigo 53, inciso XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, tendo em vista o disposto no inciso IV do Artigo 36 do Regimento Aprovado pelo Decreto nº. 5.164, de 21 de março de 1980 e tendo em vista o que dispõe a Lei nº. 1.828 de 13 de janeiro de 1998 e considerando as informações constantes do processo nº 132.002.2463/2000, Resolve Regularamentar através de ordem de serviço , a organização e o funcionamento da Feira de Artesanato, sito à área verde próxima a C 01 , Taguatinga Centro, de frente a EPCT.

VALDEMAR DA SILVA AGUIAR

VICE-GOVERNADORIA

ATOS DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 19 de dezembro de 2000

PROCESSO: 030.002.814/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00307, estimativo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, para atender despesas com pagamento de serviços de telefonia deste Gabinete, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.215/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00548, estimativo, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a favor da TELEBRASÍLIA CELULAR S.A, para atender despesas com pagamento de serviços de telefonia, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.214/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00246, estimativo, no valor de R\$ 8.980,79 (oito mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), a favor da TELEBRASÍLIA CELULAR S.A, para atender despesas com pagamento de serviços de telefonia, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.214/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00439, estimativo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a favor da TELEBRÁSILIA CELULAR S.A, para atender despesas com pagamento de serviços de telefonia, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.386/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE CONDOMÍNIO
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00356, estimativo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a favor do CONDOMÍNIO DO BLOCO D SCLN 102, para atender despesas com pagamento de condomínio, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.386/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00248, estimativo, no valor de R\$ 266,36 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, para atender despesas com pagamento de serviços de energia elétrica, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.386/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00394, estimativo, no valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais), a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, para atender despesas com pagamento de serviços de energia elétrica, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.009.915/99
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00087, estimativo, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a favor da FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL, para atender despesas com pagamento de locação de imóvel, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.002.108/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: SERVIÇOS DE TELEFONIA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00084, estimativo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a favor da TELEBRÁSILIA – TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA, para atender despesas com pagamento de serviços de telefonia da residência oficial do Vice-Governador, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.213/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00523, ordinário, no valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), a favor da VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, para atender despesas com aquisição de Vales-Transporte para servidores deste Gabinete, referente o mês de novembro/2000.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.214/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00080, estimativo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a favor da TELEBRÁSILIA CELULAR S.A, para atender despesas com pagamento de serviços de telefonia, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.002.108/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00398, estimativo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB, para atender despesas com pagamento de serviços de água e esgoto da residência oficial do Vice-Governador, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.002.108/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00441, estimativo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, para atender despesas com pagamento de serviços de energia elétrica da residência oficial do Vice-Governador, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.878/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE CONDOMÍNIO
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00180, estimativo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a favor do CENTRO EMPRESARIAL VARIG, para atender despesas com pagamento de condomínio das salas 302, 402 e 502 localizadas para este Gabinete, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.878/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE CONDOMÍNIO
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00399, estimativo, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a favor do CENTRO EMPRESARIAL VARIG, para atender despesas com pagamento de condomínio das salas 302, 402 e 502 localizadas para este Gabinete, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.004.713/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00502, estimativo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, para atender despesas com pagamento de energia elétrica deste Gabinete, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.213/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00522, ordinário, no valor de R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais), a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com aquisição de Vales-Transporte para servidores deste Gabinete, referente o mês de novembro/2000.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.009.915/99
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a dispensa de licitação, com fulcro no inciso X do Artigo 24 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00019, estimativo, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a favor da FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL, para atender despesas com a locação de imóvel do Edifício Varig, durante o corrente exercício.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO: 030.000.213/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00564, ordinário, no valor de R\$ 1.884,00 (um mil oitocentos e oitenta e quatro reais), a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com aquisição de Vales-Transporte para servidores deste Gabinete, referente o mês de dezembro/2000.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

OCESSO: 030.000.213/2000
INTERESSADO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25 da referida lei, conforme Nota de Empenho nº 2000NE00565, ordinário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a favor da VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, para atender despesas com aquisição de Vales-Transporte para servidores deste Gabinete, referente o mês de dezembro/2000.
Publique-se e encaminhe-se a DEO/DAA/GVG, para as providências complementares.

ELIAS TAVARES DA SILVA
Substituto

SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 11 de dezembro de 2000

PROCESSO: 010-000.185/2000
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A
ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALES-TRANSPORTE
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25 do citado diploma legal, nos valores de R\$ 17.913,70 a favor do Banco de Brasília S/A, R\$ 1.743,40 para a Viação Anapolina Ltda. e R\$ 388,00 a favor da Empresa Santo Antonio Transp. LTDA, referente a aquisição de Vales-transporte para atender os servidores da Secretaria de Governo, no mês de DEZEMBRO/2000.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 20 de novembro de 2000

PROCESSO: 031.000.129/2000
INTERESSADO: S/A CORREIO BRAZILIENSE-DEPTO DE ASSINATURAS
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor do Jornal S/A CORREIO BRAZILIENSE – DEPARTAMENTO DE ASSINATURAS, conforme a Nota de Empenho nº 2000NE00958, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), para fazer face às despesas com assinatura do Jornal CORREIO BRAZILIENSE, para o período de 12 meses. A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o caput do Artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 451, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do processo nº 052.001.933/2000, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I R\$ 1,00

			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ANEXO À PORTARIA Nº 451			A C R É S C I M O			
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				200.000
09.272.0000.9027		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005122	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FE- DERAL	31.90.03	130	200.000	
						200.000
					TOTAL	200.000
200080						

ANEXO I I R\$ 1,00

			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ANEXO À PORTARIA Nº 451			R E D U Ç Ã O			
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				200.000
09.272.0000.9027		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005122	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FE- DERAL	31.90.01	130	200.000	
						200.000
200081						200.000

PORTARIA Nº 452, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de Diversas Unidades Orçamentárias, aprovado pela Portaria n.º 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA N.º 452			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
100101/00001	10.101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				111.500
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				111.500
Ref.005268	0004	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	31.90.12	100	105.000	
			31.90.13	100	6.500	
190103/00001	10.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				65.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				30.000
Ref.004049	0052	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.11	100	30.000	
04.122.0100.2311		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				35.000
Ref.004087	0004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.39	120	35.000	
190104/00001	10.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II- GAMA				15.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				15.000
Ref.004050	0078	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	31.90.13	100	15.000	
190105/00001	10.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				3.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				3.000
Ref.004050	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUA- TINGA	31.90.13	100	3.000	
190109/00001	10.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				19.000

04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				19.000
Ref.004054	0065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANAL-TINA	31.90.13	100	19.000	
190112/00001	10.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				30.000
04.122.0100.2602		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				15.000
Ref.005044	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.39	100	15.000	
04.122.0100.2604		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				5.000
Ref.005047	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.36	100	5.000	
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS				10.000
Ref.004058	0075	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRA-TIVA DO GUARÁ	34.90.46	100	10.000	10.000
190113/00001	10.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				26.500
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				26.500
Ref.004043	0070	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEI-RO	31.90.13	100	26.500	
190114/00001	10.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				63.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				63.000
Ref.004034	0063	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAM-BAIA	31.90.13	100	61.000	
			31.90.93	100	2.000	
190116/00001	10.116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO				11.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				11.000
Ref.004040	0068	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SE-BASTIÃO	31.90.13	100	11.000	
190117/00001	10.117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS				8.500
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				8.500
Ref.004041	0060	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	31.90.13	100	8.500	
190119/00001	10.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				17.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				17.000
Ref.004043	0075	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	31.90.11	100	17.000	
190120/00001	10.120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				2.200
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				2.200
Ref.004044	0056	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	31.90.92	100	2.200	
190121/00001	10.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				2.000
04.122.0100.2521		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				2.000
Ref.004784	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	100	2.000	
210203/00001	14.203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				456.221
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				456.221
Ref.004797	0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	31.90.13	100	425.769	
			31.90.16	100	841	
			31.90.93	100	29.611	
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE OBRAS				18.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				18.000
Ref.005100	0080	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE OBRAS	31.90.13	100	16.000	
			31.90.16	100	2.000	
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				40.000
26.122.0100.2518		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				40.000
Ref.004782	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.41	100	40.000	
200204/20204	26.204	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				5.000
26.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				5.000

Ref.004234	0048	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.46	100	5.000	
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				2.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				2.000
Ref.004265	0083	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.13	100	2.000	
360101/00001	36.101	SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL				5.530
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				530
Ref.004084	0092	CÔNCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	100	530	
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				5.000
Ref.004057	0084	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.13	100	5.000	
200080					TOTAL	900.451

ANEXO II						R\$1,00
REDUÇÃO						ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO À PORTARIA N.º 452						RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001	10.101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				111.500
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				111.500
Ref.005268	0004	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	31.90.08	100	23.800	
			31.90.09	100	900	
			31.90.11	100	31.000	
			31.90.16	100	48.000	
			31.90.92	100	4.500	
			31.90.93	100	3.300	
190103/00001	10.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				65.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				30.000
Ref.004049	0052	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.93	100	30.000	
04.122.0100.2311		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				35.000
Ref.004087	0004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.92	120	35.000	
190104/00001	10.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II- GAMA				15.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				15.000
Ref.004050	0078	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	31.90.11	100	15.000	
190105/00001	10.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				3.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				3.000
Ref.004050	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.11	100	3.000	
190108/00001	10.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				19.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				19.000
Ref.004054	0065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	31.90.08	100	3.000	
			31.90.09	100	2.000	
			31.90.16	100	4.000	
			31.90.92	100	1.000	
			31.90.93	100	9.000	
190112/00001	10.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				30.000
04.122.0100.2602		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				15.000
Ref.005044	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.30	100	15.000	
04.122.0100.2604		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				5.000
Ref.005047	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.30	100	4.000	
			34.90.92	100	1.000	
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS				10.000
Ref.004058	0075	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	34.90.39	100	10.000	
190113/00001	10.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				26.500

04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				26.500
Ref.004043	0070	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.11	100	25.000	
			31.90.16	100	1.500	
190114/00001	10.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				63.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				63.000
Ref.004034	0063	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	31.90.11	100	63.000	
190116/00001	10.116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO				11.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				11.000
Ref.004040	0068	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	31.90.11	100	11.000	
190117/00001	10.117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS				8.500
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				8.500
Ref.004041	0060	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	31.90.11	100	8.500	
190119/00001	10.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				17.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				17.000
Ref.004043	0075	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	31.90.13	100	17.000	
190120/00001	10.120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				2.200
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				2.200
Ref.004044	0056	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	31.90.11	100	2.200	
190121/00001	10.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				2.000
04.122.0100.2521		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				2.000
Ref.004784	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.30	100	2.000	
210203/00001	14.203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				456.221
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				456.221
Ref.004797	0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	31.90.11	100	446.909	
			31.90.92	100	9.312	
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE OBRAS				18.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				18.000
Ref.005100	0080	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE OBRAS	31.90.11	100	18.000	
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				40.000
26.122.0100.2518		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				40.000
Ref.004782	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39	100	40.000	
200204/20204	26.204	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				5.000
26.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS				5.000
Ref.004234	0048	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	100	5.000	
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				2.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				2.000
Ref.004265	0083	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.11	100	2.000	
360101/00001	36.101	SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL				5.530
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				530
Ref.004084	0092	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	34.90.46	100	530	
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				5.000
Ref.004057	0084	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.16	100	5.000	
200081						TOTAL 900.451

PORTARIA Nº 453, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Procuradoria Geral, da Secretaria de Administração e da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I							R\$1.00
							ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO							
ANEXO À PORTARIA Nº		453	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL				639.713	
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005282	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL	31.90.11	100	639.713	639.713	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				111.441	
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005233	0017	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.11	100	111.441	111.441	
200080					TOTAL	751.154	

ANEXO II							R\$1.00
							ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ACRÉSCIMO							
ANEXO À PORTARIA Nº		453	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				239.278	
09.272.0000.9022		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref.: 004991	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	31.90.08	106	20.000	20.000	
09.272.0000.9024		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref.: 005007	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO ZO-OBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	219.278	219.278	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				1.214.346	
09.272.0000.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref.: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DA FAZENDA	31.90.03	106	1.214.346	1.214.346	
200080					TOTAL	1.453.624	

ANEXO III							R\$1.00
							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							
ANEXO À PORTARIA Nº		453	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL				639.713	
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005282	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL	31.90.08	100	159.713		
			31.90.13	100	15.000		
			31.90.16	100	165.000		
			31.90.92	100	300.000	639.713	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				111.441	
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005233	0017	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.08	100	1.718		
			31.90.16	100	2.093		
			31.90.92	100	107.630	111.441	
200081					TOTAL	751.154	

ANEXO IV							R\$1.00
							ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
REDUÇÃO							
ANEXO À PORTARIA Nº		453	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				239.278	
09.272.0000.9022		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					

Ref.: 004991	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	31.90.09	106	4.888	
			31.90.92	106	15.112	20.000
09.272.0000.9024		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005007	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO ZO-OBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL				
			31.90.03	100	217.281	
			31.90.09	100	997	
			31.90.92	100	1.000	219.278
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				1.214.346
09.272.0000.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.92	106	1.214.346	1.214.346
200081					TOTAL	1.453.624

PORTARIA Nº 457, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Fazenda, Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude e Secretaria da Criança e Assistência Social, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I							R\$1.00
							ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ACRÉSCIMO							
ANEXO À PORTARIA Nº 457							
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				70.428	
09.272.0000.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref.: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.03	106	70.428	70.428	
180101/00001	17101	SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL				160.779	
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES					
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.90.39	100	142.053	142.053	
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005293	0016	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.13	100	10.000		
08.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES				10.000	
Ref.: 005295	0013	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	34.90.46	100	1.226	1.226	
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES					
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.90.36	100	3.900		
			34.90.39	100	3.600	7.500	
200080					TOTAL	231.207	

						R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL						
A C R É S C I M O						
ANEXO À PORTARIA Nº 457						
		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE				1.700
2.712.201.008.504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 004930	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EXPORTE E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE	34.90.46	100	1.700	1.700
200035	* As transferências não constam do Total				TOTAL	1.700

ANEXO III						R\$1.00	
						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
REDUÇÃO							
ANEXO À PORTARIA Nº 457							
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				70.428	
09.272.0000.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref.: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.08	106	65.257		
			31.90.92	106	5.171	70.428	

180101/00001	17101	SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL				160.779
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES				
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.50.39	100	142.053	142.053
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 005293	0016	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.16	100	10.000	10.000
08.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 005295	0013	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	100	1.226	1.226
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES				
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.90.30	100	7.500	7.500
200042					T O T A L	231.207

ANEXO IV						R\$1.00
						ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA Nº 457		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE				1.700
27.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 004930	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE	34.90.39	100	1.700	1.700
200042					T O T A L	1.700

PORTARIA Nº 457, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Fazenda, Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude e Secretaria da Criança e Assistência Social, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I						R\$1.00
						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA Nº 457		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				70.428
09.272.0000.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.03	106	70.428	70.428
180101/00001	17101	SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL				160.779
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES				
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.90.39	100	142.053	142.053
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 005293	0016	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.13	100	10.000	10.000
08.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 005295	0013	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	34.90.46	100	1.226	1.226
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES				
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.90.36	100	3.900	7.500
			34.90.39	100	3.600	
200080					T O T A L	231.207

ANEXO II						R\$1.00
						ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA Nº 457		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE				1.700
2.712.201.008.504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				

Ref.: 004930	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SE- CRETARIA DE EXPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTU- DE	34.90.46	100	1.700	1.700
200035	* As transferências não constam do Total				T O T A L	1.700

ANEXO III						R\$1,00
						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA Nº 457						
	E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE FAZENDA				70.428
09.272.0000.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRE- TARIA DE FAZENDA	31.90.08	106	65.257	
			31.90.92	106	5.171	70.428
180101/00001	17101	SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL				160.779
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES				
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.50.39	100	142.053	142.053
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 005293	0016	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DO SER- VIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.16	100	10.000	10.000
08.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES				
Ref.: 005295	0013	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUN- DAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	100	1.226	1.226
08.243.0600.2663		ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES				
Ref.: 005327	0001	ATENDIMENTO A ADOLESCENTES INFRATORES	34.90.30	100	7.500	7.500
200042					T O T A L	231.207

ANEXO IV						R\$1,00
						ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA Nº 457						
	E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JU- VENTUDE				1.700
27.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 004930	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SE- CRETARIA DE ESPORTES E VALORIZAÇÃO DA JUVENTU- DE	34.90.39	100	1.700	1.700
200042					T O T A L	1.700

PORTARIA Nº 459 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa IX – Ceilândia, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I						R\$1,00
						ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA N.º 459						
	E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190111/00001	10.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				30.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				30.000
Ref.004047	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRA- TIVA DE CEILÂNDIA				
			31.90.13	100	30.000	
200080					TOTAL	30.000

ANEXO II						R\$1,00
						ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA N.º 459						
	E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	T O T A L
190111/00001	10.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				30.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				30.000
Ref.004047	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRA- TIVA DE CEILÂNDIA				
			31.90.11	100	30.000	
200081					TOTAL	30.000

PORTARIA N º 460, DE 21 DE DEZEMBRO 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 2000					R\$1,00
							ORÇAMENTO FISCAL
		ACRÉSCIMO					
ANEXO A PORTARIA Nº 460							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
		ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
260101/00001	15101	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL					100
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES					
Ref.: 004723	0007	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	34.90.46	100	100		100
200080	* As transferências não constam do Total					TOTAL	100

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 2000					R\$1,00
							ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
		ACRÉSCIMO					
ANEXO A PORTARIA Nº 460							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
		ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101	SECRETARIA DA SOLIDARIEDADE					8.673
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005123	0085	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SOLIDARIEDADE	31.90.93	100	5.000		
			31.90.13	100	3.673		8.673
200080	* As transferências não constam do Total					TOTAL	8.673

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 2000					R\$1,00
							ORÇAMENTO FISCAL
		REDUÇÃO					
ANEXO A PORTARIA Nº 460							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
		ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
260101/00001	15101	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL					100
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES					
Ref.: 004723	0007	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	34.90.39	100	100		100
200081	* As transferências não constam do Total					TOTAL	100

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 2000					R\$1,00
							ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
		REDUÇÃO					
ANEXO A PORTARIA Nº 460							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
		ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101	SECRETARIA DA SOLIDARIEDADE					8.673
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005123	0085	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SOLIDARIEDADE	31.90.11	100	5.000		
			31.90.08	100	3.673		8.673
200081	* As transferências não constam do Total					TOTAL	8.673

PORTARIA Nº 461, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do processo nº 053.001.172/2000, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 351, de 30 de dezembro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I R\$ 1,00

							ORÇAMENTO FISCAL
		ACRÉSCIMO					
ANEXO À PORTARIA Nº 461							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
		ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL					1.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref.: 005096	0092	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.13	130	1.000		
							1.000
						TOTAL	1.000
200080							

ANEXO II R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
ANEXO À PORTARIA Nº 461			A C R É S C I M O			
ESPECIFICAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				70.000
09.272.0000.9025		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005102	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.03	130	69.000	
			31.90.92	130	1.000	
						70.000
					TOTAL	70.000
200080						

ANEXO III R\$ 1,00

			ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA Nº 461			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				1.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 005096	0092	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.12	130	1.000	
						1.000
200081					TOTAL	1.000

ANEXO IV R\$ 1,00

			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA Nº 461			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				70.000
09.272.0000.9025		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 005102	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	130	70.000	
						70.000
200081					TOTAL	70.000

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, declara: Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 1999, para o imóvel abaixo relacionado, pertencente a aposentado/pensionista, tendo em vista constatarmos através do Cadastro Imobiliário da SEFP, o requerente não ser titular do imóvel, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
046001026/99	DAVINA RODRIGUES DE FREITAS	QNN 06 CJ. F CS. 42 – CEILÂN-DIA	35137835

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 46/00 – CECON/GERAR/SUREC/SEFP

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, DECLARA que foi autorizada as seguintes compensações:
01- Pagamento indevido da 1ª cota do IPVA-99, do veículo de placa KFN 1117, no valor de R\$ 187,80, em 17/05/2000, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de Eudo Antônio Cascemiro de Oliveira, CPF nº 144.862.701-00. (processo nº 040.003.368/2000).
02- Pagamento em duplicidade da 1ª cota do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 45201137, no valor de R\$ 28,45, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de Heles Aranha Cavalcante, CPF nº 182.953.391-68.(processo nº 042.000.622/2000).

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

DESPACHOS DO SUPERVISOR
Em 7 de dezembro de 2000

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
046.000.877/2000	EDUARDO PEREIRA TORRES	IPTU/TLP	120,92
040.004.735/2000	LADISLAV SKERIK	ICMS	149,49
040.005.035/2000	EMBAIXADA DA ROMÊNIA	ICMS	365,07
040.013.437/1999	CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOB. DA AERONÁUTICA	IPTU	28,27

040.010.654/1998	LUIZ PEDONE	IPTU	44,28
040.010.300/1999	ROSA GOMES BARBOSA	IPTU	70,19
040.001.028/2000	ROBERTO DE CAMPOS NOGUEIRA	ITCD	1.131,99
040.004.883/2000	RENATA HORSKÁ	ICMS	21,43
040.003.794/2000	RADIOBRÁS EMP. BRAS. DE COMUNICAÇÃO S/A	IPVA	196,95
040.001.133/2000	ADILSON PEIXOTO GUERRA	IPTU	32,35

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 2/2000 – AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP DE 18/12/2000

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, fundamentado na Lei nº 1.343 de 27 de dezembro de 1996 e considerando ainda o que consta de cada um dos processos relacionados a seguir, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimento das pessoas que especifica, conforme o respectivo processo:

N.º PROC.	INTERESSADO	DE CUJUS	DATA ÓBITO
124001473/00	Alex Fabiany José Muiz e Irany de Souza Muniz	Raimundo José Francisco	18/05/00
040004924/00	Manoel Siqueira de França e Outros	Zulene Lino de Mendonça	07/04/97
124001530/00	Inês de Paula Barbosa e Outros	Olinda Maria de Paula	07/09/00
124001566/00	João Bosco de Carvalho Santos e Terezinha Conceição de C. Santos	Alexandre Magno de Carvalho Santos	28/04/00
124001577/00	Neide dos Santos de Godoi	Domiro Ângelo de Godoi	06/05/00

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOMAR MENDES GASPARY

RETIFICAÇÃO

01- No item nº09 do ATO DECLARATÓRIO Nº 040/00-CECON/GERAR/SUREC/SEFP, publicado do DODF nº 219 de 17/11/00, onde se lê “Pagamento em duplicidade de IPTU/TLP/99, do imóvel de inscrição nº 06407749, no valor de R\$ 338,32, com o IPTU/TLP/99 do imóvel de inscrição nº 300761100, em nome de Edu Castelo Branco Uchoa, CPF nº 000.056.061-87. (processo nº 040.013.847/99)”, leia-se : “Pagamento em duplicidade de IPTU/TLP/99, do imóvel de inscrição nº 06407749, no valor de R\$ 341,48, com o IPTU/TLP/99 do imóvel de inscrição nº 300761100, em nome de Edu Castelo Branco Uchoa, CPF nº 000.056.061-87. (processo nº 040.013.847/99)”

01- No item nº 01 do ATO DECLARATÓRIO Nº 010/98-DAR/DAT/SUREC/SEFP, publicado do DODF nº 63 de 02/04/98, onde se lê “Pagamento indevido da TLP-94, da TLP-95 e do IPTU/TLP-96, do imóvel de inscrição nº 45529183, no valor de R\$ 815,45, com a TLP-94, a TLP-95 e o IPTU/TLP-96 do imóvel de inscrição nº 45947627.(processo nº 040.003.110/98)”, leia-se : “Pagamento indevido da TLP-94, da TLP-95 e do IPTU/TLP-96, do imóvel de inscrição nº 45529183, no valor de R\$ 815,45, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de Luciano Gonçalves de Faria, CPF nº 250.505.676-53.(processo nº 040.003.110/98)”.

01- No item nº 02 do ATO DECLARATÓRIO Nº 029/00-CECON/GERAR/SUREC/SEFP, publicado do DODF nº 181 de 20/09/00, onde se lê “Crédito referente ao ICMS incidente sobre a aquisição de Energia Elétrica e sobre a prestação de Serviços de Telecomunicações, no valor total de R\$ 656,13, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de Zilda Alves Vilela, CPF nº 244.564.701-00, Wesley Monteiro dos Santos, CPF nº 297.593.071-20 e Edson Monteiro dos Santos, CPF nº 225.491.371-91.(processo nº 042.000.042/98)”, leia-se . “Crédito referente ao ICMS incidente sobre a aquisição de Energia Elétrica e sobre a prestação de Serviços de Telecomunicações, no valor total de R\$ 656,13, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome da empresa Cogumelos Comércio de Sorvetes Ltda., CGC nº 24.900.797/0011-13.(processo nº 042.000.042/98)”

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 710-CEESP/GETRI/SUREC/SEF DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Suspensão do recolhimento do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares , sem similar nacional, por entidade de assistência social.
O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X do artigo 11 da Portaria nº 104, de 9/5/2000, e tendo em vista a delegação de competência feita pela alínea “b” art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I , do Regulamento do ICMS- Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95, 121/95, 20/99 e 7/00), e no art. 9º, item 4 do Caderno IV do Anexo I do mesmo decreto, e conforme o Processo n.º 040.005012/2000, declara:
Suspensa por 60 (sessenta dias) a exigibilidade do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a importação do material abaixo relacionado, conforme Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CCG sob o nº 37.113.180/0001-28.
LI nº : 00/0875394-3
Quant. Especificação
01 UN. VÁLVULA ELETRÔNICA UTILIZADA EM EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAG-NÉTICA 46-257834P228- (DA 99/0545665-1)
Fica o adquirente notificado, desde já, a apresentar à CÉLULA DE CONTROLE E ACOMPANHA-MENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, da Gerência de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Atestado de Inexistência de Produto Similar Nacional do material importado, sob pena de pagamento do imposto, conforme o disposto no art.9º e item 4 do Caderno IV do Anexo I do Decreto nº 18.955 de 22.12.97.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 714-CEESP/GETRI/SUREC/SEF DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Suspensão do recolhimento do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares , sem similar nacional, por entidade de assistência social.
O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X do artigo 11 da Portaria nº 104, de 9/5/2000, e tendo em vista a delegação de competência feita pela alínea “b” art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I , do Regulamento do ICMS- Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95, 121/95, 20/99 e 7/00), e no art. 9º, item 4 do Caderno IV do Anexo I do mesmo decreto, e conforme o Processo n.º 040.005161/2000, declara:
Suspensa por 60 (sessenta dias) a exigibilidade do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a importação do material abaixo relacionado, conforme Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CCG sob o nº 37.113.180/0001-28.
LI nº : 00/0806209-6
Quant. Especificação
49 UM. PEÇA P/ UTILIZAÇÃO EM EQUIP. DE ELETROMIOGRAFIA DA MARCA DANTEC: ELETRODO DE SUPERFÍCIE REF. 9013S0211, ENVELOPE COM 12 UNID.
Fica o adquirente notificado, desde já, a apresentar à CÉLULA DE CONTROLE E ACOMPANHA-MENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, da Gerência de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Atestado de Inexistência de Produto Similar Nacional do material importado, sob pena de pagamento do imposto, conforme o disposto no art.9º e item 4 do Caderno IV do Anexo I do Decreto nº 18.955 de 22.12.97.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 715-CEESP/GETRI/SUREC/SEF DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Suspensão do recolhimento do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares , sem similar nacional, por entidade de assistência social.
O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X do artigo 11 da Portaria nº 104, de 9/5/2000, e tendo em vista a delegação de competência feita pela alínea “b” art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I , do Regulamento do ICMS- Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95, 121/95, 20/99 e 7/00), e no art. 9º, item 4 do Caderno IV do Anexo I do mesmo decreto, e conforme o Processo n.º 040.005162/2000, declara:
Suspensa por 60 (sessenta dias) a exigibilidade do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a importação do material abaixo relacionado, conforme Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CCG sob o nº 37.113.180/0001-28.
LI nº : 00/0806210-0
Quant. Especificação
500 Unid. PEÇA P/ UTILIZAÇÃO EM EQUIP. DE ELETROMIOGRAFIA DA MARCA DANTEC: ELETRODO P/ EEG 1,5 FEMEA, REF. 9013S0551,ENVELOPE C/10 UNID.
Fica o adquirente notificado, desde já, a apresentar à CÉLULA DE CONTROLE E ACOMPANHA-MENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, da Gerência de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Atestado de Inexistência de Produto Similar Nacional do material importado, sob pena de pagamento do imposto, conforme o disposto no art.9º e item 4 do Caderno IV do Anexo I do Decreto nº 18.955 de 22.12.97.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 716-CEESP/GETRI/SUREC/SEF DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Suspensão do recolhimento do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares , sem similar nacional, por entidade de assistência social.
O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X do artigo 11 da Portaria nº 104, de 9/5/2000, e tendo em vista a delegação de competência feita pela alínea “b” art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I , do Regulamento do ICMS- Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95, 121/95, 20/99 e 7/00), e no art. 9º, item 4 do Caderno IV do Anexo I do mesmo decreto, e conforme o Processo n.º 040.005163/2000, declara:
Suspensa por 60 (sessenta dias) a exigibilidade do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a importação do material abaixo relacionado, conforme Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CCG sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº : 00/0586811-1

Quant. Especificação

01 unid. SISTEMA DE FIXAÇÃO DO CAMPO OPERATÓRIO EM CAMPO ESTÉRIL PARA EX-POSICÃO DE ÓRGÃOS WISHBONE-OMNITRACT RETRACTOR PARA CIRURGIA GERAL COM ENCAIXE/MONTAGEM RÁPIDA PROPORCIONANDO MAIOR VERSATILIDADE, VISUALIZA-ÇÃO NO CAMPO CIRÚRGICO (FASTSYSTEM), ESTÉRIL, MODELO GF500, COMPLETO, COM ACESSÓRIOS, COMPOSTO POR:
1-CLAMP PARA FIXAÇÃO AO CAMPO ESTÉRIL, REF. 4080
1-ANEL OVAL MEDINDO 12” X 18” COM BRAÇO, REF. 4090
1-ANEL REDONDO MEDINDO 12”, COM BRAÇO REF. 4070C
6-CLAMP REF 4040D
1-LÂMINA AFASTADORA FENESTRADA MALEÁVEL, REF. 3911
1-LÂMINA AFASTADORA FENESTRADA MALEÁVEL, REF. 3788
1-LÂMINA AFASTADORA FENESTRADA MALEÁVEL, REF. 3790
1-LÂMINA AFASTADORA TIPO HARRINGTON, REF. 3794
2-LÂMINA AFASTADORA TIPO MAYO, REF. 3866
2-LÂMINA AFASTADORA TIPO KELLY, REF. 3906
1-LÂMINA AFASTADORA TIPO KELLY, REF. 3907
1-LÂMINA AFASTADORA TIPO KELLY, REF. 3908
1-LÂMINA AFASTADORA TIPO KELLY, REF. 3909
2-HEMOCLIP EM TITÂNIO, REF. 3200
2-HEMOCLIP EM TITÂNIO, REF. 4200
2-APLICADOR MANUAL REF. 137111
2-APLICADOR MANUAL REF. 237111
2-APLICADOR MANUAL REF. 337111
2-APLICADOR MANUAL REF. 437111
1-REMOVEDOR DE HEMOCLIPS, REF. 523121
2-HEMOCLIP EM TITÂNIO, REF. 1200
2-HEMOCLIP EM TITÂNIO, REF. 2200
Fica o adquirente notificado, desde já, a apresentar à CÉLULA DE CONTROLE E ACOMPANHA-MENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, da Gerência de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Atestado de Inexistência de Produto Similar Nacional do material importado, sob pena de pagamento do imposto, conforme o disposto no art.9º e item 4 do Caderno IV do Anexo I do Decreto nº 18.955 de 22.12.97.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 12 de dezembro de 2000

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 104, artigo 111, inciso X, de 09.05.2000, e tendo em vista a delegação de competência feita pela Ordem de Serviço nº 088, art. 1º, alínea “b”, de 20 de julho de 2000, decide: Indeferir o pedido de isenção do IPTU referente ao exercício de 2000 para o imóvel abaixo relacionado, tendo em vista o requerente não ser proprietário do imóvel à época da ocorrência do fato gerador do imposto.

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL
040000263/00	ÁLVARO DE SOUZA	Q. 107 LT. 01 BL. B AP. 904 – BRASÍLIA

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 104, artigo 111, inciso X, de 09.05.2000, e tendo em vista a delegação de competência feita pela Ordem de Serviço nº 088, art. 1º, alínea “b”, de 20 de julho de 2000, decide: Indeferir os pedidos de isenção do IPTU referentes ao exercício de 2000 para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes a ex-combatentes, tendo em vista os requerentes não terem protocolado os pedido no prazo regulamentar (parágrafo 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94):

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL
040001303/00	PERCÍLIA DE FARIA FRANCO	SQS 308 BL H APT 104 BRASÍLIA - DF
040001304/00	RUBENS JOSÉ DIAS	HIGS 706 BL A CS 55 BRASÍLIA - DF

Cabe ressaltar que os interessados têm o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

PROCESSO : 040.005279/00
INTERESSADO : EMBAIXADA DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ASSUNTO : ISENÇÃO ICMS – TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA
O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 104, artigo 111, inciso X, de 09.05.2000, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 088, art. 1º, alínea “b”, de 20 de julho de 2000, decide:

Indeferir o pedido de isenção do ICMS referente ao consumo de serviços de telecomunicações da missão utilizados no Estado de São Paulo – SP, tendo em vista não ser o imposto de competência do Distrito Federal.
Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO N.º 20/2000-AGEMP/GEATE/SUREC/SEFP, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Credencia técnicos da empresa CASA DA REGISTRADORA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.
O CHEFE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 18.955, de 22/12/97 e a Portaria n.º 799/97, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 040.002.215/2000, resolve:
1.Credenciar técnicos da empresa CASA DA REGISTRADORA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, estabelecida no SHC/SUL CL- QD 116 – BL B – LOJA 25 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 38.027.025/0001-51 e no CF/DF n.º 07.322.074/001-75, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SCHALTER, especificados abaixo, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante:
TÉCNICOS:

Edvaldo de Jesus Santos	CPF: 404.470.303-53	RG: 4.180.960 SSP/MA
Onildo Campelo da Silva	CPF: 481.477.963-15	RG: 1.198.880 SSP/PI
Ronald Geóvane dos Santos	CPF: 474.561.913-87	RG: 322.854 SSP/MA
Jarba Silva Vilela	CPF: 843.175.403-63	RG: 1.949.308 SSP/PI

EQUIPAMENTOS:

TIPO	MODELO	VERSÃO	“CHECKSUM”	ATOS DE HOMOLOGAÇÃO	CÓDIGO SITAF
ECF-IF	S Print ECF	2.04	2562	6/98 (*)	18-01-011
ECF-IF	T Print ECF	2.04	90CD	6/98 (*)	18-01-012
ECF-IF	SCFI 1E	3.01	4095 Hex	6/00	18-01-015
ECF-IF	S Print ECF	3.01	1167 Hex	7/00	18-01-016
ECF-IF	D Print ECF	3.01	4423 Hex	9/00	18-01-017

(*) O credenciamento referente ao Ato de Homologação 6/98 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados, em virtude de o mesmo não atender ao Convênio ICMS 65/98.
2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL FERREIRA NETO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DO CURSO DO ENSINO MÉDIO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

EURIDES BRITO DA SILVA

Nome do Estabelecimento: Centro Educacional 03 de Sobradinho
Ato de Reconhecimento: Portaria Nº 026 de 16/03/1999 SE/DF.

Nome	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 16/2000			
Carlos Eduardo Silva Santos	285	095	001
Maria Gorethi Ricarte da Silva	277	092	001
Rodrigo Chaves da Fonseca	278	093	001
Marcos Antonio Batista Alves	287	096	001
Marcello Rodrigo de Lima Barreto	276	092	001
Cristiane Martins de Oliveira	274	091	001
Jefferson Vaz Mercer	286	095	001
Fabricio Bezerra Portela Lopes	275	092	001
Gilberto Martins da Silva	267	089	001
Pedro Pereira de Brito	266	089	001
Diego Henrique Batista	265	088	001
Cristiano Freitas Guimarães Silva	264	088	001
Ricardo Machado Holanda	263	088	001
Paulo Vicente da Silva	262	087	001
Antonia Erismar do Nascimento	261	087	001
Renata Santana de Moraes	260	087	001
Olinda de Oliveira Nascimento	259	086	001
Maria Heloisa dos Santos	258	086	001
José Gilberto Pereira Barbosa	257	086	001
Jobe Ferreira Dutra	256	085	001
Joana D’arc Vieira de Oliveira	255	085	001
Ivone Vieira dos Santos	254	085	001
Glória Maria Beltrão Lima	253	084	001
Eva Neide Barbosa dos Santos	252	084	001
Eduardo dos Santos Caldeira	251	084	001
Cristiano Ferreira dos Santos	250	083	001
Críslei Nogueira de Moraes	249	083	001

Cintia Cristiane Oliveira dos Santos Duarte	248	083	001
Bianca Lobão de Castro Soares	247	082	001
Ensino Médio – Relação 17/2000			
Iara Cristina da Costa	268	089	001
Isabela Maria da Costa	269	090	001
Ensino Profissionalizante– Técnico em Processamento de Dados - Relação 18/2000			
Marli Maria da Conceição	271	090	001
Luana Ferreira Justino Vieira	272	091	001
Ezion Geber Moreira da Silva	273	091	001
Nilton Flávio Dantas de Almeida	270	090	001
Arnaldo Gadioli Ribeiro Mendes Júnior	279	093	001
Kédna Bethânia Vieira Tavares da Silva	280	093	001
Mellissa Madera Gifoni	281	094	001
Jank Moraes da Silva	282	094	001
Darlan Douglas Soares de Sousa	283	094	001
Claudemir Pereira Correia Matos	284	095	001
Piterson Ranyer Marta	288	096	001
Afonso Delgado de Almeida	Irenilda Soares de Aguiar		
Diretor-Reg.MEC nº 1173	Secretária – Reg.1238-SE/DF		

Nome do Estabelecimento: Centro Educacional 06 de Taguatinga
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80 SEC/DF

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos - Nível Médio (Relação 07/2000)			
André Luiz de Sousa Mariano	459	153	03
Alessandra de Carvalho Lopes Lima	460	154	03
Alexandra Resende Gomide	461	154	03
Claudia Noronha do Prado	462	154	03
Clarice Alexandre Coelho de Brito	463	155	03
Clébia Paiva	464	155	03
Cleide de Luna Carvalho	465	155	03
Dalidia Pereira dos Santos	467	156	03
Daniel Lima Costa	468	156	03
Deliana Souto Tiburcio da Silva	469	157	03
Delton Pereira de Assis	470	157	03
Dilda Machado de Queiroz	471	157	03
Edson Fonseca Martins Correia	472	158	03
Elba Ferreira de França	473	158	03
Elizabeth dos Santos da Cunha	474	158	03
Evandro Sutoero de Almeida	475	159	03
Evandro Vieira da Cunha	476	159	03
Fernanda Gomes da Silva	477	159	03
Gilder Ferreira de Andrade	478	160	03
Helton Messias de Aguiar	479	160	03
Heloisa Pires Neris	480	160	03
Herbet dos Santos Silva	481	161	03
Ivanildo de Souza Santana	482	161	03
Jaqueline Feliciano Ferreira	483	161	03
Joaquim Rodrigues da Silva	484	162	03
Joelma de Fatima dos Santos Farias	485	162	03
Jose Benedito de Carvalho	486	162	03
José Luciano Paisante Silva	487	163	03
José Neto Almeida	488	163	03
Josilene de Araújo	489	163	03
Jurandir Rodrigues Carvalho	490	164	03
Karla Monteiro Souto	491	164	03
Lêila Cardoso de Oliveira	492	164	03
Leonice Bezerra de Brito	493	165	03
Lígia Lucena da Silva	494	165	03
Lília Gomes de Sousa	495	165	03
Lois Lane Rodrigues de Oliveira	496	166	03
Luciana Alves de Souza	497	166	03
Lucilene Pires Carrijo	498	166	03
Magna da Silva Nascimento	499	167	03
Marquel Alves	500	167	03
Maria Célia Alves dos Santos	501	167	03
Maria Dilma de Souza Albuquerque	502	168	03
Maria de Fátima Ferreira Lima	503	168	03
Maria do Rosário Moraes da Silva	504	168	03
Maria do Socorro Pereira dos Santos	505	169	03
Mércia Barreto Fonseca	506	169	03
Miriam Maria do Nascimento Monteiro	507	169	03
Nereide Soares da Cunha Ramos	508	170	03
Orivania Pessoni Oliveira	509	170	03
Paulo Lima Miranda	510	170	03
Roberto do Espírito Santo Neves	511	171	03
Robson Gonçalves	512	171	03
Rodrigo Silviano Barbosa	513	171	03
Rodrigo Guimarães	514	172	03
Rogério Fernades dos Anjos	515	172	03
Regiane Maria Coutinho de Souza	516	172	03
Reinaldo Ferreira Lima	517	173	03
Renata de Sousa Martins	518	173	03
Samantha Viana do Vale	519	173	03
Silvino Nogueira Andrade	520	174	03
Sônia Gonçalves Martins	521	174	03
Suely dos Santos	522	174	03
Tânia Pereira da Silva	523	175	03
Vanduir Pires Siqueira	524	175	03
Vania Lucia dos Santos	525	175	03
Vania Maria Medeiros de Brito	526	176	03
Valmir Ferreira de Castro	527	176	03
Vasser Ferreira Serbêto	528	176	03
Viviane Feijó Paiva	529	177	03
Wagner Araujo Ribeiro	530	177	03

Welington Leite de Melo	531	177	03
Wellington do Nascimento Mendonça	532	178	03
Wilson Assunção Gama	533	178	03
Vanilde Maria dos Santos	534	178	03
Maria Ivanilde Firmino da Silva	535	179	03
Roberto Santana dos Reis	536	179	03
Marinalva Ribeiro	537	179	03
Tânia Maria Marques de Oliveira	538	180	03
Eliana de Paula Pereira	539	180	03
Creuza Maria dos Santos Sousa	540	180	03
Conceição Silva Pereira	541	181	03
EduardoTrindade de Assis Oliveira	542	181	03
Elzineide Mariano dos Santos	543	181	03
Ineres dos Santos Barros	544	182	03
João Franscisco do Nascimento	545	182	03
Maria Silvani Correia	546	182	03
Ronilson Paulo Ferreira de Lima	547	183	03
Antonio Marques dos Santos	548	183	03
Herbert de Jesus Aguiar	549	183	03
Euler Alves Martins	550	184	03
Eri Tomaz Carneiro	551	184	03
João Batista Araujo da Costa	552	184	03
Licia Maria de Araújo	553	185	03
Maria Madalena Lobo Carvalho Sanches	554	185	03
Maria Maisa de Almeida Camargo	555	185	03
Manuel Carlos da Silva	556	186	03
Maria Cleide Costa das Neves	557	186	03

Rubens Geraldo de Souza	558	186	03
Maria Ivanilde da Silva	559	187	03
* Aishe RRegina Khalil	355	119	03

* Republicado por ter sido publicado com erro no nome da aluna no DODF nº 134 de 14/07/2000.
Maria da Consolação Barbosa Caldas – Diretora Antonia Mercês Claudino de Sá
Matrícula 43156-7 DODF nº 249 de 30/12/99 Secretária Escolar - Reg. nº 1.310 DIE/SE/DF
Estabelecimento de Ensino: Escola Técnica de Brasília.
Ato de Reconhecimento: Portaria 226 de 21 de outubro de 1998.

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Curso: Técnico em Eletrotécnica (Relação nº 024/2000)			
Alessandro Marinho da Silva	0194	065	001
Gilney Carlos de Sousa	0195	065	001
Luis Henrique Gertrudes	0196	066	001
Sandra Tavares de Oliveira	0197	066	001
Viviane Vieira Vidal	0198	066	001
Curso: Técnico em Eletrônica (Relação nº 025/2000)			
Anderson Batista de Oliveira	199	067	001
Edival Demetrio de Araújo Filho	200	067	001
Francisco Neilon Pereira dos Santos	201	067	001
Judvan Lima dos Santos	202	068	001
Mário Vitor de Sousa	203	068	001
Rogens Lino Gonçalves Barbosa	204	068	001
Curso: Técnico em Informática Industrial (Relação nº 026/2000)			
Adriana Maria da Silva Komar	205	069	001
Carlos Alberto Barbosa	206	069	001
Charlene de Oliveira Rodrigues	207	069	001
Claudio Yutaka Ueda	208	070	001
Daniela de Oliveira Nascimento	209	070	001
Hugo Alves Dutra	210	070	001
José André Fajardo Cerqueira	211	071	001
Maurício Silva Costa	212	071	001
Micheline Cristina de Assis	213	071	001
Mônica Andréa Vicentin	214	072	001
Rafael Ribeiro Leite	215	072	001
Regiane Silva Santos	216	072	001
Ronnivon Ribeiro Passos	217	073	001
Timi Akaoka	218	073	001

Ismael Vicente Ferreira Kátia Raimunda P. Teixeira
Diretor-RG 492-GB/MEC-DODF 249 de 30/12/99 Secretária-Reg. nº 136/80-DIE/MEC
Nome do Estabelecimento: Centro Educacional Projecção – Taguatinga Norte II
Ato de Reconhecimento: Portaria Nº 57/82 /SEC/DF e Credenciada pela Resolução 02/98 - CEDF.

Nome do Diplomado	Reg. Nº	Folha Nº	Livro Nº
Educação de Jovens e Adultos em Nível Médio (Relação nº. 19/2000)			
Andreza Rodrigues da Costa	1761	91	06
Auxiliar de Processamento de Dados (Relação nº. 20/2000)			
Marcos André Gomes	1762	92	06
Auxiliar de Contabilidade (Relação nº. 21/2000)			
Patrícia Silva Lira	1764	92	06
Sandra Maria Fernandes	1763	92	06
Técnico em Contabilidade (Relação nº. 22/2000)			
Simône Silva Neiva Rodela	1765	93	06

Oswaldo Luiz SaengerAгна Santana Borges
Diretor-Reg.nº9700645-MEC Secretária reg. Nº 10062 SE/DF
Nome do Estabelecimento de Ensino: Centro de Educação de Jovens Adultos Asa Sul - CESAS
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17, DE 07.07.80-SEC/DF

Nome do Aluno	Registro	Folha	Livro nº
Ensino Médio/Supletivo da Educação de Jovens e Adultos - (Relação nº 13/2000)			
Alessandra Juliana da Costa	2486	029	05
Alexandre Mousinho de Moura	2487	029	05
Annecy Glaidy do Nascimento Maia	2488	030	05
Basilio Mendes Pinilla da Rocha	2489	030	05
Carlos Augusto Lettieri	2490	030	05
Cyntia Aparecida Rezende	2491	031	05
Derssuita Gomes de Carvalho	2492	031	05

Diogo de Carvalho Baldacci	2493	031	05
Dorcas Rodrigues Monteiro	2494	032	05
Elaine Tiemi Mori	2495	032	05
Eliane da Silva Gomes	2496	032	05
Elisangela Souza de Oliveira dos Santos	2497	033	05
Eneilda de Souza Costa	2498	033	05
Fabiana Costa Martins	2499	033	05
Fabricio Alves da Silveira	2500	034	05
Fernando Souza de Lima	2501	034	05
Francieudo Leite Germino	2502	034	05
Francisco Liolino de Miranda	2503	035	05
Galhardo Pacheco Alves de Lima	2504	035	05
Glaucia de Moura Nunes	2505	035	05
Gleison Barros Meireles	2506	036	05
Gustavo Santos Ferreira	2507	036	05
Jaqueline Meira de Souza	2508	036	05
Jeruza Maria do Espirito Santo Souza	2509	037	05
Joao Batista Rocha	2510	037	05
João Henrique Mendes Freitas	2511	037	05
Joao Paulo Brandao Barboza	2512	038	05
José Manoel da Silva	2513	038	05
Juliana Ribeiro de Sousa	2514	038	05
Junival da Silva Lima	2515	039	05
Karla Martins Ramos da Silva	2516	039	05
Leonardo Bueno da Costa	2517	039	05
Ligia Dias de Lima	2518	040	05
Luanda Alves dos Santos	2519	040	05
Luanda Andrade Veloso	2520	040	05
Luciana de Azevedo Chaves	2521	041	05
Lucimar Mafra da Silva	2522	041	05
Marcel Silva Bucar	2523	041	05
Marcos de Souza Oliveira	2524	042	05
Maria de Fatima de Sousa	2525	042	05
Maria do Carmo Silva	2526	042	05
Maria Luiza Oliveira da Cunha	2527	043	05
Meire Lucia Lima	2528	043	05
Michel Mesquita de Moura	2529	043	05
Nei Gonsaga Soares	2530	044	05
Patricia Danielle Oliveira da Silva	2531	044	05
Patricia Mathias da Silva	2532	044	05
Paulo Roberto Costa	2533	045	05
Rodolpho Pinto de Oliveira	2534	045	05
Rogério Rios Safe de Matos	2535	045	05
Romulo Sousa Figueiredo	2536	046	05
Ronildo Triacca	2537	046	05
Rosali de Oliveira Costa	2538	046	05
Rosangela Novais dos Santos	2539	047	05
Samuel Macedo de Oliveira	2540	047	05
Sidney Rosa de Oliveira Junior	2541	047	05
Silas de Oliveira Victorio	2542	048	05
Sonia Alves Ferreira	2543	048	05
Taissa Vellasco Vaz da Costa	2544	048	05
Vladimir da Silva Pinto	2545	049	05
Wilson Rosa de Aquino	2546	049	05

Valdir Alves dos Santos Haroldo de Oliveira Soares
Sec. Escolar – Aut. 2438-SUBIP/SE Diretor DODF Nº 249 DE 30.12.99
Estabelecimento: Colégio Rogacionista – Centro Educacional
Ato de Reconhecimento: Portaria Nº 24 de 27.04.92 – SE/DF – Portaria nº 112 de 11.05.98 SE/DF e
Resolução nº 02/98- CEDF

Educação de Jovens e Adultos – Fase IV em Nível de Ensino Médio – Relação 05/2000			
Nome do aluno	Registro	Folha	Livro
Fabiola Karem Sampaio Soares	061	021	001
Maria Antonia Mendes Ferreira	062	021	001
Rodrigo Maciel Pessoa	063	021	001
Rodrigo Mendes de Medeiros	064	022	001
Saulo Lima Manera	065	022	001
Sérgio Gonçalves Pinos Junior	066	022	001
Vinícius Alves Araújo	067	023	001
Wellington Soares de Albuquerque	068	023	001

Maria Auxiliadora Martins e SilvaRosemary do N. B. Souza e Silva
Secretária – Reg. 778-GDF-SEC-DIEDiretora – Reg. 968579 / MEC/RJ
Nome do Estabelecimento: Centro Educacional Alvorada
Ato de Reconhecimento: Portaria 02/81 SE/DF– Credenciada conforme
Resolução 02/98 – CEDF

Nome do Diplomado	Registro nº	Folha nº	Livro nº
Ensino Médio - Relação 06/2000			
Rafael Perseghini Del Sarto	752	28	04

IracY Gomes Nunes Marília Garcez de Castro
Diretora – Reg. 0928/DEMEC/DF Secretária – Reg. 1.158 SE/DF
Nome do Estabelecimento: Centro de Ensino Médio 04 de Ceilândia
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07.07.80 – SEC/DF

Nome do Diplomado	registro	folha	livro
Técnico em Contabilidade (Relação 07/2000)			
Antonia Raquel do Nascimento	3116	39	06
Edna Almeida de Oliveira	3117	39	06
Luceilane Dourado Matos	3118	40	06
Maria Divina de Amorim	3119	40	06
Martinho Gomes Paz	3120	40	06
Raquel Gomes Limas	3121	41	06
Rosana Borges Silva	3122	41	06
Rosane Nunes de França	3123	41	06
Educação Básica (Relação 08/2000)			
Joseneide Alves de Almeida	3124	42	06
Maria Lúcia Taboza Cabral	3125	42	06

Antônio Pontes Távora José Wellington Santos Machado
DODF nº 249 de 30/12/99 Reg. nº 551/90-DIE-SE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 708, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ALAOR ANTONIO DA CRUZ FILHO

Processo n.º : 055-014304/2000

Prontuário : 01480864879/DF Categoria: "B"

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : EDUARDO FERNANDES DA SILVA LIMA

Processo n.º : 055-014093/2000

Prontuário : 00269850988/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 244, II do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 709, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RENATO OLIVEIRA

Processo n.º : 055-014300/2000

Prontuário : 00315962774/DF Categoria: "B"

Infração : art. 170 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 710, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1.º inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : FRANCISCO JOSE GOMES

Processo n.º: 055-010711/2000

Prontuário : 00718594730/GO Categoria: "E"

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CARLOS ROBERTO VELOSO DINIZ

Processo n.º: 055-012752/2000

Prontuário : 01283286527/GO Categoria: "D"

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : VICTOR FERNANDES RIBAS

Processo n.º: 055-009610/2000

Prontuário : 00060571805/DF Categoria: "B"

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : EDILSON ELIAS DA SILVA

Processo n.º: 055-014826/2000

Prontuário : 00711334239/DF Categoria: "B"

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUIZ PEREIRA E SILVA

Processo n.º: 055-013365/2000

Prontuário : 00785559320/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CARLOS ANTONIO B. DE LIMA

Processo n.º: 055-009606/2000

Prontuário : 003648354/DF Categoria: "B"

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 711, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CLEBSON FREITAS CARNEIRO

Processo : 055-015166/2000

Prontuário : 00117929102/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCOS ROGERIO DE BRITO

Processo : 055-015165/2000

Prontuário : 00069894053/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCIO DE SOUZA SIBAT

Processo : 055-012340/2000

Prontuário : 00124389160/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : GERVASIO ANDRADE DE BRASIL

Processo : 055-013825/2000

Prontuário : 00203431893/DF Categoria: "D"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : HELIO OLIVEIRA FERNANDES

Processo : 055-010538/2000

Prontuário : 00078537374/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 e 261 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : SERGIO LUIZ MEYER PORTUGAL

Processo : 055-014305/2000

Prontuário : 01100214346/SP Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DES ERVIÇO N.º 712, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1.º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CLEBER LOURENÇO SILVA

Processo n.º : 055-013040/2000

Prontuário : 00103141959/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCELINO RESENDE

Processo n.º : 055-014435/2000

Prontuário : 002862514/DF Categoria: "D"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ADRIANO GOMES DE SOUSA

Processo n.º : 055-014439/2000

Prontuário : 00188059076/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUIS ANTONIO MAGALHÃES MORAES

Processo n.º : 055-012359/2000

Prontuário : 00512680551/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : RODOLFO KURT FISCHER HARTILIEB

Processo n.º : 055-006480/2000

Prontuário : 00211636590/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : RICARDO PINA PINHEIRO

Processo n.º : 055-006480/2000

Prontuário : 00398042981/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : PAULO CESAR DAUDT PRIETO

Processo n.º : 055-006480/2000

Prontuário : 00605899783/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo n.º : 055-013048/2000

Prontuário : 00212585957/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : STARLEY MAX DO PRADO

Processo n.º : 055-013055/2000

Prontuário : 00505935500/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CARLOS BLAISE NETO

Processo n.º : 055-013043/2000

Prontuário : 003198189/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso II, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : SIBELE ALADIR DE A. LEBEIS

Processo n.º : 055-012375/2000

Prontuário : 00328127108/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CLETON LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS E SILVA

Processo n.º : 055-013894/2000

Prontuário : 00302185806/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CLAUDIO FELIPE CARDOSO

Processo n.º : 055-012402/2000

Prontuário : 00037455720/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MIGUEL CANDIDO DA SILVA

Processo n.º : 055-013802/2000

Prontuário : 00190714236/DF Categoria: "D"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ADEMIR JOSÉ FERREIRA

Processo n.º : 055-013807/2000

Prontuário : 00799440335/DF Categoria: "D"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo n.º : 055-013816/2000

Prontuário : 00541761686/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JOAO ANTONIO DA SILVA

Processo n.º : 055-012631/2000

Prontuário : 00100537395/DF Categoria: "D"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARIA DE LOURDES B. DE CASTRO
Processo n.º : 055-013143/2000
Prontuário : 00117807171/DF Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : RAIMUNDO NETO OLIVEIRA
Processo n.º : 055-013805/2000
Prontuário : 00940464638/GO Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : FABIO RABELO CHAVES
Processo n.º : 055-014046/2000
Prontuário : 00124433609DF Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ALYNE CRISTINA GOMES LIMA
Processo n.º : 055-013539/2000
Prontuário : 00313345210/DF Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ADRIANA HUGO CAGNIN
Processo n.º : 055-013545/2000
Prontuário : 00628988716/DF Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOSE MARIA ROSA
Processo n.º : 055-013536/2000
Prontuário : 00150542079/DF Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO N.º 76/2000 –SEMARH DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no inciso XII, art. 79 do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 191.000.468/2000, DECIDE:

1 – Aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada Ordem de Serviço de 18 de julho de 2000, publicada no DODF n.º 138, de 20 de julho de 2000;

2 – Julgar improcedente a denúncia de que o Sr. Francisco Carlos Nunes Lima fora o mandante da agressão física realizada contra o ex-servidor Carlos Júlio, uma vez que não restou comprovada sua participação direta ou indireta no fato;

3 – Determinar que o Sr. Francisco Carlos Nunes Lima desocupe a casa que se encontra nas dependências da Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE, posto que o mesmo não mais faz parte do quadro de servidores da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas e trinta minutos do dia 28 de novembro de 2000, no auditório da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Região Administrativa RA I, no Distrito Federal, realizou-se a 32ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, sob a presidência do Senhor Antônio Luiz Barbosa, Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, e com a presença dos seguintes Conselheiros: Vera Francisca Fialho Mussi Amorelli, Marlen Haddad Rocha, Maristela Seixas Dourado representando o senhor Mário Sérgio Boaventura de Sá, Paulo Roberto G. Pinto da Rocha, Sandra Lúcia Furlan Ribeiro, Joaquim Gomes Rocha, Eulália Machado de Carvalho, César Victor do Espírito Santo, João Arnolfo de Oliveira, Maria Angélica R. Quemel, Luiz Vicente Ghesti, Roberto Machado Salim, e José de Mauro Filho. Após verificação de quorum e havendo número regimental de Conselheiros, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, passando a conduzir os trabalhos nos termos da ordem do dia. Inicialmente o Senhor Presidente submeteu à consideração dos presentes a Ata da 31ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, sendo a mesma aprovada com 02 (duas) abstenções. O item seguinte da pauta envolveu a análise de 08 (oito) Processos de Autos de Infração, lavrados pelos fiscais da Subsecretaria do Meio Ambiente - SUMAM, dos quais 01 (um) foi retirado de pauta, devido a ausência do Conselheiro relator. Os Processos n.ºs 191.000.821/95 e 191.001.820/95; Interessado: Vição Planalto; Assunto: Autos de Infração n.ºs 1582/95 e 1581/95; Relatora, Maria Angélica R. Quemel, votou no sentido de que os processos fossem convertidos em diligência, para manifestação da Assessoria Técnica Jurídica da SEMARH. Seu voto foi vencido pelo posicionamento do Conselho, que, por unanimidade, decidiu manter a decisão recorrida, mantendo as multas nas bases fixadas nos autos de infração, valor de 02(duas) UPDF's por cada ônibus penalizado. O Processo n.º 191.001.238/94; Interessado: José Maria de Oliveira; Assunto: Auto de Infração n.º 1213/94; Relator, Roberto Machado Salim, suplente do conselheiro Marco Aurélio Branco Gonçalves, votou pela manutenção das multas nas bases fixadas nos autos de iniração, valor de 101 UPDF's, convertendo-as no plantio de 500 mudas de árvores, mediante assinatura de Termo de Compromisso. Seu voto foi vencido pelo posicionamento do Conselho, que, unanimemente, decidiu converter o processo em diligência, sujeitando o seu curso à apresentação do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada. O Processo n.º 191.000.782/96; Interessado: Empresa Santo Antônio; Assunto: Auto de Infração n.º 2050/96; Relator, Major Rommel Nascimento, votou: a) pelo improvimento do recurso, por julgar procedente o presente auto, lavrado contra a Empresa Santo Antônio, à medida que executou obras de terraplanagem em área pública, sem licença ambiental, incorrendo na infração prevista no artigo 54, inciso XIII, da Lei 041/89 do DF; b) por nova conversão da pena de interdição total em advertência, e que o autuado cumpra as recomendações n.º 02 e 03 da autorização, a título precário, constante nos autos do presente processo. Seu voto foi vencido pelo posicionamento do Conselho que decidiu, por unanimidade, que o processo seja transformado novamente em advertência para que se regularize as exigências, sob pena de que seja aplicada a multa caso ele não as cumpra O Processo n.º 191.001.274/94; Interessado: Hamiltom Mentzingen dos Santos; Assunto: Auto de Infração n.º 449/94; Relator, Paulo Roberto G. Pinto da Rocha, votou pela manutenção das multas nas bases fixadas nos autos de infração, valor de 200 (duzentos) UPDF's, sendo sua manifestação acatada por unanimidade. O Processo n.º 191.000.390/96; Interessado: Condomínio Jardim Europa I; Assunto: Auto de Infração n.º 2025/96; Relator, João Arnolfo Carvalho de Oliveira, votou pela manutenção das multas nas bases fixadas nos autos de infração, valor de 150 (cento e cinquenta) UPDF's, sendo sua manifestação acatada por unanimidade. O Processo n.º 191.000.123/96; Interessado: Condomínio vî-vêdas Bela Vista; Assunto: Auto de Infração n.º 1468/96; Relator, Joaquim Gomes Rocha, votou pela manutenção das multas nas bases fixadas nos autos de infração, valor de 250 (duzentos e cinquenta)

UPDF's, sendo sua manifestação acatada por unanimidade. Logo em seguida foram retirados de pauta, a pedido do Senhor Presidente do CONAM, a Resolução “Compensação Ambiental” no Distrito Federal, através de decisão unânime. O Projeto de Informatização e Apoio a Comunicação Social da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, foi relatado pela Conselheira Dra. Vera Amorelli, que votou pela utilização do recursos do FUNAM, no valor de R\$ 244.067, 57 (duzentos e quarenta e quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos ora propostos, desde que atendidas as recomendações elencadas no relatório. A Conselheira explanou sobre a não validade dos convênios aprovados na 18ª Reunião Ordinária do CONAM. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão. Lavrei eu, Alessandra Andrade Romeiro Menezes, Secretária Executiva do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, a presente Ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os presentes.

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA
Presidente do CONAM
ALESSANDRA ANDRADE ROMERO MENEZES
Secretária Executiva do CONAM

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
Em 20 de dezembro de 2000

PROCESSO Nº : 020.000.964/98
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : ARY LOPES RODRIGUES E OUTROS (135)
À vista das instruções contidas no presente processo, bem como o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinado com os artigos 38, item I e 39, itens I, II e IV, do citado diploma legal e, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 90.237,54 (NOVENTA MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em favor de ARY LOPES RODRIGUES e OUTROS (135), à conta do elemento 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores de Ativos, relativas ao pagamento referente a RO nº 969 CPP/DF. Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral e Planejamento - DAGP, para as providências.

PROCESSO Nº : 020.000.456/2000
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
À vista das instruções contidas no presente processo, bem como o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinado com os artigos 38, item I e 39, itens I, II e IV, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 38.121,03 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), em favor de CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, à conta do elemento 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores de Inativos, relativas ao crédito de pagamento suspenso. Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral e Planejamento - DAGP, para as providências.

PROCESSO Nº : 020.000.456/2000
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
À vista das instruções contidas no presente processo, bem como o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinado com os artigos 38, item I e 39, itens I, II e IV, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 38.121,03 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), em favor de CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, à conta do elemento 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores de Inativos, relativas ao crédito de pagamento suspenso. Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral e Planejamento - DAGP, para as providências.

JOSÉ LUCIANO ARANTES
Adjunto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 123 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre os demonstrativos de processos a serem submetidos ao Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, e à vista do disposto no art. 56, ambos do Regimento Interno, e do que consta do Processo nº 1.030/2000, resolve:

Art. 1º Os processos submetidos pelo Relator ao Plenário, para fins de votação em bloco, que não envolvam matéria nova ou complexa e que contenham manifestação conclusiva da unidade técnica instrutiva e, se for o caso, do Ministério Público, bem assim voto ou proposta de decisão pela legalidade ou regularidade do assunto a que se referem, far-se-ão acompanhar do respectivo demonstrativo, observados os modelos objeto dos Anexos I a XI desta Resolução.

§ 1º Não poderá ser incluído em demonstrativo o processo em que o voto ou a proposta de decisão contrarie precedente.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por matéria nova aquela que não se identifica com qualquer outra já apreciada pelo Tribunal e por matéria complexa:

a) as prestações e tomadas de contas que apresentem qualquer restrição;

b) as denúncias;

c) as consultas;

d) os recursos interpostos contra decisão do Tribunal;

e) as solicitações da Câmara Legislativa ou de suas comissões técnicas;

f) os pedidos de informação formulados por órgãos do Poder Judiciário; e

g) outros assuntos que o Relator assim os classifique.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor _____
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: CONCESSÕES (INICIAIS/ALTERAÇÕES)
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PROCES-SO	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	ÓRGÃO / ENTIDADE CONCE-DENTE	CONCESSÃO			ALTERAÇÃO		VOTO/ PROPOSTA DE DECI-SÃO	OBSERVAÇÃO
				Espécie	Motivo: Voluntária (tempo de serviço/idade) Invalidez/Compulsória	Proventos (Integrais / Proporc.)	Rev.	Retif.		
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)considere legal, para fins de registro, a concessão/alteração versada nos autos;
b)relevando a falha apontada na instrução, considere legal, para fins de registro, a concessão/alteração versada nos autos;
c)considere legal, para fins de registro, a concessão/alteração versada nos autos, sem prejuízo da(s) recomendação(ões)/determinação(ões) – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
d)determine a diligência citada nos autos (desde que não implique alteração de valores);
e)determine à 4ª ICE a inclusão dos autos em roteiro de futura auditoria.
Brasília-DF, em ____/____/____.
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor _____
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: PENSÕES
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PROCES-SO	BENEFICIÁRIO(S)	ÓRGÃO / ENTIDADE CONCE-DENTE	CONCESSÃO		VOTO/ PRO-POSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
				Espécie	Fundamentação		
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)considere legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos;
b)relevando a falha apontada na instrução, considere legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos;
c)considere legal, para fins de registro, a concessão, sem prejuízo da(s) recomendação(ões) determinação(ões) – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
d)determine a diligência citada nos autos (desde que não implique alteração de valores);
e)determine à 4ª ICE a inclusão dos autos em roteiro de futura auditoria.
Brasília-DF, em ____/____/____.
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor _____
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PROCES-SO	ÓRGÃO/ENTIDADE	CONCLUSÃO DA INS-TRUÇÃO	VOTO / PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento dos atos de admissão em apreço, considerando-os legais;
b)relevando a falha apontada na instrução, tome conhecimento dos atos de admissão em apreço, considerando-os legais;
c)tome conhecimento dos atos de admissão em apreço, considerando-os legais, sem prejuízo da(s) recomendação(ões) – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
d)determine o arquivamento dos autos.
Brasília-DF, em ____/____/____.
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor _____
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: RELATÓRIO SISCOEX
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PROCESSO	UNIDADE INSTRUTIVA	CONCLUSÃO DA INS-TRUÇÃO	VOTO / PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
1					
2					

3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento do relatório em apreço, considerando satisfatório o resultado dos exames procedidos nos documentos a que se refere;
b)ordene a juntada dos autos às contas anuais;
c)determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/_____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO V DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor _____
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PROCESSO	ÓRGÃO/ENTIDADE	CONCLUSÃO DA INS-TRUÇÃO	VOTO / PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento do relatório de auditoria/inspeção indicado;
b)ordene a(s) recomendação(ões)/determinação(ões) – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
c)em conformidade com o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, e para os fins ali indicados, comunique à(s) autoridade(s) competente(s) o resultado da auditoria/inspeção;
d)determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/_____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO VI DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor _____
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: AUDITÓRIAS DE REGULARIDADE
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PROCESSO	ÓRGÃO/ENTIDADE AUDI-TADA	MOTIVAÇÃO	OBJETO DA AUDI-TORIA	VOTO / PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento do resultado da auditoria;
b)relevando a(s) falha(s) apontada(s), tome conhecimento do resultado da auditoria;
c)ordene a(s) recomendação(ões)/determinação(ões) – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
d)considere cumprida a diligência;
e)autorize o retorno dos autos à ICE competente, para os fins pertinentes;
f)determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/_____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO VII DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor _____
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: AJUSTES (CONTRATOS/CONVÊNIOS)
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PRO-CESSO	ÓRGÃO / EN-TIDADE	AJUSTES				ADITIVO		VOTO / PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
			Espécie	Número	Valor (R\$)	Vigência	Ao Contrato/Convênio (nº)	Motivo		
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento do(s) ajuste(s) indicado(s);
b)tome conhecimento do(s) ajuste(s) indicado(s), considerando correta a classificação da(s) despesa(s) a que se refere(m) a(s) NE's a ele(s) vinculada(s);
c)relevando a falha apontada na instrução, tome conhecimento do(s) ajuste(s) indicado(s);
d)relevando a falha apontada na instrução, tome conhecimento do(s) ajuste(s) indicado(s), considerando correta a classificação da(s) despesa(s) a que se refere(m) a(s) NE's a ele(s) vinculada(s);
e)considere atendida a diligência determinada;
f)determine o arquivamento dos autos, sem prejuízo da(s) recomendação(ões)/determinação(ões) indicada(s) nos autos – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
g)encaminhe os autos à ICE competente, para acompanhamento;
h)determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

ORDEM	Nº DO PROCESSO	ÓRGÃO/ENTIDADE	CONCLUSÃO DA INSTRUCÃO	VOTO/ PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento do(s) edital(is) indicado(s);
b)ordene a(s) recomendação(ões)/determinação(ões) – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
c)encaminhe os autos à ICE competente para acompanhamento;
d)determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO IX DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: NOTAS DE EMPENHO
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PROCES-SO	ÓRGÃO/ENTIDADE EMI-TENTE	NOTA(S) DE EM-PENHO Nº(s)	CONCLUSÃO DA INS-TRUÇÃO	VOTO / PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento das notas de empenho a que se referem os autos;
b)tome conhecimento das notas de empenho a que se referem os autos, considerando correta a classificação da(s) despesa(s) nelas indicadas, relevando a(s) falha(s) apontada(s) na instrução;
c)tome conhecimento do resultado da diligência ordenada;
d)ordene a(s) recomendação(ões)/determinação(ões) – (resumir na coluna OBSERVAÇÃO);
e)determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO X DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: ATAS
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PRO-CESSO	ÓRGÃO/ENTIDADE	ATAS			VOTO / PROPOSTA DE DECISÃO	OBSERVAÇÃO
			Órgão Colegiado	Número	Período		
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento da(s) ata(s), ordenando o retorno dos autos à ICE competente, para os devidos fins;
b)tome conhecimento da(s) ata(s) em exame, releve as falhas apontadas na instrução e ordene a devolução dos autos à ICE competente, para os devidos fins;
c)tome conhecimento da(s) ata(s) e determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)
ANEXO XI DA RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12.12.2000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do(a) Conselheiro(a) / Auditor
DEMONSTRATIVO Nº ____/____ DE PROCESSOS NA FORMA DO ART. 1º DA RES. Nº ____/2000
ASSUNTO: PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS
SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Nº ____, DE ____/____/____

OR-DEM	Nº DO PRO-CESSO	ÓRGÃO / EN-TIDADE	ASSUNTO	EXERCÍCIO	RESULTADO DO LE-VANTAMENTO	MANIFESTAÇÃO DO(A)			VOTO / PRO-POSTA DE DE-CISÃO	OBSERVAÇÃO
						Controle In-terno	ICE	MP		
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										

VOTO/PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR: No sentido de que o Egrégio Tribunal:
a)tome conhecimento das presentes contas;
b)julgue regulares as presentes contas, determinando a expedição da respectiva provisão de quitação ao(s) responsável(is);
c)autorize a devolução do(s) apenso(s) à origem;
d)determine o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, em ____/____/____
Conselheiro(a)/Auditor-Relator(a)

PROCESSO Nº 1296/98 - Termo de Permissão de Uso nº 01/97, celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a empresa Americel S.A., objetivando a permissão de uso de áreas de propriedade da Fundação, para instalação de Estações de Rádio Base do Sistema Móvel Celular. - DECISÃO Nº 9438/00. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Termo de Permissão de Uso nº 01/97 e dos seus 1º e 2º termos aditivos, celebrados entre a FEDF e a AMERICEL S.A.; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações acerca de: a) ausência de prévio procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.666/93; b) fundamentação legal para destinação de recursos decorrentes da taxa de ocupação de bens públicos à entidade privada, no caso, APM - Associação de Pais e Mestres ou APAM - Associação de Pais, Alunos e Mestres; c) outros ajustes celebrados com

objetivos assemelhados ao Termo de Permissão de Uso nº 01/97, como para instalação de outdoor e para a utilização de muros de escolas para publicidade e propaganda; d) situação das prestações de contas da aplicação de tais recursos, desde o início da vigência dos referidos termos ou das respectivas tomadas de contas especiais, se for o caso, III. dar ciência à Secretaria de Fazenda e Planejamento desta deliberação plenária, para adoção das providências de sua alçada, em face de sua competência tributária no âmbito do DF; IV. restituir o feito à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2740/98 - Representação nº 02/98-Conjunta, do Ministério Público junto à Corte, questionando a constitucionalidade da Lei DF nº 1.895/98. - DECISÃO Nº 9439/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das gestões adotadas junto às Inspetorias de Controle Externo em acatamento à Decisão nº 7196/98, no que se refere à eventualidade de despesas por conta da Lei distrital nº 1.895, de 13/2/98, fls. 20, 30/33; b) do Ofício nº 007/2000-PG, do Ministério Público que funciona junto ao TCDF, fls. 21/29; c) da informação prestada pela Chefe de Gabinete da Secretaria da Criança e Assistência Social em 2/2/2000, fls. 33/34, sobre a inexistência de ação programática direcionada à gratuidade de registros de nascimento ou de óbito, prevista na Lei federal nº 9.534, de 10/12/97 e na cidade lei distrital; II - comunicar ao Governo do Distrito Federal que esta Corte, ao examinar a Representação nº 02/98-Conjunta, de 15/6/98, dos membros do Ministério Público que funciona junto ao TCDF, considerou a Lei distrital nº 1.895, de 13 de fevereiro de 1998, incompatível com o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal e com a Lei federal nº 9.534, de 10/12/97, e que poderão ser julgados irregulares os atos praticados ao seu abrigo; III - informar à Secretaria de Fazenda e Planejamento e à Secretaria de Ação Social o teor desta decisão; IV - recomendar às Inspetorias de Controle Externo que, no acompanhamento determinado pela Decisão nº 7196/98, proferida na S.O. nº 3363, de 17/9/1998, dediquem especial atenção a despesas pertinentes a registro de nascimento e assentamento de óbito, em favor de serviços notariais e de registro público, sobretudo por meio do SISCOEX e quando da fiscalização de subvenções sociais e de suprimento de fundos; V - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2923/98 - Representação conjunta formulada pelos membros do Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre a possível inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1932/98. - DECISÃO Nº 9440/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da inspeção autorizada pelo item II da Decisão nº 9365/99, proferida na S.O. nº 3463, de 18/11/99, e da cessação do sobrestamento incidente sobre este processo, por força do inciso V da Decisão nº 603/2000, adotada no processo nº 2670/98; II - comunicar ao Governo do Distrito Federal que, com base na Representação conjunta nº 17/98, do Ministério Público junto a este Tribunal, e fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, foi considerada incompatível com o artigo 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal a Lei distrital nº 1.932, de 5 de maio de 1998, publicada no DODF de 19/5/98; III - informar ao Secretário de Fazenda e Planejamento do DF que poderão ser julgados irregulares os atos praticados ao abrigo da Lei Distrital nº 1932, de 5/5/98; IV - autorizar o arquivamento do processo. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar neste processo, por haver nos autos voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, a quem está substituindo.

PROCESSO Nº 5231/98 - Projeto de manual de admissão de pessoal elaborado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo. - DECISÃO Nº 9441/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3439/99 - Representação da empresa NORMATEL-Nordeste Materiais Ltda. contra o julgamento das propostas apresentadas na Concorrência Pública nº 002/99-CPL-DAG-SC, Processo nº 150-000493/99, promovida pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9442/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ofício nº 479/00-GAB/SC, da Secretaria de Cultura do Distrito Federal; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão reservada nº 62/2000; III - determine à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste ao TCDF informações sobre a Concorrência Pública 002/99-CPL-DAG-SC, Processo nº 150-000493/99, especialmente no que se refere ao seguinte: a) tramitação das medidas judiciais impetradas contra o certame, e se já transitaram em julgado; b) outras situações que impeçam a conclusão do referido procedimento licitatório; c) cópia do contrato de manutenção do TNCS, a que se referiu seu ofício retrocitado, com informação sobre o seu fundamento legal, andamento e se o contratado participou da referida concorrência.

PROCESSO Nº 3569/99 (apenso o de nº 1838/99) - Edital de Concorrência DIRAD/CPLIC nº 011/99, do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 9443/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento a) das alienações de imóveis objetos das Concorrências nºs 01 e 11/99, realizadas pelo Banco de Brasília S. A.; b) do Ofício PRESI-2000/153, do Diretor-Presidente do BRB, fls. 105/108, encaminhado em atenção ao disposto na Decisão nº 4099/00; II - considerar as justificativas apresentadas no mencionado ofício insuficientes para atender integralmente o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar a 1ª ICE a proceder as medidas que se fizerem necessárias para colher junto ao jurisdicionado e/ou mediante novo exame dos autos os elementos capazes de demonstrar os preços praticados nas referidas alienações, de modo a esclarecer as questões postas nos parágrafos 7 e 8 do parecer do Ministério Público, fl. 122 do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2494/93 - Concurso público para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objeto do Edital nº 37/92-FHDF. - DECISÃO Nº 9444/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria e dos documentos juntados às fls. 219/251; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao disposto no art. 78, III, da LODEF, as seguintes admissões para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, oriundas do certame regulado pelo Edital nº 037/92-FHDF: Abraão Gonçalves Saigg; Admar dos Santos Menezes; Adriana Cruz Vaz; Adriana de Araújo Lopes; Adriane Fátima Fogaça Rezio; Adriano Sanches São Pedro; Afonso Guilherme Medeiros da Silva Luz; Alessandro Tertuliano da Costa Pinto; Ana Celina Cunha Lima Reis; Andréa Martins de Aquino; Antonio Cardoso Lopes; Antonio Ricardo Malta de Azevedo; Antonio Roberto dos Santos Guedes; Ariosvaldo Ferreira Valdivino; Aristóteles Rodrigues de Araújo; Arisvaldo Souza dos Santos; Arivaldo Alves Claro; Arlem Ribeiro de Souza; Carla Maria da Conceição Nicacio Braga; Carlos Alberto Pereira Duarte; Carlos Divino Trezzi; Carlos Guilherme Santos de Vasconcelos; Carlos Wagner Moraes Soares; César Vieira da Rocha; Cinthia Carla Ferreira; Cláudia Maria Lopes Silva de Castro; Cristiane Maria Simão Munhoz; Dayse Sobrinho de Araújo Dutra; Débora Santana Torres; Dulcinéia Mendes dos Santos; Edilene Paz dos Santos; Edmilson Alves dos Santos; Edmilson Gomes Neto; Eduardo Faleiro dos Santos; Elaine de Almeida Ribeiro; Eliando César Leite Pontieri; Elias Pedro de Sousa; Elizene Ferreira Lima Rodrigues; Elvanita Cristina Pereira Costa; Érika Maria Aragão Martins; Everaldo Carlos Barbosa Silva; Everton Moreira Lopes; Fábio Carvalho do Nascimento; Fabrícia Moraes de Medeiros Cunha; Fernanda Santos Couto Rosa; Fernando César Silva; Fernando Sérgio Bastos Lima; Geraldo Paulo de Souza; Gilberto Araújo de Souza; Iami Martins Barbosa; Itaracy Ferreira dos Santos; Janete Clélia da Silva Souza; Jayro Lima Cipriano; João Pereira Duarte Neto; João Virgílio Marques; Jorge Abdala Lobo; José Arnaldo Caliman; José Faustino dos Santos Júnior; José Lindomar Nascimento Araújo; Jovenal Gonçalves de Moraes; Jovita José Delfino; Kátia Maria da Fonseca de Oliveira; Kleber José Costa Meneses; Leila de Carvalho Libaino; Leiva de Oliveira Ataíde Leite; Luana Gonçalves Lopes; Luciana de Aguiar Rabelo; Luciane Pereira Saraiva; Luisa Maria Pontes; Luiz Fernando Rabelo de Souza; Luzinete Nunes Reis; Manoelisa Brito de Melo Pontes Cunha; Mara Lúcia de Mello Batista; Marcelo Augusto Coelho da Silva; Marcelo da Silva Barenço; Marcelo de Castro Botelho; Marcelo Vaz Ferreira; Márcio Henrique Carvalho de Oliveira; Márcio Serra Aragão; Marconi da Silva de Queiroz; Marcos Antônio de Andrade; Maria Auxiliadora Farias de Santana; Maria Benaurea Santos; Maria Cristina Leoncio Lima Alves; Maria Tereza Bottentuit Correia; Marineide Moreira Ferreira; Marisa Maria Hygino dos Santos; Michel Strogoph Horovits; Milena Moura Bandeira; Mônica Regina Ferreira Rodrigues; Nadiel Dias da Costa; Nalva Rubia de Assis Souza; Natanael Ismênio Ribeiro; Noêmia Rodrigues Cruz; Olivar Ferreira Lima; Patricia Costa da Nobrega; Paulo Barbosa Pacheco; Pedro Damião Sousa Santos; Renata Andrea Carvalho de Melo; Renato Bastos dos Santos; Rinaldo Silva Laurindo; Rita de Cássia Toledo Leal; Robert Araújo Meneses; Rogério Malaquias Braga; Ronaldo Cardoso Garcia Filho; Rosidele da Silva Marques; Sandra Gaviano; Sérgio Benfica da Silva; Sérgio Ronald Bezerra da Silva; Silvania Maria da Silva; Sílvia Takeo Kishimoto; Sônia Maria Lobato da Gama; Soraia Santos Carmo; Tânia Cristina de Oliveira Mundim; Tays Renata Lemos Nogueira; Valda Araújo Carneiro; Valderi Soares da Silva; Valdirene Nobre Ribeiro; Valeira Christina Santos;

Valquiria Porto; Vandercina Fernandes da Silva; Walb Lenard César Cordeiro; Wanderly Leite de Carvalho; Washington Luis Teles Machado e Wilton Fidelis do Nascimento; III - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe a este Tribunal a data em que os seguintes candidatos, aprovados no referido Concurso Público, foram nomeados, fazendo menção ao DODF em que foram publicados os respectivos atos: Ademir Chaves Leite; Adriana Borges Araújo; Adriana Leopoldina da Silva; Adriana Maria de Jesus Costa; Adriana Mendonça Mundim; Adriana Peixoto Gomes; Afrania Pereira Correia; Alcione Leite da Silva; Alessandra Muniz Moraes; Alessandra Saches; Alessandro Alcântara de Mendonça; Alessandro Aurélio Caldeira; Alessandro de Araujo Freitas; Alessandro Luiz dos Reis; Álvaro Vieira Machado; Ana Angélica Curado Pellikano; Ana Cláudia Coutinho de Carvalho; Ana Cláudia Leal Schall; Ana Cristina Cruz Guimarães; Ana Cristina da Silva; Ana Cristina Nunes Guedes; Ana Flávia Silva de Sousa; Ana Lourdes Viana Pinho; Ana Paula de Oliveira Aguiar; Ana Paula Leandro de Oliveira; Ana Paula Paulista Rotta; Ana Paula Soares Alves; Ana Paula Vianna de Oliveira; Anderson dos Santos Almeida; André Luiz Alves Bastos; Andre Luiz Larixmia Martins; Andrea Conceição Silva Barros; Aneliza Maria Monteiro; Anelizia Gonçalves Rodrigues; Ângela Victor Barcelar Wagner; Anna Miquelina da Costa; Antonio Geraldo Martins; Antonio José da Silva Júnior; Antonio Junior Pereira dos Santos; Belarmina Maria de Carvalho; Bruna Maria Peres Pinheiro; Calléria Cavalcante Monteiro; Carla Regina Gonçalves Ribeiro; Carlos Magno Carvalho Guimarães; Carlos Roberto de Souza; Cassemiro Batista Vieira; Cecília de Resende Nunes; Célia Barros Rodrigues; Célia França Cavalcante; Célio Luiz de Lima; Celma Batista da Silva; Cláudia da Cunha Coelho; Claudia Maria Oliveira da Anunciação; Cláudia Pastora Fonseca Teles; Claudiane dos Santos Melo; Claudio Barbosa Miranda; Claudio Ernesto Sebata; Claudionor Barbosa Vianna; Claudison dos Santos Melo; Cleber Ernesto Diogo; Cleber Araújo Cunha; Cleide Carvalho Cavalcante; Cleide Cristina Lopes; Cleomar de Souza Rocha; Cleonice Ferreira Caixeta; Clevia Carvalho da Silva; Cleyton da Cunha Ramos; Clóvis de Oliveira Santos; Constança Ponce de Leon B. de Melo; Cristiane Alves Pereira; Cristiane Caputo de Sousa; Cristiane Moraes Pereira; Cristiane Moreira de Matos; Cristina Maria Gomes Teixeira; Cynara Albuquerque Antunes; Daniela Dutra Borges de C. Amorim; Daniele Ferreira; Dayse Ribeiro de Oliveira; Denise Cristiane Guimarães Silva; Denise Galdino Evangelista; Denise Oliveira de Souza; Deuzenir Rodrigues Trindade; Diacy Annay Campos Silva; Dinair Gonçalves Rodrigues Mota; Dione Domingos da Costa; Dimerina Geralda Cosme; Dourivaldo Abreu da Silva; Edilene Oliveira Freitas Baia; Edileuza Rocha Aguiar; Edilson Carrusca de Oliveira; Ediran José de Oliveira; Edis Leonardo Evangelista Santos; Edjaime Santana Batista; Edmundo Alves de Vasconcellos; Edmundo Giovanni Freitas Borges; Edna Couto dos Santos; Edna Lúcia Nogueira; Edna Pereira Ribeiro; Eduardo Bessa Maia; Eduardo Chaves; Eduardo Rodrigo Morgan da Costa; Edward Higino; Eglar Fátima de Sena Pinto; Elaine Souza Rosa; Elcimar Felipe de Almeida; Elder Martins de Aguiar; Eliana Andrade da Silva; Eliana da Fonseca Melo; Eliana dos Santos Silva; Eliane Barbosa da Silva; Eliane Ferreira dos Santos; Elias Higino dos Santos Neto; Elis Regina de Lima; Elisana Reis de Souza; Eliude Fernandes Silva; Elizângela Freire Dias; Elizete Rodrigues Espíndola; Elizete Vidal dos Santos; Eloi Fernandes Maranhão; Elva Rodrigues de Almeida; Elza Matias de Mendonça; Emerson Martias de Abreu; Emerson Rodrigues Bertoldo; Emiliano Pirineus Cardoso; Erasmo de Souza Junior; Euclides Rodrigues dos Santos; Eugênia Theresa Gonçalves de Oliveira; Eva Maria Pereira; Evandro Americano do Brasil; Evanilson Araújo Santos; Fábio Fernandes de Paula; Fabíola Cristiane de Resende; Fernanda Vieira de Souza; Fernando Henrique Nakashoji; Francisca Cláudia Peres Oliveira; Gabriela de Carvalho Leite; Geane Gonçalves de Lima; Gelrosse Brito de Matos; Geraldo Reis de Freitas; Gilberto César Andrade Neves; Gilberto de Souza Junior; Gilberto Henrique Biagi; Gilson Gomes de Souza; Gilson Roberto Cardoso de Oliveira; Gilvan Marques da Silva; Giselda Elisa Pontes de Araújo; Gisele Freitas Lino; Gisele Xavier da Silva; Gislene Silva; Gislenia Barbosa de Oliveira; Glaucete Cristina Gonçalves; Gláucia S. Alvarez; Gleice Chagas dos Angelos; Gleison Santos Cardozo; Glória Silva de Souza; Gonçalo Leite de Souza Neto; Guilherme Augusto Bettencourt Maciel; Gustavo Adolfo Fragozo Dantas; Gutemberg Delfino de Sousa; Hamilton Moraes Cunha; Heber Xavier e Silva; Helena Brandão de Oliveira; Heleno Pereira Antunes; Hélio Pereira Santana; Henrique Fabiano Gomes de Sousa; Hernani Dutra Vilela; Hilda Fiuzu de Magalhães Neta; Hilma Guimarães de Souza; Humberto Aires Bontempo; Humberto Alves Soares; Humberto Soares Costa; Ida Pereira Moutinho; Idlete Lopes de Souza; Iracema Regina de Carvalho; Iraci Laura Virgíneo; Iramar Santos Gomes; Iris Colonna dos Santos; Ismael Nunes dos Santos; Ismar Barbosa Caixeta; Isolida Maria Oliveira Silva; Ita Roberta Pessoa Brasil Belian; Ivan Gusmão Cavalcante; Izabel Cristina Rodrigues; Jaci Martins Ferreira; Jacqueline de Marco Fernandes; Jaider Rodrigues Braga; Janaina Cerqueira Alves; Janduir Pinto Júnior; Jane Studart Wernick; Janete Rodrigues de Macedo; Jaqueline Guioete Dalvi; Jerzy Filizola Papondreu; Joacy Dias Furtado; Joana D'Arc da Paz de Lima; João Bosco Gabriel Dutra Dias; João da Silva; João Donizete de Oliveira; João Gabriel Neto; João Menezes Neto; Joaquim Carlos Guimarães Ribeiro; Jocimutu Ofugui; Jone Regis de Resende; Jonson Andrade de Araújo; José Hilário da Rocha Neto; José Bonifácio Miranda Silva; José de Anchietta Calixto; José Francisco Pereira da Silva; José Jezer de Oliveira Júnior; José Machado de Oliveira Neto; José Renato Teixeira da Paixão; José Roberto Hott; José Tadeu Siqueira da Silva; José Vieira da Silva Júnior; Joesolda Maria Vieira Lobo; Jovita Vilariano Cesar; Juliana Senna Jeronymo; Julie Christiane Pereira Albuquerque; Julimar de Oliveira Batista; Júlio César Silva; Júnio Cesar Ferreira; Jussara Carvalho Motta; Kátia Knychala Silva; Katia Ney Alves da Silva; Keila Cristina Isidoro Rodrigues; Leoneide de Oliveira Barros; Lidiana Lima Rodrigues S. Ponto Pereira; Lilliane de Almeida Louzeiro; Lisélia de Abreu Marques; Lucia Helena B. dos Santos; Luciana A. Lopes Vaz; Luciana Aires Barbosa; Luciana Costa Assunção; Luciana Lima de Carvalho; Luciana Moretti Uchida; Luciano Marcos Pires; Luciano Paraguassu Tomé; Lucimar Rocha de Alcântara; Luis Claudio D'Avilla de Souza; Luis Fernando Gonçalves de Aguiar; Luis Maurício Goes dos Santos; Luis Otávio Alves de Azevedo; Luis Paulo Espanlenza Pavan; Luisa Paula de Oliveira; Lygia Marinho Milhomem; Manoel Raimundo Arrais G. de Oliveira; Marcelo Augusto Piacesi de Souza; Marcelo dos Reis Rodrigues; Marcelo Marcus Sanchez; Marcelo Solar de Bustamante; Márcia Andrea de Rezende; Márcia Aparecida Martins de Godoy; Márcia Cristina do Nascimento Vale; Márcia Lina Freitas; Márcia Maria Ferreira de Andrade; Márcia Pereira Rodrigues Novaes; Marcio Antonio da Cruz; Márcio Luiz Dias; Marco Túlio Chaves de Oliveira; Marco Túlio Vieira dos Santos; Marcos Fernandes Fialho; Marcus Antônio Silva Leal; Marcus Vinicius Chaves de Holanda; Margarida Francisca Rodrigues da Silva; Maria Antonia Barbosa; Maria Aparecida Beserra; Maria Aparecida da Silva; Maria Aparecida Peres Oliveira; Maria Cristina de A. Mathias dos Santos; Maria da Conceição Vasco da Silva; Maria das Dores Pereira Lacerda; Maria das Graças Cruz Silva; Maria de Fátima Ma Pires dos Reis; Maria de Fátima Alves Rego; Maria de Fátima Elvira dos Santos; Maria de Fátima Oliveira Ornelas; Maria de Fátima Paiva Varela; Maria de Lurdes da Cruz Gomes; Maria do Socorro Barros Lopes Filha; Maria do Socorro de Souza Bezerra; Maria do Socorro Guimarães Oivane; Maria Franciele Luccas Vieira; Maria Gláucia Tizuka; Maria Gorete Alves dos S. Linhares; Maria Idalina da Silva; Maria Inácia da Luz Cavalcante; Maria Isabel Bezerra Pinheiro; Maria Raimunda Roxo Guimarães; Maria Rita Santos e Santos; Maria Sueli dos Santos; Maridalva Freitas de Almeida; Marilene Mota Pinheiro; Marília Ferrer Ferreira; Mario Vinicius Costa da Silva; Maristela Jesus de Freitas; Maristela Limeira Querino; Marleide Correa Nascimento; Marleuza Ramos Barreto; Marluce Vidigal de Paiva; Marlui Melo Pereira; Marta Loures Meneses; Martha Emília Borges de Brito; Mary Elien Gomes; Maurício de Souza Barros; Maurício Fernandes de Paula; Mauro Carvalho Costa; Maximira Daveles; Milton Dias Furtado; Miriam da Silva José; Moisés de Carvalho Lima; Monica Conceição Mattos; Mônica de Souza Carneiro; Monica Devanir de Oliveira; Nailde de Oliveira do Nascimento; Néder Nunes Araújo; Nilson Rodrigues Nunes; Nilton Fagundes Viriato; Noemira Gomes Pacheco; Núbia Regina de Oliveira; Núbia Solange de Carvalho; Osmundo de Araújo Cavalcante; Osvaldo de Freitas Santos; Patrícia Canuto Lobo; Patrícia do Vale Machado; Patrícia Idalia Cerqueira S. Barbosa; Paula Amélia Silva Velozo; Paulo Batista Guedes; Paulo César da Silva Rego; Paulo de Tarso da Silva Bezerra; Paulo Henrique Marques Costa; Paulo Renato Gonzalez Nardelli; Plínio Sérgio Pereira de Moura; Rachel Souza Rabelo; Raimundo Cardoso da Silva; Raimundo Nunes da Silva; Raquel Cristina Pereira da Silva; Régia Marisol Hosana Silva; Regina Célia Gomes Asp Antun; Regina Lucia Viana; Regina Teixeira; Reginaldo Ferreira de Araújo; Reginaldo Marciano Silva; Renato Irajá de Pádua; Renato Jorge Vilela Dias; Riane Cristina da Silva Fernandes; Ricardo Donizetti Portilho Rodrigues; Ricardo Lima de Souza; Rita Duarte Souza; Roberto Ribeiro de Araújo; Robson de Holanda Costa Pereira; Robson Franklin Barbosa; Rodrigo Aurélio Vidal de Oliveira; Rodrigo de Pina Álvares; Rogério Castro Mascarenhas; Rogério Sales Rodrigues; Romero de Oliveira Silva; Ronald Lamas Correa; Roneida Nunes Lima; Ronie Pinheiro de Oliveira; Ronildo Brito de Mesquita; Ronny Alves de Jesus; Rosane Borges de Moura; Rosângela Barros Silva; Rosângela das Dores Gomes; Rosângela Elvira Dias dos Santos; Rosângela Moreira Rodrigues; Rosângela Teixeira da Rocha; Rosely Rodrigues Pereira; Rosileide da Silva; Rosimaria Albuquerque Moreira; Rosimary Souza da Silva; Rosimeire da Silva

Ferreira; Rosimeiry da Silva; Rosy de Castro Penkal; Ruth de Oliveira Ricardo; Salene Fernanda Fernandes Pinto; Sandra Christina G. de Andrade; Sandra de Souza Alexandrino; Sandra Marta de Souza Mota; Sandra Pinheiro Lima; Sérgio Eduardo Ferreira de Lima; Sérgio Soares da Silva; Sheila Maria Andrade; Silvana Oliveira da Silva; Sílvia Ramos Bastos; Simone Crisostomo de Queiroz; Simone da Silva Oliveira; Simone Marinho do Nascimento; Solange Apolinio da Silva; Sonia Oliveira de Moraes; Sueli Souza Feitosa; Sulimar de Souza Dias; Suzy Maria Garcia Cruzeiro; Tania Cristina Rodrigues de Toledo; Tania Fonseca Correia; Terezinha Lourenço dos Santos; Uener Dias dos Santos; Ulisses Santo Araújo; Valéria Teodoro da Silva; Valmira de Melo Vaz; Vanessa de Miranda Alves; Vânia Maria Cardoso Ramos; Venuzio Brito Damasceno; Verônica de Souza Coelho; Veruschka Moura da Silva; Villermando Ribeiro dos Santos; Vinícius José Dias Pequeno; Viviane Machado de Lima; Vladimir Dantas Bandeira; Volemair Ornelas de Araújo; Waldiluz Rodrigues dos Reis; Wanderley Ferreira Passos; Wânia Soares; Warley Azevedo dos Santos; Washington Torres de Oliveira; Wendel Pereira Batista; Westlene Barros da Silva; Wesley Antonio Ferreira Bonfim; William Cleber de Oliveira e Wilson Rosa Palmeira; b) apresente justificativa para o fato de o candidato DEUNIDES MOISÉS RIBEIRO, matr. 133463-8 (3º grupo), ter sido nomeado em 30/4/1993 e empossado em 29/12/1993; IV - autorizar a 4ª ICE a realizar inspeção onde se fizer necessário, com o escopo de concluir a análise das admissões oriundas do concurso objeto dos autos em apreço.

PROCESSO Nº 4373/93 (apenso 1 volume) - Representação nº 001/93, da 2ª e da 3ª Inspetorias de Controle Externo, propondo medidas visando corrigir irregularidades relativas ao pagamento de férias dos servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal, verificadas no decorrer de auditoria naquela Entidade. - DECISÃO Nº 9445/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 432/00-Dex e anexos; b) da Informação nº 41/2000; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3489/2000 e insatisfatórios os argumentos apresentados; III - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) providencie o ressarcimento das verbas de férias pagas indevidamente aos servidores mencionados na Decisão nº 1390/90, nos moldes do levantamento constante às fls. 161/163, ou que apresente circunstanciados esclarecimentos, inclusive com memória de cálculo, sobre os períodos de gozo das férias desses servidores, os pagamentos efetuados e aqueles indevidos; b) indique o(s) responsável(is) pelo descumprimento da alínea "b" da Decisão nº 3489/2000, com vistas à aplicação da sanção prevista nos incisos IV e VII, e § 1º, do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - alertar a jurisdição de que o responsável pelo descumprimento desta decisão, sem motivo justificado, fica sujeito à multa prevista no supracitado dispositivo legal; V - autorizar: a) o encaminhamento à Secretaria de Educação de cópia das fls. 161/163, para facilitar os trabalhos de correção das falhas apontadas; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7817/93 (apensos os de nºs 040.004.707/93 e 138.000.413/93) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Ceilândia, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 9446/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1059/95 - GAB/SEFP e anexos, do Secretário de Fazenda e Planejamento, considerando cumprida a diligência contida no item I da Decisão nº 7896/95; b) da Informação nº 294/2000; II - aprovar, expedir e mandar publicar acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1017/94 - Contrato DIRAD/COMAP-94/006, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Construtora Borges Ltda. - DECISÃO Nº 9447/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente de 26/10/00 e anexos, fls. 236/243, sobre os valores recuperados pelo Banco de Brasília S.A.; b) do resultado da inspeção, constante do Relatório nº 031/2000; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0436/95 (apenso o de nº 030.010.521/94) - Complementação da pensão civil concedida a LIZETH GADIA RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 9448/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4981/99; II - tomar conhecimento do ato de fl. 27 do Processo nº 030.010.521/94, apenso, que anulou o de concessão inicial, fl. 8; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a continuidade do pagamento da parcela relativa à complementação salarial de que trata a Lei nº 701/94, conforme consta à fl. 28, apesar de anulado o ato de concessão, alertando-a para o que estabelece o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 6692/96 (apensos os de nºs 112.002.852/00, 112.003.433/00, 112.003.704/00 e 1 volume) - Concurso Público para provimento dos cargos de Almojarife, Encarregado de Bombeiro Hidráulico, Encarregado de Carpinteiro, Mestre de Jardineiro, Torneiro Mecânico, Encarregado de Armador, Encarregado de Eletricista, Encarregado de Parques e Jardins, Encarregado de Serviços Gerais, Fiscal de Vigilância, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Administração, Encarregado de Vias, Encarregado de Operação de Máquinas, Encarregado de Pedreiro, Apontador de Obras e Encarregado de Usina de Asfalto, do Quadro Permanente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, aberto pelo Edital nº 1-B/96. - DECISÃO Nº 9449/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 465/2000-PRES, 108/2000-DRH e anexos, considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 2277/2000; b) dos atos admissionais constantes dos processos anexos; II - releva a falha apontada; III - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões para o emprego de Auxiliar de Administração e Apontador de Obras, do Quadro Permanente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1-B/96, retificado pelo Edital nº 2-B/96, dos seguintes candidatos: Emprego: Apontador de Obras Edivan Sant'Anna Ramá de Oliveira Julio Emprego: Auxiliar de Administração Eugênia Maria Lima Marques Vilma Alves de Oliveira III - autorizar a devolução dos processos anexos à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 5160/97 (apenso o de nº 040.010.175/96) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 9450/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de Despesa da Secretaria de Comunicação Social, relativa ao exercício de 1995; b) da Informação nº 42/2000 e dos documentos acostados às fls. 71/110 e 166/169; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, relevando a falha em face dos estudos conjuntos em andamento; III - sobrestar: a) o julgamento definitivo destas Contas até a apreciação final do Processo nº 3492/97 e dos processos de Tomada de Contas Especial e audiências determinadas pela Decisão nº 136/99, exarada no Processo nº 594/99, uma vez que os referidos autos consignaram indícios de irregularidades capazes de macular a gestão em comento; b) até o momento da decisão definitiva sobre estas contas, a apreciação do atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal, alertando a jurisdição para o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do responsável pelas autorizações das despesas de publicidade, mencionadas à fl. 127, que ultrapassaram as dotações orçamentárias, pela utilização de contas indevidas, com descumprimento da Lei nº 4.320/64, do Decreto nº 16.098/94 e da Lei Orçamentária de 1995, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa; V - autorizar: a) a inclusão, no Processo nº 3787/97, de cópia das peças dos autos que caracterizem as irregularidades constantes da Informação nº 023/99, fls. 77/93, sobre a realização de despesas em valor superior à dotação orçamentária do exercício; b) o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1409/98 (apenso o de nº 121.153.001/99) - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Administração do Distrito Federal, com o objetivo de verificar os controles do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRE. - DECISÃO Nº 9451/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 42/2000; II - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Presidente da CATI, por intermédio do Ofício nº 675/00-GAB/SEFP, tornando, em consequência, insubsistente a determinação constante do item IV, letra "b", da Decisão nº 4.701/2000; III - determinar, nos termos do art. 57, inciso IV, combinado com o seu § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Secretário de Gestão Administrativa para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa, sobre o não-atendimento do item IV, alínea "a", da Decisão nº 4.701/2000, conhecida em 18/07/2000; IV - identificar a 1ª ICE sobre o teor da Informação nº 42/2000 e desta decisão para que aquela unidade técnica adote

as providências pertinentes ao acompanhamento do efeito; V - retornar os autos à 2ª ICE, para a adoção das providências a seu cargo. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Estado do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1655/98 (apenso o de nº 020.000.091/98) - Aposentadoria de FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO-PRGDF. - DECISÃO Nº 9452/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até a decisão final do estudo determinado pela Decisão nº 8252/2000, prolatada no Processo nº 2724/94.

PROCESSO Nº 1996/98 (apensos os de nºs 131/98, 690/98, 1443/98, 1706/98, 1938/98, 1941/98, 2244/98, 2245/98, 2267/98, 2268/98, 2271/98, 2273/98, 2275/98, 2477/98, 2575/98, 2609/98, 2610/98, 2695/98, 2697/98, 2698/98, 2699/98, 2700/98, 2781/98, 2917/98, 2918/98, 3275/98, 3276/98, 3277/98, 4690/98, 131/99, 132/99, 137/99, 138/99, 139/99, 140/99, 144/99, 149/99, 869/99, 1246/99, 1247/99, 2140/99, 2650/99, 2899/99, 3397/99, 3534/99, 3702/99, 3703/99, 304/00, 349/00, 626/00, 1772/00, 2124/00, 040.004.511/96, 040.008.153/96 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, incluindo o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 9453/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, incluindo o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995, b) da Informação nº 236/2000, do despacho de fl. 170/171 e dos documentos acostados às fls. 71/110 e 166/169; II - releva, excepcionalmente, o atraso no encaminhamento das referidas contas e a ausência do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas, preconizado no art. 140, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal; III - considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que promova gestão junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento, no sentido de conciliar e regularizar o saldo na conta 112290100 - Pagamentos Indevidos, da UG 220901 - Fundo de Saúde da PMDF, pendente desde o exercício de 1992; V - determinar, ainda, aquela Corporação que promova a regularização do saldo contábil na conta 199120600 - Suprimento de Fundos, concedido por meio da NE 1751/95, nos termos da Decisão nº 2855/96, proferida na Sessão Extraordinária Reservada de 23.04.96; VI - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe a esta Corte os extratos ou memorandos bancários e a respectiva conciliação dos saldos existentes no final do exercício de 1995, relativos às contas de movimento e de aplicações financeiras do Fundo de Saúde da PMDF - UG 220901, previstos no art. 140, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal; VII - sobrestar o julgamento definitivo das Contas em apreço, até que seja esclarecida a participação dos responsáveis arrolados na Tomada de Contas Anual em exame, nos fatos abordados nos Processos nºs 4933/95, 6094/95 e 2218/96 e na Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação desta Corte, conforme item VIII da Decisão nº 6089/2000, exarada no Processo nº 4367/98, uma vez que os referidos autos consignaram indícios de irregularidades capazes de macular a gestão desses responsáveis; VIII - autorizar: a) a inclusão de cópia do demonstrativo de fls. 167/169, nos processos de Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa da jurisdição, relativos aos exercícios de 1998 e de 1999; b) a devolução à origem dos apensos 040.008.153/96 e 040.004.511/96 e seus Anexos I e II; c) o arquivamento dos processos indicados no demonstrativo de fls. 167/169; d) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3313/98 (apenso 1 volume) - Contrato de Cooperação Técnica nº 009/98 celebrado entre o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC. - DECISÃO Nº 9454/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos constantes do ANEXO I DOS AUTOS, relativos às razões de justificativa; b) das razões de justificativa apresentadas pelos citados, para considerá-las, no mérito, insubsistentes, no que se refere ao descumprimento do disposto no inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93; c) da Informação nº 227/2000; II - aplicar, com base nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a Alexandra Reschke Stanislaw Affonso, Paulo César Campos, Ambrosino de Serpa Coutinho e Tássia de Menezes Regino, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, pela contratação da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, com dispensa de licitação, considerada irregular pelo Tribunal, por desatender o inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar a juntada ao Processo nº 1307/98 das fls. 236/241 e do Relatório/Voto do Relator, com vistas ao exame do grau de realização físico-financeiro do programa; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3589/98 - Autos apartados por determinação contida na Decisão nº 5387/98, exarada no Processo nº 3746/97, para análise da Lei nº 1.700, de 09/09/97. - DECISÃO Nº 9455/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - receber, em caráter excepcional, como se Representação fosse, o Ofício nº 221/98 - 3ª P, visto por cópia à fl. 02, em que a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, em exercício, Doutora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, solicita a juntada ao Processo nº 3.746/97 de cópia da Lei nº 1.700/97, de autoria do Deputado Distrital Adão Xavier, que autoriza o Poder Executivo a criar centros de saúde na Região Administrativa do Paranoá e a contratar os profissionais necessários à sua operacionalização; II - tomar conhecimento da Inspeção realizada na Secretaria de Saúde; III - considerar, tendo em conta a Súmula 347 do STF, que a Lei nº 1.700/97 não guarda conformidade com o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - comunicar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que este Tribunal negará validade aos atos praticados com fundamento na Lei nº 1.700/97; V - encaminhar à Secretaria de Governo, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades envolvidos, cópia desta decisão; VI - devolver o processo à 2ª ICE, autorizando o registro da matéria em pasta permanente da jurisdição, para inclusão em roteiro de futura auditoria e o posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4027/98 (apenso o de nº 053.000.519/98) - Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 9456/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material, relativa ao exercício de 1997, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 167/2000; II - considerar satisfatória a apresentação das referidas contas; III - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis mencionados à fl. 21 para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa sobre a utilização do método PEPS no sistema de avaliação do material estocado, em desacordo com o disposto no art. 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e no item 31, da Portaria nº 03/96-SEA, bem assim o descumprimento das Decisões nºs 7937/96 e 8869/96 deste Tribunal sobre a matéria, podendo a citada impropriedade ensejar ressalva no julgamento das contas em exame; IV - recomendar que se proceda à confirmação, junto à jurisdição, da grafia correta dos responsáveis elencados à fl. 21; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 0932/99 (apensos 3 volumes) - Inspeção realizada na Fundação Educacional do Distrito Federal com o objetivo de verificar a regularidade do Contrato nº 10/99, celebrado com a Sociedade de Abastecimento de Brasília S. A., com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 9457/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção constante do Relatório nº 2.0142.00; II - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2475/99 (apenso o de nº 2017/99) - Relatório SISCOEX referente à execução orçamentária da despesa da Procuradoria Geral do Distrito Federal no exercício de 1999. - DECISÃO Nº 9458/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da presente ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE na Procuradoria Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999, a partir dos relatórios SISCOEX; II - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 7488/99; III - recomendar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que proceda corretamente aos registros contábeis, de forma a evitar as falhas observadas nas Notas de Lançamento nºs 96, 138, 208, 258, 295, 350, 377, 412, 470 e 509/99, referentes a despesas com telefonia celular; IV - autorizar a juntada dos autos ao processo de prestação de contas anual do ordenador de despesa do referido órgão, relativo ao exercício de 1999.

PROCESSO Nº 2491/99 (apenso o de nº 2020/99) - Relatório SISCOEX referente à execução orçamentária da despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no exercício de 1999. - DECISÃO Nº 9459/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução,

decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999, a partir dos relatórios SISCOEX; II - recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que classifique as despesas relativas à concessão de Auxílio Funeral na conta contábil 331900854, que se destina a registrar o auxílio concedido com fulcro no art. 226 da Lei nº 8.112/90; III - reiterar à mesma autarquia o teor do disposto no inciso VII, alínea "b", da Decisão nº 5413/96, de 25/06/96, que dispõe sobre o correto preenchimento de Notas de empenho, de forma a evitar as falhas observadas no preenchimento das emitidas pela jurisdição no exercício de 1999, alertando-a para a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar a juntada dos autos ao processo de prestação de contas anual do jurisdicionado, relativo ao exercício de 1999.

PROCESSO Nº 3450/99 (apenso o de nº 040.013.200/99 e 1 volume) - Tomada de contas extraordinária instaurada em face da cisão da Secretaria de Fazenda e Planejamento e da extinção do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER, na forma determinada pela Decisão Normativa nº 02/99. - DECISÃO Nº 9460/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Extraordinária dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Educação Física, Recreação e Esporte - DEFER, relativa ao período de 01/01 a 21/01/99; II - relevar as falhas apontadas pela instrução; III - recomendar à Secretaria de Esportes e Lazer a regularização do valor existente na conta Crédito Bloqueado do orçamento do extinto DEFER; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3525/99 - Resultado de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para obter informações sobre a utilização de critério de habilitação econômico-financeira nas licitações, tendo em vista o contido na Ata da 1465ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração daquela Companhia, relativamente à Concorrência Pública nº 001/99. - DECISÃO Nº 9461/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada, constante da Informação nº 143/00; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, doravante, faça constar nos processos licitatórios os dados e informações que justifiquem a escolha de valores dos índices de liquidez e de endividamento adotados para aferir a situação econômico-financeira das empresas participantes de licitação, adequados às empresas do setor, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0285/00 - Concurso público para o curso de Formação de Oficial Bombeiro Militar do Distrito Federal - Engenharia de Incêndio e Pânico, objeto do Edital Normativo nº 8/99. - DECISÃO Nº 9462/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das peças de fls. 24/25, 31, 34 e 36/69, considerando cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 3347/2000; II - relevar as falhas apontadas; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que observe, nos processos seletivos, os termos do art. 2º da Resolução nº 100/98-TCDF; IV - alertar a mesma Corporação que a reincidência da não publicação do edital normativo, antes das inscrições, ensejará a aplicação de sanção cabível, nos termos do art. 182, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; V - reiterar à jurisdição a os termos do item II da Decisão nº 4110/99, no sentido de que promova a homologação dos resultados finais dos concursos por ela realizados; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1044/00 - Exame da regularidade do Edital de Concorrência nº 06/2000, originário da Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de vigilância armada e desarmada nos próprios e instalações da entidade. - DECISÃO Nº 9463/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 362/2000-PR e documentos anexos, fls. 271/323; b) da Informação nº 265/2000; II - considerar cumprida a diligência ordenada pelas alíneas "a" e "c", item III, da Decisão nº 5294/00; III - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que faça constar no processo licitatório justificativas objetivas, comprovando que a escolha do valor do capital social mínimo ou patrimônio líquido está compatível com o mercado, nos termos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como que este valor expressa o mínimo indispensável ao cumprimento das obrigações a serem assumidas, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; IV - autorizar, excepcionalmente, o prosseguimento da Concorrência nº 006/2000-CEB, sem prejuízo do cumprimento da diligência tratada no item anterior; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1429/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada na Secretaria de Esporte e Lazer para obter informações sobre o Projeto NAVEMAE, para revitalização do Ginásio Nilson Nelson, especificamente sobre sua pintura. - DECISÃO Nº 9464/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção, constante do Relatório de Inspeção nº 2.0143.00; b) da Informação Complementar nº 086/00; II - determinar: a) a audiência do ex-dirigente da Secretaria de Esporte e Lazer mencionado no item 9 da Informação Complementar nº 086/00, fl. 107 dos autos, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 09/12/99, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa quanto ao apurado na Inspeção; b) à Secretaria de Esporte e Lazer a remessa a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos não obtidos quando da Inspeção, relacionados no item II das sugestões da Informação Complementar nº 086/00 de fls. 107/108; III - autorizar: a) a remessa de cópias Relatório nº 004/2000, da Informação Complementar nº 086/00 e do Parecer nº 1595/00 do douto Ministério Público à Secretaria, a fim de facilitar o rápido atendimento da diligência constante desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 2215/00 - Representação nº 4/2000 - CICE, versando sobre procedimentos para a fiscalização da aplicação de recursos federais recebidos por órgão, entidade ou fundo da Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9465/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pronunciamentos da douta Consultoria Jurídica da Presidência e da Divisão de Planejamento sobre a Representação nº 4/2000-CICE; II - encaminhar os autos à flnclta Presidência, com vistas à nova audiência da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE, sobre as ponderações expendidas pelo douto Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 2685/00 - Edital de Concorrência nº 008/2000, realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, objetivando a contratação de serviços relativos ao fornecimento de treinamento direcionado à Tecnologia da Informação. - DECISÃO Nº 9426/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 008/2000 e seus anexos; b) da Informação nº 321/2000; II - determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) encaminhe ao Tribunal detalhamento pormenorizado dos valores constantes do anexo do edital - VALOR ESTIMADO TOTAL PARA 01 ANO, de modo a esclarecer como foram obtidos e informando, ainda, a composição dos custos referentes a cada bloco (itens I a VI; b) informe a quem será ministrado o treinamento objeto do edital, encaminhando os estudos que serviram de suporte para fixação da carga horária e do quantitativo dos cursos a que se referem os Blocos citados no item anterior; c) promova a adequação: c.1) do item 8.10 do edital, de forma a deixar claro que o objeto da licitação deverá ser adjudicado conforme estipula o art. 5º do Decreto nº 1.070/94, ou seja, somente se recorrerá ao maior valor de avaliação, como critério de classificação, caso se verifique a inexistência de propostas com direito à preferência ou a existência de duas ou mais propostas na mesma ordem de preferência; c.2) do item 10.1 do edital e da Cláusula Segunda da minuta de Contrato, limitando a vigência do ajuste ao prazo de um ano, uma vez que os serviços de treinamento não podem ser incluídos no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; III - alertar a jurisdição de que, em razão de a modificação determinada pelo item precedente afetar a formulação das propostas, deve ser aberto aos licitantes novo prazo de 45 dias, nos termos do § 2º, inciso I, alínea "b", combinado com o § 4º, todos do art. 21 da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar: a) a juntada de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao Processo nº 2949/99, para exame das questões aqui surgidas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 3487/91 (apenso o de nº 030.001.142/91) - Aposentadoria de ANTONIO GUIDO JORDÃO-SEFP. - DECISÃO Nº 9466/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) tomar conhecimento das

razões ofertadas pelo servidor, às fls. 78/79-ap, para considerar insubsistentes os esclarecimentos apresentados em atenção ao disposto no item 3 da Decisão nº 8328/99; 2) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, em trinta dias, cumpra o determinado no item 2 da mesma decisão, justificando a adoção da medida impugnada.

PROCESSO Nº 2638/93 - Aposentadoria de RONAN TEIXEIRA CAMPOS-DER-DF. - DECISÃO Nº 9467/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem que informe ao interessado sobre a abertura do prazo de sessenta dias para que seja apresentada a ratificação da certidão de tempo de serviço constante de fls. 83/84, acompanhada de suas razões de justificativa, sob pena de declaração de ilegalidade de sua aposentadoria, por insuficiência de tempo de serviço, seguindo-se recomendação para a apuração de responsabilidade.

PROCESSO Nº 1268/94 (apenso o de nº 4700/92) - Aposentadoria de VANECIR DIAS PADILHA e pensão civil concedida a SIMIANA MOREIRA PADILHA-FEDF. - DECISÃO Nº 9468/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fim de registro, dispensando as correções de padrão e do adicional de tempo de serviço, os atos de aposentadoria e de pensão tratados nos autos.

PROCESSO Nº 5585/94 - Aposentadoria de DANIEL MARCOS NETO-SGA. - DECISÃO Nº 9469/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3843/96 - Aposentadoria de LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 9470/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno do processo à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato concessório de fl. 31, a fim de alterar o cargo do servidor de Delegado de Polícia para Escrivão de Polícia; II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 32, a fim de fixar os valores dos proventos em conformidade com a alteração indicada; III. providenciar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, se verificado débito do aposentado com os cofres públicos, resultante da retificação procedida; IV. editar ato declaratório da renúncia à aposentadoria; V. alertar o servidor sobre as consequências decorrentes da decisão judicial, tendo em vista que o ato de sua nomeação para o cargo de Delegado de Polícia, publicado em 13/8/99, encontra-se "sub judice"; VI. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5243/97 (apenso o de nº 082.004.082/96) - Aposentadoria de MARIA ANITA RIBEIRO GOMES BOU MAROUN-SGA. - DECISÃO Nº 9471/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) substitua o abono provisório de fl. 44-ap., observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela "Gratificação e Regência de Classe", que deve corresponder a R\$42,95, providenciando a devolução ao erário de quantias porventura percebidas a mais; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1098/99 (apensos 4 volumes) - Auditoria de regularidade realizada no Instituto de Ciência e Tecnologia-ICT nas áreas de licitação, contrato e convênio. - DECISÃO Nº 9472/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas apresentadas pelo ICT e dos documentos relacionados de fls. 1 a 179, Anexo II, bem como das razões de justificativa e da documentação anexa (fls. 1 a 251, An.I.), para, no mérito, considerar suficientes apenas as relacionadas aos servidores nominados nos §§ 24, 26 (fls. 131), 29 (fl.132) e 54 a 61 (fls. 136 a 138); II - considerar tempestivo o encaminhamento dos documentos, trazendo as razões de justificativa dos servidores mencionados às fls. 144/146, em vista do pedido de prorrogação de prazo acostado à fl. 180; III - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia, sucessora do ICT, que: a) exija, ainda que em contratações oriundas de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, a quitação com a Seguridade Social, art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e com o FGTS, art. 2º da Lei nº 9.012/95; b) inclua nos contratos de prestação de serviços, ainda que decorrentes de dispensa de licitação, projeto básico ou especificações detalhadas do objeto a ser contratado; c) motive precisamente a desclassificação de interessados do processo de licitação, evitando-se a repetição do fato ocorrido no Convite 13/97, que mencionou genericamente "não atendimento das exigências do edital"; d) faça constar do edital de licitação, quando forem estipulados dois ou mais preços para seleção da melhor proposta, a atribuição de pesos, propiciando critérios para julgamento objetivo, conforme exigência dos arts. 3º e 45 da Lei nº 8.666/93, de forma a evitar a falha ocorrida no Convite nº 1/97-ICT; e) abstenha-se de proceder à desclassificação de licitantes por apresentação de preços "muito acima do mercado", Processo nº 194.000.028/97, com base no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, sem indicação precisa de quais eram os preços de mercado, deixando consignado nos autos da licitação quais os parâmetros utilizados; f) observe, no tocante à classificação orçamentária, a congruência entre o programa de trabalho e a despesa a ser efetuada, a fim de evitar as falhas descritas nos §§ 20 a 32 e 46 a 48; g) observe, no tocante à classificação orçamentária de despesas realizadas por meio de convênio com associações particulares, que a correta classificação é "transferência a instituições privadas - 50", e não "aplicação direta - 90", em conformidade com o preceituado pela Portaria SEFP nº 994/94; h) faça constar nos processos de licitação informações orçamentárias completas, tais como disponibilidade, enquadramento da despesa no programa de trabalho, natureza da despesa, prestadas pelo titular da Seção de Orçamento e Finanças; i) observe que os termos de convênio devem estar de acordo com os requisitos do art. 116 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, sendo que as descrições do objeto do convênio devem ser claras e indicar efetivamente qual o resultado imediato a ser obtido, além de consignarem plano detalhado de aplicação dos recursos financeiros; IV - com fundamento no art. 57, incs. II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa individual, no valor de R\$ 600,00, a ser recolhida no prazo de trinta dias, encaminhando-se comprovante à Corte, em desprovido de Arthur Oscar Guimarães, ex-Superintendente do ICT, e de Cristiano Cardoso Soares de Sá, ex-Chefe da Divisão de Administração Geral; V - autorizar a 1ª ICE a dar ciência às pessoas a que se refere o item anterior de que suas razões de justificativa foram acolhidas apenas parcialmente, restando insubsistentes em relação aos itens a.1, a.2, b.2 e b.1, na forma da instrução de fls. 189 a 224, bem como a providenciar a notificação para o recolhimento.

PROCESSO Nº 1866/99 - Atas de órgãos colegiados do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 9427/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício-Prese-2000/229, enviado à Corte em atenção à Decisão nº 6515/2000; 2. considerar insubsistentes as razões oferecidas pelo banco de Brasília S.A. para justificar a sonegação de documentos indispensáveis ao exercício das ações de controle externo conferidas a esta Corte (Ofício-Prese-1999/73, Ofício-Prese-2000/229); 3. determinar ao Banco de Brasília S.A., à BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e à BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. que passem a cumprir rigorosamente as disposições do art. 113, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando claro que não serão aceitos documentos tarjados, riscados ou que apresentem partes ilegíveis, pena de aplicação das sanções cabíveis, especialmente as previstas no art. 57 e no art. 44 da Lei Complementar nº 1/94; 4. determinar à BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal as Atas das 284ª, 287ª, 291ª, 292ª, 293ª, 295ª e 296ª Reuniões de sua Diretoria Colegiada, ficando, desde logo, seus dirigentes alertados para a possibilidade de ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 57, IV, em valor compatível com a gravidade da infração, caso persista a negativa em atender à presente determinação; 5. esclarecer ao Banco de Brasília S.A., à BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e à BRB - Distribuidora de Títulos e Valores S.A. que todos os processos referentes ao exame de atas de reuniões de órgãos colegiados daqueles estabelecimentos bancários passarão a receber tratamento sigiloso neste Tribunal; 6. dar conhecimento desta decisão, enviando junto cópia do relatório/voto do Relator: a) à sua destinatária imediata, BRB - Crédito Financiamento e Investimento S.A.; b) ao Banco de Brasília S.A. e à BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; c) ao Secretário de Fazenda e Planejamento; d) ao Senhor Governador, por intermédio do Secretário de Governo.

PROCESSO Nº 2631/99 (apensos 2 volumes) - Inspeção levada a efeito na então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, com o fim de verificar a regularidade da despesa com a obra de reforma do Estádio Mané Garrincha, em quatro licitações, na modalidade de Convite, com indício de parcelamento do objeto sem preservar a modalidade pertinente. - DECISÃO Nº 9473/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 286/2000-GAB/SEL; b) autorizar a prorrogação do prazo, por 30 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o cumprimento dos termos do item IV da Decisão nº 7596/00.

PROCESSO Nº 1264/00 (apensos os de nºs 346/98 e 101.000.973/99) - Pensão civil concedida a JOSÉ ANISIO DE SOUZA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 9474/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, determinou à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, retifique o ato de fl. 14-ap.p. para indicar a denominação completa do cargo, bem como a Classe e o Padrão em que se deu a pensão.

PROCESSO Nº 1864/00 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a aplicação ao Legislativo local da parcela prevista na alínea a do inc. III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 2573/2000. - DECISÃO Nº 9475/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Moção nº 2933/2000, de autoria da Deputada Maria José (Maninha) e do Ofício nº 406/00-GMD; II - por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RITCDF, acolher a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, versando sobre a correta aplicação, no Distrito Federal, dos percentuais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; III - esclarecer à consulente que este Tribunal considerará, para a verificação do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo distrital, a parcela prevista na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, conforme o disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 2.573, de 27.7.2000; IV - autorizar a publicação do relatório/voto do Relator, juntamente com esta decisão. (Anexo I).

PROCESSO Nº 2681/00 - Solicitação formulada pelo Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure, pretendendo obter cópia do Relatório de Inspeção nº 2018/00, Processo nº 2631/99, referente à ação fiscalizadora realizada na Secretaria de Esportes e Lazer, para verificar a regularidade da despesa com a reforma do Estádio Mané Garrincha, bem como da Decisão nº 7596/00. - DECISÃO Nº 9422/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do pedido formulado pelo Deputado Wasny Nakle de Roure; b) informar ao ilustre parlamentar que esta Corte não faz objeção em fornecer as cópias requeridas, desde que observada a legislação de regência, notadamente o parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar nº 1/94.

A seguir, para relatar os processos de sua responsabilidade, o Vice-Presidente, Conselheiro MAURÍLIO SILVA, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, decano desta Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 4495/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de WANDA DOS SANTOS SCHMIDT PATIER-SGA. - DECISÃO Nº 9476/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) excepcionalmente, conhecer do recurso interposto em face da Decisão nº 4546/2000; b) conferir efeito suspensivo à decisão referida na alínea anterior; c) dar ciência desta decisão à servidora recorrente e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, informando que ainda pendente de análise o mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 1843/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ FERNANDES DE FREITAS LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 9477/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar ilegal a revisão de proventos em pauta, com a recusa do seu registro; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5125/83 (anexo o de nº 5045/90) - Aposentadoria de SIZINO BERTOLINO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 9478/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos termos da decisão judicial de fls. 369/371, bem como do ato de fls. 379/381, que consubstanciou o seu cumprimento; b) considerar regulares os procedimentos até aqui adotados pela jurisdição para atender as determinações desta Corte de Contas; c) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que mantenha este Tribunal informado do andamento do feito junto ao Poder Judiciário; d) determinar o retorno dos autos à 4.ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 2743/87 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO TEREZA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9479/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1731/90 - Aposentadoria de SCHIRLENE FONSECA DE CARVALHO-PRGDF. - DECISÃO Nº 9480/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, as quais deram cumprimento ao quanto determinado nas Decisões nºs 4.112/97 e 6.142/99.

PROCESSO Nº 4859/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de IRENE ALVES DE SOUZA SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 9481/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1099/91 - Pedido de revisão de decisão da Corte, interposto por FÁTIMA BRAGA MENDES-SGA. - DECISÃO Nº 9482/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 95/99; b) rever os termos da Decisão nº 43/2000 e determinar retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências na forma a seguir indicada: b.1) editar ato para tornar sem efeito, na Portaria de fl. 71, o ato que retificou a revisão de proventos da servidora; b.2) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 75, com o intuito de computar o tempo em que a servidora esteve aposentada também para fins de ATS e Licença Especial, em conformidade com a apuração anterior de fl. 04, encerrando-se a apuração em 22.05.90, véspera da revisão; b.3) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 77, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos mesmos moldes do documento de fl. 54 (ATS no percentual de 25% e Vantagem do Artigo 184-II); b.4) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1303/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO-SEFP. - DECISÃO Nº 9483/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3092/91 - Auditoria levada a efeito na área de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com intuito de analisar a legalidade, para fins de registro, de admissões de pessoal oriundas do concurso público aberto pelo Edital nº 072/91-IDR. - DECISÃO Nº 9484/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3469/91 (anexo o de nº 5398/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de TE-REZINHA RODRIGUES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9485/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6228/91 - Pedido de Reexame de decisão da Corte, interposto por ÁTILA GOMES DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 9486/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento, em caráter excepcional, do pedido de reexame em apreço, conferindo-lhe efeito suspensivo, à vista do art. 1º, c/c o art. 4º, da Resolução - TCDF nº 113/99; b) preliminarmente, reiterar à Secretaria de Gestão Administrativa os termos da alínea "b.2" da Decisão nº 7132/99, acrescentado, em caso de impossibilidade de cumpri-la, a juntada de manifestação do órgão oficial pertinente, fazendo referência sobre os motivos da sua incapacidade para emissão do certificado solicitado, conferindo-lhe para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias; c) dar ciência ao servidor e à Secretaria de Gestão Administrativa desta decisão, alertando-os para o fato de que ainda pendente de apreciação o mérito da matéria veiculada pela via recursal.

PROCESSO Nº 6745/91 - Aposentadoria de RIVAIL FRANÇA-SGA. - DECISÃO Nº 9487/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 7716/98; b) preliminarmente, conceder à Secretaria de Gestão Administrativa o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que: b.1) acoste aos autos documentos que justifiquem a desavervação de tempo de serviço excedente a 35 anos, os quais devem necessariamente contemplar informações que permitam avaliar a licitude da acumulação de dois cargos concomitantes porventura existente; b.2) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 102, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de: b.2.1) alterar o percentual de adicional por tempo de serviço de 15% para 10%; b.2.2) determinar o valor da parcela "DEC.JUD.PCCS-INAMPS" sobre a 1ª Classe, Padrão III, do cargo de Assistente Superior de Saúde, da tabela de vencimentos referente ao mês da aposentação (agosto/91); b.3) apure se houve quantias pagas indevidamente, referentes à alínea "b.2", para fins de reposição ao erário, nos termos do art. 125 da Lei nº 1.711/52; b.4) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7593/91 (apenso o de nº 3849/88) - Pensão especial concedida a DIVINA MARRA DE

MELO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 9488/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação de que trata a Decisão nº 2.695/98; b) considerar legais, para fins de registro, as concessões sob exame; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, observado o disposto no § 2º do artigo 11 da Resolução nº 101/98 - TCDF: c.1) elabore outro título de pensão, em substituição ao de fl. 72, a fim de considerar sua vigência a partir de 05.06.89; c.2) observe a possibilidade de aplicação, ao caso da integralização, da Lei nº 22/89; c.3) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0751/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LÁZARA ABADIA RIBEIRO VIEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9489/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do apostilamento de fl. 38; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução nº 101/98: c.1) elabore abono provisório da aposentadoria, em substituição ao de fl. 41, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir os valores das parcelas adicional por tempo de serviço e vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, vez que estão invertidas; c.2) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço da revisão, em substituição ao de fl. 40, corrigindo o percentual do adicional por tempo de serviço para 23%; c.3) confeccione abono provisório da revisão, em substituição ao de fl. 42, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir as parcelas opção e representação do DF-04; c.4) complemente o apostilamento de fl. 38 com fulcro no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º, da Lei nº 8.911/94, "ex vi" do art. 6º da Lei nº 1.004/96, a contar de 12.07.94; c.5) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1894/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MANOELINA DE JESUS LOPES-SGA. - DECISÃO Nº 9490/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 295/2000-GAB/PRES/FHDF; b) informar, em caráter excepcional, à Secretaria de Gestão Administrativa que a Decisão nº 6312/99 não diverge da Decisão nº 12.672/95, haja vista que o objetivo da alínea "c.1" da Decisão nº 6312/99 é apenas refazer o demonstrativo de fl. 15, que foi inutilizado indevidamente, o qual retrata o tempo de serviço considerado para a aposentadoria com proventos proporcionais, sem computar o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Colinas - MA, averbado, posteriormente, por ocasião da revisão de proventos da aposentadoria da interessada.

PROCESSO Nº 0672/93 - Aposentadoria de MIRTES APARECIDA BAFFI-SGA. - DECISÃO Nº 9491/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 8.764/96; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1375/93 - Aposentadoria de JUBERLITA ARAÚJO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9492/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação de que trata a Decisão nº 12.680/95; b) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; c) tomar conhecimento do apostilamento de fl. 52; d) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução nº 101/98: d.1) elabore novo abono provisório em substituição ao da fl. 55, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela sob o título "Adicional Lei 6732/79", consignando corretamente o valor da proporção 2/5 do DF-06; d.2) apure o montante porventura pago indevidamente à inativa a título de "Adicional Lei 6732/79", em face da correção acima indicada; d.3) torne sem efeito o documento substituído; d.4) complemente o apostilamento de fl. 52, para fundamentá-lo com fulcro no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, ex vi do artigo 6º da Lei nº 1.004/96.

PROCESSO Nº 1505/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSEPHINA DESOUNET BAIIOC-CHI-SGA. - DECISÃO Nº 9493/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Gestão Administrativa e a interessada, sendo obrigatório para a primeira e facultativo para a segunda, tragam aos autos razões de defesa sobre os fatos apontados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público que atua junto a esta Casa que conduzem à ilegalidade das concessões sob exame, bem como esclareça se nos períodos de acumulação de cargos (de 08.03.68 a 28.02.72 e de 24.04.79 a 30.11.81), houve o efetivo exercício e/ou a compatibilidade de horários em relação aos dois vínculos da servidora (matriculas nº 07869-7/SEA e nº 83.659-1/FEDF), levando em conta, inclusive, o exercício de funções comissionadas em parte desse interregno, bem como em relação ao período de 22.10.64 a 18.10.65, em que a mesma atuou no Distrito Federal (fls. 06 e 53) e, concomitantemente, averbou tempo oriundo do Estado do Paraná (fls. 8 verso/9 e 31 do Processo nº 1078/82).

PROCESSO Nº 1847/93 - Pedido de reexame de decisão da Corte, interposto por MARTA CARRUSCA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9494/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) no mérito, dar provimento parcial o Pedido de Reexame de fls. 61/65; b) rever, em parte, os termos da Decisão nº 978/2000, a fim de determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b.1) retificar o ato de fl. 17, alterado pelo de fls. 33/36, com o intuito de excluir o Padrão 24D e fazer constar o Padrão 24A; b.2) observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 19, a fim de excluir a parcela TIDEM, bem como calcular as demais parcelas com base na carga horária de 20 horas; b.3) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa que proceda, por apostilamento, a concessão de proventos à servidora com base no Padrão 24D (40 horas), a partir da vigência da LODF (ex vi do seu artigo 41, §§ 4º e 7º) e a concessão da TIDEM à interessada a partir de 18.04.94, data da vigência da Lei nº 695/94, de forma integral, em consonância com o disposto nas alíneas "b" e "d" da Decisão nº 2381/00; d) em caráter excepcional, dispensar o ressarcimento do indébito, por estar configurada falha na interpretação da norma legal de regência, em harmonia com o disposto na alínea "c" da Decisão nº 2381/00;

PROCESSO Nº 1871/93 - Aposentadoria de ZÁIRA DE AZEVEDO RAMOS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9495/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3173/93 (apenso o de nº 030.011.283/92) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO-SGA. - DECISÃO Nº 9496/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 9.452/99; b) reiterar os termos da alínea "b", item "b.1", da decisão de que dá notícia a alínea anterior, devendo tal determinação ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº 3239/93 (apenso o de nº 030.013.372/92) - Integralização da pensão civil concedida a SHIRLENE MARIA ROSA-SGA. - DECISÃO Nº 9497/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 6.122/99; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 3518/93 - Pensão civil e integralização dos proventos concedidas a ADALVINA HENRIQUES CARDINS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 9498/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 9.455/99; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 3580/93 (apenso o de nº 030.007.412/92) - Pensão civil concedida a BENEDITA NUNES DE CARVALHO LEMOS-SEFP. - DECISÃO Nº 9499/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 9.027/99; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; c) recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, observado o disposto no § 2º da Resolução TCDF nº 101/98: c.1) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 78 do apenso nº 030.007.412/92, para considerar os proventos integrais, tendo em vista que o instituidor do benefício faleceu na atividade; c.2) torne seu efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3932/93 (apensos os de nºs 2235/87 e 030.008.885/89) - Pensão especial concedida a ANNITA RAGGHIANI DE MATTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9500/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente,

conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que esclareça o pagamento da pensão instituída pelo Sr. Morivalde de Mattos tomando por base de cálculo o cargo de Inspetor de Obras (de acordo com o documento de fl. 13), considerando que tanto o ato concessório quanto o título de pensão vistos às fls. 114/116 e 119 do apenso n.º 030.008.885/89 consta o cargo de Analista de Administração Pública.

PROCESSO Nº 4111/93 - Aposentadoria de LUCY DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9501/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, pela audiência da entidade jurisdicionada e da interessada, sendo obrigatório para a primeira e facultativo para a segunda, a fim de que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa sobre o fato apontado que conduz à ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4749/93 - Pensão especial concedida a WALBURGA MARIA TAUTZ DA CRUZ- e outros-PRGDF. - DECISÃO Nº 9502/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão n.º 7.290/98; b) considerar legal o ato de fl. 17, para fins de registro; c) conceder à Procuradoria Geral do Distrito Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que, no respeitante à integralização de pensão sob exame, elabore o título de pensão de acordo com o ato de revisão de fls. 127/129.

PROCESSO Nº 4772/93 - Aposentadoria de ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO-DER-DF. - DECISÃO Nº 9503/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5079/93 (apensos os de n.ºs 3150/83 e 030.015.479/91) - Pensão especial concedida a ZENAIDE PEREIRA ROCHA-SGA. - DECISÃO Nº 9504/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal: a) esclareça a divergência quanto à classificação funcional do ex-servidor, tendo em vista que consta Classe Especial, Padrão III à fl. 18 (apenso n.º 030.015479/91-GDF) e Classe Especial, Padrão I à fl. 150-verso (apenso n.º 3150/83-TCDF); b) caso haja a confirmação do enquadramento do instituidor na Classe Especial, Padrão I, tome as providências cabíveis quanto à regularização do ato concessório e do Título de Pensão, efetivando, por conseguinte, o ressarcimento ao Erário das quantias pagas indevidamente; c) junte aos autos a certidão de casamento civil da Sra. Zenaide Pereira Rocha com o Sr. Cornélio Pimenta Rocha; d) retifique o ato concessório para incluir em sua fundamentação legal o artigo 40, § 5º, da CRFB; e) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 26 do apenso n.º 030.015479/91, para: e.1) corrigir o rateio do benefício (ônus integral do GDF), sem prejuízo dos ajustes financeiros pertinentes; e.2) considerar a data de vigência a partir de 27.10.91 (data do óbito); e.3) alterar o percentual do ATS de 40% para 35%, em observância ao disposto no artigo 10 da Lei n.º 4345, de 26.06.64; f) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 25 do apenso n.º 030.015479/91, para excluir 180 dias de licença especial não gozada, considerando que na data do óbito eram computados apenas decênios; g) torne sem efeito os documentos de fls. 25, 26 e 27 do mesmo apenso; h) autentique os documentos de fls. 03/04 do apenso n.º 030.015479/91; i) apure as quantias pagas a mais à interessada, em virtude da redução do ATS, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90; j) dê cumprimento às determinações contidas na Decisão n.º 2096/2000 (fl. 163 do apenso n.º 3150/83-TCDF).

PROCESSO Nº 5089/93 (apenso o de n.º 030.002.681/92) - Pensão civil concedida a MARIA ROCHA DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 9505/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 3.874/99; b) conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: b.1) esclarecer o correto posicionamento do ex-servidor no Quadro Funcional do GDF, tendo em vista que consta Técnico de Administração Pública, 3.ª Classe, Padrão III, à fl. 10, e Fiscal de Obras, 3.ª Classe, Padrão V, à fl. 53, ambas do apenso n.º 030.002.681/92; b.2) comprove, mediante prontuários médicos ou outros documentos afins acompanhados de um relatório conclusivo assinado por médico, que o instituidor do benefício, antes de falecer, padecia de doença especificada em lei.

PROCESSO Nº 5487/93 - Aposentadoria de HINDENBURG DA SILVA PIRES-SGA. - DECISÃO Nº 9506/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 56 a 69, tendo como improcedente as razões de defesa apresentadas; b) considerar ilegal a aposentadoria de fl.18, por falta de requisito temporal, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, item X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 6095/93 - Aposentadoria de MARIA LUIZA BOTELHO DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 9507/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, preliminarmente, conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do DF o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de: a) acostar aos autos cópia autenticada da certidão de tempo de serviço, emitida pelo INSS, referente ao período de 02.05.70 a 30.06.70, consoante notificado à fl. 171; b) justificar o posicionamento da servidora no padrão 25F, visto que, na aposentadoria anterior, a mesma havia averbado tempo de licença-prêmio para auferir esse padrão, o qual foi desavermado para contar em dobro para nova aposentadoria, conforme requerimento de fls. 69 e 165 e Demonstrativo de fl. 164, o que leva a crer, com base na informação de fl. 74, que foi considerado para promoção por antiguidade o tempo em que a servidora esteve inativa, o que, em princípio, estaria em desacordo com o Enunciado n.º 53 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; c) caso constatado erro no enquadramento, providenciar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

PROCESSO Nº 6364/93 (apenso o de n.º 095.001.679/93 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., referente ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 9508/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) negar provimento ao recurso de reconsideração interposto contra os itens IV e V da Decisão n.º 3298/99 por Abdala Carim Nabut, preservando na íntegra os termos daquele "decisum"; b) manter o sobrestamento do julgamento das Contas até o deslinde da matéria discutida nos autos dos Processos n.ºs 1203/97 e 1634/96; c) devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a dar ciência desta deliberação ao recorrente e a proceder o quanto determinado no item VI da Decisão n.º 3298/99.

PROCESSO Nº 6585/93 (apensos os de n.ºs 2236/87 e 030.010.226/92) - Pensão especial concedida a JOANA PEREIRA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 9509/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 5.027/99; b) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: b.1) tornar sem efeito o ato de fls. 117/118 (Processo n.º 030.010.226/92), na parte relativa à retificação da Portaria de 14.10.92, fl. 33 do processo mencionado; b.2) retificar a Portaria de 14.10.92, fl. 33 do processo indicado na alínea anterior, com o fito de corrigir a vigência da concessão (05.06.89) e a classificação funcional do ex-servidor (Auditor Fiscal do Tesouro, 3.ª Classe, Padrão III); b.3) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 136 do processo indicado na alínea "a", com vistas a incluir o período de inatividade (29.11.72 a 28.06.87) e o de efetivo exercício que o sucedeu (29.06.87 a 21.08.87), tendo em vista a reversão do ex-servidor (Processo n.º 2.236/87 - TCDF); b.4) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7076/93 (anexo o de n.º 6571/91) - Pensão civil concedida a JOSÉ RIBAMAR DE LIMA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 9510/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7442/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SÔNIA GUIMARÃES DE ANDRADE-SGA. - DECISÃO Nº 9511/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 2771/2000; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em comento.

PROCESSO Nº 7806/93 - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH MONTEIRO DE CASTRO SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9512/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a determinação constante da Decisão n.º 11.032/95; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0469/94 - Aposentadoria de MARIA NEUSA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9513/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, reitere ao Instituto Nacional de Seguridade Social a aferição da autenticidade da certidão de fl. 05, referente ao período de 01.01.52 a 31.12.68, devendo

também alertar a interessada de que terá o registro da sua aposentadoria negado caso não seja obtida a ratificação da mencionada certidão.

PROCESSO Nº 0494/94 - Auditoria de regularidade realizada com o fim de verificar a legalidade da admissão de pessoal decorrente do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital Normativo n.º 019/94-IDR. - DECISÃO Nº 9514/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a 4ª Inspeção de Controle Externo a realizar inspeção perante a Procuradoria Geral do Distrito Federal, para os fins assinalados pela instrução de fls. 622/625.

PROCESSO Nº 1628/94 - Aposentadoria e revisão dos proventos de HELENA NOGUEIRA CAMPOS RABELO-SGA. - DECISÃO Nº 9515/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 5675/95; b) considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF n.º 101/98: c.1) elabore novo abono provisório em substituição ao de fl. 58, relativo à aposentadoria, observando a DN 02/93 - TCDF, para consignar corretamente o valor da Gratificação de Titularidade - IGT3, que é de 96.240,18, visto que o Padrão da servidora é 24D, atendendo para os reflexos no cálculo das parcelas Gratificação de Atividade - Inativo, Adicional por Tempo de Serviço - ATS, Parcela Autônoma TIDEM e no valor total dos proventos; c.2) retifique o ato revisional de fls. 64/67, para completá-lo incluindo o artigo 62 da Lei n.º 8112/90 e o artigo 6º da Lei n.º 1004/96, conforme item 3.1.3 da Decisão n.º 3395/99, Processo n.º 3871/96; c.3) publique ato retificatório tornando sem efeito o ato publicado em 06.12.1996 (fls. 44/46) referente à revisão de proventos, por ser idêntico ao publicado em 06.11.95 (fls. 64/67); c.4) torne sem efeito o documento substituído; d) alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal de que observe a repercussão, no caso em comento, da decisão a ser proferida no Processo n.º 4076/97, com relação ao cálculo da Gratificação de Regência de Classe - GRC, presente no abono de fl. 59.

PROCESSO Nº 1668/94 (apensos 3 volumes) - Resultado de auditoria programada realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo como referência temporal o período de janeiro de 1990 a março de 1994, com fim de examinar atos praticados nas áreas de licitação, material, pessoal, veículos, suprimentos de fundos, entre outras. - DECISÃO Nº 9516/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2204/94 - Auditoria programada realizada junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade e a legitimidade dos atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o efetivo atendimento de determinações e/ou recomendações feitas pela Corte. - DECISÃO Nº 9517/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) reiterar à Secretaria de Saúde do DF os termos da alínea "c" da Decisão n.º 6703/2000, cuja cópia deve lhe ser encaminhada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação contida em tal deliberação plenária; b) alertar a autoridade dirigente daquele órgão jurisdicionado para o fato de que está sujeito a multa o servidor que, sem causa justificada, deixa de dar cumprimento a diligência ordenada por este Tribunal (art. 57, inciso IV, e § 1º, da Lei Complementar n.º 01/94).

PROCESSO Nº 2348/94 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, tendo por objetivo verificar a regularidade das admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 57/94-IDR. - DECISÃO Nº 9518/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 100/115, considerando atendida a diligência de que trata a Decisão n.º 10075/99; b) relevar a falha formal apontada pela instrução; c) considerar legal, para fins de registro, a admissão de Lucas Seabra Costa para o emprego de Desenhista, Atividade de Administração Geral, do Quadro de Pessoal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, em cumprimento às disposições do item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; d) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2812/94 - Aposentadoria de IRAN DA COSTA BESSA-SGA. - DECISÃO Nº 9519/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de que reitere ao ex-servidor a solicitação de apresentação da Certidão de Tempo de Serviço fornecida pelo INSS, que comprove o tempo averbado, conforme certidão de fl. 08, tendo para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, ser cientificado de que o não atendimento desta diligência implicará em recusa de registro do ato de aposentadoria.

PROCESSO Nº 4094/94 - Aposentadoria de LUIZA AURORA ANTINOLFI LOVATO-SGA. - DECISÃO Nº 9520/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a solicitação requerida às fls. 67/68; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria sob exame.

PROCESSO Nº 5002/94 - Aposentadoria de AURELIA MENDES PLANTANA-SGA. - DECISÃO Nº 9521/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 5.372/96; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução n.º 101/98 - TCDF: I - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49, observando a Decisão Normativa - TCDF n.º 02/93, a fim de: 1.1) considerar como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração que seria devida ao servidor em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei n.º 87/89, e a remuneração de dezembro/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; 1.2) corrigir os valores das parcelas "trienio" e "ATS" de forma que os seus percentuais incidam sobre o valor do vencimento base integral; II - apurar o montante pago a mais para fim de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90; III - torne sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 5647/94 - Aposentadoria de LEONICE GUEDES CHAVES-SGA. - DECISÃO Nº 9522/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6000/94 - Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO PAIVA OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9523/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 452/96; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução n.º 101/98 - TCDF: I - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51, observando a Decisão Normativa - TCDF n.º 02/93, a fim de: 1.1) considerar como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração que seria devida ao servidor em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei n.º 87/89, e a remuneração de dezembro/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; 1.2) aplicar os percentuais das parcelas "trienio" e "ATS" (1% e 9%, respectivamente), exclusivamente sobre o vencimento do padrão em que se enquadra o servidor; 1.3) calcular a parcela "Grat. Ativ. Lei 355/92" na proporcionalidade 10/35 (dez, trinta e cinco avos); 1.4) excluir a parcela "Compl. Salário Mínimo"; 1.5) complementar o provento do inativo, caso seja necessário, para que corresponda à terça parte da remuneração percebida na atividade, de acordo com o que dispõe o art. 191 da Lei n.º 8.112/90; 1.6) fixar o valor do vencimento (proporcional) em R\$ 41,54 (quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); II - apure o montante pago a mais, de acordo com o disposto no item I, se for o caso, providenciando o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90; III - torne sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 6007/94 - Aposentadoria e reversão à atividade de MÉRICA FERREIRA DA SILVA-FHDE. - DECISÃO Nº 9524/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e de reversão à atividade em apreço; b) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, observado o disposto no § 2º da Resolução n.º 101/98 - TCDF: I - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 53, observando a Decisão Normativa TCDF n.º 02/93, no intuito de retificar os seguintes aspectos: 1.1 - utilizar valores proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com o demonstrativo de fl. 10, exceto quanto às vantagens pessoais; 1.2 - calcular as parcelas de triênio e Gratificação de Atividade apenas sobre o vencimento padrão da interessada; 1.3 - considerar como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração que seria devida à servidora em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei n.º 87/89, e a remuneração de dezembro/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei,

corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; II - promova os acertos financeiros decorrentes do item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6241/94 (apenso o de nº 2071/94) - Pensão civil concedida a CINIRA ROMUALDO CHAVES-SGA. - DECISÃO Nº 9525/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a determinação de que trata a Decisão nº 1.003/00; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0319/95 - Aposentadoria de OSÓRIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 9526/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de que adote as seguintes providências: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 59, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar a proporcionalidade dos proventos para 31/35 avos, calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 24%, de acordo com o novo Demonstrativo de Tempo de Serviço à fl. 78, bem como calcular a parcela de Quintos incorporados na proporção de 3/5 do DF-08, conforme o mapa de fl. 79; b) anexe aos autos Certidão de Serviço emitida pela unidade competente do órgão expedidor tomador do serviço, conforme entendimento firmado no Processo TCDF nº 1.017/87 (S.O. nº 2.412/87) e Portaria SEA nº 13/88 (no caso, Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais), referente ao período 01.03.62 a 31.07.63; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0625/95 - Aposentadoria de TERESINHA MARIA DE JESUS-SGA. - DECISÃO Nº 9527/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de que adote as seguintes providências: a) especifique o nome da doença que acometeu a servidora, de acordo com a nomenclatura prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90; b) retifique o ato de aposentação de fl. 7-v, para considerar a inativa aposentada na Classe Única, Padrão XI, do cargo de Assistente Básico de Saúde; c) torne sem efeito o ato de retificação de fls. 25/26, no pertinente à interessada, pois, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 451/93, ela faz jus ao posicionamento no Padrão XV da Classe Única do cargo de Assistente Básico de Saúde somente a partir de 1º de março de 1994; d) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 29, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: d.1) calcular os valores de suas parcelas sobre o Padrão XI da Classe Única do cargo de Assistente Básico de Saúde, utilizando a tabela de vencimentos correspondente à jornada de 40 horas semanais, em virtude da intempestividade da retratação de fl. 18; porquanto a mesma ocorreu após a inativação da servidora; d.2) adotar, com base de cálculo das parcelas "Vant. Pessoal (triênio)", "Ad. p/tempo de serviço" e "Grat. Lei 355/92", o valor do vencimento padrão da inativa; d.3) considerar como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença a menor porventura encontrada entre a remuneração de dezembro/89 e a que seria devida à servidora em janeiro/90, em decorrência da transposição para a carreira instituída pela Lei nº 87/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; e) efetive o levantamento dos valores percebidos indevidamente pela inativa, em razão do cálculo incorreto das parcelas "Vant. Pessoal (triênio)", "Ad. p/tempo de serviço", "Grat. Lei nº 355/92" e "Vant. Pessoal Lei nº 87/89, art. 2º", para efeito de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, observando, porém, a devida compensação com o que deixou de perceber em virtude da retratação intempestiva da jornada de trabalho; f) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0691/95 (apenso o de nº 073.002.393/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal em razão do recebimento de cheques sem provisão de fundo. - DECISÃO Nº 9528/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar atendida a determinação contida no item "b" da Decisão nº 5833/97, reiterada nos termos do item "a" da Decisão nº 5709/98, relevando o atraso apontado pela instrução; b) autorizar o arquivamento dos autos e o encaminhamento daqueles que se acham em apenso à origem.

PROCESSO Nº 2745/95 (apenso o de nº 5053/98) - Pensão civil concedida a AMÉLIA LIMA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9529/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4253/95 - Análise das admissões de pessoal aprovado em concurso público para o cargo de Técnico de Administração Pública - Área de Saúde, Especialidade II - Necropsia, do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9530/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito por força da Decisão nº 10368/99 deste Tribunal; b) considerar legais, para fins de registro, as admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Técnico de Administração Pública - Área Saúde, Especialidade II - Necropsia, normatizado pelo Edital nº 145/95-IDR, publicado no DODF de 16.08.95, dos seguintes servidores: Alex de Almeida Santos, Alexandre Adão Ferreira, Ana Cristina da Silva Neves, Barbara de Jesus Simões, Cláudia Simone Souza, Lara Rosana Vieira Silva, Luciano José Pinto Firmesa de Almeida, Luis Carlos da Silva Cavalcanti, Marcus Gonçalves Dos Santos, Maria do Perpétuo Socorro Gonçalves Pinheiro, Rafael Alessandro Prazeres Salgueiro e Roberta Pessanha Machado; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4398/95 - Aposentadoria de WILMA MARIA PIMENTA-SGA. - DECISÃO Nº 9531/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter como parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1.456/2000; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, reitere ao Instituto Nacional de Seguridade Social a aferição da autenticidade da certidão de fl. 03, referente ao período de 01.01.65 a 31.12.75, devendo também alertar a interessada que terá o registro da sua aposentadoria negado caso não seja obtida a ratificação da mencionada certidão.

PROCESSO Nº 4448/95 (apensos 2 volumes) - Representação interposta pela firma GB - Equipamentos e Serviços Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública no 01/94, patrocinada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9532/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4709/95 (apenso o de nº 082.009.593/94) - Aposentadoria de MARLI PINHEIRO DUTRA-SGA. - DECISÃO Nº 9533/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6.673/97; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; c) informar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no respeitante ao cálculo das vantagens GAL e GRC, deve-se observar na concessão o reflexo da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº 4.076/97.

PROCESSO Nº 5599/95 - Aposentadoria de GERSON BENTO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9534/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 2.642/97; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 6094/95 (apenso o de nº 539/96) - Resultado de auditoria para apurar denúncias de irregularidades nas contas de subsistência da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9535/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6396/95 - Contendo embargos de declaração interpostos pela Companhia Energética de Brasília, ante os termos da Decisão nº 3417/99, que manteve, na íntegra, os da Decisão nº 10.531/98. - DECISÃO Nº 9536/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) com fundamento no art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e nas disposições da Resolução nº 113/99 deste Tribunal, conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Companhia Energética de Brasília, nos termos da petição de fls. 402/408, recebendo-os com efeito suspensivo; b) dar ciência desta decisão àquela entidade jurisdicionada, alertando-a para o fato de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; c) remeter os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 6439/95 (apensos 3 volumes) - Denúncia de fraude na licitação das obras da Estação Rodoviária de Brasília, veiculadas no "Jornal de Brasília" de 22/12/95. - DECISÃO Nº 9537/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da petição de fl. 291 e recebê-la como embargos de declaração, conferindo efeito suspensivo ao inciso II da Decisão nº 3631/99; b) dar ciência desta decisão à recorrente, informando-lhe que pende de apreciação o mérito do recurso; c) devolver o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0116/96 (apenso o de nº 082.028.717/94) - Aposentadoria de MARIA D'ABADIA HAMÚ ELIAS-SGA. - DECISÃO Nº 9538/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 6.677/97; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0550/96 - Nota de Empenho nº 003/95 e outras, da então Secretaria do Trabalho do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9539/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado de auditoria levada a efeito em obediência à Decisão nº 8812/96; b) relevar a falha formal indicada pela instrução; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1126/96 - Nota de Empenho nº 134/95 e outras, do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos. - DECISÃO Nº 9540/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2038/96 (apensos os de nºs 061.030.228/94, 061.030.337/94, 061.030.450/94, 061.006.893/95 e 061.011.317/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 9541/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2436/96 - Relatório de auditoria levada a efeito na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, abrangendo o período de 20.3.96 a 12.04.96, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria - GAPLAN. - DECISÃO Nº 9542/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar os termos da Decisão nº 6132/99 e conceder ao Secretário de Fazenda e Planejamento o prazo de 30 (trinta) dias, para que preste circunstanciados esclarecimentos a respeito do não atendimento daquela decisão plenária, com vistas a eventual aplicação de multa, na forma do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2964/96 (apenso o de nº 5102/94) - Contrato nº 007/96 celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a firma Encon Engenharia Ltda. - DECISÃO Nº 9543/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por LUÍS RIOGI MIURA, JOSÉ CESÁRIO VIEIRA NETO e ROSIMEIRE PAIVA DA SILVA, para considerá-las, no mérito, improcedentes; b) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, fixar multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser arcada individualmente por tais servidores, por falha verificada na execução do termo de contrato nº 57/96, firmado entre o DETRAN/DF e a ENCOM Engenharia Ltda., que constituíram em violação às disposições dos artigos 2º e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; c) devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a notificar os servidores citados na alínea "a" supra, para que procedam ao recolhimento do valor da multa aos cofres públicos e encaminhem a este Tribunal o respectivo comprovante, e a promover a devida anotação na Prestação de Contas do DETRAN/DF, referente ao exercício de 1998, do fato apurado no feito; d) recomendar ao DETRAN/DF que adote medidas de planejamento na realização de suas despesas de custeios, a fim de que, contratados determinados serviços, sejam realizados outros diversos daqueles ajustados conforme verificado na execução do termo de contrato nº 57/96.

PROCESSO Nº 3310/96 (apenso o de nº 011.000.031/96) - Aposentadoria de HUGO CHAVELINO DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 9544/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, preliminarmente, decidiu baixar os autos em diligência para que a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a respeito da parcela "vantagem pessoal", lançada nos documentos de fls. 11 e 14 do apenso e omitida no abono provisório elaborado.

PROCESSO Nº 3860/96 (apenso o de nº 082.005.387/95) - Aposentadoria de JOELMIRA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BARBOSA-SGA. - DECISÃO Nº 9545/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência de que trata a Decisão nº 6.682/97; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria sob exame.

PROCESSO Nº 4047/96 - Aposentadoria de DIVINO BARBOSA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9546/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 5.294/97; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; c) alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que o tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no período de 20.02.65 a 30.07.73, totalizando 2.784 dias, averbado de acordo com a Certidão de fl. 06, pode ser aproveitado para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, devendo dar ciência disso ao interessado; d) orientar, ainda, a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no sentido de que deverá adotar no feito em exame a decisão que vier a ser adotada no Processo nº 4.076/97, referente à Gratificação de Regência de Classe - GRC.

PROCESSO Nº 6403/96 (apenso o de nº 030.011.973/95) - Pensão civil concedida a DOMINGAS FERREIRA DE JESUS SANTOS e outro-SGA. - DECISÃO Nº 9547/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 6.687/97; b) preliminarmente, conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que: b.1) adote novas providências com vistas a localizar o processo de aposentadoria do ex-servidor, ou anexe aos autos cópia da Ficha Funcional do instituidor, ou outras pertinentes, que demonstrem as faltas e licenças médicas evidenciadas no documento de fls. 13 do apenso nº 030.011.973/95, em virtude da ausência de dados ou ilegitimidade dos documentos acostados às fls. 35/53 do citado apenso; b.2) apure as quantias pagas indevidamente à pensionista, em decorrência da retificação da classificação funcional do ex-servidor, consoante fls. 12 e 27 do apenso nº 030.011.973/95, e efetue o recolhimento ao erário nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; b.3) apure a ocorrência de pagamentos irregulares ao ex-servidor, em virtude da divergência verificada no documento de fl. 34 - apenso, onde consta seu posicionamento na Classe Especial, Padrão II (S2), embora o valor do vencimento consignado no mesmo documento corresponda ao valor da 1ª Classe, Padrão IV, atentando-se para a correta classificação funcional contida às fl. 27 do apenso, bem como para a Decisão nº 906/00, adotada na apreciação do Processo nº 3.623/98, na S.O. de 24.02.00; c) alertar a jurisdicionada, se ainda não o fez, sobre a exclusão do beneficiário temporário, a partir da completção de sua maioria, ocorrida em 30.12.98.

PROCESSO Nº 0752/97 (apensos os de nºs 040.003.043/96 e 040.008.647/96) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria da Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 9548/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1197/97 (apensos os de nºs 1143/95 e 5742/95) - Acordos coletivos de trabalho celebrados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Entidade representante de seus empregados. - DECISÃO Nº 9549/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5299/94 (apenso o de nº 061.030.199/94) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES GOMES DE MACEDO-SGA. - DECISÃO Nº 9632/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES GOMES DE MACEDO, publicado no DODF de 17/05/94, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 21 - apenso, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, no intuito de retificar os seguintes aspectos: II. calcular as parcelas de adicional por tempo de serviço - ATS e Gratificação de Atividade -

Dec. 15.160/93 (proporcional a 25/30), tomando como base de cálculo apenas o vencimento padrão da interessada; a) considerar como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração de dezembro/1989 e a que seria devida à servidora em janeiro/1990 - em decorrência da transposição para a carreira instituída pela Lei nº 87/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; III. promover os acertos financeiros decorrentes do item anterior; IV. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5608/94 - Aposentadoria de JOSÉ MAURICIO DE CARVALHO SOBRINHO-SGA. - DECISÃO Nº 9633/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7077/94 - Aposentadoria de NATAL BERNARDES RABELO-SGA. - DECISÃO Nº 9634/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0122/95 (apenso o de nº 061.022.077/94) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DUARTE SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9635/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES DUARTE SANTOS, publicado no DODF de 30.03.94, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 39-apenso, a fim de computar, para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, todos os períodos averbados, relacionados à fl. 06-verso e certificados pelos documentos de fls.07/15 e 39 (apenso); II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 30 - apenso, a fim de: a) fixar o valor da parcela "Adicional por Tempo de serviço" em 27%, de acordo com a alteração indicada no item precedente; b) excluir a parcela referente à vantagem "Triênio"; III. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1777/95 - Aposentadoria de JÚLIA PORFÍRIA DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 9636/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, reiterando a Decisão nº 0472/96, exarada na Sessão Ordinária de 12.02.96, recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências necessárias à obtenção da ratificação do tempo de serviço rural, atestado pelo INSS na Certidão de fl. 04, sob pena desse período ser desconsiderado para fins de aposentadoria.

PROCESSO Nº 3990/95 (apenso o de nº 082.003.104/95) - Aposentadoria de VITA FLORA DAS DORES SOARES-SGA. - DECISÃO Nº 9637/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4390/95 - Aposentadoria de MARIA JÚLIA ALMEIDA FURTADO-SGA. - DECISÃO Nº 9638/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6145/95 (apenso o de nº 082.027.821/94) - Aposentadoria de NARCISIA SILVA CORREIA-SGA. - DECISÃO Nº 9639/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas, com vistas ao saneamento da concessão: I. retificar o ato de fl. 18-apenso, complementando-o com o art. 4º da Lei nº 8.911/94, visando restaurar a incorporação da parcela "Opção e Representação Mensal" a que faz jus a servidora, tendo em vista que à época em que foi exonerada dos cargos em comissão, 19.01.95, a mesma já havia reunido os pressupostos fáticos à aposentadoria (direito adquirido), conforme o entendimento exarado na Decisão nº 3395/99, Processo nº 3871/96; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 80-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) incluir a parcela "Opção e Representação Mensal", conforme o disposto no item "I"; b) retificar o percentual de Gratificação de Regência de Classe a que faz jus a servidora, excluindo do tempo apurado para esse fim, constante do documento de fl. 74-apenso, o período de 17.05.79 a 07.02.83, vez que a inativa encontrava-se no exercício de cargo em comissão (fl. 53-apenso); c) calcular a parcela Adicional Lei nº 8.911/94 4/5 DF02 1/5 DF07 com base na retribuição constituída pelo vencimento percebido + representação mensal, de acordo com orientação fixada na Decisão nº 3395/99; III. acostar aos autos os documentos que comprovem o direito à incorporação da Gratificação de Titulação, nos termos da Lei nº 771/94; IV. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0291/96 - Aposentadoria de ALBA LUCIA DE FARIAS NEPOMUCENO-SGA. - DECISÃO Nº 9640/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3488/96 - Aposentadoria de MARIA TEREZINHA DE MOURA CORADO-SGA. - DECISÃO Nº 9641/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4001/96 - Aposentadoria de TEREZINHA RODRIGUES BRANQUINHO PASSOS-SGA. - DECISÃO Nº 9642/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ZITA SOARES DE ALMEIDA AZEVEDO, publicado no DODF de 20.11.91, retificado por ato publicado no DODF de 10.11.97; II) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que anexe aos autos o Processo nº 061.007.061/98, contendo os cálculos referentes aos itens II e III da Decisão nº 1.482/99, conforme informado à fl. 99-v.

PROCESSO Nº 4288/96 - Aposentadoria de EDNA COUTO BARROS-SGA. - DECISÃO Nº 9643/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria de EDNA COUTO BARROS, publicado no DODF de 16/08/95, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45, observando a DN 02/93, para: a) excluir a expressão "VANT. PESSOAL NOM. ID. MP. 831", haja vista não se aplicarem as Medidas Provisórias no Distrito Federal, devendo ainda consignar corretamente o título da vantagem, qual seja: "Vantagem pessoal (5/5 DF-06)", atentando para os valores que deverão ser calculados com base no mês 08.1995, mês da aposentadoria da ex-servidora; b) corrigir a fundamentação legal da parcela "TIDEM", para Lei nº 695/94; II. alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do DF sobre a possibilidade da interessada fazer jus à GRC, tendo em vista que a ex-servidora esteve em exercício de regência de classe, conforme documentos de fls. 05, 10, 18/19 e 41, atentando para a eventual possibilidade quanto à Gratificação de Alfabetização. III. acostar aos autos documento comprobatório ao pagamento da parcela "Gratificação de Titulação Lei nº 771/94"; caso não haja a apresentação do referido documento, providenciar o ressarcimento ao Erário das quantias pagas indevidamente; IV. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4572/96 (apenso o de nº 082.016.955/95) - Aposentadoria de VERA LUCIA VINHAL FRANCO-SGA. - DECISÃO Nº 9644/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA LUCIA VINHAL FRANCO, publicado no DODF de 10/11/95, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao da fl. 82-apenso, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir as parcelas relativas à Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDEM, que devem ser calculadas sobre o valor do vencimento integral da servidora, bem como a Gratificação de Atividade que deve ser calculada sobre os proventos proporcionais mais a parcela TIDEM I; II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5311/96 (apensos os de nºs 7310/91 e 082.002.972/95) - Aposentadoria de ANNE SHIRLEY ALBUQUERQUE PONTES ANDRADE-SGA. - DECISÃO Nº 9645/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe acerca da ratificação da decisão da Comissão Geral de Anistia (fl. 101-apenso) pela Comissão Especial de Revisão, nos termos do Decreto nº 18.412/97.

PROCESSO Nº 5576/96 (apenso o de nº 082.027.997/95) - Aposentadoria de TANIA MARA OLÍMPIO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9646/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. acostar aos autos documento comprovando que o tempo reportado na Certidão de Tempo de Serviço, fl.11V-apenso, em que a servidora exerceu, na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, os cargos de Diretora e Supervisora Educacional se enquadra no entendimento firmado na Súmula nº 54 do TCDF de que a aposentadoria especial de magistério é restrita ao ocupante de cargo de professor; II. retificar o ato de fls. 22/25-apenso, para complementar a fundamentação da vantagem de Incorporação de Quintos, transformados em décimos, com o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.004/96, de acordo com a Decisão nº 3395/99; III. proceder a exclusão dos cargos em comissão exercidos na esfera estadual do relatório incorporação de quintos, transformados em décimos, fl. 66-apenso, de acordo com o entendimento desta Corte de Contas exarado na Decisão nº 10.294/95, S.O. nº 3108, de 30.08.1995, Processo nº 5051/92; IV. comprovar o direito à percepção da parcela relativa à Gratificação de Titulação, Lei nº 771/94, anexando aos autos Certificado e declaração de que o mesmo não foi utilizado para a obtenção de Incentivos Funcionais ou Progressão por Merecimento; V.

elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 70 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de quintos, transformados em décimos, ao apurado consoante o item III, calculando os 6/10 do DF-04 pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), de acordo com a Decisão nº 3395/99, Processo nº 3871/96; VI. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 8213/96 (apenso o de nº 082.002.217/96) - Aposentadoria de SOVEIG ABRAÃO BELMONT-SGA. - DECISÃO Nº 9647/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas com vistas ao saneamento da concessão: I. retificar o ato de concessão de fl. 20 - apenso, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 7º da Lei 1.004/96, que permitiu a manutenção das vantagens dos "quintos" já incorporadas com base na legislação pretérita, transformando-as em "décimos", combinado com o artigo 4º da Lei 1.141/96, conforme item 4.1.2 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; II. alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do DF que a ex-servidora faz jus à vantagem dos décimos calculada pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme item 3.2.1 da Decisão nº 3395, adotada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 0394/97 (apenso o de nº 061.011.738/95) - Aposentadoria de LUIZ RICARTE SERRA-SGA. - DECISÃO Nº 9648/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 15-apenso, (Instrução datada de 18.04.75), exclusive; II. esclarecer, em virtude das divergências encontradas entre os documentos de fls. 5 e 37- apenso, e os de fls. 43, 46, 49 e 50-apenso, qual a correta classificação funcional do inativo na data de sua aposentação; III. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao documento de fl. 10-apenso, encerrando a contagem do tempo de serviço em 27.11.96, data da aposentadoria do servidor (fl. 46 - apenso), retificando ou ratificando o lançamento das licenças para tratamento de saúde, referentes aos anos de 1986 e 1995 (fl. 8v - apenso); IV. retificar o ato de concessão de fl. 46 - apenso para: a) corrigir o nome do inativo para Luiz Ricarte Serra, conforme documento de fl. 02- apenso; b) incluir na fundamentação legal da aposentação: 1. o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, pois a aposentadoria do servidor ocorreu em virtude de acometimento de doença especificada em lei (cardiopatia grave); 2. o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182/96, e o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 (item 4.1.2 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); V. elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques. VI. tornar sem efeito o ato concessório de fl. 48-apenso, no tocante ao inativo (em virtude do documento de fl. 46 - apenso), e os demais documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0455/97 (apenso o de nº 082.016.280/96) - Aposentadoria de GUILHERME DA COSTA SILVA ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 9649/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas com vistas ao saneamento da concessão: I. retificar o ato concessório para complementá-lo, fazendo constar da fundamentação da vantagem "Quintos", transformados em décimos, o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96; II. anexar aos autos cópia autenticada de certidão que comprove o período averbado de 554 dias, segundo informação de fl. 10/11-apenso; III. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 45-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela "Décimos" pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo comissionado (item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99-TCDF); IV. tornar sem efeito o documento substituído; V. alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do DF sobre a possibilidade de o interessado exercer o direito de pleitear a incorporação da Gratificação de Regência de Classe.

PROCESSO Nº 0465/97 (apenso o de nº 082.018.350/95) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9650/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA, publicado no DODF de 25/01/96, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. acostar aos autos o ato de exoneração da interessada em cargo comissionado após 10.01.1996; II. se comprovada a exoneração do cargo em comissão a partir de 10.01.1996, argüida no item I, retificar o ato de fls.16/21-apenso para nele fazer constar a fundamentação correta da vantagem Incorporação de Quintos (artigo 62 da Lei nº 8112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8911/94, ex vi do artigo 6º da Lei nº 1004/96), Opção e Representação (artigo 3º da Lei nº 1004/96), de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; III. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 55-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar as parcelas ao exposto nos itens I e II; IV. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2242/97 (apenso o de nº 082.018.431/96) - Aposentadoria de HILDA HELENA DA CRUZ SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9651/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas com vistas ao saneamento da concessão: I. retificar o ato de fl. 22-apenso, para complementar a fundamentação da vantagem de Incorporação de Décimos com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, bem como para excluir de sua fundamentação a vantagem dos Incentivos Funcionais; II. acostar aos autos ato de exoneração do cargo em comissão exercido pela inativa cuja nomeação deu-se em 05.01.1996; III. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 50-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) alterar o valor da Gratificação de Regência de Classe, Lei nº 696/94, pois foi calculada considerando o vencimento proporcional, quando deveria ter sido calculada sobre o valor integral do vencimento correspondente ao padrão no qual a servidora estava posicionada na atividade, de acordo com o entendimento esposado no processo 865/97, bem como apurar o percentual correto, levando em conta o tempo prestado à FEDF (fl. 18-apenso), descontando o período em que exerceu cargos comissionados (fl. 39-apenso);apurar, com base na retribuição (vencimento percebido + retribuição mensal), a parcela relativa à Incorporação de Décimos, se comprovado o direito, alterando o seu valor de 61,12 para 60,61; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3595/97 (apensos os de nºs 616/86 e 050.002.160/92) - Integralização da pensão civil concedida a ELISABETE ALVES FLORENCIO e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 9652/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, o ato que concedeu a Integralização de Pensão a ELISABETE ALVES FLORENCIO instituída pelo ex-servidor JOÃO FLORENCIO NETO, publicado no DODF de 30.12.98; II. relevar, por economia processual, a falha apontada pela instrução.

PROCESSO Nº 4014/97 (apenso o de nº 082.000.457/97) - Aposentadoria de DORACI FREIRE DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9653/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4076/97 (apenso o de nº 082.001.407/97) - Aposentadoria de MARINA EMIDIO FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9654/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, em nova diligência interna, com a finalidade daquela unidade obter informações junto à Secretaria de Administração do DF, que absorveu o Quadro de Pessoal inativo e pensionista da extinta FEDF e, junto à Secretaria de Educação do DF, com relação ao Pessoal ativo, a respeito do procedimento utilizado para o cálculo das Gratificações de Alfabetização (Lei - DF nº654/94) e de Regência de Classe (Lei - DF nº 696/94), ficando autorizada, desde já, a realização de inspeção junto aquelas Secretarias, caso necessário.

PROCESSO Nº 4105/97 (apenso o de nº 082.000.966/97) - Aposentadoria de SANDRA MARIA DAMINI-SGA. - DECISÃO Nº 9655/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Ad-

ministrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas com vistas ao saneamento da concessão. I. retificar o ato de fls. 24/26 - apenso para complementar o fundamento legal da vantagem quintos, com o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.004/96 e com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 35-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela relativa à incorporação de 6/10 do DF-11 (3 quintos transformados em 6 décimos), cujo valor deve ser 436,08, de acordo com o entendimento firmado pela Decisão nº 3395/99, ou seja, calculado sobre o valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo comissionado; III. tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 4209/97 (apenso o de nº 082.001.519/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS BECHEPECHE ALVES-SGA. - DECISÃO Nº 9656/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas com vistas ao saneamento da concessão: I. retificar o ato de fls. 26/28 - apenso para complementar o fundamento legal da vantagem quintos, com o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.004/96 e com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 57-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela relativa à incorporação de 2/10 do DF-04 (1 quinto transformado em 2 décimos), cujo valor deve ser calculado sobre a retribuição, ou seja, 97,02, de acordo com o entendimento firmado no item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99; III. esclarecer o percentual de 20% relativo à parcela de Gratificação de Regência de Classe, haja vista que a interessada tem somente 23 anos de efetivo magistério; IV. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4282/97 (apenso o de nº 050.002.113/92) - Pensão civil concedida a JUSTINA MIRANDA BARRETO SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 9657/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4505/97 (apenso o de nº 082.020.930/96) - Aposentadoria de MARIA GLÓRIA DAS GRAÇAS MENDES-SGA. - DECISÃO Nº 9658/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4514/97 (apenso o de nº 082.012.575/96) - Aposentadoria de AÍDES PEREIRA DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 9659/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas com vistas ao saneamento da concessão: I. retificar o ato concessório de fls. 29/30 - apenso, para complementá-lo incluindo o artigo 7º da Lei 1.004/96, que permitiu a manutenção das vantagens dos "quintos" já incorporadas com base na legislação pretérita, transformando-as em "décimos", combinado com o artigo 4º da Lei 1.141/96, que manteve as referidas vantagens, conforme Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; II. elaborar novo Abono provisório, em substituição ao de fl. 58 - apenso, observando a DN 02/97 - TCDF, para calcular a parcela Adicional Décimos Lei nº 1.004/96 (10/10 DF 06), pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme o disposto na Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4530/97 (apenso o de nº 082.005.724/97) - Aposentadoria de ANAMARIA DA COSTA PINTO CALDEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9660/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANAMARIA DA COSTA PINTO CALDEIRA, publicado no DODF de 14/08/97, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 32-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para que seja feito novo cálculo da parcela "Gratificação de Regência de Classe - GRC, que deverá incidir sobre o valor do vencimento integral da servidora, de acordo com o entendimento firmado no Processo nº 865/97 - TCDF; II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4651/97 (apenso o de nº 082.002.080/97) - Aposentadoria de JOSÉ DAS GRAÇAS TEODORO-SGA. - DECISÃO Nº 9661/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ DAS GRAÇAS TEODORO, publicado no DODF de 17/07/97, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de que a parcela intitulada "Gratificação de Regência de Classe" seja calculada sobre o valor do vencimento integral do servidor, de acordo com o entendimento firmado no Processo nº 865/97 - TCDF; II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5218/97 (apenso o de nº 082.019.707/96) - Aposentadoria de REGINA CÉLIA FERREIRA VALADÃO-SGA. - DECISÃO Nº 9662/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1513/98 - Estudo realizado por Comissão de integrantes das 1ª, 2ª e 3ª ICEs, visando apresentar sugestões sobre os efeitos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, ou norma similar que vier a substituí-lo, no que diz respeito a execução da despesa no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9663/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do OF. Nº 977/99-GAB/SEF; II. autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 2307/2000, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da auditoria que lá se desenvolvem; III. considerar cumprida a diligência veiculada pela Decisão nº 6.032/99.

PROCESSO Nº 1854/98 (apenso o de nº 061.023.603/97) - Aposentadoria de CASSIANO HORÁCIO-SGA. - DECISÃO Nº 9664/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno do processo à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) anexar mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria da servidora, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; II) retificar, na Instrução de 22/09/96 (fl. 24 - apenso), o ato de concessão do interessado, para incluir o artigo 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, caso fique comprovado que o interessado tenha requerido essa vantagem; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2393/98 (apensos os de nºs 1060/82 e 030.010.559/97) - Pensão civil concedida a MÚCIO FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9665/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 20-apsenso - pensão, a fim de adequar o tempo apurado para aposentadoria e adicional, as deduções e licenças ao demonstrativo de tempo de serviço de fls. 04/05-apsenso aposentadoria, observando que a concessão da pensão deu-se na vigência da Lei nº 8.112/90; II. anexar documentação comprobatória da incorporação das vantagens GRC e GAL; III. elaborar título de pensão, em substituição ao de fls. 26-apsenso, a fim de corrigir o adicional por tempo de serviço, de 30% para 29%, de acordo com o item I; IV. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2909/98 (apenso o de nº 082.005.346/97) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA DE FREITAS RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 9666/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas para o saneamento da concessão: I. retificar o ato concessório de fl. 28 - apenso, para complementá-lo incluindo o artigo 7º da Lei 1.004/96, que permitiu a manutenção das vantagens dos "quintos" já incorporadas com base na legislação pretérita, transformando-as em "décimos", combinado com o artigo 4º da Lei 1.141/96, que manteve as referidas vantagens, conforme Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; II. elaborar novo Abono provisório, em substituição ao de fl. 49 - apenso, observando a DN 02/97 - TCDF, para calcular a parcela Adicional Décimos Lei nº 1.004/96 (10/10 DF 09) pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e

da representação mensal, conforme o disposto na Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3642/98 (apenso o de nº 082.001.447/98) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA ORICHIO RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 9667/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. juntar aos autos cópia autenticada de certidão comprobatória do tempo de serviço referente ao período de 01.03.1969 a 31.12.1970, averbado para fins de aposentadoria, consoante documentos de fls. 12 e 18-apsenso, observando que, em se tratando de certidão emitida pela própria Prefeitura Municipal de Sapucaia/RJ, esse tempo poderá ser considerada para fins de adicional por tempo de serviço (Processos nos 410/95 e 4.942/94, Decisões nos 1.3088/95 e 1.042/96). Nesse caso, deve ser elaborado novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 18-apsenso, com esse aproveitamento; II. retificar o ato de fl. 26-apsenso para incluir na fundamentação dos décimos incorporados o art. 7º da Lei nº 1.004/96, art. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º da Lei nº 1.864/98; III. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 36 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular a vantagem de décimos incorporados pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), consoante entendimento exarado no Processo nº 3.871/96, Decisão nº 3.395/99, atentando, também, para o disposto no item I; IV. tornar sem efeito o documento substituído; V. alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa sobre a possibilidade de a servidora pleitear a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 1.864/98, o que resultará na integralização dos proventos, alterando a fundamentação legal da inativação para a alínea "a" do item III do art. 41 da LODF.

PROCESSO Nº 3109/99 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 9668/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 949/00-GAB/PRG; II. prorrogar, por mais 60 dias), em caráter excepcional, o prazo para o cumprimento da diligência determinada por meio da Decisão nº 6068/00, referente ao Processo nº 020.000.224/99, na forma solicitada, relevando a intempestividade do pedido.

PROCESSO Nº 1077/00 (apenso o de nº 082.007.740/99) - Aposentadoria de ALDA DO CARMO DE ARAUJO-SGA. - DECISÃO Nº 9669/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1214/00 (apenso o de nº 082.010.030/99) - Aposentadoria de ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9670/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2423/00 - Resultado das Mesas-Redondas realizadas pela 2ª ICE, no 4º trimestre de 2000. - DECISÃO Nº 9671/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do resultado dos encontros técnicos promovidos pela 2ª ICE, nos dias 25, 26 e 27 de outubro de 2000, determinou o encaminhamento de cópia das atas aos convidados e autorizou o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3022/90 - Aposentadoria de NEWTON LAVOYER-SGA. - DECISÃO Nº 9672/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame (ato de fls. 139), com a recomendação de, posteriormente: a) retificar o ato concessório de fl. 13-V, para excluir a referência ao parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6732/79, visto que a vantagem "opção e representação mensal" não integra os proventos do servidor; b) demonstrar corretamente os valores das parcelas de "quintos" incorporadas pelo servidor, observando as disposições contidas na Lei nº 62/89, detalhadas por esta Corte na decisão relativa ao Processo nº 1609/90 (S.O. nº 2815, de 23/04/92); c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 139, de acordo com a providência indicada no item "b" supra; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5966/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ZELUITA SOUZA GUIMARÃES-FHDF. - DECISÃO Nº 9673/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registros, as concessões de aposentadoria e de revisão de proventos examinadas nos autos, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa, posteriormente, adotar a providência abaixo registrada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - elaborar abono provisório da revisão referente a integralização dos "quintos", nos termos do art. 3º, da Lei nº 8911/94, observando, para tanto, as disposições da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF

PROCESSO Nº 2408/92 - Aposentadoria de MARIA CRISTINA RIBEIRO SABBAG-FHDF. - DECISÃO Nº 9674/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o exame dos autos, até o deslinde das questões versadas no Processo nº 3.212/98 (que nesta assentada está sendo encaminhado ao douto Ministério Público).

PROCESSO Nº 5518/92 (apenso o de nº 101.000.870/92) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em função de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 9675/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 105/107; II - nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em apreço, sem imputação de débito; III - determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 016/93-DpA/SEF (fl. 67 do processo apenso); IV - determinar o arquivamento dos autos e a restituição do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1693/93 - Aposentadoria de ELIZABET GARCIA CAMPOS-SGA. - DECISÃO Nº 9676/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a realização de diligência junto à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que a jurisdicionada, no prazo de sessenta (60) dias, adote as seguintes providências: I) esclareça se a servidora foi formalmente requisitada junto à FUNCEP, com ônus para o GDF, para ter exercício nos cargos comissionados na SGA (período de 02.01.91 a 29.11.91) e no IDR (período de 02.12.91 a 20.01.93), ex vi do artigo 93 da Lei nº 8112/90, haja vista que nestes deveria ter dedicação exclusiva, sendo incompatível o exercício simultâneo destes cargos com o cargo efetivo exercido na FUNCEP, sujeito à carga horária de 40 horas semanais; II) refaça o mapa de quintos de fl. 86, a fim de excluir o período de 01.07.88 a 31.12.90, em que a servidora exerceu cargos comissionados na FUNCEP e INCRA vinculados à matrícula do cargo efetivo ocupado na FUNCEP; III) na hipótese de ter sido legalmente requisitada junto à FUNCEP, esclareça e comprove se nos períodos acima (02.01.91 a 29.11.91 e 02.12.91 a 20.01.93) esteve em sala de aula no exercício de seu cargo de professor da então FEDF; IV) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 100, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir, do cômputo da parcela "Adicional Lei 6.732/79", os cargos comissionados exercidos junto à FUNCEP, no período de 01.07.88 a 17.10.90, bem como junto ao INCRA, no período de 18.10.90 a 31.12.90, vez que estavam vinculados ao cargo efetivo ocupado na FUNCEP (vide fls. 120/121), consoante entendimento adotado no Processo nº 6170/91, Decisão nº 3140/97, no sentido de que a vantagem denominada "quintos" somente será devida, no âmbito da Fundação Educacional (extinta), se o exercício dos cargos ou funções de confiança considerados for vinculado à matrícula referente ao cargo permanente de Professor do Quadro de Pessoal da FEDF (extinta); V) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3370/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MURILO ANTÔNIO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 9677/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa, posteriormente, promover a regularização dos autos, na forma abaixo indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) apurar os valores pagos irregularmente de ATS ao servidor Murilo Antonio de Oliveira, matrícula nº 01.174-6, desde fevereiro de 1995, haja vista os documentos de fls. 72/74, providenciando o ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 69, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar o ATS no percentual de 28%, em decorrência da aplicação dos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea "b" da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4729/93 (apensos os de nºs 1857/88 e 030.004.158/93) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA GONÇALVES LYRIO-PRG. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 9678/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo, nos termos em que foi prolatada, a Decisão nº 10398/99; II - dar conhecimento desta decisão à interessada, bem como à Procuradoria Geral do Distrito Federal; II - determinar à

Procuradoria Geral do Distrito Federal que junte ao Processo nº 030.004.158/93-GDF (apenso pensão) as fichas financeiras demonstrativas dos pagamentos realizados à Sra. MARIA APARECIDA GONÇALVES LYRIO, relativas ao período em que houve o pagamento a mais dos proventos da pensão, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1060/94 (apenso o de nº 030.012.647/93) - Pensão civil concedida a GERALDA GOMES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 9679/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias, prestar esclarecimentos e juntar aos autos documentos comprobatórios da transposição do cargo do servidor de Condutor Técnico para Agente de Serviços de Engenharia.

PROCESSO Nº 1557/97 - Auditoria programada realizada no Banco de Brasília S.A. para verificar a regularidade das admissões de pessoal no período de 1988 a 1997. - DECISÃO Nº 9550/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) reiterar mais uma vez os termos do item III da Decisão n.º 9471/99 ao Banco de Brasília S.A., renovados pela Decisão n.º 6709/2000, item "b"; 2) determinar ao presidente daquela entidade jurisdicionada que, sob pena de solidariedade, também no prazo de 30 (trinta) dias, indique o(s) nome(s) do(s) responsável(eis) pelo descumprimento desta última deliberação plenária, devendo serem juntadas as razões de justificativa que tiver(em) a apresentar, uma vez que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão deste Tribunal sujeita o(s) responsável(eis) à sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; 3) autorizar o retorno dos autos à Inspeção, para que se cumpra a determinação contida na alínea "c" da Decisão n.º 6709/2000.

PROCESSO Nº 1776/97 (apenso o de nº 075.000.164/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 075.000.164/96. - DECISÃO Nº 9551/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3842/97 (apenso o de nº 073.001.544/97) - Aposentadoria de MANOEL FIRMINO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 9552/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de que adote as seguintes providências: a) retifique o ato de concessão para considerar os seus efeitos a contar de 03.07.97; b) apure se por ocasião da transposição do servidor para a Carreira Administração Pública da FZDF ocorreu redução salarial, comparando-se o salário bruto de outubro de 1989, acrescido da vantagem "Dec. Judicial P. Bresser 58,90%", com a da nova situação a partir de novembro de 1989, com a edição das Leis n.º 62/89 (art. 1.º), n.º 82/89 (arts. 7.º, parágrafo único, e 10) e n.º 93/90 (art. 1.º, § 6.º), devendo tal redução, se houver, ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, atualizando o seu valor até a presente data mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedido pelo GDF; c) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 12 - apenso, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela "Dec. Judicial P. Bresser 58,90%" e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada no procedimento constante da alínea "b" como vantagem pessoal nominalmente identificada, com efeitos a contar de 03.07.97; d) torne sem efeito o documento substituído; e) em consonância com a Decisão n.º 980/99 - TCDF, dispensar, até o prazo fixado na Decisão n.º 2.463/00 - TCDF, o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente a título de "Dec. Judicial P. Bresser 58,90%", haja vista a boa-fé em sua percepção.

PROCESSO Nº 4659/97 (apenso o de nº 082.000.834/97) - Aposentadoria de IEDA MARIA GUEDES COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 9553/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a solicitação requerida à fl. 51- apenso; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria sob exame; c) alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que observe a repercussão, no caso em comento, da decisão a ser proferida no Processo n.º 4.076/97, com relação ao cálculo das Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5016/97 - Inspeção realizada no então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 7243/97 (Sessão de 16.10.97 - fls. 03/04), objetivando verificar a realocação de servidores efetivos daquela autarquia para exercerem atividades de vigilância não-armada. - DECISÃO Nº 9554/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo; b) reiterar ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana de Brasília - SALUB os termos do item II, alínea "b", da Decisão n.º 5456/99, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da determinação contida em tal deliberação plenária e alertando o dirigente daquela autarquia para as disposições do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/94; c) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a levar a efeito procedimento de inspeção expirado o prazo mencionado na alínea anterior.

PROCESSO Nº 0987/98 - Estudos levados a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de obter definição quanto ao termo inicial de contagem do prazo para interposição de recurso em processo de concessão de aposentadoria, reformas, pensões e respectivas revisões. - DECISÃO Nº 9555/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1548/98 (apenso o de nº 148.001.402/97) - Tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 9556/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por José Carlos Alves de Carvalho, para, no mérito, dar-lhe provimento, relevando o atraso apontado pela instrução; b) determinar à Região Administrativa XVII - Riacho Fundo que observe, em relação às Tomadas de Contas de Agente de Material, o disposto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, especialmente quanto ao pronunciamento sobre a avaliação da eficiência e da eficácia da gestão de material e sobre a confiabilidade do sistema de controle; c) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso à sua origem.

PROCESSO Nº 1558/98 (apensos os de n.ºs 6348/96, 040.001.895/97 e 040.006.632/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Jardim Botânico de Brasília, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 9557/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1559/98 (apensos os de n.ºs 6349/96, 040.001.627/97 e 040.006.631/97) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa do então Jardim Zoológico de Brasília, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 9558/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1621/98 (apenso o de nº 082.016.787/97) - Aposentadoria de MOYSÉS COSTA GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 9559/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1813/98 (apenso o de nº 2006/00) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 9560/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu pelo conhecimento do Of. n.º 683/2000-GAB/SEAS e deferimento do pedido de prorrogação de prazo nele inserto, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 1979/98 - Representação nº 10/98-MF, do Ministério Público junto à Corte, solicitando realização de inspeção junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9561/00.-

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento às disposições da Decisão n.º 7599/98; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2771/98 (apensos 2 volumes) - Auditoria levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Fundação Educacional do Distrito Federal, tendo por fim examinar, com profundidade, procedimentos licitatórios realizados por aquela entidade, em razão de indícios de irregularidade neles detectados. - DECISÃO Nº 9562/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do procedimento de auditoria em questão; b) preliminarmente, dar ciência à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do relatório de inspeção n.º 012/00, produzido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que possa, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar as informações e os esclarecimentos que julgar pertinentes.

PROCESSO Nº 2982/98 - Análise do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal - RECONLI da Secretaria de Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9563/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3128/98 - Representação Conjunta nº 022/98-MP, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a aplicação da Lei nº 1.913/98, que dispõe sobre a retificação de enquadramento de servidores da especialidade Agente de Portaria do cargo Auxiliar de Administração Pública da Carreira Administração Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9564/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3655/98 (apenso o de nº 030.007.219/98) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades apontadas, pelo Serviço de Convênios e Subvenções Sociais da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, na prestação de contas dos Convênios n.ºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93, 1/94 - firmados entre as então Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e a SHIS - Sociedade de Habitações de Interesse Social. - DECISÃO Nº 9565/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3678/98 (apenso o de nº 082.003.014/98) - Aposentadoria de LUIZ GONZAGA CARVALHO VILANOVA-SGA. - DECISÃO Nº 9566/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pela audiência da entidade jurisdicionada e do interessado, sendo obrigatório para a primeira e facultativo para o segundo, a fim de que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa sobre os fatos apontados que conduzem à ilegalidade da concessão em apreço.

PROCESSO Nº 4202/98 - Representação nº 11/98 - MP, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 144/98. - DECISÃO Nº 9567/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4203/98 (apenso o de nº 030.004.127/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por fato lesivo ao erário distrital. - DECISÃO Nº 9568/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em apreço, decidiu: a) considerar atendida a diligência determinada por intermédio da Decisão n.º 9.731/99, reiterada pelas Decisões n.ºs 1.683/2000 e 4.784/2000; b) relevar o descumprimento da alínea "b" da Decisão n.º 4.784/2000; c) determinar à jurisdicionada que providencie a correção do valor inscrito em nome da pessoa indicada no item V das sugestões de fls. 52/53 para 45.075,20 UFIRs, conforme apurado na TCE; d) autorizar o encaminhamento de cópias das fls. 314 a 321 do Processo n.º 030.004.127/98, em apenso, para subsidiar o cumprimento da determinação de que trata a alínea anterior; e) com fundamento no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, ordenar a citação da pessoa mencionada no item V das sugestões de fls. 52/53, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, querendo, recolher aos cofres públicos, na forma da lei, quantia correspondente a 45.075,20 UFIRs.

PROCESSO Nº 4210/98 (apenso o de nº 073.001.083/98) - Aposentadoria de FRANCISCO DONDON NETO-SGA. - DECISÃO Nº 9569/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de que adote as seguintes providências: a) junte aos autos informações sobre os termos e a data em que transitou em julgado a decisão que concedeu a vantagem "Dec. Judicial Plano Bresser 58,90%"; b) apure se por ocasião da transposição do servidor para a Carreira Administração Pública da FZDF ocorreu redução salarial, comparando-se o salário bruto de outubro de 1989, acrescido da vantagem "Dec. Judicial P. Bresser 58,90%", com a da nova situação a partir de novembro de 1989, com a edição das Leis n.º 62/89 (art. 1.º), n.º 82/89 (arts. 7.º, parágrafo único, e 10) e n.º 93/90 (art. 1.º, § 6.º), devendo tal redução, se houver, ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, atualizando o seu valor até a presente data mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedido pelo GDF; c) elabore demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 10 - apenso, a fim de excluir da contagem para adicional o período averbado de 30.10.72 a 27.06.76 (fl. 14 - apenso), prestado à NOVACAP, vez que se trata de empresa pública; d) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 12 - apenso, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de: d1) excluir a parcela "Dec. Judicial Plano Bresser 58,90%" e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada no procedimento constante da alínea "b" como vantagem pessoal nominalmente identificada; d2) calcular a parcela de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 22%; d3) corrigir a fundamentação legal da parcela "gratificação de Atividade" para Decreto n.º 15.160/93; e) torne sem efeito o documento substituído; f) apure o montante pago indevidamente a título de ATS, em consequência da alínea "d.2"; g) em consonância com a Decisão n.º 980/99 - TCDF, dispensar, até o prazo fixado na Decisão n.º 2.463/00 - TCDF, o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente a título de "Dec. Judicial Plano Bresser 58,90%", haja vista a boa-fé em sua percepção.

PROCESSO Nº 4676/98 (apensos os de n.ºs 2879/91 e 030.001.157/98) - Pensão civil concedida a NEUZA GOMES DA SILVA CHAGAS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 9570/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 10.086/99; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa que, observado o disposto no § 2.º da Resolução TCDF n.º 101/98: c.1) apure as quantias pagas indevidamente ao instituidor da pensão, em decorrência do seu posicionamento incorreto no Padrão III, 2.ª Classe, do cargo de Técnico de Administração Pública; c.2) em consequência do disposto no item "c.1", avalie a economicidade das providências a serem implementadas para o ressarcimento e, se for o caso, verifique se o ex-servidor deixou bens e a possibilidade de reaver dos herdeiros os valores pagos indevidamente, judicialmente ou, se os herdeiros confundirem-se com as pensionistas, mediante autorização expressa destas, efetuar o ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento.

PROCESSO Nº 4802/98 (apenso o de nº 030.000.341/98) - Pedido de renúncia à aposentadoria formulado por ALDEGUNDES PEREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9571/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida as diligências interna e externa de que trata a Decisão n.º 6.890/99; b) conhecer o ato de fl. 09 - apenso n.º 030.000.341/98 - GDF que homologou o pedido de renúncia à aposentadoria do servidor ALDEGUNDES PEREIRA DA SILVA; c) determinar o cancelamento do registro da aposentadoria do servidor indicado na alínea "b".

PROCESSO Nº 4948/98 (apenso o de nº 030.035.479/76) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário em decorrência de ocupação de área pública. - DECISÃO Nº 9572/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5220/98 - Concurso público de admissão no Curso de Formação Policial, com graduação de Soldado Policial Militar da PMDF - CFP/SDPM, da Polícia Militar do Distrito Federal, aberto pelo Edital Normativo nº 234-DP/98-PMDF. - DECISÃO Nº 9573/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5242/98 - Representação n.º 015/98-JUIF, do Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por intermédio da qual impugna a Lei n.º 1.800, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a complementação de remuneração de aposentadoria de antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9574/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, dar ciência da Representação de que tratam os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminhando-lhes a respectiva cópia, bem como cópia da instrução de fls. 43/56 e do parecer do Ministério Público de fls. 71/76, a fim de que possam, querendo, oferecer, no prazo de 30 (trinta) dias, informações que considerarem oportunas.

PROCESSO Nº 0146/99 (apenso o de nº 050.000.785/98) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades por furto de viatura policial. - DECISÃO Nº 9575/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a citação do servidor indicado no parágrafo 4º à fl. 53, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de defesa quanto aos fatos examinados nos autos e naqueles de n.º 050.000785/98-0, decorrentes de furto de bem público que se encontrava sob sua custódia, que resultou em prejuízo ao erário distrital na importância equivalente a 4.994,27 UFIRs.

PROCESSO Nº 1801/99 - Contrato n.º DIRAD/DESEG n.º 98/087, firmado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a UNISYS BRASIL LTDA., tendo por objeto a locação e manutenção de equipamentos eletrônicos e softwares daquela entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 9576/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da documentação constante de fls. 01/239 e do resultado do procedimento de inspeção levado a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo conforme autorização de fl. 232, autorizando o retorno dos autos àquela Unidade Técnica.

PROCESSO Nº 1839/99 - Contrato DIRAD/DESEG-99/012 firmado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, tendo por objeto a prestação, por esta entidade, de serviços de compensação bancária. - DECISÃO Nº 9577/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção de que cuidam os autos; b) determinar a citação dos servidores indicados na alínea "b", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94, vez que a contratação da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, por intermédio do contrato DIRAD/DESEG-99/012, revelou-se, a princípio, antieconômico, porquanto o preço ajustado foi superior a da TRANSPREV - Processamento e Serviços Ltda., que ofereceu preço menor para realizar o mesmo serviço previsto em referida avença; c) devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 2219/99 - Estudo realizado pela 5ª ICE, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 9578/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos termos da instrução de fls. 38/40, decidiu releva a falha nela apontada e autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2267/99 - Exame do Edital nº 08/99-IDR, versando sobre a contratação temporária de pessoal, feita pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para a Coordenação do Sistema Penitenciário. - DECISÃO Nº 9579/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos editais de fls. 71 a 74, considerando atendida a Decisão n.º 2935/2000, item "a", "in fine"; b) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 2433/99 - Representação nº 018/99 - Conjunta, do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2107/98, que estabelece a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para investidura em cargo público no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9580/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, que concorda com o Revisor, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada em órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, objetivando verificar a existência de atos praticados com fundamento na Lei-DF nº 2.107/98 e documentos acostados às fls. 42/77; b) considerar que o referido diploma legal guarda incompatibilidade com os arts. 5º, caput; 7º, incisos XXX e XXXIII; 37, inciso I e § 4º; 39, § 3º e 228 da Constituição Federal c/c os arts. 71, § 1º, inciso II, e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do DF e arts. 6º e 9º, § 1º, inciso III, do Código Civil e 27 do Código Penal; c) informar ao Excelentíssimo Senhor Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e demais dirigentes das entidades e órgãos distritais que o Tribunal poderá negar validade aos atos fundamentados na referida lei; d) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2987/99 (apenso o de nº 2983/98) - Relatório de inspeção relativa a pagamento de Jetons efetivados desde maio/97 aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos órgãos e entidades vinculados ao Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9581/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3028/99 (apensos 2 volumes) - Relatório de Inspeção relativa ao pagamento de Jetons efetivados desde o exercício de 1997, aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos órgãos e entidades vinculados ao Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9582/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados das inspeções realizadas no Departamento de Estradas de Rodagem do DF-DER; na Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP; na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB; na Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB; na Companhia Urbanizadora da Nova Capital de Brasília-NOVACAP; na Companhia Energética de Brasília-CEB; no Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF-IDHAB; no Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF-IPDF; na Companhia do Metropolitano do DF - METRÔ-DF; no Departamento Metropolitano de Transporte Urbano do DF-DMTU; na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SDUH; na Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF; na Secretaria de Turismo, Lazer e Juventude-SETUR, Fundo de Desenvolvimento Urbano do DF-FUNDURB e na Secretaria de Assuntos Fundiários - SEAF (Anexo I e II); b) autorizar o encaminhamento de cópia da informação de fls. 98 a 105 ao DER, à TERRACAP, à CAESB, à NOVACAP, à CEB e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF para subsidiar o cumprimento do disposto na alínea "c"; c) determinar ao DER, à TERRACAP, à CAESB, à NOVACAP, à CEB e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: c.1) providencie junto aos integrantes de seus respectivos Conselhos, relacionados às fls. 99/102 do relatório de que trata a alínea "b" supra, o ressarcimento dos valores por eles indevidamente recebidos à título de jeton; c.2) levante os demais pagamentos até a presente data, em desacordo com a orientação ora fixada, providenciando o seu devido ressarcimento e informando a esta Corte dos procedimentos adotados; d) no atendimento do disposto nos itens "c.1" e "c.2" supra, observe a modalidade de vedação constante do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das Emendas à Lei Orgânica n.ºs 8 e 15; e) determinar aos órgãos jurisdicionados do complexo administrativo do Distrito Federal que atente para a qualificação profissional das pessoas designadas para órgãos colegiados e a respectiva correlação dessa qualificação com as atribuições desses órgãos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3150/99 - Análise de Relatórios emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo, referentes à despesa efetivada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, de competência do exercício de 1999. - DECISÃO Nº 9583/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 118/GAB, considerando atendida a diligência contida na Decisão n.º 10.383/99; b) releva o atraso verificado no cumprimento dessa deliberação plenária; c) recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que envide esforços no sentido de viabilizar o funcionamento do Serviço de Registro e Acompanhamento de Feitos, se esta providência se revelar, sob o ponto de vista da economicidade, mais eficiente do que a contratação de empresa para realizar a tarefa de leitura e recortes de Diário de Justiça; d) devolver os autos, para os fins pertinentes, à 1ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 3567/99 (apenso o de nº 094.000.946/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - SALUB para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário em decorrência de desaparecimento de pneus, câmaras e protetores. - DECISÃO Nº 9584/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3612/99 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Magistério Público do DF (FEDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9585/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Secretaria de Educação do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos. Decidiu, mais, mandar

publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II). Votos semelhantes foram proferidos, nesta sessão, nos seguintes processos: 3627/99, 3643/99, 3652/99, 3674/99, 3675/99, 118/00, 138/00, 139/00, 140/00, 178/00, 230/00, 273/00, 274/00, 275/00, 276/00, 300/00, 426/00, 429/00, 430/00, 431/00, 432/00, 433/00, 434/00.

PROCESSO Nº 3627/99 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Finanças e Controle (SEFP), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9586/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Finanças e Controle ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de mandamento pético da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 3643/99 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Orçamento (SEFP), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9587/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Finanças e Controle ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 3652/99 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Fiscalização e Inspeção (SGA), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9588/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Finanças e Controle ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 3674/99 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Administração Pública do DF, realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9589/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Finanças e Controle ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 3675/99 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas do DF, realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9590/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Finanças e Controle ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 3695/99 - Representação da Procuradora Geral do Ministério Público junto a Corte, versando sobre manejo de recursos orçamentários para atender despesas com publicidade e propaganda governamentais. - DECISÃO Nº 9591/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício n.º 775/99 - PG e dos documentos que o acompanham e autorizando o arquivamento dos autos, encaminhando-os antes à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que tenha ciência do tema neles tratado.

PROCESSO Nº 0118/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na re-

muneração da Carreira Auditoria Tributária (SEFP), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9592/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Finanças e Controle ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0138/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9593/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Câmara Legislativa do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira daquela Casa ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0140/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Administração Pública (TCDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9594/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, informar a Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0178/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Procurador do DF (PRGDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9595/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, a) tome conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, oriente o Procurador-Geral do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Procurador do DF ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determine a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0230/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da categoria funcional Assistente Jurídico (PRGDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9596/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar o Procurador-Geral do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Assistente Jurídico ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0273/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração das Carreiras Administração Pública, Atividades Culturais e Músico da Orquestra Sinfônica (FCDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9597/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Secretaria de Cultura do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos das Carreiras de Administração Pública do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a

observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0274/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Assistência à Educação (FEDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9598/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Fundação Educacional do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0275/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais (FSS/DF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9599/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0276/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Desenvolvimento Agropecuário do DF, realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9600/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0286/00 - Processo seletivo, regulado pelo edital normativo nº 08/00, para contratação temporária de pessoal pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9601/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 762/2000-GAB/PRES e dos documentos que o acompanham, considerando atendida a diligência ordenada nos termos do item II da Decisão nº 4791/2000; b) determinar à Secretaria de Saúde que suprima o subitem 10.2 do Edital nº 8, de 04 de fevereiro de 2000 e substitua-o por prazo inferior a 1 (um) ano, que se mostra mais consentâneo com a transitoriedade e excepcionalidade da contratação temporária, dando ciência a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, do cumprimento desta deliberação.

PROCESSO Nº 0300/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do DF, realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9602/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar as Fundações Públicas do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Assistente Jurídico ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também aqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0350/00 - Acompanhamento do projeto denominado "PROGRAMA JOVEM GUARDA" de responsabilidade do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9603/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 0170/GAB, originário do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, considerando atendida a diligência expressa no item III da Decisão nº 9482/99; b) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações quanto ao assunto neles tratados.

PROCESSO Nº 0378/00 - Comunicação da MM. Juíza do Trabalho Substituta da 3ª Vara de Brasília acerca do não-atendimento pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal de determinação judicial. - DECISÃO Nº 9604/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0426/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Atividades Rodoviárias (DER/DF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCD. - DECISÃO Nº 9605/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que

vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira Atividades Rodoviárias do Quadro de Pessoal do DER/DF ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0429/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Administração Pública (SES e ISDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9606/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0430/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Assistência Pública à Saúde da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9607/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos de Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0431/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Atividades de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9608/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Atividades de Trânsito do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0432/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Administração Pública (SALUB), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9609/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0433/00 - Estudo sobre os reflexos da EC 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Atividades de Transportes Urbanos (DMTU/DF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9610/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira de Atividades em Transportes Urbanos do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que

computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0434/00 - Estudo sobre os reflexos da Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa) na remuneração da Carreira Policial Civil do DF (PCDF), realizado em observância à Decisão 5694/99 (Processo 1486/99), tendo em conta a Representação 01/99-CF, do MPJTCDF. - DECISÃO Nº 9611/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, orientar o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros: b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão; b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1"; b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal; c) determinar a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos autos.

PROCESSO Nº 0612/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 150.000447/95. - DECISÃO Nº 9612/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0643/00 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência Pública nº 03/00, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, para prestação de serviços de vigilância e segurança nas suas diversas unidades administrativas e operacionais. - DECISÃO Nº 9613/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, em razão ter a CAESB interposto recurso à Decisão nº 6847/2000.

PROCESSO Nº 0648/00 - Atas de órgãos colegiados do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, realizadas no período de janeiro a junho de 2000. - DECISÃO Nº 9614/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das atas em questão e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0659/00 (apenso 1 volume) - Resultado de inspeção decorrente de pesquisa realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, tendo por objeto a execução do Convênio nº 148/99, que cuida do repasse de recursos do Governo Federal à Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9615/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Saúde do DF, objetivando verificar a regularidade da execução do Convênio nº 148/99, firmado entre o GDF e o Ministério da Saúde; b) determinar à jurisdição que, ao final da vigência do ajuste em tela, encaminhe a esta Corte cópia do Relatório da Prestação de Contas levada a efeito pelo órgão federal mencionado na alínea anterior; c) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1033/00 (apenso 1 volume) - Resultado de inspeção, decorrente de pesquisa realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, tendo por objeto o repasse de recursos pelo Ministério da Saúde, com intervenção do Instituto Nacional do Câncer, à Fundação Hospitalar do DF. - DECISÃO Nº 9616/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade da execução do Convênio nº 2.299/97, firmado entre aquela entidade do complexo administrativo distrital e o Ministério da Saúde, com a intervenção do Instituto Nacional do Câncer; b) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, ao final da vigência do ajuste em tela, encaminhe a esta Corte cópia do Relatório da Prestação de Contas levada a efeito pelo órgão federal mencionado na alínea anterior; c) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1177/00 - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo nesta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 9617/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da auditoria em apreço; b) dar ciência à Diretoria Geral de Administração deste Tribunal do resultado da auditoria em questão.

PROCESSO Nº 1525/00 (apensos 2 volumes) - Resultado de auditoria levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo na área de obras da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 9618/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do procedimento de auditoria em questão; b) preliminarmente, dar ciência aos titulares das Secretarias de Educação e de Fazenda e Planejamento do relatório de auditoria nº 10/2000 e dos demonstrativos de fls. 171 a 231 do anexo I do feito em exame, encaminhando-lhes a respectiva cópia, a fim de que possam, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar as informações e os esclarecimentos que julgarem pertinentes.

PROCESSO Nº 1855/00 (apensos os de nºs 1856/00 e 1857/00) - Editais de Concorrências nºs 012/2000, 013/2000 e 014/2000, promovidas pelo Banco de Brasília S.A. Aos autos juntou-se pedido de reconsideração de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 9619/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls. 116/121, recebendo-o como Pedido de Reexame e imprimindo à Decisão nº 6025/2000 o efeito suspensivo, nos termos do artigo 7º da Resolução-TCDF nº 113/99; b) dar ciência desta decisão à entidade recorrente, alertando-a para o fato de que ainda pendem de apreciação o recurso; c) determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que realize inspeção para verificar o andamento do quanto se examina no feito.

PROCESSO Nº 2119/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 150.000457/95. - DECISÃO Nº 9620/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2305/00 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, relativa ao 4º trimestre de 2000. - DECISÃO Nº 9621/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2665/00 - Edital de Licitação nº 014/00, em curso no Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, com abertura prevista para 29.12.00, cujo objetivo é a concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução de pavimentação, drenagem e obras complementares para conclusão da adequação do Balão do Aeroporto na rodovia DF 025 (EPDB), interseção com a DF-047 (EPAR). - DECISÃO Nº 9423/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 014/00 - DER/DF e anexos; b) "ex vi" do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF que suprima os itens 3.4.3.8 e 3.4.3.9 do Edital da Concorrência nº 14/00, por falta de amparo legal e também por desatender a alínea "c" da Decisão nº 8.240/00, já enviada a esse órgão; c) alertar o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF que, ao efetivar a determinação constante da alínea "b" supra, observe o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93; d) retornar os autos para a 3ª ICE, autorizando a verificação, mediante inspeção, do cumprimento das alíneas "b" e "c" supra e dos demais atos relacionados ao certame licitatório em tela.

Às 13 horas, no decorrer do relato do Conselheiro MAURÍLIO SILVA, o Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, que presidia os trabalhos naquele momento, suspendeu a sessão.

Às 15 horas, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, deu prosseguimento aos trabalhos da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro MAURÍLIO SILVA, para que desse continuidade ao seu relato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4795/90 - Aposentadoria de HELENA MADUREIRA DO NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 9622/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0157/91 - Aposentadoria de MANOEL WALDECK SARAIVA-SGA. - DECISÃO Nº 9623/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa/DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. elaborar demonstrativo de tempo de serviço da aposentadoria, vez que o de fl. 27 reflete situação posterior à inativação, decorrente de averbação tardia; II. elaborar abono provisório da aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com proventos proporcionais, sem a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, haja vista que o de fl. 52 refere-se à revisão em função de averbação tardia; III. retificar o ato de fl. 51 para considerá-lo como de revisão, com efeitos a contar de 17.08.1990; IV. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 52, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os seu valores com base no vencimento do Padrão IV da carreira; V. tornar sem efeito o ato de revisão de fl. 31, retificado pelo de fl. 50, que substituiu as vantagens do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, bem como o respectivo abono provisório de fl. 53; VI. efetuar, por apostilamento, a reclassificação do servidor, nos termos da Lei nº 427/93.

PROCESSO Nº 1886/91 - Aposentadoria de LINETE CASCAES DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 9624/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto ao processo documentação capaz de comprovar que a inativa exerceu, no período em que esteve à disposição da Presidência da República (14.02.77 a 11.02.90), atividades típicas de magistério, sob pena de esse lapso temporal ser desconsiderado, para fins da aposentadoria em apreço, haja vista tratar-se de concessão restrita ao efetivo exercício de magistério.

PROCESSO Nº 3104/91 (apenso o de nº 135.000.944/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CORACI LOPES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 9625/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA: a) juntar ao processo nº 135.000.944/90-GDF os atos de designação e/ou dispensa a seguir relacionados: 1. designação e dispensa da função de Vice-Diretora de Escola Classe; 2. designação e dispensa da função de Chefe da Secretaria do Centro de Ensino de 1.º e 2.º Grau de Sobradinho; 3. designação e dispensa da função de Secretário da Escola Classe 06 de Sobradinho; 4. designação e dispensa da função de Secretário da Escola Classe 12 de Sobradinho; 5. dispensa da função de Assistente do Superintendente da LBA (em abril de 1990); 6. designação e dispensa da função de Assistente/DO - RA VI; b) elaborar novo mapa de incorporação de "quintos", em substituição ao de fl. 12 - apenso nº 135.000.944/90-GDF, para corrigir a contagem simultânea de funções exercidas pela interessada no ano de 1977, providenciando o respectivo encerramento da apuração das parcelas incorporadas; c) juntar ao processo nº 135.000.944/90-GDF documento que demonstre, de forma circunstanciada, o cálculo do valor dos "quintos" incorporados pela servidora; d) juntar ao processo nº 135.000.944/90-GDF declaração do órgão competente do Governo Federal que indique o valor da função de confiança AS-02 em dezembro de 1990; II. EM RELAÇÃO À REVISÃO: a) juntar ao processo nº 135.000.944/90-GDF declaração do órgão competente do Governo Federal que indique o valor da função de confiança DAS-2 em março de 1993; III. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: a) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5184/92 - Aposentadoria de ELZA DE OLIVEIRA COSTA REIS-SGA. - DECISÃO Nº 9626/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1862/93 (apenso o de nº 082.015.099/92) - Aposentadoria de BERNADETE IZABEL SANTANA GUIMARÃES-SGA. - DECISÃO Nº 9627/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4619/93 (apenso o de nº 030.003.989/87) - Pensão civil concedida a MARIA DULCINEA CRISÓSTOMO e outras-SGA. - DECISÃO Nº 9628/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. quanto à concessão com base na Lei nº 6.782/80 a) apensar aos autos em apreço o processo de aposentadoria do instituidor; b) retificar o ato concessório de fls. 15 (Processo 030.003.989/87), a fim de excluir da fundamentação legal a Lei nº 1050/50; c) acostar aos autos certidão de nascimento legítima da filha Maria Lúcia Crisóstomo; d) autenticar os documentos de fls. 03/12 e 28 do Processo nº 030.003.989/87; II. Quanto à integralização da pensão a) formalizar a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; b) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; c) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 5022/93 - Aposentadoria de MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO MATOS-FEDF. - DECISÃO Nº 9629/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO MATOS, publicado no DODF de 18/03/93, retificado por atos publicados no DODF de 24/04/93, 27/07/93, 10/09/96 e 25/09/96, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. juntar aos autos declaração do setor competente atestando que a servidora esteve em regime de 40 horas semanais em período de pelo menos cinco anos, para efeito do direito à parcela TIDEM.

PROCESSO Nº 0030/94 - Aposentadoria de MARIA VILANI PEREIRA DE OLIVEIRA MESQUITA-SGA. - DECISÃO Nº 9630/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1102/94 (apensos os de nºs 1493/87 e 030.011.220/91) - Pensão civil concedida a JOSELINA FRANCISCO DINIZ e outras-SGA. - DECISÃO Nº 9631/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as necessárias providências para o exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. anexar certidão de tempo de serviço, emitida pela Novacap, ou pela GEB, para que o período de 21.04.58 a 20.04.60 possa ser computado em dobro, nos termos da Lei nº 22/89; II. juntar declarações das beneficiárias JOSELÂNIA DINIZ GOMES e JOSENILDA DINIZ GOMES, nas quais constam que eram solteiras na data da concessão, conforme preceitua o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58; III. refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 24 do apenso nº 030.011.220/91, com a finalidade de excluir os 360 dias de Licença Especial; IV. retificar o ato concessório de fls. 22, do apenso nº 030.011.220/91, com a finalidade de: a) fazer constar o nome da beneficiária como JOSELÂNIA, conforme consta na Certidão de Nascimento de fls. 06 do apenso pensão; b) incluir em sua fundamentação legal o artigo 40, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil; V. elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 29 do apenso nº 030.011.220/91, com a finalidade de: a) corrigir o roteio do benefício (ônus integral do GDF), sem prejuízo dos ajustes financeiros pertinentes; b) fazer constar a parcela ATS, com o percentual de 35%; c) excluir o item I e incluir o item II, do artigo 184, da Lei nº 1.711/52; VI. tornar sem efeito o ato retificador de fls. 28, do apenso nº 030.011.220/91, e o título de pensão de fls. 29, do mesmo apenso; VII. efetuar, por apostilamento, a reclassificação do servidor, nos termos da Lei nº 51/89 e Decreto nº 13.166/91; VIII. autenticar os documentos de fls. 12/15, do apenso nº 030.011.220/91.

parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendida a Decisão 9118/96; b) dispensar a FHDF (em extinção) da instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a impossibilidade de identificação dos responsáveis pelas ligações telefônicas, objeto do processo; c) autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 4761/95 (apensos os de nºs 054.001.129/95 e 054.001.487/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 9682/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 86/89 do Processo nº 54.001.129/95-apenso; b) determinar à PMDF que efetue o cálculo dos valores a serem debitados nos vencimentos do responsável (servidor JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA), de acordo com a sistemática apresentada no Demonstrativo dos Valores Devidos/Pagos; c) autorizar a remessa, à PMDF, de cópia da instrução, bem como do Demonstrativo de fls. 76; d) determinar à PMDF que o mantenha informado sobre o desconto parcelado, encaminhando, a cada doze (12) meses, comprovantes dos referidos descontos e, ao final, o comprovante da quitação do débito.

PROCESSO Nº 6790/96 (apenso o de nº 075.000.129/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília para apurar responsabilidades pela quebra de estoque sobre vendas, constatada quando da realização de inventário realizado em 10.07.96, na Unidade de Venda denominada MM-10. - DECISÃO Nº 9683/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelos servidores ROMILDO RUFINO DE FIGUEIREDO, EDMILSON SOARES DA COSTA e FRANCISCO HELIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA para, no mérito, considerá-la procedente, autorizando, em consequência, a baixa na responsabilidade inscrita em nome dos referidos servidores; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 7962/96 - Representação nº 002/96, de 28.11.96, do Conselheiro JORGE CAETANO, em que suscita o reexame da orientação adotada pelo Tribunal sobre a aposentadoria do servidor em estágio probatório, defendendo pelos fundamentos que aduz, o entendimento de que o funcionário ocupante de cargo efetivo, nesse período, tem direito à inativação, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei. - DECISÃO Nº 9684/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento do feito e autorizou, desde logo, a liberação do sobrestamento que pesa sobre o julgamento dos processos de aposentadoria da espécie, os quais deverão retornar ao seu curso normal.

PROCESSO Nº 1164/97 - Solicitação de informações à Companhia Imobiliária de Brasília sobre a existência de próprios cedidos a terceiros para fins comerciais. - DECISÃO Nº 9685/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, excepcionalmente, da defesa apresentada pelo atual dirigente da CAESB, para no mérito considerá-la insatisfatória; II - aplicar ao atual dirigente da CAESB, Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, a multa de R\$ 626,00, com fundamento no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso III do RI/TCDF (na redação da ER nº 3/99), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da Decisão nº 7655/99; III - determinar ao Presidente da CAESB que realize procedimento licitatório visando a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel ocupado pela CAESO-Esportiva e Social, caso seja de interesse da Companhia, mantê-lo cedido a terceiros, dando ciência em 60 (sessenta) dias a esta Corte. IV - autorizar o acompanhamento, mediante anotação na Pasta Permanente da Divisão de Auditoria da 3ª Inspeção, do deslinde da ação judicial promovida pela Clínica Repouso Planalto, ocupante do imóvel da CAESB, localizado no Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Planaltina -DF; V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 3212/98 (apenso o de nº 082.018.199/97) - Aposentadoria de JOÃO ANUNCIAÇÃO GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 9686/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0918/99 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelas inconsistências observadas em julho/97, na migração de dados correspondentes ao saldo dos prestamistas da TERRACAP, no Centro de Processamento de Dados daquela Empresa. - DECISÃO Nº 9687/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 11/22 e do volume anexo; b) considerar encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pela Portaria nº 320/98 - PRESI, com base no art. 14 do Decreto-lei nº 200/67; c) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2194/00 - Representação da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo (CICE) questionando a constitucionalidade da Lei nº 2583, de 31.08.00, que criou no Quadro de Pessoal do Distrito Federal cargos em comissão a serem preenchidos pelos empregados do complexo administrativo do GDF, que tiveram seus contratos de trabalho declarados nulos pela justiça do trabalho. - DECISÃO Nº 9688/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das Representações apresentadas pela Comissão de Inspectores de Controle Externo e pelo Ministério Público junto à Corte, em face da plausibilidade jurídica de seus fundamentos; II - determinar à 4ª ICE que realize, no prazo de noventa (90) dias, Inspeção Especial junto aos Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, a fim de relacionar os nomeados para o exercício dos cargos em comissão criados pela Lei nº 2583, de 31.08.2000, devendo ser informado, dentre outros esclarecimentos, o nome, data de nomeação, bem como se o mesmo teve seu anterior contrato de trabalho anulado pela Justiça do Trabalho; III - dar ciência das Representações em exame ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do Senhor Secretário de Governo, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informando-lhes que disporão do prazo de trinta (30) dias, para, querendo, oferecerem as informações consideradas oportunas acerca da questionada constitucionalidade da Lei nº 2583, de 31 de agosto de 2000.

PROCESSO Nº 2234/00 - Edital de Concorrência nº 05/2000 da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, para contratação de serviços de implantação e manutenção de projeto de informática. - DECISÃO Nº 9424/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos enviados em atendimento às diligências exaradas pela Decisão nº 8243/2000 (fls. 150/236) e dos demais documentos acostados às fls. 237/274; II - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela letra "a" do item IV da Decisão Plenária nº 8243/2000, e releve o descumprimento apontado pela instrução; b) descumprida a diligência determinada pela letra "b" do item IV da Decisão nº 8243/2000, e reitere seus termos somente com relação ao item 5.1.2 do Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 05/2000, conforme relatado na letra "b" do parágrafo 15 deste relatório; c) descumprida a diligência determinada pela letra "c" do item IV da Decisão nº 8243/2000, e reitere seus termos à CODEPLAN; d) cumprida a diligência relativa a letra "d" do item IV da mencionada Decisão, recomendar à CODEPLAN que promova a capacitação de seu corpo técnico da área de informática no que se refere a programas livres e gratuitos; III - determinar à CODEPLAN que, no prazo de 30 dias: a) promova a reforma do orçamento estimado em planilhas, relativo ao Projeto Básico vinculado ao Edital de Concorrência nº 05/2000, de modo a refletir o valor total de R\$ 289.150,00 em substituição ao valor de R\$ 1.790.650,00, do item "Sistema de Gestão Escolar para rede de ensino da SEDF considerando um número ilimitado de cópias por Escola", conforme descrito na letra "a" do parágrafo 15 do relatório de inspeção; b) promova a reforma do orçamento estimado em planilhas, relativo ao Projeto Básico vinculado ao Edital de Concorrência nº 05/2000, de modo a refletir o valor mensal de R\$ 234.968,06, em substituição ao valor de R\$ 330.000,00, do item "Serviço de Manutenção", conforme descrito na letra "c" do parágrafo 15 do relatório de inspeção; c) envie cópia de todos os documentos que embasaram o cálculo dos valores relativos aos Sistemas de Gestão Escolar (Módulos Corporativo e Cliente) e Sistema de Divulgação de Informação via Internet, conforme relatado nos parágrafos 18 a 20 do relatório de inspeção, contemplando os itens relacionados no parágrafo 19 do mesmo relatório; d) corrija o instrumento editalício de Concorrência nº 05/2000, com relação a forma de pagamento prevista para o Serviço de Manutenção, contemplada no Anexo VI ao referido Edital, de modo a evitar a possibilidade de pagamento de despesas sem a correspondente contraprestação de serviços, vedado pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; IV - manter suspenso o procedimento licitatório na forma do item II da Decisão nº 8243/2000; V - requerer à Secretaria de Educação, que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a respeito da contratação de que tratam os autos, aduzindo esclarecimentos sobre as vantagens que decorrerão da implantação do programa e de fazê-lo por intermédio da CODEPLAN; VI - encaminhar cópia do inteiro teor do relatório de inspeção à CODEPLAN e à Secretaria de Educação de modo a subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos; VII - autorizar o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 5236/94 - Aposentadoria de EUDES LUIZ GOMES-SES. - DECISÃO Nº 9680/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2098/95 - Sindicância instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por ligações telefônicas efetuadas para o prefixo 900, nos telefones diretos e PABX's dos Hospitais de Base, de Taguatinga e da Asa Norte, nos meses de outubro e novembro/94. - DECISÃO Nº 9681/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o

PROCESSO Nº 2600/00 - Edital de Licitação nº 012/2000, publicado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, para execução das obras complementares para adequação de subtrechos da rodovia DF-205 no trecho compreendido entre os Km 50,7 a Km 60,5, com extensão de 9,8 Km, incluindo as interseções indicadas no projeto. - DECISÃO Nº 9425/00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 848/2000 - GDG/DER-DF (fl. 87) do Departamento de Estradas de Rodagem do DF, considerando descumprido o item II e insubsistentes as alegações apresentadas concernente ao item IV, ambos da Decisão nº 8356/2000; II - determinar: a) a observância dos §§ 2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que os prazos ali determinados, devem ser contados a partir da disponibilização de toda a documentação necessária aos licitantes; b) ao Dirigente do DER a anulação da Concorrência nº 012/00, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, em razão da exigência, sem amparo legal, de comprovação de concessão de licenças de operação e funcionamento de usina de asfalto como condição à habilitação técnica, conforme referido no item II da sobredita Decisão, bem como da infringência dos §§ 2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, c) a audiência do signatário do Ofício nº 848/2000 (fls. 87), para que apresente, no prazo de trinta (30) dias, suas razões de justificativa, pelo descumprimento do item II da Decisão nº 8356/2000 e das irregularidades mencionadas na alínea anterior; tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanções, nos termos do art. 57, incisos II e IV da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa, bem como, em conformidade com o art. 44 do RI/TCDF, Sessão Extraordinária para as 15 horas do dia 14 do corrente mês.

Continuando, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, fez breve relato de sua participação nas comemorações do 20º aniversário de instalação do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ocorrido no dia 11 do corrente mês.

Finalmente, deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 2/2000-GAB/RCC, mediante o qual o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO comunica que interromperá, no dia 13 do corrente mês, a fruição da licença prêmio por assiduidade, iniciada a 26 de setembro último, a ser retomada em 1º de fevereiro do próximo exercício - ficando, em consequência, desconvocado, a partir de 13.12.00, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que o estava substituindo.

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 267 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3550

Sessão Ordinária de 12.12.2000

Processo nº (A): 1864/2000

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

Natureza: Consulta

Ementa: Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Limites com despesas de pessoal. Repartição dos limites. Aplicação ao Legislativo local da parcela prevista na alínea a do inc. III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 2573/2000.

Os autos tratam de consulta que a Câmara Legislativa do Distrito Federal vem de submeter a esta Corte, formulada nos seguintes termos:

"A Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, ao estabelecer normas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fixou para os Estados e Municípios o limite de gastos com pessoal em 60% da receita corrente líquida (art. 19, itens II e III), repartido tal montante em percentuais diversos entre os poderes e órgãos autônomos das esferas estadual e municipal (art. 20, itens II e III) embora o DF tenha sido considerado como Estado, nas referências a este contidas na citada LC (art. 1º, § 3º, item II), verifica-se que pela sua peculiaridade de ser um Estado/Município, sem órgãos próprios do Judiciário e do MP, não se lhe ajusta a repartição dos percentuais de 3%, dos 6%, 49% e 2% da esfera estadual, visto como só se estaria repartindo 52 dos 60%, ficando vago e sem destinação a parcela de 8%.

Como, porém, para efeito dessa repartição dos 60% cuidou-se, especificamente, dos órgãos compreendidos no âmbito do Poder Legislativo do DF (art. 2º, § 2º, item II, letra "c"), esse procedimento do legislador traduz o seu propósito de excepcionar o tratamento que lhe foi dado de Estado (art. 1º, & 2º, item II), em razão das suas particularidades, porque para esse efeito ele se ajusta mais à hipótese de "esfera municipal" (art. 20, item III), onde aquele limite global se reparte em 6% e 54% (art. 20, item III, letras "a" e "b"), sem deixar sobras.

Na verdade, a receita corrente do DF é de predominante influências dos tributos municipais, exercendo ele as competências e funções cumulativas de Estado e de Municípios, mas a sua situação, para aquele fim, portanto, mais se ajusta ao tratamento de "esfera municipal" que a de "estadual", até porque nesta ele não se adequaria.

Sendo competência desse Tribunal de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada poder e órgão (LCF nº 101/2000, arts. 20 e 59m § 2º), formula-se-lhe a presente consulta, sobre ser correta a aplicação no DF daqueles percentuais de esfera municipal, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9/5/1994, regulamentada pelo art. 194, do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas."

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao despacho exarado à fl. 7, produziu a instrução constante às fls. 11/34, que, por sua abrangência e profundidade na abordagem do tema, considero oportuno transcrever na íntegra, como a seguir:

"Trata-se de consulta formulada pela Câmara Legislativa sobre a aplicação, no Distrito Federal, dos percentuais relativos à esfera municipal, no que trata o art. 20 c/c art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, considerando a competência do Tribunal para verificar os cálculos dos limites da despesa com pessoal de cada Poder e órgão.

2. Aos autos juntou-se a Moção nº 2933/2000, oriunda da Câmara Legislativa distrital (Ofício nº 406/00-GMD), hipotecando solidariedade ao Tribunal de Contas do Distrito Federal quanto à preocupação com possível redução de recursos para o órgão.

2.Na consulta, encaminhada mediante Ofício nº 134/GP, fls. 1/5, de 27.6.2000, destaca-se:

"Embora o DF tenha sido considerado como Estado, nas referências a este contidas na citada LC (art. 1º, §3º, item II), verifica-se que pela sua peculiaridade de ser um Estado/Município, sem órgãos próprios do Judiciário e do MP, não se lhe ajusta a repartição dos percentuais de 3%, dos 6%, 49% e 2% da esfera estadual, visto como só se estaria repartindo 52 dos 60%, ficando vago e sem destinação a parcela de 8%."

3.Acréscita ainda:

"Na verdade, a receita corrente do DF é de predominante influência dos tributos municipais, exercendo ele as competências e funções cumulativas de Estado e de Município, mas a sua situação, para aquele fim, portanto, mais se ajusta ao tratamento de 'esfera municipal' que a de 'estadual', até porque nesta ele não se enquadraria."

4.Para, ao final, solicitar:

"Sendo competência desse Tribunal de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada poder e órgão (LCF nº 101/2000, arts. 20 e 59, § 2º), formula-se-lhe a presente consulta, sobre ser correta a aplicação no DF daqueles percentuais de esfera municipal, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9/5/1994, regulamentada pelo art. 194, do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas."

5.O Ofício vem acompanhado do Parecer nº 133/00, fls. 3/5, de 27.6.2000, exarado pela douta Assessoria da Câmara, com ratificação do eminente Procurador Geral da CLDF, em que é de se destacar:

"Apesar do Distrito Federal ter sido considerado Estado pelo art. 1º, § 3º, II, da Lei Complementar 101/2000, é preciso considerar as peculiaridades do Distrito Federal ser um Estado/Município, sem órgãos próprios do Judiciário e do Ministério Público, este de competência da União para organizar e manter (art. 21, XIII, da CF), e assim a repartição acima citada para os Estados não se ajusta ao DF. Se

for aplicar tais percentuais estaria apenas se repartindo 52% dos 60% previstos, ficando vago e sem destinação a parcela de 8% - Judiciário e Ministério Público.

(...)

Na verdade, a receita corrente do DF é de predominante influência dos tributos municipais, exercendo ele as competências e funções cumulativas de Estado e de Município, mas a sua situação, para aquele fim, portanto, mais se ajusta, frise-se, ao tratamento 'de esfera municipal que a de estadual', até porque nela não se enquadraria.

Dessa forma e considerando que o TCDF é competente para verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada poder e órgão, na forma determinada no art. 20 e 59, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sugere-se que seja feita uma consulta àquela Eg. Corte de Contas sobre ser correta a aplicação, no Distrito Federal, dos percentuais de esfera municipal."

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

7. O Tribunal de Contas do DF é competente para decidir sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, na forma prevista pela Lei Complementar nº 1/94:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

(...)

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º. A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto."

6.O Regimento Interno, no mesmo sentido, estabelece:

"Art. 3º Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos dos Poderes do Distrito Federal e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações públicas, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende, em especial:

(...)

VI - a decisão sobre consultas referentes a dúvidas na aplicação de disposições legais e regulamentares, em matéria de sua competência, na forma deste Regimento;

(...)

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto."

7.Da consulta formulada, verifica-se que foi apresentada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, está acompanhada de respectivo parecer técnico e o objeto está indicado com precisão, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.

DO OBJETO DA CONSULTA

8.O núcleo do objeto da consulta consiste em saber se é correta a aplicação no DF dos percentuais da esfera municipal.

9.Fundamenta o objeto da consulta:

a)repartição dos limites (3% + 49% = 52%), para o DF, com somatória inferior aos 60% estabelecidos no art. 19 da Lei, ajusta-se mais ao critério adotado para a esfera municipal: 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo;

b)tratamento diferenciado atribuído ao Distrito Federal para adequá-lo à sua situação típica, em que pese a equiparação a Estados (art. 1º, § 3º, inciso II da Lei), aplicando-se a regra, no que couber;

c)predominância, no DF, de receita corrente típica de municípios.

10.De todo o exposto na consulta, entende-se, pelas alegações firmadas, que a Lei, de início, equiparou o Distrito Federal a Estados, mas, em diversos momentos, deu tratamento diferenciado ao ente distrital, de acordo com suas peculiaridades, para, ao final, concluir por uma repartição de limites que não se coaduna com o contorno legal e tampouco com as características do DF, díspar de Estados e Municípios.

DA REPARTIÇÃO DOS LIMITES

11.A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, assim dispôs sobre o Distrito Federal:

"Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 3º Nas referências:

(...)

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;"

12.Estabeleceu, ainda, os limites com gasto de pessoal, no cumprimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal:

Lei de Responsabilidade Fiscal

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)." (grifo nosso)

Constituição Federal

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

13.Em acréscimo, no art. 20 da LRF, criaram-se outras restrições aos limites estabelecidos no art. 19:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;"

14.No Distrito Federal, por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição, compete à União a manutenção do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, o que exclui esses órgãos do orçamento distrital:

" Art. 21. Compete à União:

(...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;"

15.Se equiparado a Estado, os percentuais referentes ao Distrito Federal, pela exclusão do Judiciário e Ministério Público, resultam em total inferior a 60%, como se vê:

a) pelo art. 19, para os fins do disposto no art. 169 da Constituição: 60%;

b) pelo art. 20, inciso II, Executivo e Legislativo somam 52%.

16.Diante dessa indeterminação inicial é que resulta a questão formulada pela Câmara Legislativa: se, no caso, caberia aplicar a repartição atribuída aos municípios, pela semelhança administrativa e pela ausência do Judiciário e do Ministério Público.

17.A questão da aplicação da Lei Complementar nº 101/2000 encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal - STF, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo que a ADIn nº 2238-5 foi submetida à apreciação plenária em 11.10.2000, tendo sido indeferida a medida cautelar de suspensão dos efeitos do seu artigo 20.

18.A matéria em questão também foi objeto de abordagem na Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF para o exercício de 2001 ¾ Lei n.º 2.573, de 27.7.2000, art. 36, § 2º, cujo veto pelo Poder Executivo foi rejeitado pela CLDF, que manteve o dispositivo respectivo, DODF de 25.9.2000 ¾, que estabelece:

"Art. 36. Omissis.

(...)

§ 2º. Cabe ao Poder Legislativo a parcela de seis por cento do limite de sessenta por cento da receita corrente líquida para despesa total com pessoal do Distrito Federal, previsto no art. 19, II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000."

TRATAMENTO DIFERENCIADO ATRIBUÍDO AO DF

19.Distingue-se o Distrito Federal dos Estados e Municípios pela peculiaridade em sediar a Capital Federal – especialmente os Poderes da República e Embaixadas –, requerendo um papel diferenciado em relação aos demais entes federativos. Detém características impostas pela Constituição, pela legislação infraconstitucional e também pelo caráter de patrimônio mundial tombado pela Unesco, razões pelas quais compete à União parte das despesas com pessoal no Poder Executivo do DF.

20.Nesse sentido, destaca o eminente José Afonso da Silva:

"O Distrito Federal surgiu da transformação do antigo Município neutro, que era a sede da corte de capital do Império. A Constituição nos arts. 1º e 18 o inclui como um dos componentes da República Federativa do Brasil, considerado sempre como unidade federada ou unidade da federação, onde essas expressões foram usadas.

Não é estado. Não é município. Em certo aspecto, é mais do que o Estado, porque lhe cabem competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (arts. 32, §1º, e 147). Sob outros aspectos, é menos do que os Estados, porque algumas de suas instituições fundamentais são tuteladas pela União (Poder Judiciários, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia). É nele que se situa a Capital Federal (Brasília). Tem, pois, como função primeira servir de sede ao governo federal. Agora, goza de autonomia político-constitucional, logo não pode mais ser considerado simples autarquia territorial, como o entendíamos no regime constitucional anterior."

21.Esse papel implica, de um lado, o cumprimento de determinadas obrigações como sede da República, exigindo uma capacidade econômica adequada, que é complementada com a contribuição da União (pelos Estados, por via indireta), e, de outro, restrições de ocupação e desenvolvimento, que, por consequência, inibem o crescimento produtivo e a possibilidade de ampliação da arrecadação de tributos, o que limita a receita.

22.Reconhecendo esta diversidade, foi que a LRF distinguiu o Distrito Federal dos Estados, quando, em alguns momentos, o equiparou a eles. Ou seja, ao determinar que a Estados entende-se considerado o Distrito Federal, a própria Lei aplica esse princípio, no que couber, haja vista as dessemelhanças que se apresentam.

23.Uma das distinções, que deve ser objeto de uma análise mais detalhada, ocorre no §2º do art. 2º da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 2º Omissis.

(...)

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19." (grifo nosso)

24.Essas transferências, ex vi do art. 19, §1º, inciso V, da LRF, são de natureza constitucional, semelhantes às dos fundos de participação (Estados e Municípios), e estão especificadas no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal:

Lei Complementar n.º 101/2000

" Art. 19. Omissis

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;" (grifo nosso)

Constituição Federal

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

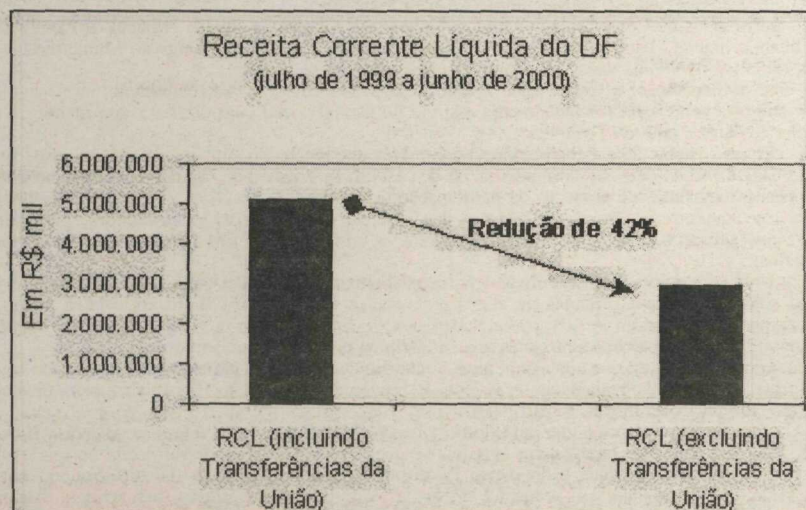
25.Dessa forma, na Receita Corrente Líquida do Distrito Federal, não serão computados os recursos transferidos pela União para o custeio das despesas com pessoal na área de segurança, bem como na assistência financeira para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

26.Até a instituição do referido fundo, serão mantidos os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal, por força da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, em seu art. 25:

"Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal."

27.A exclusão das referidas transferências da União, destinadas integralmente ao custeio de despesas com pessoal, reduz em cerca de 42% (quarenta e dois por cento) a Receita Corrente Líquida do Distrito Federal, que servirá como base para o limite dos gastos com pessoal, conforme gráfico adiante.

GRÁFICO 1



28.Este ponto é controverso na questão dos limites para o Legislativo do DF, tendo em conta, sobretudo, que tais recursos são destinados exclusivamente ao pagamento de despesas com pessoal no Executivo.

29.Essa exclusão é acertada porque as transferências constitucionais da União, apesar de elevarem a economia distrital, destinam-se obrigatoriamente ao custeio de despesa com pessoal, não havendo liberdade de disposição desta receita para outros fins. É, portanto, razoável excluí-la da base de cálculo, o que corrobora com a inteligência de enunciado do Tribunal (Decisão n.º 8939/97).

30.Essas operações alcançam única e exclusivamente o Executivo, vez que os recursos e as respectivas despesas fazem parte tão-somente da sua parcela no orçamento, não ultrapassando esse Poder. Assim, a peculiaridade que distingue o DF das demais unidades da Federação, no tocante à exclusão das transferências no cômputo da Receita Corrente Líquida, deve referir-se apenas ao Executivo.

31.Visto isso, é de se observar que a atuação do Legislativo no DF ocorre da mesma forma que nos Estados e Municípios, sobre toda a economia do ente federado. Assim, a base de cálculo, tão bem concebida para o Executivo Distrital, não corresponde ao outro Poder.

32.A exemplo dos Estados, o Distrito Federal presta serviços de saúde, educação e segurança. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, como qualquer Legislativo, também legisla acerca dessas matérias e o Tribunal de Contas do Distrito Federal exerce controle sobre as contas, atividades e administração dessas funções públicas. A base de cálculo, sobre a qual incide o percentual de 3%, que dimensiona o Poder Legislativo, abarca em todos os Estados os recursos necessários à execução desses serviços públicos. A dimensão do Legislativo distrital, contudo – diversamente de todos os outros Membros da Federação – é calculada sobre base que exclui os recursos destinados à execução dessas atividades.

33.No entanto, a competência do Legislativo distrital não é alterada pela participação da União no custeio de serviços públicos locais. O conjunto das atribuições e o porte do Legislativo são proporcionais à totalidade das funções públicas oferecidas no Distrito Federal.

34.É contraditório, portanto, que o cálculo da dimensão do Legislativo seja feito sobre base de cálculo da qual esses recursos tenham sido retirados.

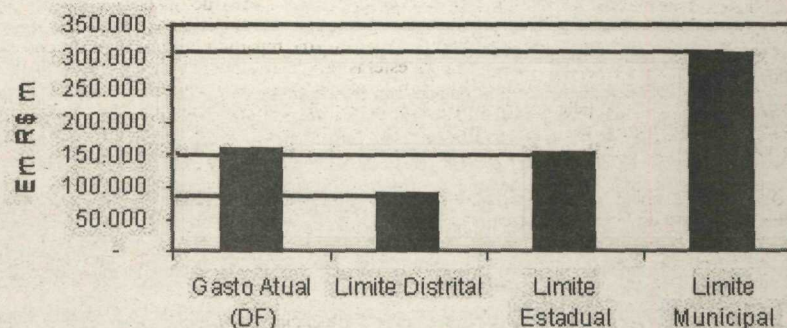
35.A fixação de percentual unificado tem o intuito de promover em cada Estado um Legislativo segundo o respectivo volume de arrecadação. O critério único deveria assegurar a igualdade de tratamento para os diferentes Estados.

36.Ocorre que, para assegurar isonomia, não basta a fixação de percentual único. É necessário também que a base de cálculo (funções públicas) sobre a qual é aplicado tal percentual seja a mesma. A aplicação de percentual idêntico em base distinta desvirtua o significado do cálculo e renega a teoria que fundamenta a eficácia do procedimento, aniquilando o espírito da lei.

37.O tratamento diferenciado conferido ao Distrito Federal fica ainda mais evidente no gráfico adiante, no qual, utilizando-se de dados relativos ao período de julho de 1999 a junho de 2000, compara-se os gastos atuais do Legislativo local ao limite fixado no art. 20 da Lei Complementar n.º 101 e aos montantes que seriam obtidos caso se aplicassem os limites fixados a Estados ou Municípios.

GRÁFICO 2

Gastos com Pessoal do Legislativo do DF em relação aos limites



38.Ao discriminar uma Unidade Federada, mediante critérios distintos de cálculo (mesmo percentual sobre base diversa é cálculo diferente), desrespeita-se a Constituição.

39.Explicando de outra forma, a inteligência da Lei pode ser entendida no sentido de limitar as despesas de pessoal, considerando a economia estatal. Se de um lado foi razoável excluir as transferências constitucionais da União no cálculo da Receita Corrente Líquida no Poder Executivo, porque implica vinculação às despesas, o mesmo não o é para o Legislativo, que não participa nessa relação receita/despesas, mas sobre elas atua. Ou seja, o Legislativo no DF em nada se diferencia da condição do Legislativo nos Estados e Municípios, no que tange ao critério para determinar a Receita Corrente Líquida.

40.Afastar as transferências constitucionais da União para o total do limite do Executivo é razoável, vez que elas estão vinculadas diretamente a despesas com pessoal no próprio Executivo. Manter a mesma base de cálculo para o Legislativo é reduzir praticamente à metade a dimensão econômica a que está associado este Poder distrital.

41.Tal procedimento fere frontalmente o princípio basilar da isonomia, iniciado pela distinção do DF em relação a Estados. O tratamento igualitário implica distribuir valores entre os desiguais, à medida em que se diferenciam. E, ao que tudo indica, ou o critério estabelecido pela LRF para o cômputo de receita corrente líquida para o DF não se aplica ao Legislativo, ou não se aplicam ao DF os percentuais estabelecidos a Estados.

42.Isso porque, eliminar as transferências da Receita Corrente Líquida, para o cálculo dos limites do Poder Legislativo, implica dar tratamento desigual aos órgãos possuidores de mesma atribuição ¾ o Legislativo distrital em relação ao Legislativo estadual.

43.De todo o exposto, é razoável concluir pelo que o § 2º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser aplicado ao Legislativo do Distrito Federal, por afrontar o princípio constitucional da isonomia entre os entes da Federação.

44.Aplica-se sim, neste caso, o princípio da proporcionalidade, haja vista as duas possibilidades disponíveis para aplicação da Lei: a literal, isenta de maiores interpretações; e a sistemática, que compreende a inteligência da Lei, acomodando-a no ordenamento jurídico.

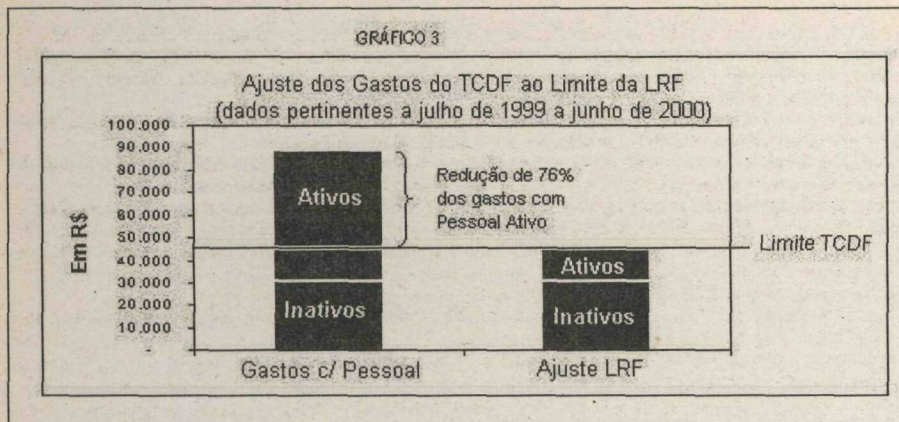
DAS INTERPRETAÇÕES LITERAL E SISTEMÁTICA

45.A questão discutida no âmbito da presente consulta refere-se ao impacto causado pela aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal no Legislativo do DF, se entendida na sua literalidade.

46.Em se aplicando os limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, na sua interpretação literal que entende por considerar o Distrito Federal nas referências que faz a Estados, compromete-se a manutenção da CLDF e inviabiliza-se a continuidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois este tem o agravante de comprometer praticamente 35% de sua folha de pagamento com o custeio de inativos e pensionistas, não havendo meios legais para reduzi-lo, o que implicará diminuição de aproximadamente 76% nos gastos com o pessoal em atividade.

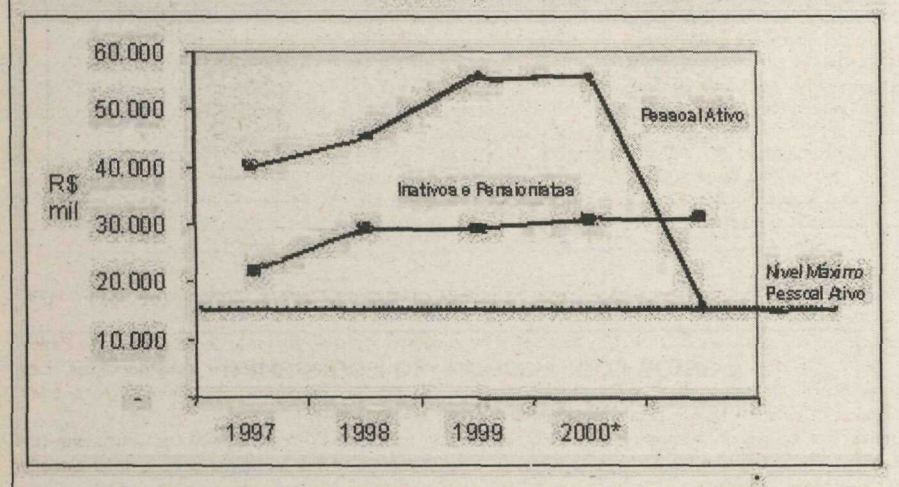
O gráfico adiante auxilia o entendimento da situação.

GRÁFICO 3



A simples análise da evolução dos gastos com pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos últimos anos, a seguir demonstrada, revela ser impossível aplicar-se a interpretação literal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GRÁFICO 4



Fonte: Sistemas Milênio e Siafem

*Dados estimados

47. Seguindo esse entendimento, e aplicando-se a regra estabelecida no art. 70 da LRF c/c art. 169 da Constituição Federal, seria necessário cortar todos os gastos com cargos em comissão e exonerar os servidores sem vínculo efetivo com a administração (40), mais todos os servidores não estáveis (36) e 426 servidores estáveis, de um total de 608 (corte de 82% da força de trabalho do TCDF).

48. Redução significativa também deveria ocorrer na Câmara Legislativa, uma vez que o corte nas despesas com pessoal seria da ordem de 50%, pelo pequeno número de inativos, se comparado com o do Tribunal de Contas, devido à sua recente criação.

49. Modificações da magnitude acima descrita são capazes de afetar sensivelmente e, no caso do TCDF, inviabilizar os instrumentos políticos criados para a consecução do Estado Democrático de Direito, instituído a partir da Constituição de 1988.

50. Verifica-se a determinação constitucional no estabelecimento da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, na Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição, que aborda a Organização dos Poderes.

51. Em sendo esta a vontade constitucional, questiona-se o cabimento de sua elisão por força do cumprimento de limites de despesas com pessoal a partir de uma Lei Complementar.

52. O ordenamento jurídico constitui sistema normativo hierarquizado e, por esse ângulo, deve ser visto e compreendido em seu conjunto, como bem ensina Juarez de Freitas:

"Todas as frações do sistema jurídico estão em conexão com a inteireza de seu espírito, daí resultando que qualquer exegese comete, direta ou indiretamente, uma aplicação de princípios gerais, de normas e de valores constituintes da totalidade do sistema jurídico. Retido este aspecto, registre-se, outrossim, que cada preceito deve ser visto como uma parte viva do todo, eis que é do exame em conjunto que pode resultar melhor resolvido qualquer caso em apreço, desde que se busque descobrir qual é, na respectiva situação, o interesse mais fundamental. Com efeito, diz bem Canaris, "só a ordenação sistemática permite entender a norma questionada não apenas como fenômeno isolado, mas como parte de um todo. (...) Inversamente, o sistema sofre, através da ordenação de uma nova previsão, em certas circunstâncias, um enriquecimento ou uma modificação interiores (...) Existe, portanto, um processo dialético de esclarecimento duplo".

Inegável, pois, o valor para a hermenêutica jurídica da chamada ordenação sistemática, a qual decididamente não pode ser confundida com um mero elemento ou método interpretativo, por que somente uma exegese que realize tal ordenação é capaz de estabelecer o alcance teleológico dos dispositivos, realizando o mister de harmonizar os comandos, de sorte a resguardar e a manter a unidade em meio à multiplicidade axiológica.

Em outras palavras, não se pode considerar a interpretação sistemática, como menciona o clássico Carlos Maximiliano, como um processo dentre outros, da interpretação jurídica. É, pois, a interpretação sistemática o processo hermenêutico, por essência, do Direito, de tal maneira que se pode asseverar que ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações como o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. Neste sentido. É de se afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação.

Além disso, mais do que leis esparsas, o que importa compreender é o Direito. Mais do que a valorização deste ou aquele princípio singularmente considerado, o que precisa ser destacada é a necessidade da hierarquização dos princípios, das normas e dos valores, à vista da condição mutuamente entrelaçados. O princípio da legalidade, por exemplo, é um dos importantíssimos e irrenunciáveis princípios jurídicos, mas a cognição do seu alcance somente é possível na leitura combinada com outros princípios de igual relevo, tais como o da moralidade e mesmo o da legitimidade. Interpreta-se uma parte, portanto, sem se permitir que a mesma se pretenda uma totalidade isolada e impeditiva da formação de um sistema jurídico dotado da indispensável racionalidade interna, considerada esta sempre no seu significado contemporâneo."

53. Essa interpretação que entende por considerar o Distrito Federal tal qual e tão somente como Estado não pode prevalecer, sob pena de levar à inviabilização do Tribunal de Contas e da Câmara Legislativa.

54. Restou comprovada lacuna legislativa (ausência de norma aplicável ao caso concreto), uma vez que o somatório dos percentuais para o Executivo (49%) e o Legislativo (3%) não totaliza 60%, conforme estabelece o art. 19, II, combinado com o art. 20, caput, da LRF.

55. É preciso ter em mente, portanto, que uma interpretação jurídica harmônica e coerente não pode levar ao absurdo. A própria LRF define novas atribuições ao Tribunal de Contas. Seria contraditório definir limites que importem a impossibilidade de existência dessa Instituição.

56. A esse respeito, Carlos Maximiliano ensina:

"Preocupa-se a hermenêutica... com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de entender e aplicar. Quanto possível, evita uma consequência incompatível com o bem geral; adapta os dispositivos às idéias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões sujeitas a exame.

Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.

Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis..."

57. A construção hermenêutica deve cingir-se à moldura constitucional, conforme lição de Luís Roberto Barroso:

"A interpretação conforme a Constituição compreende sutilezas que se escondem por trás da designação truísta do princípio. Cuida-se, por certo, da escolha de uma linha de interpretação de uma norma legal, em meio a outras que o Texto comportaria. Mas se fosse somente isso, ela não se distinguiria da mera presunção de constitucionalidade dos atos legislativos, que também impõe o aproveitamento da norma sempre que possível. O conceito sugere mais: a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza excluir a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição. À vista das dimensões diversas que sua formulação comporta, é possível e conveniente decompor didaticamente o processo de interpretação conforme a Constituição nos elementos seguintes:

1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita.

2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o mais evidente da leitura do seu texto.

3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziram a resultado contrastante com a Constituição.

4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas também, mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal."

58. É certo que todos os Poderes devem participar do ajuste fiscal, porém essa integração deve ocorrer nos exatos limites da Constituição Federal.

DAS CARACTERÍSTICAS DISTRITAIS

59. O texto constitucional confere cumulativamente ao Distrito Federal prerrogativas de Estado e de Município.

60. Assim é que, no art. 32, § 1º, ao dispor sobre competência legislativa, a Carta Magna dispõe:

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

61. Ao tratar de tributação, a Constituição estabelece:

"Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:"

62. Ademais, cabem ao Distrito Federal, cumulativamente, parcelas dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

63. Esses exemplos são ilustrativos, não esgotam as referências constitucionais que posicionam o Distrito Federal como ente Federativo sui generis.

64. Em levantamento realizado, referente ao período de janeiro a julho deste ano, da arrecadação total entre impostos, taxas e transferências da União, verifica-se que a parcela correspondente a Estados foi de 57,7% e a Municípios de 42,30%.

65. Pode-se assim concluir que, no DF, a receita típica de Estados é de magnitude comparável à de Municípios, não havendo uma prevalência marcante entre qualquer das duas, em que pesem as variações sazonais.

DA EQUIPARAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL A ESTADOS

66. A consulta da Câmara Legislativa é precedida de uma afirmação que merece uma análise mais detalhada: trata-se da equiparação do Distrito Federal a Estados. Assim se expressa a Lei:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição." (Grifo nosso)

67. O entendimento quanto à equiparação do Distrito Federal a Estados refere-se ao inciso II do § 3º do art. 1º, antes transcrito. Inicialmente, verifica-se que a aplicação só pode ser aceita no que couber, haja vista, por exemplo, a alínea b do inciso IV do art. 2º, não aplicável ao Distrito Federal por não ser repartido em Municípios, e o próprio § 2º, art. 2º, que estabelece critério distinto para a apuração da Receita Corrente Líquida do Distrito Federal.

68. Outra questão pode ainda ser colocada. O operador do direito que se dispusesse a aplicar a LRF não

deixaria de entender como escrito que nas referências a Municípios entende-se considerado o Distrito Federal. Isso porque o Distrito Federal acumula as competências, por força Constitucional, administrativas, legislativas e tributárias reservadas tanto aos Estados como aos Municípios. Assim, toda a normatização a que se referir a Estados e a Municípios há que se aplicar ao Distrito Federal, no que couber.

69. Assim, não há necessidade de constar do art. 1º, que tem uma abordagem de organização política de Estado, aqui no sentido de País, o que a própria Constituição já determinou, e tampouco entender em contrário. A Municípios considera-se o Distrito Federal.

70. Não há porque aplicar o enunciado do inciso II do § 3º do art. 1º para atingir fins diversos ao que se propôs a própria Lei. Esse dispositivo somente pode ser aplicado no que couber e em conformidade com a Constituição.

71. Aplicá-lo ao art. 20 pode ser casuísmo. A uma, porque a norma do art. 20 é restritiva de direito e como tal não comporta interpretação extensiva. A duas, porque a repartição administrativa especificada a Estados não se amolda ao perfil administrativo do Distrito Federal.

DA EQUIPARAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL A MUNICÍPIOS

72. Na LRF, a repartição dos limites para Estados e Municípios é a seguinte:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

73. Como afirmado anteriormente, o art. 20 da LRF é norma restritiva de direito e como tal não cabe interpretação extensiva. O respectivo artigo não menciona o Distrito Federal, ente Federativo de característica mista, acumulando, por força constitucional, as competências administrativas, legislativas e tributárias reservadas tanto aos Estados como aos Municípios.

74. No que toca ao controle de despesas de pessoal, pela distribuição de órgãos estabelecida no art. 20 da citada Lei, o Distrito Federal não possui, tal qual os Municípios, Ministério Público e Judiciário, que são absorvidos pela Unidade Federativa mais abrangente: nos Municípios, pelos Estados, e, no Distrito Federal, pela União.

75. Portanto, se tanto para Estados como para Municípios o limite com gastos de pessoal é de 60% da Receita Corrente Líquida, ao Distrito Federal não se pode conferir tratamento discriminatório.

DO ENQUADRAMENTO DO DISTRITO FEDERAL NOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

76. Ante a inviabilidade de aplicação ao Legislativo distrital de interpretação literal do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, como fartamente demonstrado no corpo desta Instrução, torna-se imperativa a adoção da interpretação sistemática.

77. Assim, a análise deve considerar a condição básica de que uma lei não pode restringir disposições constitucionais atribuídas a órgão que estabeleceu, via limitação de gastos com pessoal, por clara ofensa à Carta Magna.

78. Ao contrário do fixado pela LRF para o Poder Executivo distrital, a exclusão da base de cálculo dos recursos recebidos da União para atendimento de despesas com pessoal resulta na inviabilização dos órgãos do Legislativo local. Portanto, o § 2º do art. 2º da LRF não pode ser estendido ao Poder Legislativo do Distrito Federal, por afronta ao princípio constitucional da isonomia entre os entes da Federação, da proporcionalidade e a determinações constitucionais e legais dispostas para os órgãos desse Poder.

79. Em termos quantitativos, esse entendimento assim se revela.

?Poder Executivo: limite de 49%, incidente sobre a Receita Corrente Líquida calculada na forma estabelecida na LC n.º 101/2000;

?Poder Legislativo: limite de 3%, calculado sobre a Receita Corrente Líquida referida no item anterior, acrescida dos valores relativos aos recursos recebidos da União para atendimento de despesas com pessoal do Poder Executivo.

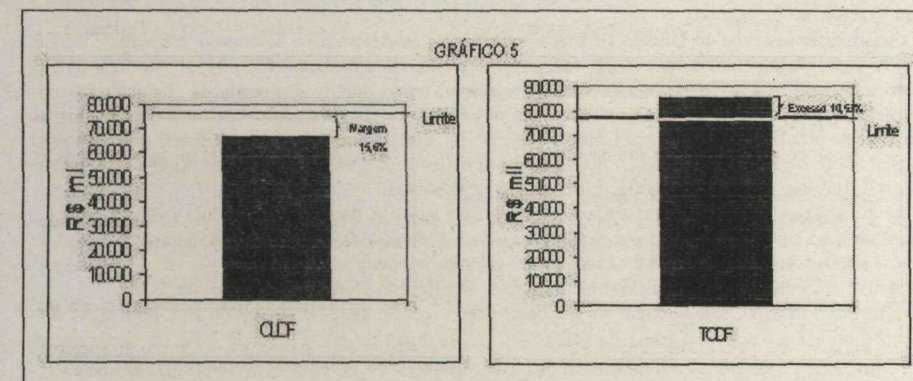
80. Assim, conforme ilustrado nos gráficos seguintes, os órgãos do Legislativo distrital encontrar-se-iam em condições de desempenhar as atribuições que lhes competem, dispostas, tanto na Constituição Federal, quanto nos diversos diplomas legais vigentes, inclusive na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Receita Corrente Líquida: Não Deduzidas as Transferências da União

Limite Aplicado: 3%

Incluídos os Gastos com Inativos

Período: Jul/99 a Jun/00



81. O montante máximo de gastos a que estaria autorizado o Legislativo, segundo essa metodologia, corresponderia a 5,3% da Receita Corrente Líquida aplicável ao Poder Executivo, conforme dados do período de setembro de 1999 a agosto de 2000. Esse percentual, entretanto, sofre variações de acordo com o período de apuração, em razão da sazonalidade dos componentes de receita e despesa.

82. Vista a questão sob o ângulo da apuração da Receita Corrente Líquida, e comprovada a inviabilidade da aplicação literal das disposições do § 2º do art. 2º da LRF, passa-se à lacuna criada pelos arts. 19 e 20 do mesmo normativo.

83. A adequação do DF à moldura estabelecida pelo art. 19 não apresenta conflito, haja vista que os limites fixados para Estados e Municípios são iguais.

84. O art. 20, entretanto, requer análise mais apurada, tendo como base o princípio adotado na repartição dos limites globais. Este princípio é o da distribuição dos limites estabelecidos no art. 19 entre os Poderes e Órgãos que compõem cada esfera administrativa.

85. O Distrito Federal não é Estado-Membro nem Município. Assim, em diversas passagens da Lei Complementar n.º 101/00, o operador do direito se depara com a necessidade de decidir sobre a aplicação da norma que ora é determinada a Estados ora a Municípios, a exemplo dos arts. 2º, IV, b, e § 2º; 51, § 1º, II; 54, III e IV; 56, § 1º; 19; 20; 62 e 63, § 2º.

86. Ao Executivo distrital, pela natureza de sua composição orçamentária, tendo em conta a destinação dos recursos oriundos das transferências da União ao DF, por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, foi reservado um tratamento diferenciado no tocante ao cálculo da Receita Corrente Líquida, que desconsidera referidas transferências.

87. Em não possuindo a mesma base de cálculo, homogeneamente tratada em todo o art. 20, nada obsta que o limite permaneça em 49%, semelhante ao estabelecido para Estados.

88. Ao Legislativo do Distrito Federal, entretanto, afasta-se a repartição estabelecida para esfera estadual, por atentar contra a Constituição, como sobejamente demonstrado neste documento.

89. Ante a não aplicabilidade ao Legislativo local do percentual definido pela LRF para Estados, resta a adoção da parcela de 6% do limite de 60% da Receita Corrente Líquida para despesa total com pessoal do Distrito Federal, prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

90. Neste caso, a repartição entre os Poderes estaria assim distribuída:

?Executivo: limite de 49%, incidente sobre a RCL calculada na forma estabelecida na LC n.º 101/2000;

?Legislativo: limite de 6% sobre a mesma base destinada ao Executivo.

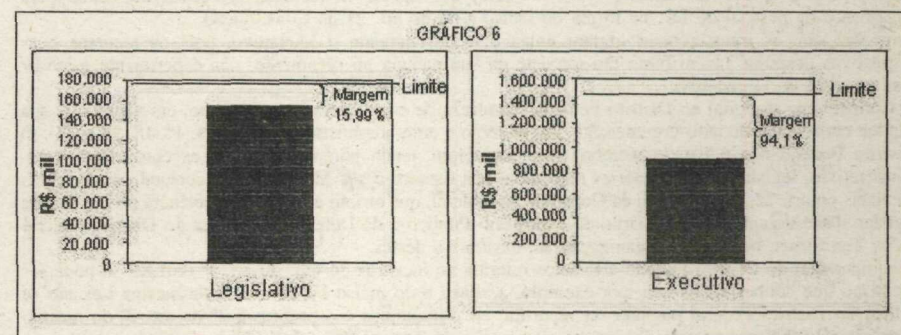
91. Essa situação pode ser graficamente representada da seguinte forma:

Receita Corrente Líquida: Deduzidas Todas as Transferências da União

Gastos com Inativos nos Respetivos Poderes

Limite Aplicado ao Legislativo: 6%

Período: Jul/99 a Jun/00



CONCLUSÃO

92. A consulta pode ser conhecida pela Egrégia Corte de Contas distrital, por apresentar os requisitos de admissibilidade.

93. A aplicação literal da LC n.º 101/2000 resulta em excessiva redução de gastos com pessoal do Poder Legislativo distrital, a ponto de comprometer o exercício de suas competências constitucionais. Lei Complementar não pode estabelecer restrição, ainda que de forma indireta, que inviabilize a continuidade de Poder instituído pela Constituição.

94. Inexistindo na Lei de Responsabilidade Fiscal previsão de todas as situações possíveis, mormente em relação ao Poder Legislativo do Distrito Federal, cabe interpretá-la em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

95. O Legislativo no DF em nada se diferencia da condição do Legislativo nos Estados e Municípios, não se podendo destinar a ele, por questões de isonomia, o critério de determinação da Receita Corrente Líquida excepcionado no art. 2º, § 2º, da LRF, que exclui os recursos recebidos da União para pagamento de pessoal do DF, na forma do inciso XIV do art. 21 da Constituição.

96. Uma vez que as transferências afetam única e exclusivamente o Executivo, pois os recursos e as respectivas despesas fazem parte tão-somente da sua parcela no orçamento, não é pertinente estender essa exceção ao Legislativo.

97. A Constituição reservou ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo, em virtude de sua triplice capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração (CF, arts. 1º, 18, 32 e 34). O Distrito Federal não é Estado-Membro nem Município, tendo porém, em regra, as competências administrativas, legislativas e tributárias reservadas aos Estados e aos Municípios, excetuando-se as regras previstas no art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes.

98. A equiparação do Distrito Federal a Estados referida no inciso II do § 3º do art. 1º da LRF só pode ser aceita no que couber, haja vista, por exemplo, a alínea b do inciso IV do art. 2º da mesma Lei não se aplicar ao Distrito Federal por não ser repartido em Municípios e o próprio § 2º do art. 2º do mesmo normativo estabelecer critério distinto para apuração da Receita Corrente Líquida distrital.

99. Ao Executivo distrital, pela natureza de sua composição orçamentária, tendo em conta a destinação dos recursos oriundos das transferências da União ao DF, por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, foi reservado um tratamento diferenciado no tocante ao cálculo da Receita Corrente Líquida, que desconsidera referidas transferências.

100. Em não possuindo a mesma base de cálculo, homogeneamente tratada em todo o art. 20, nada obsta que o limite permaneça em 49%, semelhante ao estabelecido para Estados.

101. Ao Legislativo do Distrito Federal, entretanto, afasta-se a repartição estabelecida para esfera estadual por atentar contra a Constituição, como sobejamente demonstrado neste documento.

102. Ante a inaplicabilidade ao Legislativo local do percentual definido pela LRF para Estados, resta a adoção da parcela de 6% do limite de 60% da Receita Corrente Líquida para despesa total com pessoal do Distrito Federal, prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

SUGESTÕES

Por todo o exposto, é de se sugerir à egrégia Corte que:

I. tome conhecimento da Moção n.º 2933/2000 de autoria da Deputada Maria José (Maninha) e do Ofício n.º 406/00-GMD;

II. por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, acolha a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, versando sobre a correta aplicação, no Distrito Federal, dos percentuais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III. esclareça ao consulente que este Tribunal considerará, para verificação do limite máximo da despesa total com pessoal do Legislativo distrital, a parcela prevista na alínea "a" do inciso III do art. 20 da referida Lei Complementar n.º 101/00, conforme art. 36, § 2º, da Lei n.º 2.573, de 27.7.2000."

A matéria foi submetida, por despacho do relator, à apreciação do douto Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu o Parecer n.º 1738/2000, subscrito pela eminente Procuradora Geral, Dr.ª Márcia Ferreira Cunha Farias, cuja transcrição também considero oportuno fazer:

" Por despacho do Relator (fl. 36), eminente Conselheiro José Milton Ferreira, é solicitada audiência deste Ministério Público nestes autos, que tratam de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Edimar Pireneus, no que concerne a aplicação, no Distrito Federal, dos percentuais relativos à esfera municipal, estabelecidos no art. 20 c/c art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Após juntar aos autos a Moção n.º 2933/2000 (fl. 09), de apoio da CLDF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, expressando preocupação daquela Casa ao e. Tribunal, no que diz respeito a possível redução de recursos do órgão, imposta pela LC n.º 101/2000, e de decisão prolatada pelo Inciso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-5, indeferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 daquela mesma Lei (fl. 10), o órgão técnico de apoio produziu a Informação de fls. 11 a 34, onde examinou de forma proficiente e percuciente a matéria objeto da consulta e concluiu:

"A consulta pode ser conhecida pela Egrégia Corte de Contas distrital, por apresentar os requisitos de admissibilidade.

A aplicação literal da LC n.º 101/2000 resulta em excessiva redução de gastos com pessoal do Poder Legislativo distrital, a ponto de comprometer o exercício de suas competências constitucionais. Lei Complementar não pode estabelecer restrição, ainda que de forma indireta, que inviabilize a continuidade de Poder instituído pela Constituição.

Inexistindo na Lei de Responsabilidade Fiscal previsão de todas as situações possíveis, mormente em relação ao Poder Legislativo do Distrito Federal, cabe interpretá-la em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

O Legislativo no DF em nada se diferencia da condição do Legislativo nos Estados e Municípios, não se podendo destinar a ele, por questões de isonomia, o critério de determinação da Receita Corrente Líquida excepcionado no art. 2º, § 2º, da LRF, que exclui os recursos recebidos da União para pagamento de pessoal do DF, na forma do inciso XIV do art. 21 da Constituição.

Uma vez que as transferências afetam única e exclusivamente o Executivo, pois os recursos e as respectivas despesas fazem parte tão-somente da sua parcela no orçamento, não é pertinente estender essa exceção ao Legislativo.

A Constituição reservou ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo, em virtude de sua tripla capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração (CF, arts. 1º, 18, 32 e 34). O Distrito Federal não é Estado-Membro nem Município, tendo porém, em regra, as competências administrativas, legislativas e tributárias reservadas aos Estados e aos Municípios, excetuando-se as regras previstas no art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes.

A equiparação do Distrito Federal a Estados referida no inciso II do § 3º do art. 1º da LRF só pode ser aceita no que couber, haja vista, por exemplo, a alínea b do inciso IV do art. 2º da mesma Lei não se aplicar ao Distrito Federal por não ser repartido em Municípios e o próprio § 2º do art. 2º do mesmo normativo estabelecer critério distinto para apuração da Receita Corrente Líquida distrital.

Ao Executivo distrital, pela natureza de sua composição orçamentária, tendo em conta a destinação dos recursos oriundos das transferências da União ao DF, por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, foi reservado um tratamento diferenciado no tocante ao cálculo da Receita Corrente Líquida, que desconsidera referidas transferências.

Em não possuindo a mesma base de cálculo, homogeneamente tratada em todo o art. 20, nada obsta que o limite permaneça em 49%, semelhante ao estabelecido para Estados.

Ao Legislativo do Distrito Federal, entretanto, afasta-se a repartição estabelecida para esfera estadual por atentar contra a Constituição, como sobejamente demonstrado neste documento.

Ante a inaplicabilidade ao Legislativo local do percentual definido pela LRF para Estados, resta a adoção da parcela de 6% do limite de 60% da Receita Corrente Líquida para despesa total com pessoal do Distrito Federal, prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000."

Sendo assim, sugere o corpo instrutivo ao e. Plenário que:

I. tome conhecimento da Moção n.º 2933/2000 de autoria da Deputada Maria José (Maninha) e do Ofício n.º 406/00-GMD;

II. por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, acolha a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, versando sobre a correta aplicação, no Distrito Federal, dos percentuais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

IV. esclareça ao consulente que este Tribunal considerará, para verificação do limite máximo da despesa total com pessoal do Legislativo distrital, a parcela prevista na alínea "a" do inciso III do art. 20 da referida Lei Complementar n.º 101/00, conforme art. 36, § 2º, da Lei n.º 2.573, de 27.7.2000."

II

4.C Professor Dr. Gilmar Ferreira Mendes, ao analisar o direito de propositura da ação direta de inconstitucionalidade pelo Governador do Distrito Federal e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, assim se pronuncia:

"Embora o status do Distrito Federal no texto constitucional de 1988 seja fundamentalmente diverso dos modelos fixados nas Constituições anteriores, não se pode afirmar, de forma apodíctica, que a sua situação jurídica é equivalente à de um Estado-membro."

5. Interpretando o texto constitucional de forma sistemática, conclui o renomado constitucionalista:

"Dessarte, para os efeitos exclusivos do sistema de controle de constitucionalidade, as posições jurídicas do Governador e da Câmara Legislativa do Distrito Federal em nada diferem das situações jurídicas dos Governadores de Estado e das Assembléias Legislativas." (Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1998, pp. 318 e 319).

6. De fato, como já assinalou o excelente trabalho produzido pela 5ª ICE, transcrevendo trecho da obra do Professor Dr. Juarez de Freitas (fl. 23 e 24) o juiz, o aplicador do direito, deve precisar o sentido da norma jurídica tendo em conta todo o sistema normativo, sendo a interpretação sistemática o condensamento de todos os processos de interpretação. E o juiz, ao aplicar a norma, exerce uma prudência, que deve conduzir à racionalidade jurídica, por óbvio que "a irracionalidade o lo irracional provoca sempre uma reacção negativa na medida em que se identificam estos términos con lo arbitrario, lo que no es susceptible de control o con la ausencia de certeza. Como ha señalado Dreier 'la expresión irracionalismo (al igual que la expresión racionalismo) es en gran medida vaga y ambigua' pero mientras que el racionalismo despierta simpatías el irracionalismo genera prima facie una especie de rechazo instintivo. No niego que tal rechazo pueda estar justificado en determinadas ocasiones pero parece indudable que si se parte esta premisa se estaría actuando 'irracionalmente'." (Manuel Segura Ortega, La Racionalidad Jurídica, Editora Tecnos S.ª, 1998, p. 9).

III

7. Diante do exposto, o Ministério Público acompanha integralmente as ponderações do corpo técnico instrutivo, razão pela qual opina por que o E. Tribunal acolha as sugestões alvitradas na Instrução às fls. 33/34."

É o relatório.

VOTO

A consulta formulada pela Câmara Legislativa vem guarnecida pelos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação.

Esta Corte é competente para respondê-la, consoante os termos do art. 1º, inc. XV, da Lei Complementar n.º 1/94.

A resposta demand. criterioso exercício de interpretação já bem delineado pela 5ª Inspeção de Controle Externo na instrução dos autos.

Com efeito, pretende conferir interpretação literal ao texto da Lei Complementar n.º 101/2000, na parte que toca ao tratamento dado ao Distrito Federal, constitui tarefa extremamente penosa e receio que até mesmo infrutífera, por 'uas razões básicas: em primeiro lugar, as ambigüidades consignadas tornam quase impossível fazê-la em segundo lugar, mesmo que, mercê de esforço inusitado, se chegasse a alguma formulação, certamente teríamos resultado que conduziria ao absurdo, consistindo no asfixiamento do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, a ponto de inviabilizar a atuação de ambos, afrontando as regras constitucionais que os consagram.

Assim, somente pela via da interpretação sistemática, que, a rigor, é o processo interpretativo mais completo e confiável, será possível desvendar os reais desígnios da Lei Complementar n.º 101/2000 em relação ao Distrito Federal, os quais, por certo, não envolvem a mutilação de sua autonomia reconhecida constitucionalmente.

Essa interpretação que se impõe há de levar em conta, como natural, as peculiaridades que marcam o Distrito Federal.

A criação do Distrito Federal, seguindo o modelo concebido pelos Estados Unidos da América, é decorrência imediata do regime federativo adotado, impondo a segregação de território imune aos ditames do pacto estabelecido, até por razões de rivalidade e ciúme.

No curso da história, todavia, o Distrito Federal brasileiro se afastou do paradigma. Enquanto o Distrito de Colúmbia mantém, em linhas gerais, a concepção originária, marcada pelo despojamento de prerrogativas autônomicas constitucionais, em nosso caso, o Distrito Federal foi guindado ao status de unidade da federação.

Contudo, cabe enfatizar que se trata de ente federativo singular. Não é estado. Não é município. É o Distrito Federal, diferente de todas as outras unidades e, como disse, até do próprio modelo inspirador.

Celso Ribeiro Bastos, em Comentários à Constituição do Brasil, ed. Saraiva, 1993, 3º volume - tomo II, páginas 297/298, a propósito da configuração institucional do Distrito Federal, oferece o seguinte magistério:

"Em síntese, o Distrito Federal não se identifica plenamente nem com o Estado-Membro, nem com o município; é um ente, portanto, dotado de singularidade equiparável ao que resulta da soma dos poderes de um município com os de um Estado. Distanciou-se de maneira extremamente acentuada do seu paradigma originário, que, como já consignado, foi o Distrito de Colúmbia nos Estados Unidos.

Concluindo, parece certo não se poder identificar o Distrito Federal nem com o Estado-Membro, nem com o município de qualquer sorte; também não se pode confundi-lo com um ente autárquico, como ocorreu no regime constitucional anterior (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 145).

O Distrito Federal é um ente dotado de autonomia constitucionalmente assegurada, em assim sendo, torna-se um ente de natureza política integrante da própria Federação. É uma unidade desta, embora sui generis. Alguns poderes que são conferidos plenamente aos Estados-Membros, ao Distrito Federal acabam por ser concedidos de forma parcial, um vez que cabe à União sobre as instituições decorrentes exercer certa dose de tutela, é o que ocorre com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Polícia.

Em outros aspectos tem poderes que aos Estados não são facultados: são aqueles próprios do município; frui, pois, das competências legislativas elencadas no art. 32, § 1º, assim como no art. 147 da Constituição Federal.

A circunstância de sediar a Capital Federal (Brasília) é responsável pelo surgimento deste ente com características próprias. Portanto, estas são todas decorrentes da preocupação de dar uma estrutura político-administrativa ao Distrito Federal que torne mais cômodo para a União ter aí a sua capital."

Vê-se que o Distrito Federal, como sede dos poderes da União e, em consequência, como hospedeiro de inúmeras entidades e das representações diplomáticas, recebe tratamento peculiar no texto constitucional, votado a suportar o peso e as especificidades de seu papel institucional.

Esse tratamento especial que decorre de suas singularidades, impõe admitir que a melhor interpretação da Lei Complementar n.º 101/2000 é a que se constrói nestes autos e que encampo por inteiro, transcrevendo a conclusão a que chegou a 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual faço integrar este voto:

"A consulta pode ser conhecida pela Egrégia Corte de Contas distrital, por apresentar os requisitos de admissibilidade.

A aplicação literal da LC n.º 101/2000 resulta em excessiva redução de gastos com pessoal do Poder Legislativo distrital, a ponto de comprometer o exercício de suas competências constitucionais. Lei Complementar não pode estabelecer restrição, ainda que de forma indireta, que inviabilize a continuidade de Poder instituído pela Constituição.

Inexistindo na Lei de Responsabilidade Fiscal previsão de todas as situações possíveis, mormente em relação ao Poder Legislativo do Distrito Federal, cabe interpretá-la em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

O Legislativo no DF em nada se diferencia da condição do Legislativo nos Estados e Municípios, não se podendo destinar a ele, por questões de isonomia, o critério de determinação da Receita Corrente Líquida excepcionado no art. 2º, § 2º, da LRF, que exclui os recursos recebidos da União para pagamento de pessoal do DF, na forma do inciso XIV do art. 21 da Constituição.

Uma vez que as transferências afetam única e exclusivamente o Executivo, pois os recursos e as respectivas despesas fazem parte tão-somente da sua parcela no orçamento, não é pertinente estender essa exceção ao Legislativo.

A Constituição reservou ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo, em virtude de sua tripla capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração (CF, arts. 1º, 18, 32 e 34). O Distrito Federal não é Estado-Membro nem Município, tendo porém, em regra, as competências administrativas, legislativas e tributárias reservadas aos Estados e aos Municípios, excetuando-se as regras previstas no art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes.

A equiparação do Distrito Federal a Estados referida no inciso II do § 3º do art. 1º da LRF só pode ser aceita no que couber, haja vista, por exemplo, a alínea b do inciso IV do art. 2º da mesma Lei não se aplicar ao Distrito Federal por não ser repartido em Municípios e o próprio § 2º do art. 2º do mesmo normativo estabelecer critério distinto para apuração da Receita Corrente Líquida distrital.

Ao Executivo distrital, pela natureza de sua composição orçamentária, tendo em conta a destinação dos recursos oriundos das transferências da União ao DF, por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, foi reservado um tratamento diferenciado no tocante ao cálculo da Receita Corrente Líquida, que desconsidera referidas transferências.

Em não possuindo a mesma base de cálculo, homogeneamente tratada em todo o art. 20, nada obsta que o limite permaneça em 49%, semelhante ao estabelecido para Estados.

Ao Legislativo do Distrito Federal, entretanto, afasta-se a repartição estabelecida para esfera estadual por atentar contra a Constituição, como sobejamente demonstrado neste documento.

Ante a inaplicabilidade ao Legislativo local do percentual definido pela LRF para Estados, resta a adoção da parcela de 6% do limite de 60% da Receita Corrente Líquida para despesa total com pessoal do Distrito Federal, prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendimento diferente do que está posto nestes autos poderá significar indistigável opção pela inviabilização do funcionamento do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, afrontando o pacto federativo consagrado em nossa Lei Maior.

Pelo exposto, acolhendo as sugestões oferecidas na bem elaborada instrução dos autos e no Parecer nº 1738/2000, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I-tome conhecimento da Moção n.º 2933/2000, de autoria da Deputada Maria José (Maninha) e do Ofício n.º 406/00-GMD;

II-por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, acolha a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, versando sobre a correta aplicação, no Distrito Federal, dos percentuais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III-esclareça à consultante que este Tribunal considerará, para a verificação do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo distrital, a parcela prevista na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00, conforme o disposto no art. 36, § 2º, da Lei n.º 2.573, de 27.7.2000.

IV-autorize a publicação do presente relatório/voto, juntamente com a decisão que for adotada.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2000.

JOSÉ MILTON FERREIRA

Conselheiro

Anexo II da Ata 3550

Sessão Ordinária de 12.12.2000

OBSERVAÇÃO: Votos semelhantes foram proferidos, na mesma sessão, nos seguintes processos: 3627/99, 3643/99, 3652/99, 3674/99, 3675/99, 118/00, 138/00, 139/00, 140/00, 178/00, 230/00, 273/00, 274/00, 275/00, 276/00, 300/00, 426/00, 429/00, 430/00, 431/00, 432/00, 433/00, 434/00.)

Processo n.º 3.612/99 (a)

Órgão de origem: Ministério Público junto ao TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação versando sobre as disposições contidas nos incisos XIII (vedação a vinculações e equiparações salariais) e XIV (vedação a acréscimos pecuniários) do art. 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98. Reflexos na remuneração dos integrantes da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do DF. Consultoria Jurídica da Presidência pela conformação dos vencimentos e proventos aos limites estabelecidos na Carta Política, com efeito ex tunc. 4ª ICE pela adoção de medida legislativa objetivando adequar a remuneração da carreira em referência às novas disposições constitucionais. Ministério Público, com os adendos que oferece, aquiesce à sugestão do corpo técnico. Expedição de recomendação ao Secretário de Educação do Distrito Federal.

Estes autos foram inaugurados pela Representação n.º 001/99-CF, de autoria da Procuradora Cláudia Fagnanda de Oliveira Pereira, que, ao examinar, com a competência que lhe é peculiar, as disposições contidas nos incisos XIII (vedação a vinculações e equiparações salariais) e XIV (vedação a acréscimos pecuniários) do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 19/98, formulou as seguintes indagações:

“Inúmeras leis locais do Distrito Federal admitem hipóteses que são vedadas hoje pelo texto constitucional. Isso quer dizer que as vinculações e equiparações legalmente permitidas deixam de valer a partir da EC n.º 19/98? Isso quer dizer que as leis que admitiam a contagem de vantagens umas sobre as outras que não sobre idêntico título ou fundamento passam a partir da EC n.º 19 a não mais valerem?”

Submetido o assunto ao douto exame da Consultoria Jurídica da Presidência, esta, na forma do art. 8º da Resolução n.º 10/86-TCDF, ao pugnar pelo efeito ex nunc das normas constitucionais que vêm de ser mencionadas, adotou o seguinte entendimento:

“Diante do exposto, esta Consultoria submete os presentes autos para análise superior, opinando que a norma do art. 37, inciso XIII, da CF, deve ser aplicada, após a determinação de um quantum salarial àqueles cargos que se fundem tão-somente em percentuais.

Opina, também, data venia, pela aplicação do inciso XIV do art. 37, também da Constituição Federal, em não permitir que vantagens (acréscimos pecuniários) de servidor público sejam computados nem acumulados para fins de acréscimos posteriores, por se tratar de bis in idem.”

Do minudente estudo levado a efeito pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, destaco os seguintes excertos:

“Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consagra a seguinte exegese:

“O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário, que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício quantos às categorias temáticas ali referidas” (STF-Pleno – MS n.º 23.087-5/SP).”

Destarte, as normas incompatíveis com a nova Carta, após o advento da EC 19/98, perderam sua eficácia com a entrada em vigor desta e, consequentemente, não poderiam mais ser aplicadas, respeitadas as vedações contidas no artigo 60, § 4º, da Constituição, destacando-se o disposto no inciso IV, com relação aos direitos e garantias individuais, que preconiza, entre outros, a irredutibilidade de vencimentos.

Entendemos, portanto, que, no presente caso, os efeitos futuros das modificações introduzidas pela EC n.º 19/98, especificamente no tocante aos incisos XIII e XIV do artigo 37 da CF, devem operar-se de molde que seja preservado o quantum remuneratório pretérito dos servidores.

Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, uma vez que o Texto Constitucional inadmitte Emenda que fira direitos e garantias individuais (art. 60,IV) - e não somente os arrolados no art. 5º, inclusive por assegurar, ainda, no § 2º deste preceptivo, que os direitos expressos não excluam outros decorrentes do regime e de seus princípios – é forçoso concluir que os vencimentos dos atuais servidores, validamente constituídos (portanto, os conformados aos limites impostos no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988), não podem ser afetados pelo “Emendão” porque, se tal se desse haveria:

a) ofensa a direito adquirido, cujo proteção estava e está assegurada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, dada a irredutibilidade que lhes conferia o § 2º do art. 39, em sua primitiva redação;

b) ofensa a um direito e garantia individual, pois a garantia expressa da irredutibilidade de vencimentos, naqueles termos, era, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, um direito individual de cada servidor;

Donde, por estes dois ângulos, resulta óbvio que simples Emenda Constitucional jamais poderia afetá-los, sem com isto, ofender, cláusula pétrea.”

Concluindo, sugere o corpo técnico que, no caso em tela, sejam adotadas providências, via medida legislativa, no sentido de conformar a remuneração dos integrantes da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do DF ao disposto no art. 37, incisos XIII e XIV, da Carta Política, com a redação que lhe deu a Emenda n.º 19/98.

Adverte, ainda, que, a partir da data de sua promulgação – 04.06.98, as parcelas Vencimento, Parcela Autônoma I da Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e a Gratificação de Titularidade não poderão servir de base de cálculo das demais vantagens a teor do que estabelecem os dispositivos legais que elenca.

O Ministério Público, em sua derradeira manifestação, a par de aquiescer à sugestão ofertada pelo órgão técnico, opina pelo registro de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos presentes autos.

Ao final, em adendo às sugestões ofertadas pela 4ª ICE, ressalta as divergências relativas às Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização (Proc. n.º 4.076/97), Titularidade (Proc. n.º 6.418/96), Dedicção Exclusiva – TIDEM (Procs. n.ºs 865/97 e 909/99) e por Exercício em Escola Rural (Procs. n.ºs 4.4430/98 e 4.553/98), que serão por ora desconsideradas.

É o relatório.

VOTO

A questão posta nos autos indaga, no ambiente dos reflexos futuros preconizados pela EC n.º 19/98, sobre a inteligência dos incisos XIII e XIV do art. 37 da Constituição Federal, que, em resumo, dispõem o seguinte: vedação a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias e vedação a acréscimos pecuniários.

Dois pontos fundamentais, pelo menos, sobressaem com meridiana clareza do quanto está disposto no parágrafo anterior.

Primeiro: os temas vindos à reflexão estão diretamente relacionados com o "quantum" remuneratório do servidor.

Segundo: a nova redação dos incisos constitucionais em tela foi conferida em sede de alteração constitucional derivada. Quer isto dizer que o hermeneuta, ao fazer uso das normas de interpretação, não deve se descurar dos limites impostos pelo poder constituinte originário em matéria de emenda constitucional.

Tendo presente esta primordial orientação, força é, então, convir que dois outros temas devem se juntar àqueles listados nos incisos XIII e XIV do art. 37 da CF, quais seja, irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido, cujo objetivo é servir de freio e contrapeso à vocação reformista que se instalou nos poderes constituídos.

Estabelecidos esses necessários prolegômenos, pode-se dizer que o fundamento das conclusões a serem oferecidas a este Plenário segue o entendimento dos seguintes temas: vedação à vinculação ou equiparação de vencimentos, vedação a acréscimos pecuniários, irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido, conforme adiante se verá.

DIREITO ADQUIRIDO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXVI, que a “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Para fim de conceituação legal, recorro ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estatui:

“ Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão de que já não caiba recurso.”

O preceito que vem de ser transcrito trata da obrigatoriedade da lei no tempo, da limitação da eficácia da nova norma e de três situações que, ao erguer obstáculo à sua imediata efetividade, se constituem em garantias individuais para aqueles que estão em condição de usufruir de seus efeitos, quais sejam: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

É de interesse aqui apenas o direito adquirido para não fugir dos limites da discussão posta nos autos.

Eis sobre o tema a lição de Maria Helena Diniz:

“direito adquirido é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e á personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato”

R. Limongi França o considera “o limite da atuação da regra do efeito imediato da lei nova”.

Muito bem. Em sendo o direito adquirido uma garantia constitucional e constituindo-se em limite a atuação da lei nova, pode-se afirmar que está imune aos efeitos de eventual Emenda Constitucional que venha suprimir, isonomicamente, os seus efeitos, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior.

Se assim é, cabível o magistério de Martins Cardozo que assevera:

“ O que não pode ser modificado é o direito individual que todos possuem de não ter por lei nova, isto é, por norma jurídica introduzida pelo legislador infraconstitucional, a realização de ofensas a seus direitos adquiridos, ou a outros direitos subjetivos gerados por atos jurídicos perfeitos ou por uma decisão judicial imodificável. A norma do art. 5º, XXXVI, não está voltada ao legislador constitucional. Este poderá continuar por via de novos dispositivos a estabelecer exceções à regra geral .

Dessa forma, jamais poderá o legislador fazer aprovar emenda constitucional que estabeleça a possibilidade de uma norma legislativa hierarquicamente subordinada à Constituição vir a prejudicar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, em uma dada matéria ou campo do direito atingido pelo princípio do art. 5º, XXXVI, da nossa Magna Carta. O que veda a nossa Lei Maior é que futuras emendas constitucionais venham a estabelecer a possibilidade de que tenha a nossa legislação infraconstitucional poderes para prejudicar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Não proíbe, ao revés, nenhuma perspectiva, que o próprio legislador constitucional, por via de emendas, tenha tais prerrogativas.”

O Supremo Tribunal Federal, ao que parece, comunga do mesmo entendimento a teor do despacho proferido pelo seu atual Presidente, Ministro Carlos Mário Velloso, nos autos da Suspensão de Segurança n.º 1.797-7, requerida pelo Estado de Goiás, do qual extraí os seguintes excertos:

“Inicialmente, diz o requerente que a Assembléia Legislativa iniciou processo de revisão de proventos e que constatou nas apostilas de alguns servidores, entre eles o impetrante, cálculo de gratificações sem suporte legal. Notificado para apresentar defesa, o servidor inativo impetrou mandado de segurança preventivo “objetivando, sob o fundamento da existência de direito adquirido, impedir a obediência às normas constitucionais, especificamente dos dispositivos que versam do cálculo das remunerações e proventos de servidores públicos sem a incidência do denominado ‘efeito cascata’”(fls. 4/5).

Ademais, sustenta o requerente, em síntese, o seguinte:

(...)

e) inexistência de direito adquirido à manutenção da forma de cálculo de proventos segundo a forma em que calculados antes da promulgação da E.C. 19/98, mormente porque a “ nova redação que se deu ao inciso XIV da C.F. veio a lume com firme propósito de evitar o chamado ‘efeito cascata’, uma verdadeira mutação na remuneração. Ademais, “nesse sentido são as recentes decisões desse Excelso Supremo Tribunal Federal, verbi gratia as acima citadas (SS n.º 1.710, n.º 1.711 e n.º 1.712, todas do Estado do Ceará), que, a idêntico desse pedido, cuidam da aplicação da E.C. 19/98, no que respeita à possibilidade de redução de vencimentos; proventos e pensões” para atender ao comando constitucional (fl.11/12).

(...)

Decido.

Em caso igual, SS. 1.710-CE, proferi a seguinte decisão:

“(...)

Além do mais, o exame superficial do mérito da ação mandamental revela que os chefes dos três Poderes do Estado requerente estão a dar efetividade à regra inscrita no art. 29 da Emenda Constitucional n.º 19/98, de modo a possibilitar o pagamento de todo o funcionalismo público estadual, na forma preconizada pelo texto constitucional, e de maneira a acabar com as distorções de remuneração na Administração Pública.”

Reporto-me á decisão acima transcrita e defiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do MS 9.820-1/101 9200000410149, impetrado por LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA.”

Penso pois que apenas um poder constituinte originário pode vir a prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, visto que tais institutos foram alçados pelo Constituinte de 88 à condição de garantias individuais, por conseguinte, de cláusula pétrea, na forma do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Desta forma, a impositividade de disposição constitucional nova implicará, até por força dos princípios da imperatividade, da máxima efetividade e da força normativa constitucional, na extinção concomitante de instituto ou situação legalmente constituída que não estejam conformes à novel realidade. O que significa dizer: configurando-se inconstitucional determinada situação, seguem seu destino todos os direitos adquiridos que dependam de sua existência, os atos jurídicos que as eles concernem, e os próprios efeitos das sentenças passadas em julgado.

Em assim sendo, é razoável intuir que a solução que for adotada para definir a regra da ação temporal das normas legais, deverá ser igualmente definida como regra para fins de alcance dos efeitos temporais da norma constitucional.

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Cuidar-se-á a partir de agora do que estabeleceu o inciso XV do art. 37, cuja redação determinou:

“XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;”

Tipificada está a garantia da irredutibilidade de subsídio e de vencimentos. Certo é, contudo, que a ressalva ao disposto aos incisos XI e XIV, de que trata a transcrição supra, deve observar, em relação aos servidores públicos que tomaram posse antes da vigência da EC nº 19/98, o princípio da irredutibilidade de vencimento, na forma autorizada pelo texto constitucional anterior à emenda mencionada, eis que se constitui em cláusula pétrea.

Em assim sendo, fixado legalmente o padrão de vencimentos ou do subsídio, estes não estarão sujeitos à redução nominal que difere da real, que está à mercê das intempéries decorrentes da conjuntura inflacionária ou da desvalorização da moeda, que corroem o poder aquisitivo das remunerações em geral.

Mas o que importa fixar é que a irredutibilidade de vencimentos e de subsídios é garantia dos ocupantes de cargos e empregos públicos, e tem por finalidade assegurar que o desempenho de suas atribuições se faça de acordo com o interesse público e não segundo o interesse particular do governante, devendo ser observado, ainda, que reformas constitucionais, como a operada pela Emenda nº 19/98, cuja linha ideológica foi marcada pela adoção de medidas moralizadoras ditadas por pressão fiscal e imposições alienígenas, não podem desconhecer valores decorrentes do sistema, vale dizer, de seus princípios fundamentais, que, no caso vertente, traduz-se na dignidade do trabalhador e na valorização do trabalho.

Não foi outro o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 219544/SC, que teve por relator o ilustre Ministro Ilmar Galvão:

“Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que lícitamente percebia o servidor. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Doutrinadores de renome lograram firmar os conceitos a seguir delineados, que considero fundamentais para a resolução do problema.

Equiparação. É a igualação horizontal de vencimentos ou remuneração de cargos de denominação e atribuições diversas mas que, pela via comparativa, chega-se ao resultado jurídico que lhes confere os mesmos vencimentos ou remuneração; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se os vencimentos do cargo-paradigma, automaticamente os do outro ficarão também majorados na mesma proporção. Esta situação requer tratamento igual para situações desiguais e somente pode ser considerada válida se levada a cabo pelo próprio constituinte a teor do que prescreve o inciso XIII do art. 37 da Carta Política;

Vinculação. É relação de comparação vertical. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida; à semelhança da equiparação, não produz efeitos se veiculada pelo legislador infraconstitucional;

Paridade. É a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições diferindo, entretanto, a identificação de quadros. Não é proibida, vez que é forma de realização do princípio da isonomia consoante assim o preceitua o inciso XII do multicitado art. 37 da Constituição Federal que determina que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”. Proíbe-se, portanto, a superioridade de um valor sobre o outro, não a paridade entre eles.

Isonomia. É uma garantia constitucional e um direito do servidor consoante assim o determina o caput do art. 5º da Lei Maior. A Emenda 19/98 ao suprimir o que estatuiu o art. 39, § 1º da Constituição de 1988, não suprimiu a obrigatoriedade de observância estrita do princípio da igualdade para servidores do mesmo Poder ou de Poderes da mesma entidade federada que ocupem e exerçam cargos de atribuições iguais. Este direito é de inarredável observância, não podendo sofrer afronta pelo reformador constituinte (art. 60, 4º, IV, da Constituição) e, por via de consequência, pelo legislador infraconstitucional. Destarte, cargos, empregos ou funções de iguais atribuições não poderão dar origem a sistemas remuneratórios desiguais sob pena de configurar inconstitucionalidade.

Com estes juízos, é possível concluir que a Emenda nº 19/98, na busca da austeridade na realização da despesa com pessoal, pretendeu erradicar a vinculação e equiparação, mas não a isonomia e a paridade, que são garantias constitucionais

Sobre este tema, leciona Jessé Torres Pereira Júnior ao comentar o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal:

“a) estão proibidos os reajustes automáticos de remuneração, ainda quando se altere o teto constitucional, posto que vedadas estão equiparações e vinculações, isto é, o legislador não poderá condicionar a remuneração de certos cargos às de outros, salvo se a própria Constituição assim o autorizar, como se dá com a exceção contemplada no art. 93,V, relativamente à remuneração dos magistrados, cujos subsídios são escalonados a partir da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

b) poderá haver remuneração diferenciada dentro da carreira, mas não há vinculação de remuneração entre carreiras, ainda que presente elo de formação comum a todas, como entre as chamadas carreiras jurídicas, por exemplo (a Corte Constitucional vem de reafirmar o entendimento ao deferir medida liminar requerida na ADIn nº 1.756-MA, para suspender a eficácia de artigo de lei complementar do Estado do Maranhão, que atribuía ao Procurador-Geral de Justiça “competência que este não tem, bem como por impor a essa autoridade dever de atualização de vencimentos vinculados obrigatoriamente aos níveis concedidos pelo Poder Judiciário, o que caracteriza modalidade de vinculação proibida pelo art. 37, XIII, da Constituição – Rel. Ministro Moreira Alves”;

c) “Convém (...) reconhecer que a disciplina constitucional da remuneração do servidor público não deriva de um específico dispositivo, mas decorre da conjugação harmônica e sistemática de todos os dispositivos constitucionais pertinentes à figura do servidor e sua remuneração...o princípio da isonomia mereceu a atenção do constituinte em diversos outros dispositivos aplicáveis a todas as esferas do direito (art. 5º, caput e Inc. I), tendo sido ainda mantidas, com relação aos servidores, normas que visam preservar tal princípio, em termos de remuneração (por exemplo, art. 37, X)” (DINORÁ GROTTI);” No mesmo tom, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar pleitos de equiparação e vinculação, com pretenso arrimo na isonomia, declarou inconstitucionais as normas que as confundiam, como foi o caso do art. 276 da Constituição do Estado do Espírito Santo que vinculava a remuneração de Delegados de Polícia à dos membros do Ministério Público, em que a Suprema Corte, nos autos das ADIn’s nºs 171-MG e 401-DF, decidiu no sentido de que não há isonomia de vencimentos entre carreiras cujas atribuições não se assemelham.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS

No tocante ao que estatui o inciso XIV aqui em comento, que veda a computação e cumulabilidade de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, mais uma vez colhe-se a lição de Jessé Torres Pereira Júnior. Diz o ilustre doutrinador:

“A inteligência do inciso XIV não se alterou. A CF/88 queria, e continua querendo com a redação da Emenda 19, impedir “o cômputo de vantagens sobre vantagens (...), o chamado repique de benefícios (...), que produziam um extraordinário efeito multiplicador sobre a remuneração (...). A Emenda (...) suprimiu a exigência de serem os acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.... Dessa forma, foram reforçadas as restrições à concessão de parcelas ou adicionais de remuneração com incidência recíproca. Configura proibição abrangente, aplicável somente aos servidores que estejam em regime de vencimentos (não subsídios)”.

O preceito em tela tem por finalidade evitar o cômputo de vantagens sobre vantagens, a incidência de uma sobre as outras, o que resulta em acréscimos pecuniários superiores àqueles inicialmente objetivados.

Se na redação original constava a expressão sob o mesmo título ou idêntico fundamento, que significa, respectivamente, base legal e fato que lhe sirva de suporte, e que possibilitava engendrar fórmulas engenhosas no sentido de buscar outro título e fundamento que viessem viabilizar os acréscimos pretendidos, na atual situação esta elasticidade foi erradicada de forma que impõe-se a conformação aos ditames constitucionais, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Tendo presentes estas observações, os termos da instrução e dos pareceres da Consultoria da Presidência e do Ministério Público; e

Considerando que a interpretação da norma constitucional implica, por consequência, reconhecer a própria dinâmica da Constituição como instrumento concreto de organização administrativa, social e econômica e sua condição de motor propulsor da vontade estatal;

Considerando que pelo princípio da máxima efetividade o intérprete da Constituição deve caminhar no sentido de atribuir à norma constitucional a máxima efetividade possível;

Considerando que pelo princípio da força normativa da Constituição esta deve ser interpretada de modo a conduzir à eficácia ótima, compreendendo-se neste conceito, a historicidade e atualização da norma constitucional, de maneira que torne sua eficácia sempre concretizada em cada situação;

Considerando que a interpretação constitucional deve reconhecer a supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, não só estabelecendo uma hierarquia de uma lei superior sobre outra de nível inferior, como, também, exercendo-se uma vigilância da constitucionalidade das leis, o que significa asseverar, que a interpretação da lei deve ser feita de acordo com a normas superiores, jamais o contrário;

Considerando que pelo princípio da unidade da Constituição o interprete deve contemplá-la em sua totalidade, procurando harmonizar situações aparentemente conflitantes entre as suas diversas normas;

Considerando que os princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, constituem-se em garantias fundamentais e que, por isto mesmo, têm o condão de direcionar e orientar a aplicação das normas constitucionais, emendas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando entendimento majoritário, de natureza jurisprudencial e doutrinária, fixado no sentido de que eventual direito adquirido deve conformar-se ao que estabelece a Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 37, incisos XIII, XIV e XV c/c o art. 39, § 1º, todos da Constituição Federal, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 19/98;

VOTO por que este Egrégio Plenário:

a) tome conhecimento dos pareceres originários da 4ª ICE e do Ministério Público que atua junto a esta Corte;

b) no respeitante à aplicação e efeitos dos dispositivos XIII e XIV do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, observada a decisão que vier a ser proferida na ADIn nº 2.135-4, na qual se questionou a emenda constitucional retro referida, oriente a Secretaria de Educação do Distrito Federal no sentido de que, ao conformar os vencimentos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ao que determinam os dispositivos constitucionais antes referidos, observe os seguintes parâmetros.

b.1) os institutos da vinculação e da equiparação não mais encontram amparo constitucional porquanto, após a EC nº 19/98, vedados estão;

b.2) doravante, para os servidores públicos que tomaram posse após a vigência da EC nº 19/98, este Tribunal negará validade aos atos que computarem ou acumularem, acréscimos pecuniários posteriores e também àqueles que de forma explícita ou implícita, desatenderem a orientação do item "b.1";

b.3) quanto aos servidores públicos que já se encontravam vinculados à Administração Pública por ocasião da entrada em vigor da EC nº 19/98, a observância do disposto nos itens "b.1" e "b.2" deve subordinar-se às garantias individuais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimento, por se tratarem de cláusulas pétreas da Constituição Federal.

c) determine a inserção de elogio na ficha funcional do servidor Regis Gonçalves Leite, em razão da qualidade do trabalho desenvolvido nos presentes autos

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Cons. Maurílio Silva

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
EXONERAR CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA PRATA, matrícula nº 97.755-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete, da Administração Regional de Brasília, da Superintendência das Administrações Regionais, do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 28 de setembro de 2000, publicado no DODF nº 188, de 29/09/2000, página nº 20: ONDE SE LÊ: “Nomear, por força de determinação judicial, WALDEK CARDOSO SOUSA,...., na vaga decorrente do falecimento de Juscelino Claudio Recha, matrícula nº 19.085-3.”
LEIA-SE: “Nomear por força de determinação judicial VALDEK CARDOSO SOUSA,...., na vaga decorrente da aposentadoria de Roberto Henrique de Oliveira, matrícula nº 24.319-1.”

No Decreto de 01 de dezembro de 2000, publicado no DODF nº 229, de 04 de dezembro de 2000, página 24, que designou VERA LÚCIA EUFROSINA DE FARIA LIRA, matrícula nº 34.177-7, Chefe de Gabinete, para substituir o Administrador Regional, Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, da Administração Regional da Candangolândia, da Superintendência das Administrações Regionais, do Gabinete do Governador, no período de 04 a 18 de dezembro de 2000, por motivo de férias regulamentares do titular.
Onde se lê: Designar VERA LÚCIA EUFROSINA DE FARIA LIRA, matrícula nº 34.177-7...
Leia-se: Designar VERA LÚCIA EUFLOSINA DE FARIA LIRA, matrícula nº 34.177-7...

SUPERINTENDENCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

O Administrador Regional da Candangolândia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Decreto n º 21.816, de 12 de dezembro de 2000, Art. 2 º resolve:
Designar o servidor SÉRGIO FERNANDES.FERREIRA, Matrícula nº 24.404-X, Diretor da Divisão Regional de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização , símbolo DFG-12, para substituir sem acúmulo de vencimentos o Diretor da Divisão Regional de Obras e Serviços Públicos, símbolo DFG-12, no período de 15 à 29/12/2000, por motivo de férias do titular.

VERA LÚCIA E. DE FARIA LIRA
Substituta

ORDEM DE SERVIÇO N º 51, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O Administrador Regional da Candangolândia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o Artigo n º 97 Parágrafo III, da Lei n º 8.112 de 11 de dezembro de 1990, resolve:
CONCEDER Licença Nojo ao servidora EDNA FERREIRA DE CARVALHO, matrícula n º 42.329-7, no período de 17 a 24 de DEZEMBRO DE 2000.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO AO MÉRITO da Administração Regional do Recanto das Emas, no uso de suas atribuições, resolve:
1- Publicar o resultado final da Avaliação de Desempenho dos servidores lotados nesta Administração Regional, referente ao período de 16/10/99 à 15/10/2000.
2- Caberá a Seção de Pessoal efetuar o registro nas fichas funcionais.
3- Fica estipulado o prazo de 05(cinco) dias úteis para interposição de recursos por parte dos servidores a contar da data desta Ordem de Serviço. MARCIA PEREIRA BRANDÃO – Presidente, ALDO HATABE – Membro, LELIANA PEREIRA MASCARENHA – Membro, LÚCIRENE S. P. DE OLIVEIRA – Membro.

NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	GRAU	RESULTADO
ADELISSON MÁRIO CAMPOS GOMES	91.661-7	FISCAL DE POSTURAS	4,63	CONCEITO EXCELENTE
ADELSON DE ALMEIDA	42.777-2	TÉCNICO ADM. PUBLICA	3,75	BOM
ADRIANA MOREIRA DIAS	42.881-7	TECNICO ADM. PUBLICA	4,63	EXCELENTE
ALDO HATABE	91.529-7	ANALISTA ADM. PÚBLICA	4,60	EXCELENTE
ALEXS CARDOSO BEZERRA	40.598-1	TÉCNICO DE ADM. PUBLICA	4,80	EXCELENTE
ANDEILDA DE ANDRADE FONSECA	42.374-2	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,72	EXCELENTE
ANTONIO DE PÁDUA GOMES CARVALHO	40.625-2	TÉCNICO DE ADM. PUBLICA	5,00	EXCELENTE
ANTONIO DOUGLAS DA SILVA LOBO	46.190-3	FISCAL DE OBRAS	4,80	EXCELENTE
ARIANA LEOTTI	91.522-X	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,70	EXCELENTE
BANCEU OVIDÍO VALENTIM IOAN	33.616-5	INSPETOR DE OBRAS	4,63	EXCELENTE
BUDIENE GRANDEIRO Q. DE ARAUJO	42.181-2	FISCAL DE POSTURAS	4,67	EXCELENTE
CLAUDINA MAGALHÃES D. BRANDÃO	34.756-6	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	5,00	EXCELENTE
CLÁUDIO DE SÁ FERREIRA	49.849-1	INSPETOR DE OBRAS	5,00	EXCELENTE
CRISTIANA A. DE OLIVEIRA LUCENA	41.716-5	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,77	EXCELENTE
DÉCIO DE SOUZA FELIX	43.313-6	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	3,97	BOM
DEIZIMAR DA SILVA RODRIGUES	42.377-7	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,67	EXCELENTE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas o Inciso V e XXII do Artigo 53 do Regimento aprovado pelo Decreto 16.247, de 29.12.94, combinado com o Inciso II, do Artigo 13, do Decreto nº 16.098/94, resolve:
DESIGNAR o servidor JOSMAR FERNANDES DA COSTA, Assistente da Divisão Regional de Obras, Mat. nº . 106.125-9, como Executor das Obras de Iluminação Pública, objeto do Processo nº . 131.002.358/2000, a partir de 06.12.2000.

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 145, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando o disposto nos incisos II e III do Artigo 13, do Decreto número 16.098 de 29 de novembro de 1994 que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve: designar o servidor Marcello Sayegh, Diretor da Divisão de Obra, matrícula 45.128-2, como executor da patrulha motomecanizada pertencente a esta RA-VIII. Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

MARCO TÚLIO SANTANA RIOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 146, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando o disposto nos incisos II e III do Artigo 13, do Decreto número 16.098 de 29 de novembro de 1994 que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve: designar o servidor José Geraldo Oliveira de Melo, Diretor de Administração Geral, matrícula 94.243-X, como executor da frota de veículos leves e gestor do pessoal do quadro de empregados do Instituto Candango de Solidariedade lotados nesta RA-VIII. Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

MARCO TÚLIO SANTANA RIOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

O Administrador Regional do Paranoá, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso V do Artigo 26 do Regimento Aprovado pelo Decreto nº 12.539, de 30 de julho de 1990, resolve:
I. Designar os servidores, LUIZ ALVES SANTANA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 42870-1, DOMINGOS CARNEIRO DE ALMEIDA, Técnico de Administração Pública – AG I, matrícula nº 35.480-5, ANA MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, Assistente da divisão Regional de Obras Públicas, matrícula nº 105.605-0, e ALVARO CASTRO FONSECA, Assistente da divisão Regional de Obras Públicas, matrícula nº 105.613-1, ficando presidida pelo primeiro e secretariado pelo segundo para comporem uma Comissão de Inventário do Almoarifado, desta Unidade Administrativa, no prazo de 90 (noventa) dias.
II. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Revoga-se às disposições em contrário.

FRANCISCO GOMES DE FIGUEIREDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ (interino), no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, Artigo 28 do Decreto nº 12.539, de 30 de Julho de 1.990, resolve:
DESIGNAR, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 21.800, de 07.12.2000, CLEOMARDEN GUIMARÃES MORGADO, matrícula nº 105.597-6, Assistente da Div. Reg. de Obras Públicas, Símbolo DFG -04, para substituir FRANCISCA B. PAIVA MARINHO, Matrícula nº 43.453-1, Chefe da Seção de Pessoal, Símbolo DFG - 08, no período de 01.12.2000 a 30.12.2000, por motivo de férias da titular.

FRANCISCO GOMES DE FIGUEIREDO

EDMILSON DA CRUZ GONÇALVES	42.701-2	TECNICO ADM. PÚBLICA	4,58	EXCELENTE
EDNA LOURENÇO DOS SANTOS	42.937-6	TÉCNICO ADM. PUBLICA	4,67	EXCELENTE
EDNILSON CORDEIRO DE LIMA	43.226-1	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,02	BOM
ELISABETE DE FIGUEIRO CABRAL	38.898-X	TÉCNICO DE ADM. PÚBLICA	5,00	EXCELENTE
ERNESTA DE OLIVEIRA A. E SILVA	42.713-6	TÉCNICO ADM. PUBLICA	4,58	EXCELENTE
EUDA ALVES DE MEDEIROS	43.946-0	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	5,00	EXCELENTE
EVÂNIA DE ARAÚJO	43.665-8	FISCAL DE POSTURAS	4,60	EXCELENTE
FRANCISCO ALVES BEZERRA	22.726-9	TÉCNICO DE ADM. PÚBLICA	4,72	EXCELENTE
FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA	42.322-X	TÉCNICO DE ADM. PÚBLICA	4,65	EXCELENTE
IRANEIDE ALVES BESERRA	30.830-7	TÉCNICO DE ORÇAMENTO	4,74	EXCELENTE
IRANI DINIZ SANTOS	43.693-3	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,71	EXCELENTE
IRENICE DA SILVA NASCIMENTO	44.216-X	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,96	EXCELENTE
JACI DE OLIVEIRA VIVEIROS	42.598-2	TECNICO ADM. PÚBLICA	4,70	EXCELENTE
JOÃO BARBOSA FRANÇA	91.382-0	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,56	EXCELENTE
JOSÉ LEOCÁDIO ASSUNÇÃO SILVA	41.617-7	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	5,00	EXCELENTE
JOSÉ MARIA BALBINO DE SOUZA	43.266-0	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,62	EXCELENTE
JOSÉBIAS TOD SANTOS	91.688-9	FISCAL DE OBRAS	4,70	EXCELENTE
JOSELANDE DE M. OLIVEIRA	91.360-X	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,67	EXCELENTE
JOSUÉ MIRANDA DUQUE	42.765-9	TÉCNICO ADM. PUBLICA	3,97	BOM
JULNAR DE SOUZA CARVALHO	91.361-8	ANALISTA ADM. PÚBLICA	4,81	EXCELENTE
LEONILDE MATOZINHO MIRANDA	43.173-7	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,58	EXCELENTE
LÍDIA MARILIA TEBALDI RANGEL	27.649-9	FISCAL DE OBRAS	4,71	EXCELENTE
LUCINDA SOARES DA SILVA	38.733-9	AUXILIAR ADM. PUBLICA	4,60	EXCELENTE
LUCIRENE SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA	42.387-4	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	5,00	EXCELENTE
LUIS CARLOS DA SILVA	44.941-5	ANALISTA DE ORÇAMENTO	5,00	EXCELENTE
MÁRCIA PEREIRA BRANDÃO	41.131-0	FISCAL DE POSTURAS	4,60	EXCELENTE
MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SANTOS	43.052-8	TECNICO ADM. PUBLICA	4,56	EXCELENTE
MARIA EDNA F. DOS SANTOS VIEIRA	33.163-5	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,57	EXCELENTE
MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA	42.667-9	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,55	EXCELENTE
MARIA LIBANIO DE ALMEIDA COSTA	42.698-9	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,58	EXCELENTE
MIGUEL ANGELO MONTEIRO	24.634-4	INSPETOR DE OBRAS	4,83	EXCELENTE
NEUDO DE PAULA SILVEIRA	91.426-6	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,25	BOM
NILO DE SOUZA MAGALHÃES	42.972-4	TECNICO ADM. PUBLICA	4,70	EXCELENTE
OSCALINA OLIMPIA DA SILVA	33.995-4	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,86	EXCELENTE
RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA	42.432-3	AUXILIAR ADM. PUBLICA	4,00	BOM
RAUL CÉZAR BRIGAGÃO	24.743-X	FISCAL DE OBRAS	4,71	EXCELENTE
RENAN NEVES DE SÁ	91.268-9	INSPETOR DE OBRAS	5,00	EXCELENTE
ROSA DE LOIOLA GUIMARÃES	40.571-X	TECNICO DE ADM. PUBLICA	4,50	EXCELENTE
SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS MELO	42.520-6	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,63	EXCELENTE
SIDNEI J. DOS SANTOS	91.223-9	FISCAL DE OBRAS	4,51	EXCELENTE
SILVIA DOS SANTOS	34.333-1	AUXILIAR. ADM. PÚBLICA	4,86	EXCELENTE
TADEU BASTOS DA SILVA	91.325-1	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,53	EXCELENTE
URANIA DE QUEIROZ FIRMINO	42.364-5	AUXILIAR ADM. PÚBLICA	4,57	EXCELENTE
VERA LUCIA DE ALBURQUERQUE	42.563-X	TÉCNICO ADM. PÚBLICA	4,90	EXCELENTE
WILLIAMS FONSECA DA CUNHA	42.209-6	FISCAL INSP. E CONC. PÚBL	4,62	EXCELENTE

MARIA DE FÁTIMA CABRAL BARBOZA
Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 423, de 23 de março de 1993, resolve conceder Indenização de Transporte aos servidores: -UILMA ELIZA DE ALCÂNTARA, Diretora da Divisão de Desenvolvimento Social, matrícula nº 97.898-1. -HÉRCULES BATISTA AIRES, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial, matrícula nº 106..935-7. -HILDRIA DE SANTANA LIMA SIMPLÍCIO, Gerente da Gerência de Planejamento, matrícula nº 93.608-1.

MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: -ELOGIAR os servidores abaixo relacionados, pela competência, presteza, dedicação, espírito de colaboração e excelente desempenho profissional apresentado na realização de suas atribuições: HÉLIO ARAÚJO FERREIRA, MARIA SIRLEI BORGES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO DOS S. SILVA, ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA TELES, CLÉSIA MARIA OLIVEIRA DO CARMO, SHIRLEY VIEIRA BUCAR, MARILISE COSTA FREIRE DE OLIVEIRA, ELZA MATOS DOS SANTOS SILVA, GILSON JOSÉ ASSIS GUIMARÃES, NELMA FRANCISCA DA SILVA GOMES, CARMELITA ALVES NUNES, TIMÓTEO DE FREITAS, ROSEMARY FERNANDES DA SILVA, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, MARIA JANI DE LIMA FERRAZ, JOSÉ EDNILSON TEMOTE, THELMA ARAÚJO PEREIRA, MARIA IVANILDE FERREIRA ALVES, ANTÔNIO MORAES DE SOUZA, VALTAIR FERNANDES DA SILVA, RENATO DE SOUZA SILVA, MARISA DE ALEIXO GUSMÃO SOUZA, WAGNER AFFONSO DE BARROS, ELNATÁ NUNES DE BARROS, EDUARDO XIMENES ARAGÃO DA ROCHA, SAMUEL DA SILVA SOARES, JONAS PEREIRA RAIMUNDO, MANOEL VIEIRA DA SILVA, DEUSALETE DE ASSIS AMARO, MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE, YOKOWAMA ODAGUIRI CABRAL, ANTONIO MARDÔNIO RIBEIRO, ANA TEREZÁ BARROS BEZERRA, CREMILDO MARTINS PAIÃO, EUGÊNIO MARACAJÁ DE MORAES, JOSÉ HENRIQUE BUCELES DE CARVALHO, LÉLIA DE ALMADA HORTA MADSEN, LEÓNIDAS JOAQUIM DE BARROS NETO, LÚCIA DE FÁTIMA MONTEIRO, LÚCIO EDUARDO LIMA DE SOUZA, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, MARDEN DOS REIS E SILVA e JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO.

ELIZABETE MARIA GASPAROTTO DE OLIVEIRA

AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 39 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, incisos III e V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e ainda com os Decretos nº 21.247, de 08 de junho de 2000, nº 21.331, de 07 de julho de 2000, nº 21.426, de 08 de agosto de 2000, nº 21.491, de 06 de setembro de 2000, e nº 21.600, de 06 de outubro de 2000, e, ainda, com o disposto no Decreto nº 16.109, de 01/12/94, resolve: 1- Nomear Comissão incumbida de realizar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o inventário dos Bens Patrimoniais da Secretaria de Transportes, relativo ao exercício de 1999. 2- Designar para comporem a Comissão de que trata o item anterior os servidores LUIZ DE JESUS ALVES FRANÇA, matrícula nº 97.019-0, CÍCERA PEREIRA SOARES, matrícula nº 22.121-X, EMANUEL BRASILIANO DA HORA, matrícula nº 22.096-5, SAMUEL PEREIRA DE SALES, matrícula nº 32.745-X, e JOSÉ NAZARENO CORCINO DA SILVA, matrícula nº 32.736-0, cabendo a presidência ao primeiro. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABDALA CARIM NABUT

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, incisos III e V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e ainda com os Decretos nº 21.247, de 08 de junho de 2000, nº 21.331, de 07 de julho de 2000, nº 21.426, de 08 de agosto de 2000, nº 21.491, de 06 de setembro de 2000, e nº 21.600, de 06 de outubro de 2000, e, ainda, com o disposto no Decreto nº 16.109, de 01/12/94, resolve: 1- Designar o servidor JOSÉ ABDIAS DA SILVA FILHO, matrícula nº 94.242-1, Assessor do Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Transportes - DCP/ST, como responsável pela guarda dos bens patrimoniais desta Secretaria distribuídos no DCP/ST, até a nomeação do novo Titular daquele Órgão. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABDALA CARIM NABUT

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 47, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 096.003.016/99, resolve:

1. Designar o servidor Carlos Alberto Noletto Aires, matrícula nº 55674-2, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como executor do Contrato nº 010/2000, firmado em 19 de dezembro de 2000, entre o DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS - DMTU/DF e a empresa DALLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., competindo-lhe, dentre outras atribuições contidas no art. 67 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, no art. 13, inciso II, § 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, as seguintes atribuições:

- acompanhar a execução do contrato, em conformidade com o edital, com a proposta da contratada e de acordo com o instrumento contratual;
- propor a aplicação de penalidades em decorrência de inadimplência contratual;
- atestar as notas fiscais referentes ao serviço e instruir o respectivo processo de pagamento;
- exercer controle financeiro do contrato e das notas de empenho;
- exercer o controle e a observância do prazo da vigência do contrato;
- apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Direção-Geral do DMTU/DF.

2. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEONARDO DE FARIA E SILVA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 48, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 096.002.788/2000, resolve:

1. Designar o servidor José Carlos Silva e Souza, matrícula nº 051765-8, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como executor do Contrato nº 011/2000, firmado em 19 de dezembro de 2000, entre o DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS - DMTU/DF e a empresa RRC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., competindo-lhe, dentre outras atribuições contidas no art. 67 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, no art. 13, inciso II, § 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, as seguintes atribuições:

- acompanhar a execução do contrato, em conformidade com o edital, com a proposta da contratada e de acordo com o instrumento contratual;
- propor a aplicação de penalidades em decorrência de inadimplência contratual;
- atestar as notas fiscais referentes ao serviço e instruir o respectivo processo de pagamento;
- exercer controle financeiro do contrato e das notas de empenho;
- exercer o controle e a observância do prazo da vigência do contrato;
- apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Direção-Geral do DMTU/DF.

2. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEONARDO DE FARIA E SILVA

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 15.063, de 23 de setembro de 1993, resolve:

CESSAR o pagamento da Gratificação por Encargo em Gabinete, na Categoria de Assistente, a servidora CARLENE ANTÔNIA DA SILVA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 91.401-0, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na função de Assistente, Símbolo GEG-02, do Gabinete do Governador do Distrito Federal, à disposição da Superintendência das Administrações Regionais, do Gabinete do Governador, a partir de 13 de dezembro de 2000.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2000 (*)

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 56, do Regimento Interno da Secretaria de Administração, aprovado pelo Decreto nº 15.057, de 24 de setembro de 1993, e em consonância com as diretrizes fixadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, visando a reavaliação das atuais carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e ainda o acordo firmado para com a Associação dos Técnicos em Necropsia do Instituto Médico Legal do DF, resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão destinada a promover estudos e apresentar proposta visando a criação de Carreira Anatomia Forense vinculada no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

a) Representantes da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa:

- Carmen Lúcia Meira de Mesquita, que presidirá a comissão;
- Jozélia Praça de Medeiros;
- Maria da Conceição Lopes de Sousa; e
- Ledamar Sousa Resende.

b) Representante da Secretaria de Segurança Pública:

- Naise Aparecida Lopes.

c) Representante da Polícia Civil do Distrito Federal:

- Gedial Cordeiro Leite.

d) Representantes da Associação dos Técnicos em Necropsia do IML/DF:

- Aldair Nunes de Almeida;
- Valdemir Santos Novais; e
- José Romildo Soares.

Art. 2º No desenvolvimento dos trabalhos deverão ser considerados, dentre outros fatores:

- ingresso e desenvolvimento na carreira vinculados à permanente capacitação e aperfeiçoamento do servidor;
- avaliação de desempenho vinculada a padrões de excelência do atendimento;
- vencimentos da carreira compatível com o mercado;
- remuneração variável e em função da aferição do desempenho do servidor.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM

(*) Republicada devido a incorreção do original publicado DODF nº 230, de 05/12/2000, pág.36.

PORTARIA Nº 130, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.549, de 22 de setembro de 2.000, resolve:

1-ANULAR no Decreto coletivo de 13/09/2000, publicado no DODF nº 177, de 14/09/2000, o ato que tornou sem efeito a Instrução de 27/07/99, publicada no DODF nº 146, de 30/09/2000, referente a aposentadoria de ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA, matrícula nº 03.757-5, no cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal da FSS do Distrito Federal.

2-RETIFICAR a Instrução de 27/07/99, publicada no DODF nº 146, de 30/07/99, que concedeu aposentadoria a ANTONIO FIRMINO DA SILVA, matrícula nº 03.757-5, no cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal da FSS do Distrito Federal, para considerá-la nos termos dos artigos 186, inciso I, in fine e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, combinados com o artigo 41, inciso I, in fine e § 4º da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL e artigo 40, § 1º, inciso I, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 101.000.665/99.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto coletivo de 13/09/2000, publicado no DODF nº 177, de 14/09/2000, o ato que concedeu aposentadoria a CARLOS SEVERIANO DE MELO, matrícula nº 37.715-5, no cargo de Fiscal de Posturas, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Processo nº 131.001.200/2000.

1-TORNAR SEM EFEITO a Portaria de 17/04/90, publicada no DODF nº 74, de 19/04/90, que retificou a Portaria de 02/04/90, publicada no DODF nº 63, de 03/04/90, referente a aposentadoria de GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula nº 15.733-3, no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

2-TORNAR SEM EFEITO na Portaria coletiva de 24/08/95, publicada no DODF nº 165, de 25/08/95, o ato nº 1, que reviu os proventos da aposentadoria de GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula nº 15.733-3, no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

3-RETIFICAR a Portaria de 02/04/90, publicada no DODF nº 63, de 03/04/90, que concedeu aposentadoria a GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula nº 15.733-3, no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “nos termos dos artigos 176, item II, e 178, item I”, LEIA-SE: “nos termos dos artigos 176, item III, e 178, item III”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial.

4-RETIFICAR na Portaria coletiva de 24/08/95, publicada no DODF nº 165, de 25/08/95, o ato nº 2, que reviu os proventos da aposentadoria de GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula nº 15.733-3, no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para considerá-lo na 1ª Classe, Padrão IV, bem como ONDE SE LÊ: “para deles excluir as vantagens do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24/10/79, e considerá-los acrescidos das vantagens do artigo 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90”, LEIA-SE: “para deles excluir as vantagens do artigo 184, item I, da Lei nº 1.741, de 28/10/52, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24/10/79, e considerá-los acrescidos das vantagens do artigo 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911, de 11/07/94”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 030.004.154/90.

RETIFICAR no Decreto coletivo de 06/07/99, publicado no DODF nº 129, de 07/07/99, o ato que reviu os proventos da aposentadoria de ENIO DRUMOND MAGALHÃES, matrícula nº 02.488-0, no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “para incluir em sua fundamentação legal as vantagens previstas no artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/90, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 11/07/94”, LEIA-SE: “para incluir em sua fundamentação legal as vantagens previstas no artigo 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, combinado com o artigo 3º e 4º da Lei nº 8.911, de 11/07/94”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 030.008.053/99.

RETIFICAR a Instrução de 23/11/98, publicada no DODF nº 224, de 25/11/98, que concedeu aposentadoria a CECÍLIA SABINO PERRIER, matrícula nº 05.516-6, no cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, 1ª Classe, Padrão VI, do Quadro de Pessoal da FSS do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “acrescidas aos proventos as vantagens da Lei

nº 1.004, de 09/01/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96”, LEIA-SE: “acrescidas das vantagens previstas no artigo 7º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96, mantidas pelo artigo 4º da Lei nº 1.141, de 10/07/96, e nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19/01/98”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 101.000.177/98.

1-TORNAR SEM EFEITO no Decreto coletivo de 11/01/2000, publicado no DODF nº 08, de 12/01/2000, o ato que retificou no Decreto coletivo de 24/09/99, publicado no DODF nº 186, de 27/09/99, referente a aposentadoria de CARMEN ONOFRA SOUZA BORGES, matrícula nº 60.824-6, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do SLU do Distrito Federal.

2-RETIFICAR no Decreto coletivo de 24/09/99, publicado no DODF nº 186, de 27/09/99, o ato que concedeu aposentadoria a CARMEN ONOFRA SOUZA BORGES, matrícula nº 60.824-6, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do SLU do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “e com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, LEIA-SE: “assegurados pelo artigo 8º, itens I e II, § 1º, item I, alíneas “a” e “b” e item II da Emenda Constitucional nº 20, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1998”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 094.000.635/99.

RETIFICAR na Portaria coletiva de 20/11/95, publicada no DODF nº 223, de 21/11/95, o ato que reviu os proventos da aposentadoria de ALDA DE SOUZA ROCHA, matrícula nº 08.827-7, no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para excluir de sua fundamentação legal a expressão: “mantido pela Medida Provisória nº 831, de 18/01/95”, bem como considerar seus efeitos a contar de 12/07/94, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 040.006.284/88.

RETIFICAR a Portaria de 02/07/93, publicada no DODF nº 135, de 06/07/93, que reviu os proventos da aposentadoria de ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES, matrícula nº 01.502-4, no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para considerar seus efeitos a contar de 25/05/92, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 040.003.080/92.

RETIFICAR na Portaria coletiva de 10/10/96, publicada no DODF nº 198, de 11/10/96, o ato que reviu os proventos da aposentadoria de RAIMUNDO NONATO CAMPOS, matrícula nº 09.151-0, no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para considerar seus efeitos a contar de 12/07/94, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 004.279/82.

RETIFICAR no Decreto coletivo de 16/06/98, publicado no DODF nº 112, de 17/06/98, o ato que concedeu aposentadoria a ELCY FERREIRA CAMPOS, matrícula nº 09.151-0, no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “com as vantagens previstas no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, regulamentada pela Lei nº 8.911, de 11/07/94”, LEIA-SE: “com as vantagens previstas no artigo 7º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96, mantidas pelo artigo 4º da Lei nº 1.141, de 10/07/96, e nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.864, de 09/01/98”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 030.003.202/98.

1-TORNAR SEM EFEITO na Portaria coletiva de 01/11/95, publicada no DODF nº 212, de 03/11/95, o ato que anulou na Portaria de 10/05/94, publicada no DODF nº 91, de 11/05/94, referente a aposentadoria de LÁZARO ALBINO PEREIRA, matrícula nº 14.330-8, no cargo de Fiscal de Obras, 1ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

2-TORNAR SEM EFEITO na Portaria coletiva de 19/01/96, publicada no DODF nº 15, de 22/01/96, o ato que concedeu aposentadoria a LÁZARO ALBINO PEREIRA, matrícula

nº 14.330-8, no cargo de Fiscal de Obras, 1ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Processo nº 136.000.234/90.

RETIFICAR a Instrução de 27/08/97, publicada no DODF nº 166, de 29/08/97, que concedeu aposentadoria a MARIA JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, matrícula nº 01.168-1, no cargo de AISS, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal da FSS do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “acrescidas aos proventos as vantagens da Lei nº 1.004, de 09/01/96, a contar de 01/02/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96”, LEIA-SE: “acrescidas das vantagens previstas no artigo 7º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96, mantidas pelo artigo 4º da Lei nº 1.141, de 10/07/96, a contar de 01/02/96”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 101.001.087/97.

RETIFICAR na Portaria coletiva de 22/02/95, publicada no DODF nº 40, de 23/02/95, o ato que reviu os proventos da aposentadoria de ADAIL VITOR DA SILVA, matrícula nº 12.533-4, no cargo de Técnico de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para considerá-lo na 3ª Classe, Padrão V, bem como ONDE SE LÊ: “para incluir em sua fundamentação legal as vantagens do artigo 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90”, LEIA-SE: “para incluir em sua fundamentação legal as vantagens previstas no artigo 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911, de 11/07/94”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 030.012.965/94.

RETIFICAR a Portaria de 12/07/90, publicada no DODF nº 134, de 16/07/90, que reviu os proventos da aposentadoria de JULIO VIEIRA DA PALMA, matrícula nº 14.717-6, no cargo de Fiscal de Obras, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para incluir em sua fundamentação legal o § 3º, do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 04/12/79, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 030.010.428/84.

RETIFICAR no Decreto coletivo de 05/05/2000, publicado no DODF nº 86, de 08/05/2000, o ato que concedeu aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS MARCONDES BRAGA, matrícula nº 23.254-8, no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “e com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, LEIA-SE: “assegurados pelo artigo 8º, itens I e II, § 1º, item I, alíneas “a” e “b” e item II da Emenda Constitucional nº 20, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1998”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 137.000.565/99.

RETIFICAR na Portaria coletiva de 16/02/96, publicada no DODF nº 35, de 21/02/96, o ato que concedeu aposentadoria a RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COSTA, matrícula nº 30.807-2, no cargo de Técnico de Finanças e Controle, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “com as vantagens do parágrafo 2º, do artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90”, LEIA-SE: “com as vantagens previstas nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 040.004.529/2000.

RETIFICAR a Portaria de 13/08/92, publicada no DODF nº 165(suplemento), de 14/08/92, que reviu os proventos da aposentadoria de GENEIR COSTA SANTOS, matrícula nº 06.358-4, no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para ONDE SE LÊ: “efetivada através de Portaria de 30 de março de 1991”, LEIA-SE: “efetivada através da Portaria de 30 de dezembro de 1991”, bem como considerar seus efeitos a contar de 31/12/91, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 132.001.083/91.

RETIFICAR a Portaria de 20/06/90, publicada no DODF nº 118, de 22/06/90, que reviu os proventos da aposentadoria de PRESTES MACHADO MESQUITA, matrícula nº 01.353-6, no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para considerá-lo no cargo de Motorista Oficial, Código TP-601.S, Referência NM-29, bem como considerar os efeitos de sua aposentadoria a contar de 01/05/89, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 030.001.554/85.

1-ANULAR no Decreto coletivo de 11/01/2000, publicado no DODF nº 08, de 12/01/2000, o ato nº 1, que tornou sem efeito a Portaria de 24/10/90; publicada no DODF nº 209, de 30/10/2000, referente a aposentadoria de EDNEI VAZ DUARTE E SILVA, matrícula nº 04.877-1, no cargo de Professor Nível 01, Classe Única, Padrão XVI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

2-ANULAR no Decreto coletivo de 11/01/2000, publicado no DODF nº 08, de 12/01/2000, o ato nº 2, que tornou sem efeito a Portaria de 29/09/93, publicada no DODF nº 198, de 30/09/93, referente a aposentadoria de EDNEI VAZ DUARTE E SILVA, matrícula nº 04.877-1, no cargo de Professor Nível 01, Classe Única, Padrão XXV, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

3-TORNAR SEM EFEITO a Portaria de 29/09/93, publicado no DODF nº 198, de 30/09/93, o ato que retificou a Portaria de 24/10/90, publicada no DODF nº 209, de 30/10/90, referente a aposentadoria de EDNEI VAZ DUARTE SILVA, matrícula nº 04.877-1, no cargo de Professor Nível 01, Classe Única, Padrão XXV, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Processo nº 030.010.289/90.

RETIFICAR na Portaria coletiva de 14/09/98, publicada no DODF nº 175, de 15/09/98, o ato que concedeu complementação salarial a MARCOS REIS BRANDÃO, matrícula nº 51.298-2, no cargo de Téc. de Saneamento, do Quadro de Pessoal da CAESB, para considerá-lo no cargo de Técnico Operacional, Estágio II, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 030.009.472/96.

MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

A SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.549, de 22 de setembro de 2000, resolve:

- Conceder aposentadoria aos servidores abaixo relacionados:

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Nome:MARCONDE PRACIANO SOUZA Matrícula:22.265-8 Cargo:TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Classe:ESPECIAL Padrão:III Quadro:QPDF Processo:030.008.070/2000	Artigos 186, inciso III, alínea “a” e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, assegurados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, com as vantagens previstas no artigo 7º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, mantidas pelo artigo 4º, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, nos termos do Parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, e ainda acrescidas das vantagens do artigo 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinadas com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Nome:AURORA ALVES CAVALCANTE Matrícula:100.192-2 Cargo:TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO Classe:ESPECIAL Padrão:I Quadro:QPDF Processo:070.000.186/2000	Artigos 186, inciso III, alínea “a” e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, assegurados pelo artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, com as vantagens previstas no artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, mantidas pelo artigo 4º, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, nos termos do Parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.
Nome:SÉRGIO OSMUNDO DA SILVA Matrícula:19.385-2 Cargo:PAPILOSCOPISTA POLICIAL Classe:ESPECIAL Padrão:III Quadro:QPDF Processo:052.001.769/2000	Artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, conforme disposto do § 2º do artigo 16 da Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, combinados com o inciso III, do § 1º e § 4º do artigo 40 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, com as vantagens previstas nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, mantidas pelo artigo 4º, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, nos termos do Parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.
Nome:SAUL ANTONIO MARQUES Matrícula:60.962-5 Cargo:AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Classe:ESPECIAL Padrão:III Quadro:BELACAP Processo:052.001.769/2000	Artigos 186, inciso III, alínea “a” e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, assegurados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998.
Nome:HELOISA HELENA MARTINS MAZZILLI Matrícula:98.873-1 QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO – IDHAB Processo:102.184.567/2000	Artigos 186, inciso III, alínea “a” e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, assegurados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, com as vantagens previstas no artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, mantidas pelo artigo 4º, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, nos termos do Parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, e orientações constantes às folhas nº 25, 26 e 27 do processo nº 260.001.682/2000.
Nome:ANTONIO ROBERTO BORGES FREIRE Matrícula:98.954-1 QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO – IDHAB Processo:260.007.149/2000	Artigos 186, inciso III, alínea “a” e 189, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, assegurados pelo artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, com as vantagens previstas no artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, mantidas pelo artigo 4º, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, nos termos do Parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, e orientações constantes às folhas nº 25, 26 e 27 do processo nº 260.001.682/2000.

- Considerar aposentado o servidor abaixo relacionado:

Nome:WAUDEMIRO DOS SANTOS COSTA Matrícula:60.961-7 Cargo:AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Classe:ESPECIAL Padrão:III Quadro:BELACAP Processo:094.001.012/2000	Artigos 186, inciso II, 187 e 189, Parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 41, inciso II, e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL e artigo 40, § 1º, inciso II e § 8º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a contar de 21 de dezembro de 2000.
--	---

MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM

DESPACHOS DA CHEFE DE GABINETE
Em 20 de dezembro de 2000

PROCESSO: 080.002.930/2000

INTERESSADO: GIOVANA DANTAS DE MEDEIROS

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38 combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e em conformidade com a alínea i, item 1 da Portaria 27 de 25 de julho de 2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 1.929,62 (Um mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), a favor de GIOVANA DANTAS DE MEDEIROS, CPF nº 806.968.804-15, referente ao auxílio funeral da ex servidora DATIVA DANTAS, matrícula 4.816-X, falecida em 03.12.1999, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 09.272.0000.9022-0001 – Pagamento de Inativos e Pensionistas, Elemento de Despesa 3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LOPES DE MORAIS

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DO GERENTE
Em 6 de dezembro de 2000

O Gerente de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o art. 104 da portaria SEFP nº 1013 de 1º de dezembro de 1994, resolve:

Elogiar os servidores a seguir relacionados pela colaboração, prestação, dedicação e responsabilidade dispensados no desempenho de suas funções durante o exercício em curso, bem como providenciar os devidos registros nos assentamentos funcionais dos servidores relacionados:

Matricula Nome

30170-1ABÍLIO JOSÉ DOS SANTOS

41806-4KARLA DE MEDEIROS PAIVA

92136-XLEONOR ROMUALDO DA SILVA OLIVEIRA

42805-1MARIA DOLORES COSTA DOS SANTOS

25231-XANTÔNIA DO PRADO BEZERRA BRANDÃO

92317-6ANTÔNIO BORGES DE SOUSA

32986-XELOIZA SILVA DE ARAUJO

46331-0JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

37359-1LUCIANA SANTANA DE MIRANDA

43245-8LUIZ FERNANDO LEÃO ANCONI

25226-3MÁRCIA CRISTINA GOMES HOLLANDA

42839-6MÁRCIA FEITOSA GOMES FERNANDES

25223-9SUZI CORREA MARQUES COSMO

92170-XVÂNIA MARIA RODRIGUES DE FREITAS

92321-4CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

92318-4JOCÉLIO DE OLIVEIRA SILVA

92382-6JOSÉ LEÔNIDAS SILVA MASCARENHAS

30229-5MOACYR ALVES DO NASCIMENTO

92369-9ANTÔNIO MIRANDA VIEIRA

92505-5FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

22829-XJOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

21378-0VALDINA QUINTILIANO DA SILVA

42628-8CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

45006-5JURANDYR SILVA DOS SANTOS

43051-XMIRIAN CORREIA DO NASCIMENTO

CUSTÓDIO JOANES DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que dispõe o artigo 7º do decreto nº 14413, de 25 de novembro de 1992, e no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, resolve:

Conceder o regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao magistério -TIDEM, aos servidores abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME	Nº CHEV	DATA INÍCIO	DATA FIM
300.294-2	Kátia Jerônimo da Silva	30387	14/08/00	21/12/00
39.425-4	Ildeneir Machado C. Alves	32079/00	15/05/00	07/07/00
		34729/00	08/07/00	03/09/00
		33546/00	04/09/00	21/12/00

Conceder o regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao magistério -TIDEM, aos servidores abaixo relacionados;

MATRÍCULA	NOME	Nº CHESP	DATA INÍCIO
43.364-0	RILSON RAMOS DE LIMA	35644/2000	01/11/00
34.305-6	MARISE DE FÁTIMA R. A. DE SOUSA	35.805/2000	20/11/00
69.044-9	KARINE GUEDES DE OLIVEIRA	2003/2000	06/06/00
62.836-0	ANTÔNIO DE LISBOA A. VALE	082.31804/00	28/08/00
300.893-2	ELIEUZA APARECIDA DE REZENDE	35361/2000	30/03/00
201.917-5	MARIA ZÉLIA DE SOUSA	36047/2000	20/11/00

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS.

GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2000

A Gerente da Gerência Regional de Ensino do Gama, no uso das atribuições regulamentares previstas na Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, com base no Art. 127, Inciso I da Lei 8.112/90 e de conformidade com o que foi apurado no processo de sindicância nº 082.020661/99, resolve:

Aplicar penalidade disciplinar de Advertência aos servidores Geraldo Gonçalves de Andrade, matrícula

22.567-3 e Oscar Lucas Ferreira, matrícula 21.475-2, por terem infringido os deveres funcionais previstos nos incisos I, II e VI do art. 116 da Lei 8.112/90, como prevê o inciso I do art. 127, arts 128 e 129 do mesmo diploma legal.

DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO

GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 164, de 25.08.2000, e tendo em vista o disposto no decreto nº 18.445, de 15 de julho de 1997, resolve:

Designar como substituto para o cargo comissionado de Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Fundamental 01 do Guará, símbolo DFG-04, a servidora Cláudia Costa da Silva, matrícula 44.417-0, pelo período de 22.01.2001 a 20.02.2001, por motivo de férias da titular.

Designar como substituto para o cargo comissionado de Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Fundamental 05 do Guará, símbolo DFG-04, o servidor Manoel Messias P. de Brito, matrícula 55.229-1, pelo período de 08.01.2001 a 07.02.2001, por motivo de férias da titular.

Designar como substituto para o cargo comissionado de Chefe de Secretaria do Centro Educacional 03 do Guará, símbolo DFG-06, o servidor Rogério Pinheiro Dantas, matrícula 23.168-1, pelo período de 15.12.2000 a 30.12.2000, por motivo de férias da titular.

Designar como substituto para o cargo comissionado de Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Fundamental 07 do Guará, símbolo DFG-04, o servidor Odolfo Neto Campelo Pinheiro, matrícula 53.141-3, pelo período de 02.01.2001 a 01.02.2001, por motivo de férias da titular.

LAURA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04
ORDEM DE SERVIÇO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

A Diretora do Centro de Ensino Fundamental 04 do Guará, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 164, item 1, subitem 1, alínea “c”, de 25/08/2000 e tendo em vista o disposto no artigo 97, item III, alínea “a”, da Lei n.º 8.112/90, resolve:

Conceder Licença Gala a Professora Daniela dos Santos Borges , matrícula 33.279-8, pelo período de 18.10..2000 a 25.10.2000.

MARLENE CRISTINA DOS REIS

GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 7º , do Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:

Conceder o REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - TIDEM, aos professores abaixo relacionados:

01.KÁTIA CILENE SIMÕES, matrícula nº 300.683-2, conforme autorização nº 35727/2000, CHEsp a partir de 01/11/2000;

02.PAULO CÉSAR SOARES LOUREIRO, matrícula nº 200.380-5, conforme autorização nº 22517/2000, CHEsp a partir de 01/05/2000;

03.CLEIA DE SOUZA FRANÇA, matrícula Nº 201.618-4,conforme autorização nº 33022/2000, CHEv de 22/09/2000 a 21/12/2000.

ADJANIRA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 7º, do Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:

Conceder o REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - TIDEM, aos professores abaixo relacionados:

01.LYLIAN PERDIGÃO FRAGOSO, matrícula nº 201.765-2, conforme autorização nº 33.780, CHEsp a partir de 19/09/2000;

02.ROSA MARIA MAGALHÃES PORTO, matrícula nº 201.803-9, conforme autorização nº 33.994, CHEsp a partir de 25/09/2000.

ADJANIRA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164 de 25 de agosto de 2000, resolve:

Designar JOSÉ LUIZ PORTO JUNIOR, matrícula nº 37.585-3, para substituir o titular do Cargo em Comissão de Chefe do Núcleo de Recursos Humanos, símbolo DFG-07, de 01/12/2000,a 31/12/2000 devido a Licença para Tratamento de Saúde da professora ELIZABETH ELEOTÉRIO DA SILVA, matrícula nº 73.685-6, em prorrogação do afastamento da titular iniciado em 26/08/99.

ADJANIRA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item III, e considerando o constante no processo nº 082-011647/2000, resolve:

Prorrogar o AFASTAMENTO preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 02/12/2000, com base no Artigo 147, parágrafo único da Lei nº 8.112/90 o professor JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO, matrícula nº 60.899-8 sem prejuízo da remuneração ficando o mesmo à disposição da Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro.

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

ORDENS DE SERVIÇO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item II, resolve:

Designar a servidora abaixo relacionada, para substituir o Titular do Cargo em Comissão, a seguir especificado:
NOME: ROSALBA ALVES ROSA, matrícula nº 53.659-8, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria do Jardim de Infância 305 Sul, símbolo DFG 02, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item f, resolve:
Conceder LICENÇA PATERNIDADE ao servidor ISRAEL COLONNA VASCONCELOS, matrícula nº 300.474-0, função: MG3V, no período de 04/12/2000 a 08/12/2000.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item II, resolve:
Designar os servidores abaixo relacionados, para substituir o Titular do Cargo em Comissão, a seguir especificado:
NOME: MARIA CÉLIA DA SILVA, matrícula nº 30.797-1, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria da Escola Classe 113 Norte, símbolo DFG 02, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.
NOME: ADILSON JESUS DE FREITAS, matrícula nº 68.696-4, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria da Escola Classe 05 do Cruzeiro, símbolo DFG 02, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias do titular.
NOME: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA, matrícula nº 66.795-1, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria da Escola Classe 304 Sul, símbolo DFG 02, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias do titular.
NOME: MARIA DE FÁTIMA SOUZA E SILVA, matrícula nº 77.088-4, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria da Escola Classe 708 Norte, símbolo DFG 02, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.
NOME: MARY LÚCIA CORRÊA DA COSTA SARMANHO, matrícula nº 45.302-1, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Fundamental Polivalente, símbolo DFG 04, no período de 08/01/2001 a 27/01/2001, por motivo de férias da titular.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item I.1.c, resolve:
Conceder LICENÇA GALA a servidora CINTIA MOREIRA DA PAIXÃO, matrícula nº 28.570-6, função: TP 614, no período de 20/11/2000 a 27/11/2000.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item I.1.a, resolve:
Conceder LICENÇA NOJO aos servidores MARIA GARCIA DA CRUZ, matrícula nº 41.236-8, função: TP 603, no período de 16/11/2000 a 23/11/2000; MADALENA DIDONET, matrícula nº 46.411-2, função: MG1Q-GT3, no período de 05/11/2000 a 12/11/2000; JOEMI SALVIANO DE ALMEIDA, matrícula nº 300.870-3, função: MG1V, no período de 25/11/2000 a 02/12/2000.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições regimentais e considerando Artigo 12 do Regimento da Gerência Regional de Ensino, aprovado pela Resolução 4.164/93 da FEDF, resolve:
Designar para membros da Comissão Setorial de Inventário desta Gerência, os servidores ANTERO PAIVA ALVES, matrícula nº 75.143-X, AUDINEIR EMÍDIO GOMES, matrícula nº 27.677-4, RO-SIMEIRY BRITO PEREIRA, matrícula nº 58.493-2.

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

ORDENS DE SERVIÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item I.1.a, resolve:
Conceder o REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO – TIDEM a professora abaixo relacionada:
NOME: ROSILDA DE MORAES BARBOSA, matrícula nº 88.216-X, Doc. Chev nº 12933, pelo período de 24/02/1997 a 31/03/1997.

Conceder o REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO – TIDEM a professora abaixo relacionada:
NOME: ANA MEIRE BEZERRA, matrícula nº 39.185-9, Doc. CHESP nº 082-018237/99, a partir de 12/12/2000.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item II, resolve:
Designar os servidores abaixo relacionados, para substituir o Titular do Cargo em Comissão, a seguir especificado:
NOME: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS, matrícula nº 43.705-5, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria da Escola Classe 214 Sul, símbolo DFG 02, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.
NOME: WERUSKA FIGUEIREDO DE FREITAS, matrícula nº 29.252-4, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Médio Paulo Freire, símbolo DFG 04, no período de 08/01/2001 a 27/01/2001, por motivo de férias do titular.
NOME: CLÁUDIA SANTOS DE LIMA, matrícula nº 68.150-4, Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria da Escola Classe 04 do Cruzeiro, símbolo DFG 02, no período de 25/01/2001 a 23/02/2001, por motivo de férias da titular.

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, item III, com base nos artigos 127, inciso I, c/c artigo 128, da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, e de conformidade com que foi apurado a partir do Memorando nº 228/GPM/NPP, resolve:
APLICAR a PENA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA para a servidora IVANA JUSTINO DA SILVA, matrícula nº 21.470-1, função TP. 604, por inobservância de deveres funcionais inerentes ao cargo que a servidora ocupa tendo infringido o Artigo 116, incisos III e XI bem como o artigo 117, incisos II e V, do Diploma Legal Supramencionado.

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº , 164 de 25 de agosto de 2000, resolve:
Conceder o REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO PÚBLICO - TIDEM, aos professores abaixo relacionados, nos termos da Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992:
1.MARCO AURÉLIO VIEIRA DE SOUZA, matrícula nº 39.663-X, a partir de 05.10.2000, quando fez opção pela TIDEM.

FÁTIMA REGINA BORELLI DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº , 164 de 25 de agosto de 2000, item II, resolve:
Retificar a Ordem de Serviço publicada no DODF nº 68, de 07 de abril de 2000, página 30, da servidora MARIA DE LOURDES SILVA, matrícula nº 300.609-3, por ter saído com incorreção no original. Onde se lê: “a partir de 15.03.2000”.
Leia-se : “pelo período de 15.03.2000 a 21.12.2000”

FÁTIMA REGINA BORELLI DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº , 164 de 25 de agosto de 2000, resolve:
Conceder o REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO PÚBLICO - TIDEM, aos professores abaixo relacionados, nos termos da Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992:
1.LUIZ CELSO MOTA, matrícula nº 201.868-3, a partir de 10.10.2000, quando fez opção pela TIDEM;
2.SILVANA SEVERO DE SALES, matrícula nº 200.404-6, a partir de 16.11.2000, quando fez opção pela TIDEM.

FÁTIMA REGINA BORELLI DE ALMEIDA

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ
ORDEM DE SERVIÇO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164 de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-B da Lei 8.112/90, RESOLVE:
Conceder Licença Nojo à MARIA LUCINEIDE CANTANHEDE, matrícula 30.967-2, no período de 24.11.2000 à 01.12.2000.

JOSÉ APARECIDO LUCAS DE SOUSA

CAIC MADRE PAULINA DO CORAÇÃO AGONIZANTE DE JESUS
ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

A DIRETORA DO CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MADRE PAULINA DO CORAÇÃO AGONIZANTE DE JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164 de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-B da Lei 8.112/90, resolve:
Conceder Licença Nojo à VÂNIA FERNANDES DE DEUS, matrícula 39.358-4, no período de 06.11.2000 à 13.11.2000.

LUCIENNE DA CONCEIÇÃO NARDES

CAIC UNESCO
ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000.

A DIRETORA DO CAIC UNESCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 164 de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 208 da Lei 8.112/90, resolve:
Conceder Licença Paternidade ao MARLON RANIERI DE QUEIROZ SILVA, matrícula, 38.292-2, no período de 04.09.2000 a 08.09.2000.

Conceder Licença-Nojo à JACILEIDE CRISTINA F. CAVALETTI, matrícula 200.637-5, no período de 01.09.2000 à 08.09.2000.

MARIA ANDRÉA DE CUNHA BICHARA

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE SÃO SEBASTIÃO
ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

A DIRETORA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164 de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-B da Lei 8.112/90, resolve:
Conceder Licença Nojo à MARILENE NEVES O. DOURADO, matrícula 22.841-9, no período de 25.08.2000 à 01.09.2000.

MARIA ANDRÉA DE CUNHA BICHARA

ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ
ORDEM DE SERVIÇO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000

A DIRETORA DA ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164 de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-B da Lei 8.112/90, RESOLVE:
Conceder Licença Nojo à IZABEL PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 39.922-1, no período de 16.11.2000 à 23.11.2000.

ANA LÚCIA FARIAS DE OLIVEIRA

ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ.
ORDENS DE SERVIÇO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

A DIRETORA DO ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ do Paranoá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 164 de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-A da Lei 8.112/90, RESOLVE:
Conceder Licença Gala à DÉBORA HOFFMANN PAZZA, matrícula, 39.516-1, no período de 15.09.99 a 22.09.99.
A DIRETORA DA ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 164 de 25 de Agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 208 da Lei 8.112/90, resolve:
Conceder Licença Paternidade ao MANOEL ALVES DE SOUZA, matrícula, 53.087-5, no período de 14.09.2000 a 18.09.2000.

ANA LÚCIA FARIAS DE OLIVEIRA

ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ.
ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

A DIRETORA DO ESCOLA CLASSE 03 DO PARANOÁ do Paranoá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 164 de 25 de agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-A da Lei 8.112/90, resolve:
Conceder Licença Gala à MARCILENE CIRQUEIRA RODRIGUES, matrícula, 30.488-3, no período de 30.09.99 a 07.10.99.

PAIXÃO MARILETE ALVES PINHEIRO

GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDENS DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de Agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe nos termos do Artigo 97, Inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/90, resolve:

Conceder LICENÇA GALA ao servidor HELDER BOMFIM PEREIRA PINTO, matrícula 200.599-9, Professor MG3V, pelo período de 24/11/00 a 01/12/00.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Portaria nº 164 de 25 de Agosto de 2000, tendo em vista o que dispõe no Decreto nº 21.816, de 12/12/00, resolve:

DESIGNAR o servidor DIRCEU ALVES CRUZ, matrícula 43.902-9, Especialista de Assistência a Educação/Ap. Téc. Administrativo, para substituir o Chefe de Secretaria Escolar da Escola Classe 05 de Sobradinho, DFG-02, pelo período de 02/01/2001 a 31/01/2001, por motivo de férias da titular.

DESIGNAR a servidora LUCIMEIRE DE ANDRADE MADUREIRA, matrícula 67.592-X, Especialista de Assistência à Educação, para substituir o Chefe de Secretaria Escolar do Centro de Ensino Especial 01 de Sobradinho, DFG-04, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.

DESIGNAR o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DE SOUSA, matrícula 79.656-5, Especialista de Assistência à Educação, para substituir o Chefe de Secretaria Escolar do Centro de Ensino Médio 01 de Sobradinho, DFG-06, no período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.

DESIGNAR a servidora EDILENA OLIVEIRA FREITAS BAIA, matrícula 20.288-6, Especialista de Assistência à Educação, para substituir o Chefe de Secretaria Escolar da Escola Classe 07 de Sobradinho, DFG-02, pelo período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.

DESIGNAR o servidor JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO, matrícula 58.248-4, Especialista de Assistência à Educação/Apoio Técnico Administrativo, para substituir o Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Fundamental 04 de Sobradinho, DFG-04, pelo período de 08/01/2001 a 06/02/2001, por motivo de férias da titular.

A GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de Agosto de 2000, e tendo em vista o que dispõe nos termos do Artigo 97, Inciso III, Alínea b, da Lei nº 8.112/90, resolve:

Conceder LICENÇA NOJO , aos servidores abaixo relacionados:

NOME: Arlene Carneiro Leite de Oliveira, matrícula 65.094-3, Professor MG1Q-GT3, pelo período de 24/11/00 a 01/12/00.

TÂNIA MARIA SALVADOR FERRAZ PAIVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO IDE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O Subsecretário de Apoio Operacional , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 164, de 25 de agosto de 2000, resolve:

Conceder licença para trato de assuntos particulares para a servidora QUEISE LEOCÁDIA CARVALHO MANDIN, Matrícula 65.108-7, Cargo de Professor MG3V, Nível 03, Padrão 16C, no período de 21/12/2000 a 20/12/2002, conforme o processo nº 080.002895/2000.

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

1 – Retificar a publicação efetuada no DODF n. 241, de 20/12/2000, pg. 24, referente a concessão de LIP de

Onde se lê IZA TEREZINHA RORIZ DA ROCHA, Matrícula 81.727-9, Cargo de Professora MG1V, Nível 01, Padrão 09A, no período de 01/08/2000 a 31/07/2000, conforme o processo n. 080.000386/2000.

Leia-se IZA TEREZINHA RORIZ DA ROCHA, Matrícula 81727-9, Cargo de Professora MG1V, Nível 01, Padrão 09 A, no período de 01/08/2000 a 31/07/2003, conforme o processo n. 080.000386/2000.

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Concede prorrogação de licença para trato de assuntos particulares para a servidora abaixo, pelo período especificado:

- EDNALVA APARECIDA FERREIRA LIMA, Matrícula 45.350-1, cargo de Professor MG3V, Nível 03, no período de 09/02/2000 a 08/02/2001, conforme o processo nº 082.015170/1997.

ROSALVO GOMES CRUZ

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e à vista do disposto nos Decretos nºs. 21.477 e 21.478, de 31 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Designar JOSÉ ADILSON BARBOSA, matrícula nº 126.809-1, EDNA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 126.849-0 e MARIA IRANI DA SILVA DIAS, matrícula nº 121.801-8, para sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 061.033.500/2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e a vista do disposto nos Decretos nºs. 21.477 e 21.478, de 31 de agosto de 2000 e em cumprimento aos termos da Portaria nº 82/MS, resolve:

1 – Designar os profissionais abaixo relacionados para comporem a Comissão de Acompanhamento de Terapia Renal Substitutiva – CATRES.

-Marcelo Antônio Martins Almeida, Médico Nefrologista – Presidente,

-Maria da Penha Almeida Batista, Médica Nefrologista – Membro,

-Maria Vitória Peres, Médica Nefrologista – Membro,

-Magnólia de Carvalho Lins, Médica Nefrologista – Membro,

-Hilton Carlos Rocha Dias, Médico Nefrologista – Membro,

-Liene Maria Sobral Neves – Médica Nefrologista – Membro,

-Lígia Maria Paixão Silva, Enfermeira – Membro,

-Célia Maria Alves de Andrade – Assistente Social – Membro e

-José Antônio Martins Alves, representante da Associação dos Renais e Crônicos – AREBRA – Membro.

2 - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria de 11 de fevereiro de 1999.

JOFRAN FREJAT

PORTARIA DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto nos Decreto nºs 21.477 e 21.478 de 31 de agosto de 2.000, resolve:

Designar MARIA NADIR SAMPAIO, matrícula nº 112.642-3, para substituir SIMONE FERREIRA DE BRITO, Presidente da Comissão Central de Sindicância da Secretaria de Saúde, pelo período de 02/01/2000 a 31/01/2001.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XXV, do Decreto nº 21.170/2000, Decreto nº 21.477, de 31.08.2000, Decreto nº 21.478 de 31.08.2000 e ainda, considerando a delegação de competência estabelecida através do art. 1º do Decreto nº 21.502 de 11.09.2000, publicado no DODF nº 175 de 12.09.2000, página 08, resolve:

RETIFICAÇÃO

Na Instrução de 22.02.1998, publicada no DODF nº 36, de 23.02.1999, pág. 20, que alterou a Instrução de 11.01.1999, publicada no DODF nº 12 de 18.01.1999, que concedeu Licença sem Vencimentos para Trato de Interesses Particulares e Licença sem Vencimento por Motivo de Doença em Família à servidora FABIOLA DE AGUIAR NUNES:

ONDE SE LÊ:

“.....Licença para Trato de Interesses Particulares do dia 23.02.98 a 11.01.99, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/90”

LEIA-SE:

“.....Licença sem Vencimento por Motivo de Doença em Pessoa da Família do dia 24.02.98 a 23.08.99, nos termo no art. 83 da Lei 8.112/90” e

ONDE SE LÊ:

“.....do dia 12.01.99 a 22.02.00, Licença sem Vencimento por Motivo de Doença em Pessoa da Família, de conformidade com o art. 83 da Lei 8.122/90”

LEIA-SE:

“.....do dia 24.08.99 a 23.08.02, Licença sem Vencimentos para Trato de Interesses Particulares, nos termos do art. 91 da Lei 8.122/90”

JOFRAN FREJAT

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

A DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no item 1.9, da Portaria nº 11, de 11 de setembro de 2000, publicada no DODF de 20-9-2000, resolve:

1 - AVERBAR o tempo de serviço prestado pelos servidores abaixo indicados, aos órgãos e entidades a seguir mencionados:

NOME: EDENILSON SOUSA, matrícula 139.169-0, Assistente Intermediário de Saúde – Motorista, ADMC.

1.460 dias, ou seja, 4 anos, prestados ao Sexto Comando Aéreo Regional, no período de 1-2-95 a 30-1-99, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.006724/2000.

NOME: FRANCISCO JOSÉ TRINDADE TÁVORA, matrícula 137.384-6 – Médico, HRS.

3.913 dias, ou seja, 10 anos, 8 meses e 23 dias, prestados à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 13-7-82 a 25-4-93, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo 060.004198/2000.

NOME: GISELA MISHIMA DE MACEDO, matrícula 129.785-6, Assistente Superior de Saúde – Nutricionista, HRT.

845 dias, ou seja, 2 anos, 3 meses e 25 dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, no período de 11-3-88 a 3-7-90, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.006750/2000.

NOME: JOSÉ ALTAIR DA SILVA THOMAS, matrícula 116.043-5, Assistente Intermediário de Saúde – Técnico em Laboratório-Hematologia e Hemoterapia, HRS.

306 dias, ou seja, 10 meses e 6 dias, prestados ao Ministério do Exército, no período de 15-1-76 a 15-11-76, contados para fins adicional e aposentadoria, conforme processo 061.036411/2000.

NOME: JOSÉ ALTAIR DA SILVA THOMAS, matrícula 116.043-5, Assistente Intermediário de Saúde – Técnico em Laboratório-Hematologia e Hemoterapia, HRS.

61 dias, ou seja, 2 meses e 1 dia, prestados à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 30-6-77 a 29-8-77, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo 061.036411/2000.

NOME: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, matrícula 116.062-1, Assistente Intermediário de Saúde – Técnico em Laboratório-Patologia Clínica, HRS.

731 dias, ou seja, 2 anos e 1 dia, prestados ao Ministério da Aeronáutica, no período de 13-1-75 a 12-1-77, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo 061.036518/95.

NOME: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula 125.061-2, Assistente Intermediário de Saúde – Artífice Operador de Máquina-Lavanderia, DRH/Aposentados.

1.510 dias, ou seja, 4 anos, 1 mês e 20 dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 7-4-80 a 26-11-80, 10-3-81 a 30-10-82, 26-2-83 a 25-5-83 e 9-8-83 a 17-3-85, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.006824/2000.

NOME: MARIA DA SOLEDADE ARNAUD SAMPAIO, matrícula 117.136-4 – Médico, HRGU.

365 dias, ou seja, 1 ano, prestados à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 10-1-78 a 9-1-79, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo 061.027847/91.

NOME: MARIA DAS GRAÇAS SALES, matrícula 121.006-8, Assistente Intermediário de Saúde – Auxiliar Técnico em Laboratório-Patologia Clínica, HRT.

1.298 dias, ou seja, 3 anos, 6 meses e 23 dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 16-11-70 a 4-4-71, 1-12-72 a 31-5-73, 11-3-74 a 30-4-74, 24-10-74 a 5-11-74, 1-10-75 a 20-12-77, 18-12-78 a 26-1-79 e 1-11-80 a 30-12-80, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.006753/2000.

NOME: MAIZE PINHEIRO GREGORINE, matrícula 125.443-0, Assistente Intermediário de Saúde – Agente Administrativo, HRT.

1.307 dias, ou seja, 3 anos, 7 meses e 2 dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 1-6-69 a 28-6-69, 1-10-69 a 7-7-70, 1-2-72 a 31-12-72, 2-1-73 a 1-6-73, 2-6-73 a 1-8-74 e 6-6-75 a 31-8-75, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.005269/2000.

NOME: MARTA DIAS DA CUNHA CAMPOS, matrícula 117.826-1, Assistente Superior de Saúde – Odontóloga, HMBB.

1.629 dias, ou seja, 4 anos, 5 meses e 19 dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, no período de 1-7-77 a 15-12-81, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.005651/2000.

NOME: MIGUEL FERREIRA DE VASCONCELOS, matrícula 113.515-5, Assistente Intermediário de Saúde – Auxiliar Técnico em Laboratório-Patologia Clínica, HRT.

1.351 dias, ou seja, 3 anos, 8 meses e 16 dias, prestados ao Hospital das Forças Armadas, no período de 14-11-74 a 29-7-78, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo 060.006752/2000.

NOME: RENÊ FURTADO DE OLIVEIRA, matrícula 136.030-2, Assistente Intermediário de Saúde – Auxiliar de Enfermagem, HRT.

1.310 dias, ou seja, 3 anos, 7 meses e 5 dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, no período de 1-9-73 a 2-4-77, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.006751/2000.

NOME: RONALDO ESCH BENFORD, matrícula 128.904-7 – Médico, DRH/Aposentados.

2.340 dias, ou seja, 6 anos e 5 meses, conforme Certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 2-1-82 a 11-8-82, 1-11-82 a 30-8-87 e 1-6-88 a 20-5-89, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.007174/2000.

NOME: TEREZINHA ALVES BEZERRA, matrícula 138.338-8, Assistente Intermediário de Saúde – Auxiliar de Enfermagem, DRS/Paranoá.
1.904 dias, ou seja, 5 anos, 2 meses e 19 dias, prestados ao Hospital Geral de Brasília, no período de 12-1-95 a 30-3-2000, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.006324/2000.
2 - REPUBLICAR a averbação de tempo de serviço concedida aos servidores abaixo indicados:
NOME: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 132.160-9, Assistente Intermediário de Saúde – Auxiliar de Enfermagem, HRAN.
6.854 dias, ou seja, 18 anos, 9 meses e 14 dias, prestados à Marinha do Brasil, no período de 3-12-73 a 7-9-92, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.005787/2000.
Republicada por haver saído com incorreção no período e total de dias.
Publicação original: DODF nº 234, em 11-12-2000, página 22.
NOME: ODETE ROSA TAVARES DE BRITO, matrícula 130.788-6, Assistente Intermediário de Saúde – Auxiliar de Enfermagem, HMIB.
5.093 dias, ou seja, 13 anos, 11 meses e 18 dias, conforme Certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 1-4-74 a 1-7-75, 22-11-76 a 8-12-79, 13-8-80 a 1-9-82, 6-9-83 a 20-10-86 e 21-10-86 a 10-4-91, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo 060.005838/2000.
Republicada por haver saído com incorreção no nome da servidora.
Publicação original: DODF nº 234, em 11-12-2000, página 22.
3 - RETIFICAR a averbação de tempo de serviço concedida ao servidor abaixo indicado:
NOME: FÁBIO PEREIRA PORTO, matrícula 116.360-4 – Médico, HRS.
730 dias, ou seja, 2 anos, prestados à Fundação Universidade de Brasília, no período de 1-1-78 a 31-12-79, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo 061.036163/97.
Retificada a fim de considerar o tempo de serviço para fins de adicional e aposentadoria. Publicação original: DODF nº 102, em 2-6-98, página 18.

GERALDO FERREIRA DA SILVA

DIRETORIAS REGIONAIS DE SAÚDE
DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DA ASA SUL

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DA ASA SUL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11/SES de 11 de setembro de 2000, resolve
Conceder LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, aos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, condicionando o período de gozo aos critérios da Administração.

Nome	Mat.	Processo	Quin	Período
Maria de Fatima L. Souza e Cassia	114.922-9	061.039.362/91	4º	02.11.95 a 01.11.00
Neudia de Matos Ribeiro	127.354-0	061.027.678/93	2º	21.12.92 a 14.04.99
Miza Maria B. de Aguiar Vidigal	134.314-9	060.007.584/00	1º	10.05.94 a 09.05.99
Meire Rute R. de Melo Andrade	136.225-9	060.007.585/00	1º	06.10.95 a 05.10.00

MARIO ANTONIO ALVAREGA HORTA BARBOSA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 19 de setembro de 2000, publicado no DODF nº 203, pág. 22 de 23 de outubro de 2000, a substituição de Encarregada de Enfermagem de LIGIA MARIA FONTES DOS SANTOS, matrícula 129.849-6, onde se lê 28.08.2000 a 28.12.2000 e 02.01.2001 a 31.01.2001 leia - se 28.08.2000 a 25.12.2000 e 26.12.2000 a 09.01.2001.

DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR REGIONAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a instrução nº 05, de 11 de fevereiro de 1999, resolve:
CONCEDER: Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do artigo 87, da Lei 8.112/90 combinada com a Lei 221/91 ao seguinte servidor:
MARLY PEREIRA DE SOUZA MATRÍCULA: 134691-1
PROCESSO Nº 060005553/2000LOTAÇÃO: CSSa 01
QUINQUÊNIO: 1º 18/08/94 a 17/08/99
DESIGNAR:A servidora ADRIANA MARIA GONÇALVES, Matrícula 134.010-7,AIS- Agente Administrativo ,para substituir a servidora EIJOTÉRIA MARIA DA SILVA SOUZA Matrícula 120391-6 AIS Auxiliar de Enfermagem,Chefe da Seção de Administração do Centro de Saúde nº 01 de Samambaia,Símbolo DFG-05 no período de 08/12/99 a 16/01/2001,por motivo de Licença Médica da titular.

ARIOVALDO AUGUSTO LARANJA

HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE, no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 21.502 de 11 de setembro de 2000 regimentais e considerando que a descentralização de atividades resulta em agilização dos procedimentos administrativos e com isso, em atendimento mais eficaz, resolve:
Autorizar o afastamento da(s) do(s) servidor(es) (as) abaixo para participar (em) do(s) CONGRESSO(s) abaixo no período citado, já incluído os dias previstos para transito, nos termos da instrução nº. 27, 05 de setembro de 1.990.
NOME: MERCIA CLAUDE SALGADO LANNA PASSOS
MATRÍCULA: 118.031-2
FUNÇÃO: Dentista
NO PERÍODO DE : 21 a 24 de março de 2001.
PARA PARTICIPAR: IX Congresso Internacional de Odontologia, que se realizará no Centro de Convenções Ulisses Guimarães - Brasília -DF

MARTINHO GONÇALVES DA COSTA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE PROGRAMAÇÃO CONTROLE DE OBRAS

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 21, de 11 de outubro de 2000, resolve: Designar o Engenheiro LUCIO OTON DE LIMA, matrícula nº 24.380-9, EXECUTOR do Contrato nº 067/2000-SO, nos termos do Padrão nº 11/96, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a execução de obras de urbanização compreendendo os serviços de pavimentação asfáltica e meios-fios nas principais vias do Riacho Fundo II. Conforme processo nº 030-007.116/2000.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso II, do Decreto nº 3.286, de 16 de junho de 1976, resolve: Designar o Arquiteto ED COELHO DA COSTA TOURINHO, matrícula 33.558-4, EXECUTOR do Contrato nº 068/2.000-SO, nos termos do Padrão nº 11/96, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a execução das obras de urbanização compreendendo os serviços de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, gramado e abertura de covas para plantio de árvores e arbustos, em diversos locais do Cruzeiro. Conforme processo nº030-007.119/2.000.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso II, do Decreto nº 3.286, de 16 de junho de 1976, resolve: Designar o Arquiteto ED COELHO DA COSTA TOURINHO, matrícula 33.558-4, EXECUTOR do Contrato nº 069/2.000-SO, nos termos do Padrão nº 11/96, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a execução das obras de urbanização compreendendo os serviços de abertura, adubação e tutoramento de covas para plantio de árvores nas dezenove Regiões Administrativas - DF. Conforme processo nº 030-007.150/2.000.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 21, de 11 de outubro de 2000, resolve: Designar a Inspectora de Obras RUTH DIAS MEIRELLES, matrícula nº 37.041-X, EXECUTORA do Contrato nº 065/2000-SO, nos termos do Padrão nº 11/96, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, grama e sarjeta na 3ª Avenida Sul QS 501, Samambaia. Conforme processo nº 030-006.734/2000.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 21, de 11 de outubro de 2000, resolve: Designar a Inspectora de Obras RUTH DIAS MEIRELLES, matrícula nº 37.041-X, EXECUTORA do Contrato nº 066/2000-SO, nos termos do Padrão nº 11/96, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios e bocas de lobo (parada de ônibus), na EIG em frente a rua G e SQSW 101 - Setor Sudoeste - Cruzeiro/DF. Conforme processo nº 030-007.042/2000.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, resolve: nomear os servidores: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE, matrícula n. 94.205-7, ZENILDO DELFINO SANTOS, matrícula n. 93.471-2, LÍDIO PEREIRA DA SILVA, matrícula n. 93.882-3, JOSE CARLOS DE PAULA SANTOS, matrícula nº 93.953-6, ANTONIO FIRMINO DA SILVA, matrícula nº 93.674-X, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do estoque do Núcleo de Almoxarifado deste Departamento, devendo apresentar o resultado dos trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL , usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.1993 e com base no Decreto 21.816 de 12.12.2000, resolve: Designar o servidor ANDRÉ CALAZANS BARREIRA, matrícula 93.795-9, Técnico de Atividades Rodoviárias, para substituir o servidor JOSE MARIA SILVEIRA ZACARIAS, matrícula 93.581-6, Técnico de Atividades Rodoviárias, Chefe do Núcleo de Processamento de Dados/CEINF, símbolo DFG-09, no período de 02.01.2001 a 31.01.2001, por motivo de férias regulamentares do titular.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL , usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.1993 e com base no Decreto nº 21.816 de 12.12.2000, resolve: Designar o servidor FLAVIO SENA SUZANO, matrícula 94.214-6, Técnico de Atividades Rodoviárias, para substituir a servidora TANIA CAETANO DA SILVA, matrícula 94.095-X, Técnico de Atividades Rodoviárias, Gerente de Administração de Pessoal/DIAFI, símbolo DFG - 12, no período de 08.01.2001 a 06.02.2001, por motivo de férias regulamentares da titular.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL , usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.1993 e com base no Decreto nº 20.816, de 12.12.2000, resolve: Designar o servidor ELCY OZORIO DOS SANTOS, matrícula 93.751-7, Analista de Atividades Rodoviárias, Gerente de Conservação do 3º Distrito Rodoviário/DIOB, símbolo DFG-12, para substituir o servidor MURILO DE MELO SANTOS, matrícula 94.348-7, Analista de Atividades Rodoviárias, Chefe do 3º Distrito Rodoviário/DIOB, símbolo DFG-13, no período de 25.01.2001 a 23.02.2001, por motivo de férias regulamentares do titular.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL , usando das atribuições que lhe confere artigo 66, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.1993 e com base no Decreto nº 21.816, de 12.12.2000, resolve: Designar o servidor EDSON PEREIRA SANTIAGO CARLOS, matrícula 94.218-9, Técnico de Atividades Rodoviárias, para substituir o servidor GUILHERME RIBEIRO DE REZENDE, matrícula 94.397-5, Chefe do Núcleo de Patrimônio/DMS, símbolo DFG-09, no período de 08.01.2001 a 22.02.2001, por motivo de férias regulamentares do titular.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENRO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere artigo 66, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.1993 e com base no Decreto nº 21.816 de 12.12.2000, resolve: Designar o servidor LUIZ ZABULON DE AQUINO NETO, matrícula 94.411-4, Gerente de Mecânica da Divisão de Manutenção/DIMPI, símbolo DFG-12, para substituir o servidor ROGER DA SILVA PEGAS, matrícula 93.744-4, Analista de Atividades Rodoviárias, Chefe do 4º Distrito Rodoviário/DIOB, símbolo DFG-13, no período de 08.01.2001 a 27.01.2001, por motivo de férias regulamentares do titular.

GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 707, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X do Regimento Interno, Decreto nº 1978 de 18/11/98, e com fulcro nos artigos 19 e 20 do Anexo I da Resolução 80/98 de 19/09/98 do CONTRAN, atendendo, ainda requisição contida no Ofício 525/00 MPDFT/PRO-VIDA resolve: DESIGNAR para compor JUNTA MÉDICA ESPECIAL para avaliação das condutoras Beatriz Guerreira Saboya Eidt, Maria Heloisa do Carmo Faccioli Blum e Marly de Fátima Barbosa de Araújo, os seguintes profissionais:

- 01 – Presidente: Dr. SÉRGIO MISAK. CRM –DF Nº 5797. Mat.50241.3 MajQOPMS
02 – Membro: Dr. LUIZ CARLOS BEZERRA GALVÃO. CRM/DF nº 5635. Mat.50449.1 CapQOPMS
03 – Membro: Dr. JOÃO BATISTA TEIXEIRA PINTO. CRM-DF2196. Mat. 259.3 DETRAN-DF

ALMIR MAIA RIBEIRO GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

O COMANDANTE - GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 15.740, de 23 Jun 94, c/c os artigos 80 e 82 do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de Jun 86, resolve:

1. REVERTER ao respectivo Quadro, a contar de 01 de dezembro de 2000, o Tenente Coronel BM HONÓRIO ASSIS FILHO CRISPIM, Mat. 00189-9, por ter sido exonerado das funções que exercia na Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, conforme publicação do DODF nº 229, de 04 de dezembro de 2000, pág. n.º 26.

OSCAR SOARES DA SILVA – CEL QOBM/COMB.

PORTARIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

O COMANDANTE - GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 15.740, de 23 Jun 94, c/c os artigos 80 e 82 do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de Jun 86, resolve:

1. AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 23 Out / 2000, o Tenente Coronel BM OSVALDO NUNES DE FREITAS, Mat. 00141-4, do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 78, § 1º, alínea "a", §§ 2º e 7º e Art. 79, do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 Jun 86, por ter sido nomeado na Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, conforme acha-se publicado no DODF nº 204, de 24 de outubro de 2000, pág. 10.

OSCAR SOARES DA SILVA - CEL QOBM/COMB.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

A Diretora-Presidenta da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso IX, do Art. 19, de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 15.265, de 02/12/93, resolve:

- 1 - Constituir comissão de acordo com o Artigo 71 do Decreto 16.109 de 01/12/94, integrada pelos servidores: ELIANDRO MOREIRA FARIAS, matrícula nº 68.191-1, como Presidente, CLAITON CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 68.172-5, JURACI GOMES DA SILVA, matrícula nº 68.187-3 e LEONARDO LEITE MACÊDO, matrícula nº 68.192-X, como membros, para elaborarem até 28/02/2001. O Inventário Físico dos Bens Patrimoniais da Fundação de Apoio à Pesquisa.

- 2 - Designar os servidores a seguir para nos termos do Artigo 3º do Decreto 12.798 de 20 de novembro de 1.990, para comporem comissão para realização da Tomada de Contas do Agente de Material da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF, até 28/02/2001: MÁRIO SÉRGIO PEREIRA, matrícula nº 68.155-5, como Presidente, DONATILA ALVES DA SILVA CAVALCANTI, matrícula nº 68.169-5, ALEXANDRE ALBUQUERQUE ELIAS, matrícula nº 56.087-1 e ROGÉRIO ABRÃO, matrícula nº 56.097-9, como membros.

- 3 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARILIA DE BARROS SANTOS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do artigo 79, incisos VIII e XXIII, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e ainda com base na competência que lhe foi delegada pelo artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 21.800, de 07 de dezembro de 2000, resolve:

Designar nos termos dos artigos 1º, 2º, § 1º, e 6º, §§ 1º e 2º, inciso III, do Decreto nº 21.800, de 07 de dezembro de 2000, FRANCO SELANI, matrícula nº 105.161-X, Assessor, símbolo DFA – 11, para substituir CORINTO MIRANDA JÚNIOR, matrícula nº 19.267-8, Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, símbolo DFG – 14, no período de 29 de dezembro de 2000 a 28 de janeiro de 2001, por motivo de férias regulamentares do titular.

ELINO ALVES DE MORAES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Lei nº 1.797, de 18 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta no Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000, resolve: Designar o servidor JORGE GOMES DE OLIVEIRA, Assessor, DFA-11, para substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o servidor LUIZ ALBERTO CORDEIRO, Diretor de Informação, Símbolo DFG-14, da Subsecretaria de Política Urbana e Informação, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no período de 18.12.2000 a 16.01.2001.

MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA

SECRETARIA DE TRABALHO, DIREITOS HUMANOS E SOLIDARIEDADE

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DIREITOS HUMANOS E SOLIDARIEDADE, nos termos da delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 86, publicada no DODF nº 165, de 28 de agosto de 2000 e republicada no DODF nº 189, de 02 de outubro de 2000, resolve:

Mandar cessar o pagamento da Gratificação por Encargo em Gabinete, na categoria de Assistente do servidor RONILDO ALVES VIEIRA, matrícula nº 91.321-9, Técnico de Administração Pública, a partir de 18.12.2000.

CLÁUDIA ALVES MARQUES

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000 (*)

O Procurador-Geral Adjunto, no exercício do cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 31, inciso XIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral, aprovado pelo Decreto nº 4.591/79, com a redação dada pelo artigo 2º, do Decreto nº 15.478, de 02.03.94, e tendo em vista a delegação de competência contida no artigo 7º, item III, em consonância com § 3º do artigo 2º e artigo 3º, do Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000, resolve: Designar LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, matrícula nº 96.910-9, Procurador do Distrito Federal de 2ª Categoria, para substituir PATRÍCIA LYRIO ASSREUY, matrícula nº 46.545-3, Procuradora-Chefe, Símbolo CNE-05, da 1ª Subprocuradoria, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, no período de 02.01.2001 a 31.01.2001, por motivo de férias da titular.

JOSÉ LUCIANO ARANTES

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 240, de 19/12/2000, pág. 33.

PORTARIA Nº 104, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO, no exercício do Cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

- I - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo concedido ao Grupo de Trabalho designado através da Portaria nº 083, de 14 de novembro de 2000, publicada no DODF de 21 de novembro de 2000, constituída com a finalidade de analisar o contido no Processo Administrativo nº 020.003.053/2000, objetivando a elaboração de posicionamento atinente à matéria e eventual apresentação de sugestões.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUCIANO ARANTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 193, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os artigos 1º e 2º da Portaria-TCDF nº 239, de 16 de setembro de 1998, e tendo em vista a Decisão-TCDF 9585/2000, proferida na Sessão Ordinária nº 3550, de 12 de novembro de 2000, resolve:

Elogiar o servidor RÉGIS GONÇALVES LEITE, matrícula nº 486-3, Analista de Finanças e Controle Externo, 3ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, pela qualidade do trabalho desenvolvido no Processo-TCDF nº 3612/99.

MARLI VINHADELI

SEÇÃO III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUPERINTENDÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO PADRÃO Nº 3/2000
PADRÃO Nº 10/96

PROCESSO: 143.001.045/99, PARTES : Distrito Federal/Administração Regional de Santa Maria – RA-XIII e NS Const. Ltda., OBJETO : Execução de Obra de Reforma e Adaptação do Centro de Múltiplas Funções, DO VALOR : R\$145.860,00 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais), procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, VIGÊNCIA : O contrato terá vigência de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua assinatura, DATA DA ASSINATURA : 19/10/2000, NOTA DE EMPENHO: Nº 287, emitida em 17/10/2000, sob o evento : 400091, MODALIDADE : Global, UNIDADE ORÇAMENTARIA : 10115, PROGRAMA DE TRABALHO : 04122300017460003, NATUREZA DA DESPESA: 409051, FONTE DE RECURSO : 100, NO VALOR DE R\$: : R\$145.860,00 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais), FUNDAMENTO LEGAL : Convite nº 002/2000 – RA – XIII, SIGNATÁRIOS : Pelo Distrito Federal : Maria do Socorro Lucena Trindade, na qualidade de Administradora Regional, PELA CONTRATADA : Nelio Gonçalves de Assis, na qualidade de Engenheiro, TESTEMUNHA : Gildasio Vete da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CENTÉSIMO VIGÉSIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 2/92

Nº do Processo: 030.006.932/92; Partes: DMTU/DF x Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, com interveniência da Secretaria de Transportes; Objeto: Suplementação de recursos; Valor: R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), elevando o seu valor global para R\$ 101.485.062,66 (cento e um milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos); Nota de Empenho: 2000NE00493 de 14/12/2000; Unidade Orçamentária: 26203; Natureza Despesa: 349039; Programa Trabalho: 26122010022340001; Fonte de Recurso: 100000000; Valor da Nota de Empenho: R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais); Data da Assinatura: 14/12/2000; Signatários: Pelo DMTU/DF, Leonardo de Faria e Silva, Diretor-Geral; Pela TCB, Manoel Costa de Oliveira Neto, Diretor Presidente; Pela Secretaria de Transportes, Abdala Carim Nabut, Secretário.

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2000

A Comissão Permanente de Licitação da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. comunica aos interessados que no resultado de julgamento da Tomada de Preços nº 014/2000 – TCB sagrou-se vencedora a empresa Retífica Carvalho Ltda.

APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES
Presidente da CPL

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CENTRAL DE COMPRAS

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 526/00 – CECOM/SEF/DF
(REPETIÇÃO)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO; Grupo 97. Abertura: 03/01/01 às 10:00. O respectivo Ato Convocatório poderá ser retirado mediante a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Governo do Distrito Federal ou Certificado equivalente, expedido por órgão ou entidade pública, que estará a disposição dos licitantes no Núcleo de Licitação da Central de Compras do Distrito Federal, à SIG Qd. 06 lote 2.310 sala 05, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do envelope de proposta de preços, das 08:00 às 18:00 horas, ou pelo endereço eletrônico: <http://www.fazenda.df.gov.br>. As empresas e ou representantes que adquirirem o edital via Internet se obrigam a acompanhar o Diário Oficial do Distrito Federal à possíveis alterações, e no dia da abertura do envelope contendo a proposta de preços, trazer o Certificado de Registro Cadastral ou Certificado equivalente.

TOMADA DE PREÇOS 115/2000-CECOM/SEFP/DF

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Central PABX – CPA- DDR Siemens/Equitel Saturno 5000 e manutenção preventiva e corretiva de Central Telefônica privada de comutação, com fornecimento eventual de peças; Abertura: 12.01.2001 às 15:00 horas. O respectivo edital poderá ser retirado mediante a apresentação do comprovante de recolhimento pago em qualquer agência bancária, através de DAR, código 357-3, no valor de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), que estará a disposição dos licitantes na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação e Registro de Preços da Central de Compras do Distrito Federal, à SIG Qd. 06, lote 2.310, sala 05, das 08:00 às 18:00 horas, ou pelo endereço eletrônico: www.fazenda.df.gov.br. As empresas e ou representantes que adquirirem o edital via Internet, obrigam-se a acompanhar o Diário Oficial do Distrito Federal à possíveis alterações.

TOMADA DE PREÇOS 116/2000-CECOM/SEFP/DF

Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes; Abertura: 12.01.2001 às 17:00 horas. O respectivo edital poderá ser retirado mediante a apresentação do comprovante de recolhimento pago em qualquer agência bancária, através de DAR, código 357-3, no valor de R\$ 1,76 (hum real e setenta e seis centavos), que estará a disposição dos licitantes na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação e Registro de Preços da Central de Compras do Distrito Federal, à SIG Qd. 06, lote 2.310, sala 05, das 08:00 às 18:00 horas, ou pelo endereço eletrônico: www.fazenda.df.gov.br. As empresas e ou representantes que adquirirem o edital via Internet, obrigam-se a acompanhar o Diário Oficial do Distrito Federal à possíveis alterações.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
JANILDO NUNES DA MOTA
Comissão Permanente de Licitação de Serviços e Materiais
Presidente Respondendo

AVISO DE ADIAMENTO
CONVITE Nº 543/2000-CECOM/DF

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONVITES DA CENTRAL DE COMPRAS/SEF/DF Comunica que Convite nº 543/00 – CC/SEF/DF, encontra-se adiado “Sine Die”.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
CLAUDIO LUIZ DE SOUZA
Presidente da Comissão

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 100/2000-CECOM/SEF/DF

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços e Materiais da Central de Compras do Distrito Federal, comunica aos interessados que o Resultado de Julgamento da Tomada de Preços em epígrafe encontra-se afixado no Quadro de Avisos desta Comissão, à SIG, Qd. 06, Lote 2.310.

Brasília, 20 de dezembro de 2000
JANILDO NUNES DA MOTA
Presidente da Comissão

BANCO DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CONTRATO

Contratada: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Objeto do Contrato / coleta, transporte e entrega de valores. Prorrogação de vigência. Contrato: DIRAD/DESEG-093/99 – I Termo Aditivo. Assinatura: 11.12.2000. Vigência: 12(doze) meses, a partir de 13.12.2000. Valor: R\$1.814.408,64. Licitação: Concorrência DIRAD/CPLIC – 005/99; Processo: 173/99.

EDITAL Nº 2 – BRB, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO, DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE ESCRITURÁRIO, DE MÉDICO DO TRABALHO E DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

O Banco de Brasília (BRB), tendo em vista o subitem 5.1 do Edital nº 1/2000 – BRB, de 14 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de dezembro de 2000, torna público o conteúdo programático para o concurso público para provimento de vagas para os cargos de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, de Engenheiro de Segurança do Trabalho, de Escriturário, de Médico do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho.

1 DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO**

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos. 2 Tipologia textual. 3 Ortografia oficial. 4 Acentuação gráfica. 5 Emprego das classes de palavras. 6 Emprego do sinal indicativo de crase. 7 Sintaxe da oração e do período. 8 Pontuação. 9 Concordância nominal e verbal. 10 Regência nominal e verbal. 11 Significação das palavras.

CONHECIMENTOS GERAIS: Atualidades econômicas, políticas e sociais: 1 Blocos econômicos: MERCOSUL, União Européia, NAFTA, ASEAN, ALCA e outros. 2 Organismos de crédito multilaterais: IFC, BID, BIRD e outros. 3 Setores da economia (primário, secundário e terciário). 4 Mercado financeiro e comércio exterior. 5 Reformas constitucionais em debate ou aprovadas na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal em 1997. 6 Governo federal.

CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA: 1 Conceitos de Internet e de Intranet. 2 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/Intranet. 2.1 Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. 2.2 Conceitos de World Wide Web, organização de informação para uso na Internet, acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia, uso da Internet na educação, negócios, medicina e outros domínios. 2.3 Conceitos de proteção e segurança. 3 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software. 3.1 Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup). 3.2 Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos. 3.3 Principais aplicativos comerciais para: edição de textos e planilhas, geração de material escrito, visual e sonoro e outros. 4 Microsoft Office 97 e Windows 95.

LÍNGUA INGLESA: 1 Compreensão de texto escrito em Língua Inglesa. 2 Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: 1 Ética profissional: ética dos profissionais de Enfermagem, legislação dos profissionais de Enfermagem. 2 Assepsia e antisepsia. 3 Esterilização: úmida e a seco; agentes químicos. 4 Microrganismos patogênicos: protozoários, fungos, bactérias, microbactérias e vírus. 5 Pressão arterial normal e patológica por idade. 6 Curativos: escoriação, abrasão e lesão infectada. 7 Aplicação de injeções: deltóide, glútea e subcutânea. 8 Transmissão de infecções e barreiras: pele, aerossol e contato. 9 Doenças sexualmente transmissíveis (DST): principais mecanismos de transmissão e meios (barreiras) de evitá-los. 10 Infecção hospitalar. 11 Relacionamento entre o auxiliar de enfermagem e o paciente. 12 Medidas de higiene e segurança: nos serviços de enfermagem, para o trabalhador, participação do enfermeiro na CIPA. 13 Emergências clínico-cirúrgicas e a assistência de enfermagem. 14 Primeiros socorros na empresa. 15 Assistência integral através do trabalho em equipes: de enfermagem, multiprofissional e interdisciplinar. 16 Planejamento do ensino ao cliente com vistas ao autocuidado: promoção e prevenção na saúde. 17 Noções de fatores que geram Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) e de fatores estressantes em ambiente de trabalho.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos. 2 Tipologia textual. 3 Ortografia oficial. 4 Acentuação gráfica. 5 Emprego das classes de palavras. 6 Emprego do sinal indicativo de crase. 7 Sintaxe da oração e do período. 8 Pontuação. 9 Concordância nominal e verbal. 10 Regência nominal e verbal. 11 Significação das palavras.

CONHECIMENTOS GERAIS: Atualidades econômicas, políticas e sociais: 1 Blocos econômicos: MERCOSUL, União Européia, NAFTA, ASEAN, ALCA e outros. 2 Organismos de crédito multilaterais: IFC, BID, BIRD e outros. 3 Setores da economia (primário, secundário e terciário). 4 Mercado financeiro e comércio exterior. 5 Reformas constitucionais em debate ou aprovadas na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal em 1997. 6 Governo federal.

CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA: 1 Conceitos de Internet e de Intranet. 2 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/Intranet. 2.1 Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. 2.2 Conceitos de World Wide Web, organização de informação para uso na Internet, acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia, uso da Internet na educação, negócios, medicina e outros domínios. 2.3 Conceitos de proteção e segurança. 3 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software. 3.1 Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup). 3.2 Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos. 3.3 Principais aplicativos comerciais para: edição de textos e planilhas, geração de material escrito, visual e sonoro e outros. 4 Microsoft Office 97 e Windows 95.

LÍNGUA INGLESA: 1 Compreensão de texto escrito em Língua Inglesa. 2 Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: 1 A Segurança e a saúde no trabalho nos diplomas legais vigentes no país: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; Legislação Trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria MTb n.º 13.214, de 8 de junho de 1978, e suas alterações posteriores; e Normas Regulamentadoras Rurais, aprovadas pela Portaria MTb n.º 13.067, de 12 de abril de 1988). 2 Sistema Federal de Inspeção do Trabalho: competência e legislação para os agentes da inspeção do trabalho (Decreto n.º 155.841, de 15 de março de 1965; Lei n.º 17.855, de 24 de outubro de 1989; Portaria MTb n.º 13.311, de 29 de novembro de 1989; Portaria Interministerial MTb/SAF n.º 16, de 28 de março de 1994; Portaria MTb n.º 1549, de 14 de junho de 1995; Instrução Normativa Intersecretarial n.º 11, de 14 de março de 1994; e Instrução Normativa Intersecretarial n.º 18, de 15 de maio de 1995). 3 A Segurança e a Saúde no Trabalho nas seguintes Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT): Convenção n.º 181 – Inspeção do Trabalho (Decreto n.º 195.461, de 11 de dezembro de 1987); Convenção n.º 1.139 – Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos (Decreto n.º 1.157, de 2 de julho de 1991); Convenção n.º 1.148 – Proteção dos Trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído, às vibrações no local de trabalho (Decreto n.º 193.413, de 15 de outubro de 1986); Convenção n.º 1.155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Decreto n.º 11.254, de 29 de setembro de 1994). 4 A Legislação da Previdência Social aplicada ao acidente do trabalho (Lei n.º 18.212, de 24 de julho de 1991, e o Decreto n.º 12.173, de 5 de março de 1997; Lei n.º 18.213, de 24 de julho de 1991, e o Decreto n.º 12.172, de 5 de março de 1997). 5 Papéis e responsabilidades dos empregadores e suas organizações representativas, dos empregados e suas organizações representativas, no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho no Brasil: políticas/contratos, acordos e convenções coletivas (por meio de negociação entre as partes, bem como da observância à Portaria MTb n.º 1.865, de 14 de setembro de 1995). 6 Responsabilidade civil e criminal em matéria de segurança e saúde no trabalho. 6 Investigações e análise dos acidentes de trabalho: conceito de acidente do trabalho, medidas técnicas e administrativas de prevenção. 7 Metodologias de abordagem: individual e coletiva dos trabalhadores, com o uso de ferramentas epidemiológicas; estudo das condições e dos ambientes de trabalho, com o uso da Engenharia de Segurança do Trabalho e da Ergonomia. 8 Epidemiologia, toxicologia e doenças do trabalho: epidemiologia das doenças profissionais no Brasil; aspectos toxicológicos e sua prevenção. 9 Conhecimento de ergonomia e de prevenção de doenças do trabalho.

ESCRITURÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos. 2 Tipologia textual. 3 Ortografia oficial. 4 Acentuação gráfica. 5 Emprego das classes de palavras. 6 Emprego do sinal indicativo de crase. 7 Sintaxe da oração e do período. 8 Pontuação. 9 Concordância nominal e verbal. 10 Regência nominal e verbal. 11 Significação das palavras.

CONHECIMENTOS GERAIS: Atualidades econômicas, políticas e sociais: 1 Blocos econômicos: MERCOSUL, União Européia, NAFTA, ASEAN, ALCA e outros. 2 Organismos de crédito multilaterais: IFC, BID, BIRD e outros. 3 Setores da economia (primário, secundário e terciário). 4 Mercado financeiro e comércio exterior. 5 Reformas constitucionais em debate ou aprovadas na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal em 1997. 6 Governo federal.

CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA: 1 Conceitos de Internet e de Intranet. 2 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/Intranet. 2.1 Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. 2.2 Conceitos de World Wide Web, organização de informação para uso na Internet, acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos, aplicativos de

áudio, vídeo, multimídia, uso da Internet na educação, negócios, medicina e outros domínios. 2.3 Conceitos de proteção e segurança. 3 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software. 3.1 Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup). 3.2 Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos. 3.3 Principais aplicativos comerciais para: edição de textos e planilhas, geração de material escrito, visual e sonoro e outros. 4 Microsoft Office 97 e Windows 95.

LÍNGUA INGLESA: 1 Compreensão de texto escrito em Língua Inglesa. 2 Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: 1 Estrutura do Sistema Financeiro Nacional: Conselho Monetário Nacional; Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; bancos comerciais; caixas econômicas; cooperativas de crédito; bancos comerciais cooperativos; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades de arrendamento mercantil; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; bolsas de valores; bolsas de mercadorias e de futuros; Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); Central de Liquidação Financeira e de Custódia de Títulos (CETIP); sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo. 2 Sistema de Seguros Privados e Previdência Complementar; sociedades seguradoras; sociedades de capitalização; entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada; corretoras de seguros; sociedades administradoras de seguro-saúde. 3 Outras instituições e entidades prestadoras de serviços financeiros: sociedades de fomento mercantil (factoring); sociedades administradoras de cartões de crédito. 4 Produtos e serviços financeiros: depósitos à vista; depósitos a prazo (CDB e RDB); letras de câmbio; cobrança e pagamento de títulos e carnês; transferências automáticas de títulos e valores mobiliários; tributos e tarifas públicas; home/office banking, remote banking, banco virtual, dinheiro de plástico; fundos mútuos de investimento; hot money; contas garantidas; crédito rotativo; descontos de títulos; financiamento de capital de giro; leasing (tipos, funcionamento, bens); financiamento de capital fixo; crédito direto ao consumidor; crédito rural; cadernetas de poupança; financiamento à importação e à exportação – repasses de recursos do BNDES; cartões de crédito; títulos de capitalização; planos de aposentadoria e pensão privados; planos de seguros. 5 Mercado de capitais: ações – características e direitos; debêntures; diferenças entre companhias abertas e companhias fechadas. 6 Mercado de câmbio: instituições autorizadas a operar; operações básicas; contratos de câmbio – características; taxas de câmbio; remessas; SISCOMEX. 7 Garantias do Sistema Financeiro Nacional: aval; fiança; penhor mercantil; alienação fiduciária; hipoteca; finanças bancárias; Fundo Garantidor de Crédito (FGC). 8 Matemática: 8.1 Números inteiros, racionais e reais. 8.2 Sistema legal de medidas. 8.3 Razões e proporções. 8.4 Divisão proporcional. 8.5 Regras de três simples e compostas. 8.6 Porcentagens. 8.7 Equações e inequações de 1.º e de 2.º graus. 8.8 Sistemas. 8.9 Funções e gráficos. 8.10 Progressões aritméticas e geométricas. 8.11 Funções exponenciais e logarítmicas. 8.12 Juros simples e compostos: capitalização e descontos. 8.13 Taxas de juros: nominal, efetiva, equivalentes, proporcionais, real e aparente. 8.14 Rendas uniformes e variáveis. 8.15 Planos de amortização de empréstimos e financiamentos. 8.16 Cálculo financeiro: custo real efetivo de operações de financiamento, empréstimo e investimento. 8.17 Avaliação de alternativas de investimento. 8.18 Taxas de retorno, taxa interna de retorno.

MÉDICO DO TRABALHO

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos. 2 Tipologia textual. 3 Ortografia oficial. 4 Acentuação gráfica. 5 Emprego das classes de palavras. 6 Emprego do sinal indicativo de crase. 7 Sintaxe da oração e do período. 8 Pontuação. 9 Concordância nominal e verbal. 10 Regência nominal e verbal. 11 Significação das palavras.

CONHECIMENTOS GERAIS: Atualidades econômicas, políticas e sociais: 1 Blocos econômicos: MERCOSUL, União Européia, NAFTA, ASEAN, ALCA e outros. 2 Organismos de crédito multilaterais: IFC, BID, BIRD e outros. 3 Setores da economia (primário, secundário e terciário). 4 Mercado financeiro e comércio exterior. 5 Reformas constitucionais em debate ou aprovadas na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal em 1997. 6 Governo federal.

CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA: 1 Conceitos de Internet e de Intranet. 2 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/Intranet. 2.1 Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. 2.2 Conceitos de World Wide Web, organização de informação para uso na Internet, acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia, uso da Internet na educação, negócios, medicina e outros domínios. 2.3 Conceitos de proteção e segurança. 3 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software. 3.1 Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup). 3.2 Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos. 3.3 Principais aplicativos comerciais para: edição de textos e planilhas, geração de material escrito, visual e sonoro e outros. 4 Microsoft Office 97 e Windows 95.

LÍNGUA INGLESA: 1 Compreensão de texto escrito em Língua Inglesa. 2 Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: 1 Noções gerais de medicina. 1.1 Bioestatística. 1.2 Epidemiologia. 1.3 Sistemas imunitário e suas doenças. 1.4 Moléstias infecciosas. 1.5 Sistema nervoso e suas doenças. 1.6 Sistema respiratório e suas doenças. 1.7 Sistema cardiovascular e suas doenças. 1.8 Sistema genito-urinário e suas doenças. 1.9 Sistema digestivo e suas doenças. 1.10 Doenças hematológicas e hematopoiéticas. 1.11 Ortopedia e traumatologia. 1.12 Distúrbios nutricionais. 1.13 Metabolismo e suas doenças. 1.14 Sistema endócrino e suas doenças. 1.15 Genética e noções de doenças hereditárias. 1.16 Dermatologia. 1.17 Psiquismo e suas doenças. 2 Noções específicas ligadas à saúde do trabalhador. 2.1 Noções de estatística em medicina do trabalho. 2.2 Acidentes do trabalho: definições e prevenção. 2.3 Noções de saneamento ambiental. 2.4 Noções de legislação acidentária. 2.5 Noções de legislação de saúde e segurança do trabalho. 2.6 Previdência Social: funcionamento e legislação. 2.7 Noções de fisiologia do trabalho (visão, audição, metabolismo e alimentação, sistemas respiratório, cardiovascular, osteoarticular). 2.8 Noções de atividade e carga de trabalho. 2.9 Noções de atividade física e riscos à saúde. 2.10 Trabalho sob pressão temporal e riscos à saúde. 2.11 Trabalho noturno e em turnos: riscos à saúde, noções de cronobiologia, novas tecnologias, automação e riscos à saúde. 2.12 Agentes físicos e riscos à saúde. 2.13 Agentes químicos e riscos à saúde. 2.14 Noções de toxicologia. 2.15 Sofrimento psíquico e psicopatologia do trabalho (inclusive com relação ao álcool e às drogas). 2.16 Doenças profissionais e doenças ligadas ao trabalho (pneumoconioses, asma, profissionais, câncer de pele, surdez, hepatopatias, nefropatias, doenças do aparelho osteoarticular, doenças infecciosas, doenças cardio-circulatórias, hematopatias, entre outras). 2.17 Riscos ligados a setores de atividade com especial atenção à condução de veículos. 2.18 Noções de avaliação e controle dos riscos ligados ao ambiente de trabalho. 2.19 Noções de acompanhamento médico de portadores de doenças crônicas em medicina do trabalho. 2.20 Noções de funcionamento de um serviço de medicina e segurança do trabalho em empresas. 2.21 Noções de ergometria e melhoria das condições de trabalho. 2.22 Conhecimento sobre etimologia das DORTs e sobre os fatores estressantes em ambiente de trabalho.

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos. 2 Tipologia textual. 3 Ortografia oficial. 4 Acentuação gráfica. 5 Emprego das classes de palavras. 6 Emprego do sinal indicativo de crase. 7 Sintaxe da oração e do período. 8 Pontuação. 9 Concordância nominal e verbal. 10 Regência nominal e verbal. 11 Significação das palavras.

CONHECIMENTOS GERAIS: Atualidades econômicas, políticas e sociais: 1 Blocos econômicos: MERCOSUL, União Européia, NAFTA, ASEAN, ALCA e outros. 2 Organismos de crédito multilaterais: IFC, BID, BIRD e outros. 3 Setores da economia (primário, secundário e terciário). 4 Mercado financeiro e comércio exterior. 5 Reformas constitucionais em debate ou aprovadas na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal em 1997. 6 Governo federal.

CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA: 1 Conceitos de Internet e de Intranet. 2 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/Intranet. 2.1 Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. 2.2 Conceitos de World Wide Web, organização de informação para uso na Internet, acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia, uso da Internet na educação, negócios, medicina e outros domínios. 2.3 Conceitos de proteção e segurança. 3 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, fer-

ramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software. 3.1 Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup). 3.2 Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos. 3.3 Principais aplicativos comerciais para: edição de textos e planilhas, geração de material escrito, visual e sonoro e outros. 4 Microsoft Office 97 e Windows 95. LÍNGUA INGLESA: 1 Compreensão de texto escrito em Língua Inglesa. 2 Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: 1 Introdução à segurança e saúde do trabalhador; conceituação. 2 Órgãos e instituições relacionadas à segurança e à saúde do trabalhador – siglas e atribuições. 3 Acidente do trabalho. 4 Legislação de segurança e saúde do trabalhador: leis, portarias, decretos e normas regulamentadoras. 5 Órgão de segurança e medicina do trabalho nas empresas. 6 Noções de psicologia do trabalho. 7 Primeiros socorros. 8 Proteção contra incêndio. 9 Fundamentos de segurança do trabalho. 10 Fundamentos de higiene do trabalho. 11 Noções de ventilação industrial. 12 Doenças transmissíveis e doenças ocupacionais. 13 Noções de ergonomia. 14 Estatística aplicada à segurança do trabalho. 15 Saneamento do meio. 16 Equipamento de proteção individual. 17 Noções sobre fatores estressantes.

TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA
Diretor-Presidente

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2000

A Comissão Permanente de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o julgamento das propostas da Tomada de Preços DIRAD/CPL nº 024/2000. Empresa vencedora: GRANDES MARCAS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES. – Item 01, POTÊNCIA COMERCIAL LTDA. – Item 02. Os autos do processo 041.000.395/2000 encontram-se com vista franqueada no SBS, Quadra 1, Bloco "E", Edifício Brasília, 14º andar, Brasília/DF, no horário das 10 às 16 horas.

A COMISSÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 33/2000

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados a abertura de Processo Administrativo referente à Tomada de Preços Nº 33/2000-SE, com data de abertura marcada para às 10:00 horas de 09/01/2001, para contratação de empresa especializada para confecção de formulários contínuos. O edital poderá ser retirado no SGAN 607 Projecção D sala 110 telefone 348 5115 fax 348 5113, mediante a entrega de 5 disquetes 3 ½".

Brasília, 21 de dezembro de 2000
ACHILLES DE SANTANA
Presidente da CPL

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS DE SAÚDE

RESULTADO DE JULGAMENTO
EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 4/2000

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF, no uso das suas atribuições legais, torna público o resultado final do Edital de Convocação nº 04/2000 (processo nº 060.005.258/2000) – publicado no DODF, de 27/11/2000, tendo sido aprovados os pedidos de Cadastro das seguintes empresas: 1) Instituto de Saúde de Olhos – Brasília Sociedade Civil Ltda – ISOB; 2) Clínica Oftalmológica Teixeira Pinto S/C Ltda; 3) Centro Oftalmológico Dr. Rodrigues Ltda; 4) Clínica de Olhos Dr. João Eugênio Ltda.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
ALIOMAR BRANDÃO CARNEIRO

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARA O DISTRITO FEDERAL Nº 10/2000 nos termos do Padrão nº 11/96. PROCESSO: 112.004.251/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS X COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP. OBJETO: Execução de obras para reforma do Centro de Albergamento "Conviver" situado na QS 09 lotes 07 e 09, bairro Águas Claras – Taguatinga-DF. DOS RECURSOS: Estão previstos no orçamento da SEAS referente ao exercício de 2000, no programa de trabalho 082.442.400.2030-0001, natureza de despesa 45.90.51, fonte 132, oriundos no MPAS através da celebração de Termo de Responsabilidade nº 4239/991. DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO: Publicação na Imprensa Oficial e o registro do instrumento pela Procuradoria Geral do

Distrito Federal. DA VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua assinatura. ASSINATURA: 18.12.2000. SIGNATÁRIOS: GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO, Secretário de Estado de Ação Social e ELMAR LUIZ KOENIGKAN, na qualidade de Presidente da NOVACAP, ALDO AVIANI FILHO na qualidade de Diretor de Edificações da NOVACAP.

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2000, nos termos do Padrão nº 02/96. PROCESSO: 100.001.375/2000. PARTES: DISTRITO FEDERAL por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. OBJETO: Prestação de serviços para pagamento de bolsas, denominada Bolsa Criança Cidadã, às famílias cadastradas no Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI. DOS RECURSOS: Estão previstos no orçamento da SEAS referente ao exercício de 2000, no programa de trabalho 08.243.0600.2549-0001, natureza de despesa 34.90.39, fonte 100. DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO: Publicação na Imprensa Oficial e o registro do instrumento pela Procuradoria Geral do Distrito Federal. DA VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura. ASSINATURA: 19.12.2000. SIGNATÁRIOS: GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO, Secretário de Estado de Ação Social e FERNANDO LEITE DE GODOY, na qualidade de Diretor Regional da ECT.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE PRORROGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº1/2000

A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que a data de recebimento da documentação e proposta marcada para o dia 27/12/2000, fica prorrogada para o dia 03 de janeiro de 2001 nos mesmos horário e local.

IRACEMA MARQUES DA LUZ
Presidente da Comissão

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 12 / 2000

Objeto: Execução de serviços de vídeo inspeção de redes de galerias de águas pluviais nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. A ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÃO da NOVACAP torna público aos interessados que realizará licitação no dia 29/01/2001 às 09:00h, na sala de licitações da ASCAL/PRES, sito no Setor de Áreas Públicas, Lote "B" Bloco "A" - 1º andar - Conjunto Sede da NOVACAP, Brasília – DF, telefones: 233-8099 – Ramais – 121, 122 e 148.

Brasília, 20 de dezembro de 2000
FELIX VIEIRA DE ALMEIDA
Assessor

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato nº 091/2000-P.PJU/CEB; PARTES: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB e MANCHESTER REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.; DATA DA ASSINATURA: 15/12/2000; OBJETO: Prestação de serviços para fornecimento de lanche matinal aos empregados da CEB; VALOR DO CONTRATO: 383.130,00 (trezentos e oitenta e três mil, cento e trinta reais); PRAZO DE EXECUÇÃO: Será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato; PROCESSO Nº 093.001.992/2000-CEB; DESPESA DE PUBLICAÇÃO: CEB; ASSINATURA PELA CEB: ROGÉRIO VILLAS BOAS TELXEIRA DE CARVALHO e WALDIR LEAL DE ANDRADE e pela MANCHESTER: ÊNIO BRIÃO BRAGANÇA; DEMAIS CONDIÇÕES: Em conformidade com o Contrato acima.

EDITAL PARA SELEÇÃO DE SÓCIO ESTRATÉGICO PARA ASSOCIAR-SE À CEBPAR NO CAPITAL SOCIAL DA CAPITAL TELECOM S.A.

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

A CEB Participações S.A. - CEBPar, subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília - CEB, com sede no SGA/Sul, Quadra 904, Conjunto "A", Parte, Bloco "B", sala 21, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.682.014/0001-20, doravante denominada CEBPar, com o apoio da sua controladora CEB, conforme Aviso de Edital, publicado em 29.06.2000, torna público que resolve alterar o cronograma vigente, mediante a fixação de novos prazos para os seguintes eventos:

22/01/2001 ⇒ Entrega das garantias financeiras na CBLC até às 18:00 horas.
23/01/2001 ⇒ Divulgação definitiva dos participantes habilitados pela CBLC.
⇒ Realização do leilão na BVRJ, às 10:00 horas, e divulgação do resultado.
08/03/2001 ⇒ No caso de um vencedor ser um consórcio, apresentação até às 14:00 horas, à CBLC, dos documentos constitutivos da Sociedade de Propósito Específico, que, por sua vez, integrará o aumento do capital social da CAPITAL TELECOM.
⇒ Apresentação dos nomes e respectivas qualificações para eleição dos membros do Conselho de Administração da CAPITAL TELECOM.
09/03/2001 ⇒ Substituição da garantia financeira por cheques(s) perante a CBLC, referente à primeira parcela da integralização do aumento de capital da CAPITAL TELECOM. O participante vencedor deverá apresentar garantia ao menos igual ao valor remanescente do lance vencedor líquido, nos termos do EDITAL.

⇒ Apresentação dos recibos de pagamentos a que se referem as Cláusulas 4.1. e 4.2 do EDITAL.
15/03/2001 ⇒ Transferência das ações da BVEI para o SÓCIO ESTRATÉGICO.
⇒ Assinatura da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da CAPITAL TELECOM, deliberando, dentre outros, sobre o aumento do seu capital social, representando pela emissão de 25.000 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.
⇒ Celebração do ACORDO DE ACIONISTAS entre a CEBPAR e o SÓCIO ESTRATÉGICO.
⇒ Assinatura da Ata de Reunião do Conselho de Administração da CAPITAL TELECOM para eleição da Diretoria.

A DIRETORIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RESULTADOS DE JULGAMENTOS DE PROPOSTAS CONVITE Nº 40/2000

A Comissão Julgadora Permanente de Licitação, comunica aos interessados que o resultado de Julgamento das propostas de preços referente ao CONVITE nº 40/2000, encontra-se afixado no Quadro de Avisos do DER-DF, no Edifício Sede do DER-DF, no Setor de Áreas Isoladas Norte, Bloco "C".

TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2000

A Comissão Julgadora Permanente de Licitação, comunica aos interessados que o resultado de Julgamento das propostas de preços referente a TOMADA DE PREÇOS nº 26/2000, encontra-se afixado no Quadro de Avisos do DER-DF, no Edifício Sede do DER-DF, no Setor de Áreas Isoladas Norte, Bloco "C".

Brasília, 21 de dezembro de 2000

A COMISSÃO

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DIVISÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS

AVISO DE ALTERAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 9/2000

Suprimir do item 17.5, as alíneas "d" e "e".
Suprimir item a frase "...conforme item 17.5", do 25.2.
Local de obtenção das alterações/edital: Núcleo de Compras/DMS, Edifício-Sede do DER/DF, 1º andar, localizado no SAIN, Lote "C", em Brasília – DF.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL
Chefe da Divisão

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 5/2000

Processo nº 050.000.539/2000.
Objeto: Contratação, por itens, de empresa(s) para fornecimento e entrega de alimentação preparada para população carcerária da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal com uso das cozinhas do sistema penitenciário e outra.
Data e horário limites para recebimento dos envelopes contendo documentação / proposta de preços: dia 25/01/2001 às 09:30 h.
A CPL/SSP torna público que realizará a licitação no dia e horário acima mencionado. O respectivo edital e anexos poderá ser retirado mediante a apresentação do comprovante de recolhimento, pago no BRB, através de DAR, código 357-3, no valor de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), que estará a disposição dos licitantes no endereço: SAM conjunto A Bloco A Edifício Sede da SSP/DF, CPL 2º Andar. Maiores esclarecimentos – Tel. (61) 314-8277 – 314-8273 – fax: (61) 314-8315 ou cpl@ssp.df.gov.br.

Brasília, 21 de dezembro de 2000
FERNANDO CÉSAR NEVES
Presidente da CPL

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

RESULTADO DE JULGAMENTO CONVITE Nº 18/2000

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviço de remanufatura de cartuchos de impressoras a jato de tinta, para a Polícia Civil do Distrito Federal, durante o exercício de 2001.
A CPL informa, de acordo com o artigo 109, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 que sagrou-se vencedora do certame a empresa ACTION LASER INFORMÁTICA LTDA.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2000
SAVIO TOLÉDO CAVALLARI
Presidente da Comissão

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

AVISOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

PROCESSO: 052.001.480/1999
INTERESSADO: AUTOPLAC - PLACAS E SINALIZAÇÕES - ARAÚJO E CHRISPIM LTDA
Aplico à referida empresa multa no valor de R\$ 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos), conforme Edital da Dispensa nº 0048/2000-CC/SEFP, referente a atraso na entrega do material especificado na Nota de Empenho Nº. 2000NE01181 bem como, exposto no art. 87, II, da Lei 8.666/93.

PROCESSO: 052.000.831/2000
INTERESSADO: GENÉTICA COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
Aplico à referida empresa multa no valor de R\$ 194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), conforme Edital da Dispensa nº 0127/2000-CC/SEFP, referente a atraso na entrega do material especificado na Nota de Empenho Nº. 2000NE01278 bem como, exposto no art. 87, II, da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2000.
CELSO MOREIRA FERRO JUNIOR
Diretor

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Companhia de Saneamento do Distrito Federal. CONTRATADA: MANCHESTER REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. OBJETO: pagamento da Nota Fiscal de Serviço nº 1125. VALOR: R\$ 37.177,18 (trinta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dezoito centavos). DATA DA ASSINATURA: 21/12/2000. AUTORIZAÇÃO: Humberto Ludovico de Almeida Filho – Diretor Administrativo. RATIFICAÇÃO: Fernando Rodrigues Ferreira Leite Presidente da CAESB. Nº DO PROCESSO: 092.005144/2000 - CAESB.

RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 56/2000

A Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços TP - 056/2000-CAESB, tipo de licitação: menor preço, processo nº 00092.005.538/2.000 para aquisição de materiais em ferro fundido dúctil (tubos, conexões e acessórios), para conclusão das obras de interligação das adutoras de água no Centro de Reservação de Água Oeste, com as redes de água existentes em São Sebastião - Distrito Federal, por item cotado, da forma que se segue: CONEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 10, 12 e 14 com valor total de R\$ 3.858,30 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos); PROHISA COMERCIAL LTDA vencedora dos itens 05, 06, 09, 13 e 15 com valor total de R\$ 2.421,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e um reais) e SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A vencedora dos itens 11, 16, 17, 18, 19 e 20 com valor total: R\$ 74.565,87 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). O item 16 cotado pela empresa CONEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e o item 17 cotado pela empresa PROHISA COMERCIAL LTDA foram desclassificados por não atenderem às especificações do Edital.

Brasília, 19 de dezembro de 2000
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Em Processo de Extinção

EXTRATOS DE CONTRATOS

PROCESSO Nº 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X BASECON CONSTRUTORA LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 02/2000. OBJETO: Construção de 102 (cento e duas) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 747.723,24 (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000.NE 00674, emitida sob o evento nº 400091, por estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIG-NATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRATADA BASECON CONSTRUTORA LTDA: Marco Antonio Dantas Porfírio Borges Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

PROCESSO N 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X BASECON CONSTRUTORA LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 01/2000. OBJETO: Construção de 258 (duzentos e cinquenta e oito) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 1.891.299,96 (Um milhão, oitocentos e noventa e um mil e duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000.NE 00674, emitida sob o evento nº 400091, por estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIGNATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRATADA BASECON CONSTRUTORA LTDA: Marco Antonio Dantas Porfírio Borges Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

PROCESSO N 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X CONSTRUTORA COMPASSO LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 07/2000. OBJETO: Construção de 101 (cento e uma) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 740.392,62 (setecentos e quarenta mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000. 00472, emitida sob o evento nº 400091, por estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA:90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIGNATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRATADA CONSTRUTORA COMPASSO LTDA: Antonio Paulo Caldeira e Samuel Rabelo de Sousa. Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

PROCESSO N 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X CONSTRUTORA COMPASSO LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 08/2000. OBJETO: Construção de 94 (noventa e quatro) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 689.078,28 (seiscentos e oitenta e nove mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000. 00472, emitida sob o evento nº 400091, por

estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA:90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIGNATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRATADA CONSTRUTORA COMPASSO LTDA: Antonio Paulo Caldeira e Samuel Rabelo de Sousa. Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

PROCESSO N 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X CONSTRUTORA COMPASSO LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 06/2000. OBJETO: Construção de 133 (cento e trinta e três) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 974.972,46 (novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000. 00472, emitida sob o evento nº 400091, por estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA:90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIGNATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRA-TADA CONSTRUTORA COMPASSO LTDA: Antonio Paulo Caldeira e Samuel Rabelo de Sousa. Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

PROCESSO N 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 05/2000. OBJETO: Construção de 88 (oitenta e oito) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 645.094,56 (seiscentos e quarenta e cinco mil, noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000. 00473, emitida sob o evento nº 400091, por estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA:90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIGNATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRA-TADA TECON – TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA: Jair Luiz da Costa Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

PROCESSO N 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 04/2000. OBJETO: Construção de 116 (cento e dezesseis) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 850.351,92 (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000. 00473, emitida sob o evento nº 400091, por estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA:90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIGNATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRA-TADA TECON – TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA: Jair Luiz da Costa Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

PROCESSO N 102-162.902/99. PARTES: DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação X TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. ESPÉCIE: Contrato Padrão nº 03/2000. OBJETO: Construção de 118 (cento e dezoito) unidades habitacionais, pelo preço global, sob regime de empreitada integral, no Recanto das Emas/DF. VALOR: R\$ 865.013,16 (oitocentos e sessenta e cinco mil, treze reais e dezesseis centavos) recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. NOTA DE EMPENHO/2000 - nº NE 2000. 00473, emitida sob o evento nº 400091, por estimativo. FONTE DE RECURSOS: 135002671. NATUREZA DA DESPESA: 459051. CÓDIGO U.O 28101. FUNDAMENTO LEGAL: art.54, § 1º, da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA:90 (noventa) dias, a partir da Ordem de Serviço. DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2000 SIGNATÁRIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, pela CONTRATADA TECON – TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA: Jair Luiz da Costa Testemunhas: Maria da Glória Ricon Ferreira. e Maria de Fátima Ribeiro C6 Soares.

SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO PROCESSO: 111.001.048/2000. ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo nº 1162/2000. CONTRA-TANTES: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A. OBJETO: aditar o Contrato para a contratação de Seguro de Vida em Grupo nº 482/98, datado de 31.12.98, o qual tem como objeto a contratação de “Seguro de Vida em Grupo” para 392 (trezentos e noventa e dois) empregados ativos com vínculo empregatício e que aderiram a esse benefício até Julho/87, visando prorrogar prazo, suplementar recursos e incluir na Cláusula Primeira do Contrato acima citado a cobertura de Invalidez Total ou Parcial por Acidente para o cônjuge. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: conforme procedimento licitatório, mediante Tomada de Preço nº. 13/98, homologada pela Diretoria Colegiada da TERRACAP, em sua 1.927ª Sessão, realizada em 21.12.98, realizada de acordo com a Lei nº 8.666/93, à qual se sujeitam as partes contratantes, devidamente autorizados pela Diretoria Colegiada da TERRACAP, em sua 2055ª Sessão, datada de 21.11.2000. VALOR: R\$ 57.859,20 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos da Terracap, previstos no Programa de Trabalho 23.122.0100.8504-0089 – Concessão de Benefícios dos Servidores da Terracap – Elemento 349039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.VIGÊNCIA: Prorrogado por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do seu vencimento. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão a expensas da Terracap. DATA DE ASSI-NATURA: 20.12.99. P/TERRACAP: Herman Ted Barbosa, Ricardo Lima Espindola e Ronaldo Márcio do Valle. P/CONTRATADA: Vitor Gomes Correa. TESTEMUNHAS: Viviane de Castro e Francisca Ferreira de Sena Oliveira. Ext-1º Ter-Adit-com-482-98-Sul América

SECRETARIA DE TRABALHO, DIREITOS HUMANOS E SOLIDARIEDADE

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO de Prorrogação de Prazo do Contrato CFP Nº 022/2000 - STDHS - Processo nº 170.000.518/99, de 18/11/1999. PARTES: Distrito Federal/Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade x SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE BRASÍLIA – SINDHOBAR - OBJETO: o presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual com vistas a prorrogação de prazo. FUNDAMENTO LEGAL: inciso II, do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. FONTE DE RECURSOS: Recursos oriundos do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da Lei nº 2.514, de 30/12/99, correndo a despesa à conta da Dotação Orçamentária: U.O 33.101, Programa de Trabalho: 11331270027060001; Natureza da Despesa: 349039; Fonte de Recursos: 132. DATA DE ASSINATURA: 15/12/2000. VIGÊNCIA: de 15/12/2000 até 30/01/2001 SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, na qualidade de Secretário de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade. Pela CONTRATADA: CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, na qualidade de Presidente do SINDHOBAR.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO de Prorrogação de Prazo do Contrato CFP Nº 001/2000 - STDHS - Processo nº 170.000.608/99, de 19/11/1999. PARTES: Distrito Federal/Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI - OBJETO: o presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual com vistas a prorrogação de prazo. FUNDAMENTO LEGAL: inciso II, do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. FONTE DE RECURSOS: Recursos oriundos do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da Lei nº 2.514, de 30/12/99, correndo a despesa à conta da Dotação Orçamentária: U.O 33.101, Programa de Trabalho: 11331270027060001; Natureza da Despesa: 349039; Fonte de Recursos: 132. DATA DE ASSINATURA: 15/12/2000. VIGÊNCIA: de 15/12/2000 até 31/01/2001. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, na qualidade de Secretário de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade. Pela CONTRATADA: JOVIANO PEREIRA DA NATIVIDADE NETO, na qualidade de Diretor do Departamento Regional do SENAI.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

2ª SUBPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
PEDIDOS DE PARCELAMENTO INCLUÍDOS NO MÊS: NOVEMBRO/2000				
EM CUMPRIMENTO AO ART. 15 DA LEI N.º 860/95 .				
NOME DO CONTRIBUINTE	NATUREZA	N.º PROCESSO	QUANT. PARC.	VALOR
A CONSTRUTIVA MATERIAL DE CONS LTDA	IPTU / TLP.	020.003.159/2000	10	3.055,83
ABISALAO FERREIRA DE SOUZA	IPTU.	020.002.529/2000	01	424,87
AFONSO CELSO DE ALBUQUERQUE E SILVA	IPVA.	020.003.138/2000	07	952,24
AILTON GUIAMARAES DA SILVA	IPTU.	020.003.099/2000	02	318,16
ALDO VILELA MENEGAZ	IPTU / TLP.	020.003.009/2000	10	2.316,64
ALTAIR DA SILVA CAMPOS	IPTU.	020.003.120/2000	04	612,59
ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO	IPTU.	020.001.726/2000	01	199,60
ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA	IPTU / TLP.	020.003.072/2000	10	1.582,13
ARNALDO PEREIRA DA SILVA	IPTU.	020.003.144/2000	02	418,80
ARTHUR CARLOS FERREIRA	IPTU.	020.003.004/2000	02	621,24
ARTHUR CARLOS FERREIRA	IPVA.	020.003.003/2000	10	1.223,90
AVELINO VIEIRA DA SILVA	IPTU /TLP.	020.003.155/2000	10	2.089,60
BENITO LIBETTI	IPTU.	020.003.163/2000	07	996,08
CARLOS ANTONIO FELIX DE ANDRADE	IPTU / TLP.	020.003.006/2000	10	2.445,84
CASA DAS ARTES LTDA	ICM.	020.000.282/98	40	41.835,15
CLOTARIO XAVIER CARDOSO	IPTU.	020.003.121/2000	03	434,49

CONTADORA CONT CONS E CONBRANCA LT	MULTAS.DFO	020.001.922/2000	08	1.213,54
DARCELO RAMOS DE SOUZA ME	IPTU / TLP.	020.003.100/2000	09	2.398,00
DORIVAL JOSUE DO AMARAL	IPTU / TLP.	020.003.137/2000	10	26.648,36
EDMAR RAMOS	IPTU.	020.003.169/2000	04	589,87
EDSON DOS REIS CORREA	IPTU.	020.002.640/2000	05	680,92
ELEUSA VAZ CARDOZO	IPTU.	020.003.128/2000	02	380,51
ELIANA BORGES RODRIGUES XAVIER	REP. E IND.	020.002.691/2000	09	1.199,97
ELIZIOMAR RIBEIRO LTDA	IPTU / TLP.	020.003.134/2000	05	677,89
ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS	IPTU.	020.002.777/2000	01	280,25
EMILIANA REIS DE SOUSA	IPTU.	020.002.692/2000	04	532,41
FRANCISCO ANSELIO DA SILVA	IPTU / TLP.	020.003.044/2000	10	2.013,07
FRANCISCO DA CHAGAS VIEIRA ALVES	IND.DANOS	020.002.985/2000	12	2.459,38
FUNDACAO SARA NOSSA TERRA	MSS.	020.003.114/2000	09	2.644,81
GEMINI COM E REPRESENTACOES LTDA	IPTU.	020.003.125/2000	09	2.378,55
GERALDO FERREIRA DA SILVA	IPTU.	020.003.074/2000	01	172,86
GESAR ALVES	IPTU / TLP.	020.003.040/2000	08	1.174,56
HELIA CORTES NUNES	IPTU.	020.002.987/2000	02	565,27
HONORINA MARIA DE ARAUJO	IPTU.	020.002.827/2000	02	491,52
IDALINA MOREIRA SILVA	IPTU.	020.002.585/2000	03	462,72
IDO VILELA FERREIRA	IPVA.	020.003.063/2000	08	1.525,27
ILDEU ALVES VIANA	IPTU.	020.003.156/2000	06	837,06
INSTRUMENTAL PRO MUSICAIS LTDA	IPTU.	020.003.244/2000	05	12.965,73
IRANY BERNARDO DA COSTA	IPTU.	020.002.349/2000	05	769,71
JAYME MARCOS COHEN	IPVA.	020.002.802/2000	10	1.601,88
JEFER PAULO ESTIGARRAGA SILVEIRA	IPTU.	020.003.164/2000	06	816,49
JOAO ALVES DE SOUZA	IPTU.	020.003.120/2000	03	424,93
JOAQUIM BORGES SOBRINHO	IPTU.	020.003.080/2000	01	708,40
JOEL ALBINO DOS SANTOS	IPTU.	020.003.140/2000	04	598,17
JORALINDO SILVA DA CRUZ	IPTU / TLP.	020.003.042/2000	10	1.904,43
JOSE A DE SOUZA – FIRMA INDIVIDUAL	IPTU / TLP.	020.003.048/2000	06	984,41
JOSE ARI DE SOUZA	IPTU / TLP.	020.003.159/2000	05	738,34
JOSE CARLOS BOTELHO	IPVA.	020.003.145/2000	02	330,12
JOSE NUNES DOS SANTOS	IPTU.	020.003.157/2000	08	1.132,76
JOSIVAL PINHEIRO FEITOSA	REP. E IND.	020.003.010/2000	16	2.230,23
JOSIVAL PINHEIRO FEITOSA	IND. DANOS	020.003.010/2000	10	2.320,20
JOSUE LOBO GOMES	IPTU.	020.002.657/2000	01	331,39
LEONTINA FERREIRA ALVES	IPTU.	020.002.801/2000	01	206,91
LEVINO FRANCISCO DE SOUZA	IPTU.	020.003.064/2000	07	987,00
LUCIANA CALCADOS ORTOPEDICOS LTD ME	DFO.	020.003.133/2000	02	355,14
LUIZ BENEDUZI	IPTU / TLP.	020.003.241/2000	10	5.847,90
LUIZ TEIXEIRA DE REZENDE	IPTU / TLP.	020.003.067/2000	10	1.327,39
MANOEL GRACILIANO DA SILVA	IPTU.	020.002.907/2000	03	399,24
MANOEL LAURINDO DOS SANTOS	IPTU.	020.002.803/2000	05	732,28
MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	IPTU.	020.003.161/2000	03	453,87
MARIA DA CONCEICAO R DOS SANTOS	IPTU.	020.003.118/2000	05	705,54
MARIA DE JESUS ARAUJO	IPTU.	020.003.041/2000	10	1.552,40
MARIA DE JESUS CAS BRANCO DE SOUZA	IPTU.	020.001.950/2000	03	522,70
MARIA SILVA DE OLIVEIRA	IPTU.	020.002.594/2000	06	871,79
MARIA VERONICA SANTOS CAITANO	IPTU.	020.001.267/2000	02	462,72
MARISE DANTAS BERNARDINO SILVA	IPTU / TLP.	020.003.225/2000	10	1.566,74
MARISE MARQUES TOME	IPTU.	020.003.101/2000	09	1.291,65
MASHIMOTO MASSARO	TLP.	020.003.148/2000	10	8.244,37
MILENO ANTONIO TONISSI	IPTU / TLP.	020.002.690/2000	05	2.430,52
NAZA-CONSTRUCAO E INCOPORACAO LTDA	IPTU / TLP.	020.002.761/2000	03	1.027,33
NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA	IPTU.	020.003.013/2000	06	1.180,28
ODETE LOPES MOREIRA	IPTU.	020.002.590/2000	02	336,90
ODETE MORAIS CAMPOS	IPTU.	020.002.570/2000	01	256,46
OFFEST EDITORA GRAFICA E JOR LTDA	IPTU.	020.003.005/2000	10	8.168,56
ORESTES HONORIO GONCALVES	IPTU.	020.003.056/2000	01	181,25
OSVALDO CRUZ MARQUES	IPTU.	020.002.401/2000	05	771,67
PAULO DOMINGOS VICENTE	TLP.	020.003.168/2000	02	392,54
PAULO DOS SANTOS VIEIRA	IPTU / TLP.	020.003.123/2000	10	3.470,44
PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEABRA	REP. E IND.	020.003.147/2000	10	1.549,02
PEDRO CAZE DA SILVA	IPTU.	020.002.779/2000	01	191,20
PEDRO SEVERINO PACHECO	IPTU.	020.003.098/2000	03	404,76
PERSIO DONASON	IPTU / TLP.	020.003.057/2000	07	974,61
RAIMUNDO MELO FARIAS	IPTU.	020.003.158/2000	10	1.552,04
RIAD IBRAHIM GEORGES NASR	IPTU.	020.003.149/2000	02	350,90
RIADE IBRAHIM GEORGES NASR	IPTU.	020.003.150/2000	10	3.057,30
RITA PEREIRA DE BRITO	IPTU.	020.002.768/2000	04	607,46
ROLANDO VILA ARMAS	IPVA.	020.003.039/2000	04	620,99
SALVADOR PEREIRA DA ROCHA	IPTU / TLP.	020.003.122/2000	10	1.643,86
SERGIO LUIZ DE SOUZA	ITBI.	020.002.928/2000	10	3.728,07
VALDINA JOSEFA TRINDADE	IPTU.	020.003.119/2000	03	449,67
VENANCIO FLORIS MOREIRA	IPTU.	020.002.541/2000	01	173,64
VENCESLAU TAVARES DE AMORIM	IPTU.	020.003.167/2000	01	146,44
VERA LUCIA DE OLIVEIRA SALAZAR	IPTU / TLP.	020.003.008/2000	10	1.596,01
VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA	IPVA.	020.002.960/2000	10	3.815,61
WALDEA LUCIA MIRANDA DIAS	IPVA.	020.003.065/2000	03	403,44
WALMIR FARIAS PEIXOTO JUNIOR	REP. E. IND.	020.002.829/2000	12	6.877,24
ZACARIAS CANDIDO DE OLIVEIRA	IPTU.	020.000.098/2000	05	773,00
TOTAL 97			97	209.369,99

Ineditoriais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITORIOS
CONSELHO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo	: 1999 00 2 003129-9
Reg. Acórdão	: 130075
Relator Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Requerente(s)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	: LEI DO DF 2336, DE 17/03/99

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF - REJEIÇÃO - LEI Nº 2.336/99 - VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DF - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO DE LEGISLAR SOBRE SERVIDOR PÚBLICO DO DF - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A interveniência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio de seu Presidente, na ação direta de inconstitucionalidade, é meramente informativa e se dá em virtude de determinação legal (art. 6º da Lei nº 9868/99), por ser referida autoridade o representante legal do órgão responsável pela edição do ato impugnado, sendo, em consequência, absolutamente indevida a alegação de sua ilegitimidade ad causam.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 71, § 1º, incisos I e II, defere privativamente ao Governador do Distrito Federal a atribuição de iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos do DF e seu regime jurídico, inclusive no que tange a aumento de sua remuneração, não sendo, portanto, Deputado Distrital competente para apresentar projeto de lei sobre referida matéria, tal como sucedido com a lei nº 2.336, de 17 de março, que dispõe sobre a natureza dos cargos em comissão e das funções existentes.

Representação julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.336, de 17 de março de 1999.

DECISÃO: Julgado procedente o pedido. Proclamada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.336/99. Unânime.

Brasília -DF, 21 de dezembro de 2000

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria

BALNEÁRIO PRIVE PITEIRA

AVISO DE CONCESSÃO DE LICENÇA

Torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a LICENSA DE OPERAÇÃO nº 019/2000, para o empreendimento de Estimular e Desenvolver Atividades Recreativas e Esportivas, Realização de Eventos Sociais e Culturais, na Fazenda Mestre D'Armas, Pasto da Piteira, Setor de Clubes nº 02, Planaltina, Distrito Federal, processo nº 191.000.315/2000. Agostinho Custódio Pimenta, Diretor-Presidente.

DAR 6432/00

BALTAZAR GEOVANE CAIXETA

AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

Torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH a Licença de Operação para captação de água através de poço tubular profundo na Chácara Palmeiras, Rod. DF 440, Km. 4,5, Sobradinho-DF. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental. Responsável: Baltazar Geovane Caixeta, PROPRIETÁRIO.

DAR 6436/00

COOPERATIVA HABITACIONAL DAS FAMILIAS
EVANGELICAS (COHAFAE/DF)

Construída em Assembléia Geral, realizada em dezoito de Abril de Mil Novecentos e Noventa e Oito, sob a forma de sociedade civil de responsabilidade limitada, sem fins lucrativos a Cooperativa Habitacional das Famílias Evangélicas (COHAFAE/DF), se regerá pelo presente estatuto e pela legislação em vigor. A Cooperativa tem sede administrativa e foro em Brasília a QNM 03 Conj A Lote 28 Loja 01 Ceilândia /DF. A Cooperativa tem por objetivos: A) Escolher e contratar e viabilizar a obtenção de terrenos, benfeitorias e equipamentos indispensáveis à execução de seus empreendimentos habitacionais e ao pleno alcance de seus objetivos; B) Lutar pela conquista da moradia; C) Organizar mutirões entre seus cooperados para a construção da casa própria, bem como para melhoria dos espaços destinados a participação coletiva; D) Contratar serviços, bens em geral e mercadorias, em condições especiais para seus cooperados; E) organizar, contratar e manter todos os serviços administrativos, técnicos e sociais F) Realizar a captação de recursos e obter financiamentos; G) Realizar cursos de capacitação em todas as áreas que forem necessárias à formação de seus cooperados. Poderão associar-se à cooperativa toda e qualquer pessoa que se disponha a contribuir no desenvolvimento da mesma, o número de cooperados não terá limite quanto ao máximo, mas não poderá ser inferior a 20 (Vinte) pessoas. São recursos econômicos da Cooperativa: A) O Capital Social, B) Doação e legados, C) Quaisquer outros recursos legais, D) empréstimos e financiamentos obtidos, taxas multas e sobras prescritas. A Cooperativa exerce suas funções através dos seguintes órgãos, A) Assembléia Geral, B) Conselho Fiscal, C) Conselho de Administração, D) diretoria Executiva. A Cooperativa atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social e não visará lucros.

DAR 6426/00

INSTITUTO BRASILEIRO CASA DO GARIMPEIRO

EXTRATO DE ESTATUTO

No dia 06 de dezembro de 2000 foi fundado o INSTITUTO BRASILEIRO CASA DO GARIMPEIRO, entidade sem fins lucrativos, registrado no 1º Ofício de registro civil e casamento Cartório MARCELO RIBAS em Brasília, DF, sob nº 5741 no livro A-11, sendo aprovado seu estatuto, ata de fundação e regimento interno.

DAR 6448/00
(Of. El. nº INED6448)INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E CULTURAL E VITÓRIA - SISTEMA
CONSTRUTIVO LTDA

EXTRATO DE CONVÊNIO

O IBRADETEC instituto Brasileiro de desenvolvimento Tecnológico e Cultural e Vitória - Sistema Construtivo Ltda firmaram em Brasília, DF, 12 de dezembro de 2000 convênio para a prestação de assistência técnica nas áreas de engenharia, Arquitetura e Urbanismo em ações de interesse social.

DAR 6447/00
(Of. El. nº INED6447)SINDIVESTE-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO
DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - A.G.E.

O Presidente do Sindicato das Indústrias do Vestuário do DF - SINDIVESTE-DF, no uso de suas atribuições legais convoca as empresas integrantes da Associação das Indústrias do Vestuário do DF - Consórcio Flor Brasil para Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada dia 28 de dezembro de 2000, às 18:30 em primeira convocação e às 19:00 horas em segunda convocação, na sede da Federação, sito SIA Trecho 03 Lote 225 Edifício FIBRA, na sala de reunião do 1º andar - Brasília-DF, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) aprovação do Regimento Interno da Associação das Indústrias do Vestuário do DF - Consórcio Flor Brasil, b) aprovação da Diretoria da Associação do Vestuário do DF - Consórcio Flor Brasil.. Brasília, 21 de dezembro de 2000. Walquiria Pereira Aires-Presidente.

DAR-6437/00

SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - SINTAR/DFEDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do DF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, convoca todos os filiados em pleno gozo de seus direitos a se reunirem extraordinariamente em Assembléia Geral, em primeira convocação às 9:00 horas e em segunda e última com qualquer número de associados às 10:00 horas do dia 27 de dezembro de 2000 em sua sede provisória sito à SCS Qd. 05 Bl. "C" Galeria Nova Ouvidor Sobreloja Sala 10 Brasília-DF, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: 1 - Aprovação da Data Base da categoria; 2 - Convenção Coletiva de Trabalho. Neyteles Palma de Souza, Presidente.

DAR 6442/00
(Of. El. nº INED6442)

SINDIMÓVEIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos os associados quites com as Contribuições Confederativas de 2000 e Impostos Sindicais de 1999 e Contribuição Associativa de 2000, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, prevista no Estatuto Social, a realizar-se no dia 29 de dezembro de 2000, na sede do SINDIMÓVEIS, situada no SCS - Ed. Antônio Venâncio da Silva, salas 1002/1004, em Brasília - DF, às 18:20 h em primeira convocação e às 18:50 h em segunda convocação, com a seguinte ORDEM DO DIA: Fixação dos valores para 2001 de anuidade, impostos, contribuições e outros. Brasília, 21 de dezembro de 2000. José G. Ribeiro - Presidente.

DAR 6444/00
(Of. El. nº INED6444)

VOCÊ EM LINHA COM O GDF
O GDF está em linha com você através desses números. Quando precisar ligue que o GDF atende.

TELEFONES DE EMERGÊNCIA

CORPO DE BOMBEIROS 193	POLÍCIA 190	PRONTO-SOCORRO 192	DEFESA CIVIL 321-1366
---------------------------	----------------	-----------------------	--------------------------

TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA

ATENDIMENTO AO USUÁRIO METRO - DF 353-7373	PLANTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEB 196
CORDEDF Diretoria de Integração do Poder de Assistência 1408	SOS CRIANÇA 1407
CVI CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO 1401	TRANSPORTES COLETIVOS 1517
DISQUE DETRAN 1514	OUVIDORIA 0800 611516
PROCON 1512	DISQUE-DENÚNCIA 323-8855
SIACI - Sistema de Atendimento ao Cidadão 156	HOSPITAIS
POLÍCIA CIVIL 147	Hospitais
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA 327-4424	Hospitais
PLANTÃO DE ÁGUA E ESGOTO - CAESB 195	Hospitais

GDF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VOCÊ EM LINHA COM O GDF

O GDF está em linha com você através desses números. Quando precisar, ligue que o GDF atende.

TELEFONES DE EMERGÊNCIA



**CORPO DE
BOMBEIROS**
193



POLÍCIA
190



PRONTO-SOCORRO
192



DEFESA CIVIL
321-1366

TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA



**ATENDIMENTO AO
USUÁRIO METRÔ - DF**
353-7373



CORDE/DF
Diretoria de Integração
do Portador de Deficiência
1408



CVI CENTRO DE VALORIZAÇÃO
DO IDOSO
1401



DETRAN
DISQUE DETRAN
1514



PROCON
PROCON
1512



**SIACI - Sistema de
Atendimento ao Cidadão**
156



POLÍCIA CIVIL
147



**FUNDAÇÃO HEMOCENTRO
DE BRASÍLIA**
327-4424



**PLANTÃO DE ÁGUA
E ESGOTO - CAESB**
195



**PLANTÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEB**
196



SOS CRIANÇA
1407



TRANSPORTES COLETIVOS
1517



OUVIDORIA
0800 611516



DISQUE-DENÚNCIA
323-8855



HOSPITAIS

Plano Piloto

Base do DF - HBDF	325-5050
Forças Armadas - HFA	362-4000
Universitário de Brasília - HUB	307-3223
Regional da Asa Norte - HRAN	325-4300
Materno Infantil de Brasília - HMIB	443-2322
Rede Sara de Hospitais	319-1111

Cidades-satélites

Regional de Brazlândia - HRBZ	391-2510
Regional de Ceilândia - HRC	371-2233
Regional do Gama - HRG	556-1422
Regional do Guará - HRGU	567-2455
Regional de Planaltina - HRP	389-2412
Regional de Sobradinho - HRS	591-1030
Regional de Taguatinga - HRT	351-2200
Hospital São Vicente de Paula	561-3700

VOCÊ EM LINHA COM O GDF

O GDF está em linha com você através desses números. Quando precisar, ligue que o GDF atende.

TELEFONES DE EMERGÊNCIA



**CORPO DE
BOMBEIROS**
193



POLÍCIA
190



PRONTO-SOCORRO
192



DEFESA CIVIL
321-1366

TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA



**ATENDIMENTO AO
USUÁRIO METRÔ - DF**
353-7373



POLÍCIA CIVIL
147



OUVIDORIA
0800 611516



CORDE/DF
*Diretoria de Integração
do Portador de Deficiência*
1408



**FUNDAÇÃO HEMOCENTRO
DE BRASÍLIA**
327-4424



DISQUE-DENÚNCIA
323-8855



CVI **CENTRO DE VALORIZAÇÃO
DO IDOSO**
1401



**PLANTÃO DE ÁGUA
E ESGOTO - CAESB**
195



HOSPITAIS



DETRAN
DISQUE DETRAN
1514



**PLANTÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEB**
196



PROCON
1512



SOS CRIANÇA
1407



**SIACI - Sistema de
Atendimento ao Cidadão**
156



TRANSPORTES COLETIVOS
1517

Plano Piloto

Base do DF - HBDF	325-5050
Forças Armadas - HFA	362-4000
Universitário de Brasília - HUB	307-3223
Regional da Asa Norte - HRAN	325-4300
Materno Infantil de Brasília - HMIB	443-2322
Rede Sara de Hospitais	319-1111

Cidades-satélites

Regional de Brazlândia - HRBZ	391-2510
Regional de Ceilândia - HRC	371-2233
Regional do Gama - HRG	556-1422
Regional do Guará - HRGU	567-2455
Regional de Planaltina - HRP	389-2412
Regional de Sobradinho - HRS	591-1030
Regional de Taguatinga - HRT	351-2200
Hospital São Vicente de Paula	561-3700

VOCÊ EM LINHA COM O GDF

O GDF está em linha com você através desses números. Quando precisar, ligue que o GDF atende.

TELEFONES DE EMERGÊNCIA



CORPO DE BOMBEIROS
193



POLÍCIA
190



PRONTO-SOCORRO
192



DEFESA CIVIL
321-1366

TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA



ATENDIMENTO AO
USUÁRIO METRÔ - DF
353-7373



CORDE/DF
Diretoria de Integração
do Portador de Deficiência
1408



CVI CENTRO DE VALORIZAÇÃO
DO IDOSO
1401



DISQUE DETRAN
1514



PROCON
1512



SIACI - Sistema de
Atendimento ao Cidadão
156



POLÍCIA CIVIL
147



FUNDAÇÃO HEMOCENTRO
DE BRASÍLIA
327-4424



PLANTÃO DE ÁGUA
E ESGOTO - CAESB
195



PLANTÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEB
196



SOS CRIANÇA
1407



TRANSPORTES COLETIVOS
1517



OUVIDORIA
0800 611516



DISQUE-DENÚNCIA
323-8855



HOSPITAIS

Plano Piloto

Base do DF - HBDF	325-5050
Forças Armadas - HFA	362-4000
Universitário de Brasília - HUB	307-3223
Regional da Asa Norte - HRAN	325-4300
Materno Infantil de Brasília - HMIB	443-2322
Rede Sara de Hospitais	319-1111

Cidades-satélites

Regional de Brazlândia - HRBZ	391-2510
Regional de Ceilândia - HRC	371-2233
Regional do Gama - HRG	556-1422
Regional do Guará - HRGU	567-2455
Regional de Planaltina - HRP	389-2412
Regional de Sobradinho - HRS	591-1030
Regional de Taguatinga - HRT	351-2200
Hospital São Vicente de Paula	561-3700

VOCÊ EM LINHA COM O GDF

O GDF está em linha com você através desses números. Quando precisar, ligue que o GDF atende.

TELEFONES DE EMERGÊNCIA



CORPO DE BOMBEIROS
193



POLÍCIA
190



PRONTO-SOCORRO
192



DEFESA CIVIL
321-1366

TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA



ATENDIMENTO AO USUÁRIO METRÔ - DF
353-7373



CORDE/DF
Diretoria de Integração
do Portador de Deficiência
1408



CVI CENTRO DE VALORIZAÇÃO
DO IDOSO
1401



DETRAN
DISQUE DETRAN
1514



PROCON
1512



SIACI - Sistema de Atendimento ao Cidadão
156



POLÍCIA CIVIL
147



FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA
327-4424



PLANTÃO DE ÁGUA E ESGOTO - CAESB
195



PLANTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEB
196



SOS CRIANÇA
1407



TRANSPORTES COLETIVOS
1517



OUVIDORIA
0800 611516



DISQUE-DENÚNCIA
323-8855



HOSPITAIS

Plano Piloto

Base do DF - HBDF	325-5050
Forças Armadas - HFA	362-4000
Universitário de Brasília - HUB	307-3223
Regional da Asa Norte - HRAN	325-4300
Materno Infantil de Brasília - HMIB	443-2322
Rede Sara de Hospitais	319-1111

Cidades-satélites

Regional de Brazlândia - HRBZ	391-2510
Regional de Ceilândia - HRC	371-2233
Regional do Gama - HRG	556-1422
Regional do Guará - HRGU	567-2455
Regional de Planaltina - HRP	389-2412
Regional de Sobradinho - HRS	591-1030
Regional de Taguatinga - HRT	351-2200
Hospital São Vicente de Paula	561-3700